ELEMENTOS

DO

PROCESSO CIVIL

POR

FRANCISCO J. DUARTE NAZARETH

**LENTE CATHEDRATICO DA FACULDADE DE DIREITO,
E SOCIO DO INSTITUTO DE COIMBRA,
DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS E DA ASSOCIAÇÃO
DOS ADVOGADOS DE LISBOA;**

PARA USO DOS SEUS DISCIPULOS

SEGUNDA PARTE

SEGUNDA EDIÇÃO
Feita sobre o exemplar do proprio Author,
e com muitas adicções e correcções que ‘nelle se acharam

VOLUME SEGUNDO

COIMBRA

LIVRARIA DE J. AUGUSTO ORCEL

Rua das Fangas, nº 1

1863

BDJ
http://bdjur.stj.gov.br

ELEMENTOS

DO

PROCESSO CIVIL

LIVROS QUE SE VENDEM

Em casa de J. Augusto Orcel, em Coimbra

_____

C. Telles, Digesto Portuguez, ou Tractado dos Direitos e Obrigações Civis, 4.ª edição, 1860, 3 vol., em 8.º

_____ Manual do Processo Civil, Supplemento do Digesto Portuguez, 4.ª edição, 1860, 1 vol., em 8.º

_____ Doutrina das Acções, 4.ª edição, 1853, 1 vol., em 8.º

_____ Addições á Doutrina das Acções, 3.ª edição, 1861, 1 vol., em 8.º

_____ Formulario de Libellos e Petições Summarias, 3.ª edição, 1837 1 vol., em 8.º

_____ Questões e varias Resoluções do Direito Emphyteutico, 1861,1 vol. em 8.º

C. da Rocha, Instituições de Direito Civil Portuguez, 4.ª edição, 1857, 2 vol., em 8,º

Forjaz de Sampaio, Novos Elementos de Economia Politica e Estadistica, 1859, 3 vol., em 8.º

L. Teixeira, Curso de Direito Civil Portuguez, 3.ª edição, 1856, 3 vol., em 8.º

Nazareth, Elementos do Processo Criminal, 4.ª edição, 1861, 1 vol., em 8.º

_____ Elementos do Processo Civil, 3.ª edição, 1863, 2 vol., em 8.º

J. de Freitas, Manual dos Juizes Eleitos, e seus Escrivães, 7.ª edição, 1860.

Reipublicae interest sententias exequi.

L. Servus 65, § cum Praetor. Dig. ad Trebellian.

Parum prodesset sententia, cujus causa judicium fabricatur, nisi executioni mandaretur.

Barb. Rub. a Ord. liv. 3, tit. 86, nº 2.

PROLOGO

A segunda parte dos *Elementos do Processo Civil*, que ora publicamos, comprehende o Tractado sôbre execução de sentenças, mandados executivos ou *de solvendo*, e autos de conciliação, com as fórmulas respectivas a este processo. É esta a ordem das materias, que fora indicado no prologo do nosso primeiro escripto sob o titulo de — *Elementos do Processo Civil.* Tardio vae o cumprimento da promessa, que então fizéramos, porque, infelizmente para nós, não se deu a condição, de que elle dependia.

A materia d'execuções no estado da nossa legislação é embaraçosa e complicada. Se o nosso trabalho se limitasse a expender as regras e formalidades do *processo de execução*, seria de fácil desempenho; mas tivemos que entrar por muito nos dominios do *direito civil.*

As doutrinas sôbre o *processo* têm estreita ligação com o *direito;* por isso não podem deixar de se encontrar reciprocamente nas suas respectivas espheras; porém no assumpto, que nos occupa, accresce uma razão especial.— Segundo o systema da nossa legislação é por occasião de prescrever as regras sôbre o *processo*, que em diversas leis se tem estabelecido muitas providencias, que pertencem á esphera do direito: em prova d'isto apontaremos, entre outras, a Lei de 20 de Junho de 1774; e na Legislação novissima os Decretos N.º 24 de 16 de Maio de 1832, de 13 de Janeiro de 1837 (que comprehende a segunda parte da Reforma Judiciaria), de 21 de Maio de 1841 (Novissima Reforma Judiciaria), e ainda a Carta de lei de 16 de Junho de 1855. Em todas ellas avultam mais as providencias sôbre o direito, do que ácêrca do processo.

E os nossos Praxistas nos seus tractados sôbre este ramo do processo tiveram que seguir o systema da legislação; taes foram, entre outros, *Pereira e Sousa, Lobão,* e modernamente o *Sr. Correia Telles.* E

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

d'este rumo traçado pelas Leis e pelos Escriptores, era forçoso, que não nos desviassemos; nem d'outra fórma satisfariamos utilmente ao nosso intento.

O nosso escripto, como elementar, e paro os fins a que é destinado, não podia ter as dimensões dos tractados de *Pereira e Sousa e Lobão*; é porém um pouco mais amplo do que o do *Sr. Correia Telles* no seu *Manual do Processo Civil;* e não deixa de indicar muitas das questões do direito, que se suscitam e debatem no processo, de execução, e os auctores, que sôbre ellas podem consultar-se.

———————

ELEMENTOS DO PROCESSO CIVIL

———————

TITULO V

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO POR SENTENÇA

MANDADO EXECUTIVO OU *de solvendo,*

E AUTO DE CONCILIAÇÃO

CAPITULO I

Principios geraes

§ 612

Execução é o acto pelo qual o Juiz competente leva a effeito, a requerimento da parte, a sentença exequivel, ou o titulo com força de sentença [1]. PEREIR. E SOUSA, *Prim. Linh. Civ.* § 383; MORAES, *De execut.* liv. 6, cap. 6, n.º 1; MELLO FREIRE, *Inst. Jur. Civ.* liv. 4, tit. 22, § 1, e § 617 d'estes Elementos; MENDES a CASTRO, *Pract. Lus.,* liv. 3, cap. 21; CARRÉ, *Le Droit Français*, tit. 3, part. 5.ª n.ºs 2552 e segg.

§ 613

Sendo a execução um acto judicia! porá tornar effectivas as decisões proferidas em juizo competente, e as obrigações constantes de titulo com execução apparelhada, está subordinada a regras, e formalidades legaes, que n'ella devem observar-se.

---

[1] Ex. o auto de conciliação, que tem fôrça de sentença e execução apparelhada. N. R. J. art. 219.

Os conhecimentos ou certidões authenticas, extrahidas dos livros fiscaes, respectivas ao devedor de tributos, impostos, contribuições, e quaesquer direitos legalmente lançados, fazem as vezes de sentença passada em julgado. N. R. J. art. 667; Acc. do Supr. Trib. de. Just. de 19 d'Agosto de 1856; D. do G. n.º 355, e Revista Juridica n.º 54; mas têm um processo especial de execução.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

O complexo d'estas regras e formalidades é o que se chama processo d'execução. PEREIR. E SOUS. not. 758.

§ 614

A execução deve — ser ordenada por Juiz competente (vid. § 172 d'estes Elementos). Ord. L. 1, tit. 75, § 21. — feita a requerimento da parte. Ord. tiv. 3, tit. 86, pr. — e fundada em algum dos titulos executorios referidos no § seguinte.

§ 615

São titulos executorios [2] e base do processo de execução:

1.º a Carta de sentença. N. R. J. art. 572.

2.º o mandado executivo ou de solvendo. N. R. J. art. 570.

3.º o auto de conciliação. N. R. J. artt. 210, § un. n.º 19, e 219 (vid. not. [1] ao § 612).

§ 616

A carta de sentença é um instrumento extrahido dos autos da acção, ou do traslado, no caso do § 27 do art. 681 da N. R. J., contendo as peças do processo ordenadas no art. 573 e § 1 da N. R. J.; passado em nome do Rei ou Rainha reinante, sobscripto pelo Escrivão[3], e assignado pelo Juiz, e sellado pelo Chanceller, ou quem suas vezes fizer. N. R. J. art. 835 (vid. CORR. TELL, *Man. do Proc. Civ.* § 372).

[2] Delvincourt define titulo executório do seguinte modo: *Le titre exécutoire est celui dont l'execution peut être poursuivie sur lei biens du débiteur, sur simple commandement et sans qu'il soit nécessaire d'obtenir un jugement. Cours de Cod. Civ.,* tom. 9, not. (6) a pag. 85.

[3] Ao Escrivão cio Juiz Ordinario, aonde a causa foi intentada, pertence o passar a carta de sentença, bem como o traslado dos autos, quando a sentença do Juiz de Direito é appellada. Sr. CORREIA TELLES, *Add.* ao 372 do *Man. do Proc. Civ.*

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 617

A carta de sentença deve ser extrahida dos autos originaes[4],— assignado pelo Juiz, que a proferiu, ou por quero legitimamente o substitue [5];— além d'isto, para ser exequivel, é necessario que a sentença seja válida [6], — tenha passado em julgado. N. R. J. art. 572 [7],— e que seja liquida [8]. (Vid. PEREIR. E SOUS. not. 758; LOBÃO, *Execuções* §§ 1 e 2; MORAES, liv. 6, cap. 6).

§ 618

Não é preciso extrahir dos autos carta de sentença:

---

[4] As cartas de sentença extrahem-se dos proprios autos para se executarem; mas, perdida a primeira, extrae-se a segunda. Assento de 26 de Janeiro de 1780 (vid. FERN. THOMAZ, *Rep.* Let. S, n.º J82; PEREIRA E SOUSA not. 758 — 760). Podem porém extrahir-se do traslado no caso do § 37 do art. 681 da N. R. J.

[5] Exceptua-se o caso da sentença dos arbitros, que, depois de proferida por elles, se remettem os autos ao Juiz respectivo para a homologar, e interpor a sua auctoridade e decreto judicial; e extrae-se a carta de sentença, que é por este assignada. N. R. J. art. 830 (vid. § 259 d'estes Elementos).

[6] Uma sentença, que não tem as condições essenciaes para a validade das decisões judiciarias, não é sentença, nem produz effeito válido. "*Condemnatum accipere debemus eum, qui rite condemnatus est, ut sententia valcat. Caetervm ti aliava ratione sententia nullius momenti sit, dicendum est condemnationis verbttm non tenere." Ulp.* L. 4.ª § 6.º *de Re judicata.* A sentença nestas condições póde ser embargada na execução, ou rescindida por acção de nullidade nos casos marcados pela lei. Vid. cap, 6.º, secção 1.ª — *Dos embargos de nullidade*, e § 518 d'estes Elementos.

[7] A sentença passa em julgado nos casos referidos no § 510 d'estes Elementos.

Para se dar á execução a sentença relativa a legado, herança, doação, nomeação ou contracto, de que se deve imposto de transmissão, é necessario que se mostre previamente pago ou garantido o imposto. Lei de 12 de Dez. de 1844, art. 83; CORREIA TELLES, *Addições ás Acções*, § 310.

Além d'isso, o Acc. do Sup. Trib. de Just. de 10 de Fevereiro de 1860 annullou um processo d'execução promovido por um cessionário d'um herdeiro, por isso que, versando o contracto de cessão sôbre herança de que se deviam direitos de transmissão, não podia elle celebrar-se validamente, sem que primeiro se apresentasse ao Tabellião um documento authentico de se haver pago ou garantido o dito imposto; e, não constando se produzisse tal documento, a transacção era nulla nos termos do art. 10 § un., e art. 83 da cit. L., e insubsistente o direito e acção áquella herança.

A sentença, appellada em parte, é exequivel na outra parte, que passou em julgado. PEREIRA E SOUSA, not. 758; N. R. J. art. 681, § 11. —Quando a appellação fôr recebida no effeito devolutivo, póde dar-se á execução nos termos e com as condições do art. 681, § 9 e 10 da N. R. J., e Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 13.

A sentença, que julga a prestação de alimentos futuros, não tendo sido arbitrados os provisionaes, é exequivel em metade da quantia julgada, não obstante a appellação. N. R. J. art. 681, § 8.

[8] Quando a sentença é illiquida deve primeiro proceder-se á liquidação, que é neste caso o primeiro dos actos do processo d'execução. Ord. liv. 3.º, tit. 86, § 8.º; N. R. J. art. 575. (Vid. cap. 3.º, secção 8.ª — *Da liquidação*).

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

1.º nas causas de suspeição, em que basta certidão. Ord. liv. 3. tit. 21, § 20.

2.º quando o objecto é sôbre moveis de pouco valor. Ord. liv. 1, tit. 65, § 7, liv. 3, tit. 30, § 1, e N. R. J. art. 243 e 569.

3.º quando a sentença é de preceito, em que se passa mandado executivo, ou de *solvendo.* Ord. liv. 3, tit. 30, § 1; N. R. J. artt. 569 e 570.

4.º quando a sentença é interlocutoria.

5.º se o condemnado paga logo. N. R. J. art. 573.

6.º nas liquidações. N. R. J. artt. 573, § 2, e 738, § 1; Ass. de 24 de Março de 1773.

§ 619

Mandado executivo, ou *de solvendo*, é um instrumento, em que vae inserto o julgado, passado em nome do Juiz [9], assignado por elle, e sobscripto pelo Escrivão. PEREIR. E SOUS. not. 759 in fin.; N. R. J. artt. 243 e 570.

§ 620

Auto de conciliação é a cópia authentica do auto original extrahido do livro das conciliações, que se passa por certidão na petição do autor, como ordenam os artigos 218 e 220 da N. R. J. Vid. §§ 274 e 275 d'estes Elementos, e a fórmula a pag. 422 do vol. 1.º, 3.ª ed.).

§ 621

É necessária a carta de sentença como base do processo d'execução nas causas excedentes a alçada do Juiz de Direito [10]; e só

[9] A Ord. liv. 1.ª, tit. 79, § 7, prohibe, que nas cartas de sentenças ou termos se ponham os titulos e dignidade do Juiz, e ordena se escrevam sómente o nome e officio.
[10] Vid. § 41 d'estes Elementos.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

póde ser extrahida, tendo a sentença passado em julgado[11], e não pagando a parte dentro em vinte e quatro horas. N. R. J. art. 572.

§ 622

O mandado executivo ou *de solvendo* é sufficiente como base do processo d'execução nas causas, que cabem na alçada do Juiz Ordinario; e nas que, ainda excedendo esta, cabem comtudo na alçada do Juiz de Direito.

O mandado executivo é passado a requerimento da parte vencedora — tendo a sentença passado em julgado, — e não pagando o condemnado em vinte e quatro horas. N. R. J. artt. 569 e 570.

§ 623

Porém a ordem do processo d'execução é diverso segundo o valor das causas.

As que cabem na alçada do Juiz Ordinario, ou os mandados *de solvendo* sejam executados pelo Juiz de Direito, ou Ordinario, têm o mesmo processo, que as sentenças dos Juizes Eleitos[12], de que tractamos nos §§ 297 e 298 d'estes Elementos.

Nas causas excedentes a alçada do Juiz Ordinario, qualquer, que seja o seu valor, a ordem do processo é a que faz o objecto d'este Titulo V; coro a differença de que nas causas, que não excedem a alçada do Juiz de Direito, a base da execução é o mandado executivo, ou *de solvendo* (§ 622); — e nas excedentes a esta alçada a base da execução é a carta de sentença (§ 621). N. R. J. artt. 569, 570 § an., 571 e 572.

[11] Vid. not. (d) ao § 617.
[12] Nas causas d'execução perante o Juiz Eleito, a base do processo e tambem o mandado executivo nos termos do art. 243 da N. R. J.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 624

Conseguintemente os autos de conciliação, que têm força de sentença e execução apparelhada, e servem de base á execução (art. 219 da N. R. J.) seguem a ordem do processo marcada na lei, segundo o seu valor, conforme o exposto no § antecedente.

§ 625

Ao mesmo principio do valor das causas estão subordinadas as execuções por sentenças proferidas pelos Juizes arbitros civis; sendo que a base da execução é sempre a carta de sentença, qualquer que seja o seu valor, pela disposição generica do art. 230 da N. R. J. Vid. §§ 259, 617 not. (5) e 630 not. (1) d'estes Elem.

A mesma regra tem logar ácêrca das sentenças dos arbitros commerciaes; e tanto umas como outras são dadas a execução perante as justiças ordinarias, porque os arbitros não têm jurisdicção coactiva, e terminam o seu officio logo que proferem o julgado. §§ 118 e 259 d'estes Elem.; Sr. ROSADO, *Man. do Proc. Comm.* § 81.

§ 626

A execução das sentenças definitivas dos Tribunaes de commercio de 1.ª instancia de Lisboa e Porto pertence aos juizes civis. Cod. Comm. n.º 1117; e tem a ordem do processo marcado pela lei civil segundo o valor da causa (§ 623). Ha porém as seguintes especialidades:

1.º tendo de haver liquidação de objecto, ou materia commercial, pertence o seu conhecimento ao Juiz commercial. Cod. Comm. 1117.

2.º o executado pode oppôr á execução d'estas sentenças todos os embargos, que a Ord. liv. 3, tit. 87, e praxe antiga, admittiam; no que ha differença do processo de execução civil, no qual só são admittidos os embargos, que se acham comprehendidos na disposição do art. 617 da N. R.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

J., entendida restricta e taxativamente. Lei de 16 de Junho de 1855, art. 9, not. fin. ao art. un. da secç. 1.ª do cap. 5 d'estes Elem.

3.ª que o conhecimento d'estes embargos pertence ao tribunal, que proferiu a sentença, e para onde devem ser remettidos, guardando-se as disposições do Cod. Comm. 1118 e seguintes. Sr. ROSADO, *Man. do Proc. Comm.* §§ 66 e 67, e not.

§ 627

As sentenças proferidas nos Tribunaes commerciaes de 1.ª instancia dos julgados do reino e ilhas adjacentes, sedes dos districtos commerciaes (§ 104 d'estes Elem.), são executadas pelos Juizes de Direito respectivos, que, além da jurisdicçao commercial, exercem tambem a civil; mas, no caso de liquidação e embargos do executado, têm de regular-se pelas prescripções do Cod. Comm. referidas no § antecedente, pelo principio de que nas causas commerciaes só se recorre ao direito civil no que não está providenciado pela lei commercial. Cod. Comm. 1.

§ 628

As sentenças extrahidos de processos julgados nos tribunaes estrangeiros não são exequiveis sem serem revistas e confirmadas por alguma das Relações, com audiencia do Ministerio Público, excepto — quando outra cousa estiver estipulada em tractados; — ou as partes no Juizo para ella competente, e por termo nelle assignado e julgado por sentença, consentirem expressamente na sua execução. N. R. J. art. 567; *Proj. do Cod. Civ. Port.* art. 2971.

§ 629

O direito executivo por sentença, mandado executivo ou *de solvendo,* e auto de conciliação, prescreve por trinta annos [13], PEREIR. E

[13] E procederá a prescripção, ainda tendo o devedor sciencia da dívida? GUERR. Tract. 1.º de Invent. liv. 8, cap. 9, n.º 52, segue a opinião afirmativa nos seguintes termos:

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

SOUS. not. 761; GOMES, *Man. Pract.* cap. 21, n.º 2; e CARRÉ, de *la compet.* tom. 1.º pag. 264[14]; CORREIA TELLES, *Acções* § 20 not. (1); LOBÃO, *Tr. dos Prasos*, § 1279.

———————

Nota geral a este titulo.

Alguns dos nossos antigos Praxistas, e ainda LOBÃO, *Execuç.* § 3.º, entenderam que a execução das sentenças podia requerer-se por um de dois modos, — ou pelo *Officio do Juiz*, — ou pela acção *judicati.* O primeiro era o processo d'execução estabelecido na Ord. liv. 3, tit. 86; — o segundo — a acção *judicati* — linha na opinião d'estes por fundamento o Ord. liv. 3.º, tit. 25, § 8, quando diz: "Que se da sentença nascer acção, pela qual um possa demandar a outro certa quantia, aquelle a possa pedir por *assignação de dez dias*." Esta opinião foi primeiro aventada por CALDAS, *Forens.* liv. 1.º, Quest. 8, n.º 1, seguida depois por THOM. VALASC. art. 76, MORAES, *de execut.* liv. 2.º, cap. 6, e SILVA á cit. Ord. liv. 3.º, tit. 25, § 8. E MORAES escreveu longas páginas 'neste assumpto, esforçando-se por demonstrar a vantagem d'esta acção — que era a assignação por dez dias, — sôbre o processo commum da execução, que denominavam por Officio do Juiz. E se bem que o Praxista GOMES no seu

---

Etiam si in debitore scientia debiti detur, quia, quando agitur de jure executivo tollendo, procedat haec praescriptio, etiam data mala fide, et scientia debitoris. Porém LOBÃO, *Execuç.* § 5, diz: que a dívida principal não prescreve, estando o devedor em má fé; e que, provada esta, póde ainda, passados trinta annos, ser demandada a dívida ordinariamente, e funda-se na doutrina do cit. GUERR. cap. 13, n.º 84. E conclue, que assim se deve entender a indistincta conclusão de PEREIRA E SOUSA, not. 761, vbo.— *Passado este termo.*

[14] A sentença produz uma acção, que tem por objecto a execução das disposições que ella comprehende, e a que os JCtos Francezes chamam acção *judicati*; não como uma acção especial, e diversa da execução de sentença, como o entenderam os nossos antigos Praxistas, mas comprehendendo o processo d'execução estabelecido pela lei geral. Esta acção, diz CARRÉ cit., dura trinta annos, ainda que a acção primitiva fôsse prescriptivel por um menor lapso de tempo. Ella é pessoal, quando mesmo a acção julgada fôsse real, porque a contestação fórma entre as partes um contracto judiciario tacito, que produz a novação. MERLIN, Repert. vbo. Reunion.

Em Hespanha a acção executiva dura vinte annos, em quanto que pelas leis das partidas durava trinta. MONTALBAN, *Tract. Academico Forense,* tom. 1.º pag. 311, § 5, n.º 3.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Man. Pract. cap. 41 demonstrou, a nosso ver, por modo convincente o êrro, em que cahiram estes D. D. Reinicolas, depois d'elle LOBÃO, no cit. § 5 do *Tract. sôbre Execuç.,* partilhou a opinião d'estes, tractando do modo de propor esta acção, e dos casos em que póde ter logar contra terceiro.

A argumentação de GOMES, valendo-se das regras da hermeneutica juridica applicadas á disposição da cit. Ord., apresenta em toda a evidencia a errada doutrina d'aquelles. Na opinião de GOMES abundou CORR. TELL. *Comm.* á Lei de 18 d'Agosto de 1769, § 7, obs. 32, quando diz: deduzir d'esta lei (a cit. Ord. § 8) que toda a sentença pode ser executada por *assignação de de dias*, é sophisma, em que tropeçaram MORAES, *de Exec.*, liv. 2.º, cap. 6, e SILVA, *Comm.* áquella Ord.; porque por uma parte as execuções têm a fórma de processo ordenada na Ord. liv. 3, tit. 85; e pela outra só *ex accidenti* póde succeder, que nasça acção diversa d'aquella que finalisou pela sentença mesma.

Como o praxista CALDAS fora o primeiro que levantára esta opinião, sendo seguido por outros sem crítica nem exame *"imitando as aves, pois, quando uma voa, as outras a seguem"* como diz GOMES no n.º 6 do citado cap. 41; é preciso examinar os fundamentos, a que elle se acostara para estabelecer tal doutrina. Quanto á disposição da Ord. antiga (a Manuelina) liv. 3, tit. 16, § 5, que é a fonte da Ord. liv. 3, tit. 25, § 8, e identica na sua disposição, ja GOMES disse bastante para convencer o êrro de CALDAS. Quanto porém ao direito Romano, a que se soccorrêra, é visto que CALDAS desconhecera a historia e indole da acção *judicati.*

A acção judicati era pelo direito Romano comprehendida no *genero* das vias de direito contra as decisões judiciarias, e na *especie* pertencia ás vias de nullidade.— Quando uma parte, tendo obtido contra o seu adversario uma condemnação eivada de alguma nullidade, se apresentava ao magistrado para pedir a execução, bastava á outra parte sustentar, que não havia sentença, *non esse judicatum*, porque a

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

sentença nulla não é sentença. Se os factos sôbre que assentava a accusação de nullidade eram constantes e não contestados pelo demandante; em outros termos — se a via de nullidade se apresentava como uma pura questão de direito, o magistrado decidia elle mesmo, ou recusando a execução, ou auctorisando-a, conforme era fundada, ou não, a nullidade allegada. Se pelo contrário os factos eram contestados, o magistrado enviava as partes perante um Juiz com a fórmula da acção *judicati,* fórmula, que submettia ao Juiz a questão de saber, se havia, ou não, cousa julgada entre as partes: *Si paret judicatum esse...*

Quando porém se tractava de uma sentença absolutoria, o demandante que queria prevalecer-se da nullidade, ia intentar de novo a acção correspondente ao direito, que tinha sido negado pela sentença nulla, e 'neste caso a outra parte oppunha a excepção *rei judicatae*. Mas esta excepção submettia precisamente ao Juiz a mesma questão, que a acção *judicati,* a saber, *an judicatum sit?* O juiz tinha pois occasião de examinar todos os vicios e nullidades, que o demandante podia fazer valer para sustentar que não havia cousa julgada, ou em outros termos, que a sentença era nulla. Quando o facto, sôbre que se fundava a accusação de nullidade, não era contestado, o magistrado recusava pura e simplesmente a excepção. (Vid. BONJRAN, *Trait. des act.* (§ 386). D'aqui é fácil ver, que a acção *judicati* no caso da sentença condemnatoria, que pretendia dar-se á execução, era um remedio analogo, se não idêntico aos nossos embargos de nullidade, que na execução podem oppor-se ás sentenças exequendas, de que em logar competente nos occuparemos.

Mas, independente d'estas razões historicas, a opinião alludida era a subversão e transtorno completo de todos os principios da sciencia. A acção e um remedio de direito para proseguir em juizo o que é nosso; por meio d'ella se debatem os direitos e obrigações dos litigantes, e o Juiz competente profere a sua decisão. A execução é o meio de tornar exequivel essa decisão, e sentença judicial. A que propósito, e para que

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

fim se intentava uma nova acção sôbre a acção ja terminada, quando ja se não tractava de debater e apreciar os direitos e obrigações dos litigantes, que estavam declarados e definidos pela sentença judicial, mas tão sómente de levar a effeito essa sentença?

Cumpre aqui observar, que os JCtos francezes chamam á execução de sentença acção *judicati,* mas não como acção diversa da execução de sentença estabelecida pela lei geral, e ainda menos no sentido, em que faltaram os cit. Praxistas (vid. not. [14] ao § 629).

De tudo podêmos concluir com GOMES, e CORR. TELL., que o § 8 da cit. Ord. liv. 3, tit. 25, só falla do caso especial, em que succede que da *sentença nasça acção* para se pedir alguma cousa; de que nessa sentença não haja condemnação directa; e de facto póde succeder *ex accidenti*, que da sentença nasça acção diversa d'aquella, que terminou pela sentença mesma: ex.: — "quaudo o Juiz da demarcação de dois predios, para melhor a fazer, adjudicasse a uma das partes um bocado de terreno da outra parte, e este bocado de terreno tivesse valor certo, da sentença nasceria acção para pedir este valor." — Da sentença, que julgou Pedro filho de Ticio, pode nascer a acção para lhe pedir alimentos, ou de pedir a successão paterna. — Convencido o cabeça de casal de ter sonegado certos bens, nasce aos coherdeiros, que não litigaram, acção para demandar a sua quota dos bens sonegados; e o mesmo succede todas as vezes que a causa for connexa, e indivisivel. CORR. TELL., *log. cit.* e *Acç.,* § 289 not. 2.ª Cumpre-nos porém notar, que 'nestas e outras hypotheses, em que da sentença possa accidentalmente nascer acção, ésta não tem hoje a fórma do processo determinada na cit. Ord. liv. 3, tit. 25, § 8, porque a *acção da assignação de dez dias* entendeu-se ler sido proscripta do foro pela novissima legislação do processo; deve pois lançar-se mão da acção, que for mais appropriada ao caso conforme os principios vigentes.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Concluimos por declarar, que, não obstante no foro portuguez não se achar em práctica a acção *judicati* como meio de fazer executar as sentenças, e ser esta uma *questão morta,* entendemos comtudo que não seriam de todo perdidas e inuteis estas nossas observações, não só pelo interesse histórico, mas ainda para precaver os que de novo se dedicam á vida forense, de que não desbaratem o tempo com o muito que escreveram sôbre a materia os nossos Praxistas. Vid. MELLO FREIRE, *Inst. Jur. Civ. Lusit.* liv. 4. tit. 22, § 2.

CAPITULO II

Do Juiz, Escrivão, e partes competentes para a execução

§ 630

E competente para a execução, e seus incidentes, o Juizo, em que se tiver proferido a sentença de 1.ª instancia [1]; e tanto os Juizes de Direito como os Ordinarios são competentes para deferir aos seus termos na fórma declarada nas leis. Esta é a primeira regra de competencia. N. R. J. artt. 185 e 565. Vid. LOBÃO, *Exec.* § 6; MELLO FREIRE, *Inst. Jur. Civ. Lus.,* liv. 4, tit. 22, § 2. § 259 d'estes Elem., e *Elem. do Proc. Crim.* § 303 not. (a).

Se a causa for preparada no Juizo Ordinario, e julgada no de Direito, a execução pertence ao Juizo Ordinario [2]. N. R. J. artt. 495, § 6; 507, § 2; 579. e Port. do Min. das Just. de 6 de Maio de 1842; § 2 do art. 6 da L. de 18 de Julho de 1855 [3]. Vid. sr. CASTRO NETO, not. 4.ª ao art. 565 da N. R. J.

§ 631

Da primeira regra da competencia estabelecida no § antecedente são exceptuadas as sentenças dos Tribunaes commerciaes de 1.ª instancia de Lisboa e Porto, os quaes não têm jurisdicção executiva,

---

[1] Diz a lei — de 1.ª instancia — porque os Tribunaes superiores, para quem se póde recorrer das sentenças, e que podem confirmal-as, revogal-as ou modifical-as, não são competentes para a execução; sendo que as suas sentenças, ou accordãos, quando revogadas, modificadas, ou mesmo confirmadas as de 1.ª instancia, são as que se dão á execução. PEREIRA E SOUSA, not. 764.

As sentenças dos Juizes arbitros civis ou commerciaes para o effeito da doutrina do § entendem-se ser proferidas pelo Juiz, que as homologou e lhes interpoz a sua auctoridade e decreto judicial, e isto pelas razões expostas na nota (5) ao § 617 e § 625. LOBÃO, cit. § 7.

[2] Quando o Juiz ordinario e seus dois substitutos se tiverem declarado suspeitos ou impedidos, ou tenham confessado a suspeição ou impedimento, na execução de causas excedentes á alçada do Juiz de Direito, a execução proseguirá ou será intentada no juizo do julgado da cabeça de comarca, se alguma das partes assim o requerer. L. de 18 de Julho de 1855. art. 6, § 2.

[3] Pelo que é menos exacta a opinião de CORR. TELL. *Man. do Proc. Civ.,* § 375, em quanto diz, que éstas sentenças podem ser executadas perante um ou outro Juiz.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

que pertence ao Juizo do domicilio do condemnado ou da situação dos bens. § 626.

§ 632

E competente para a execução o juizo da situação dos bens nos seguintes casos:

1.º quando o executado não tem bens no termo da causa principal.

2.º quando os que tem não são sufficientes.

Esta é a segunda regra de competencia.

Em qualquer d'estes casos expede-se carta precatoria executoria ao Juiz do termo, aonde são situados os bens para proceder á penhora, avaliação e arrematação[4]. N. R. J. art. 583; PEREIR. E SOUS. § 389 [5].

§ 633

Se o executado possuir bens no termo da causa principal, e em outro termo, a execução d'elles não será simultanea, mas successiva,

[4] Como nas cartas de sentenças passadas pelos Juizes inferiores se escreve no fim d'ellas uma deprecada geral para os Juizes, a quem forem apresentadas, as executarem, e nas que se passam nos Tribunaes superiores se usa das palavras perceptivas a todos os Juizes, para que as cumpram, e executem; nestes casos não são precisas outras cartas precatorias executorias, mas basta que essas sentenças se apresentem a quaesquer Juizes para as executarem dentro das suas jurisdicções; e apresentadas estas, e posto o — cumpra-se — do Juiz respectivo, seguem-se a citação e mais termos legaes: LOBÃO, cit. § 13.

[5] O Reg. do proc. d'execuç. comm. do Bras., art. 500, contém uma disposição identica ao art. 583 da N. R. J., accrescentando "*para proceder á penhora, avaliação, e arrematação d'elles.*"

Em alguns Julgados tem-se introduzido a práctica de se expedir Carta Precatoria Executoria sómente para penhora e avaliação dos bens, reservando a arrematação para o juizo deprecante; e auctorisam-se para isso com a disposição menos explicita do cit. art. 583. Mas não é esta a mente da lei, que deve explicar-se pela legislação e práctica anterior; e conforme a esta é perante o Juiz da situação dos bens, que deve-ter logar a arrematação dos bens penhorados, PEREIR. E SOUS. § 589 e not. 770. Assim tem sido entendido o cit. art. 583, e seguida a antiga práctica na maxima parte dos juizos do reino, e com especialidade em Lisboa, em que as Cartas Precatorias Executorias são expedidas para a penhora, avaliação e arrematação dos bens perante o juizo da situação.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

sendo executados primeiramente uns, e depois outros [6]; salvo, se os bens de um e outro termo forem manifestamente insuficientes. Arg. do art. 594, n.º 3 da N. R. J.; PEREIR. E SOUS. nott. 792 e 826. Vid. § 679, e conf. o art. 502 do Reg. do proc. d'exec. Comm. do Bras.

§ 634

Para a execução das sentenças, a que se refere o § 628, é competente o Juizo do domicilio do executado; e na sua falta o da situação dos bens. § un. do art. 587 da N. R. J.

§ 635

É competente para todas as diligencias, e termos do processo d'execução, o Escrivão que o tiver sido da causa principal, ficando-lhe porém averbado no livro da distribuição. N. R. J. artt. 495 § 6, 507 § 2, e 558.

§ 636

Quanto ás execuções fundadas, em sentenças proferidas em outros Juizos, ou em autos de conciliação, são Escrivães competentes, aquelles a quem forem distribuidas, na fórma da N. R. J. art. 495, § 1, n.ºs 5, 6 e 7, e Decr. de 9 de Julho de 1855, art. 4, §§ 5—7. Vid. § 246 d'estes Elementos.

[6] O Codigo Civil Francez no art. 2210 determina, que a venda forçada (por execução) de bens situados em diversos julgados seja successiva, a menos que não façam parte de um só e mesmo estabelecimento. Para esta venda é competente o juizo em que está situada a parte principal, ou sede do estabelecimento, e em falta d'esta circumstancia, o juizo da situação dos bens, que apresentam maior renda, segundo a contribuição predial. Como na legislação patria não conhecemos providencia para esta hypothese, entendemos poder adoptar-se aquella disposição para que se proceda á arrematação simultanea dos predios em taes condições, e isto no interesse mesmo dos executados; porque em taes propriedades o seu maximo valor depende do seu conjuncto, e vendidas em separado soffrem necessariamente uma grande depreciação. Tambem entendemos dever ser simultanea a arrematação de um dominio directo ou util, quando é composto de diversas propriedades.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 637

A execução compete:

1.º á parte vencedora.[7]

2.º aos seus herdeiros.[8]

3.º ao subrogado[9], cessionario e successor singular[10]. PEREIR. E SOUS. § 386.

4.º ao fiador no caso do § 2 do art. 613 da N. R. J.[11]

---

[7] LOBÃO, *Execuç.* § 15, PEREIRA E SOUSA, not. 761.

[8] A instancia e o direito executivo passa para os herdeiros activa e passivamente. Ord. liv. 3, tit. 88, pr. Devem porém habilitar-se no processo da execução pelo modo que se refere no cap. 6, secção 5.ª — *Da habilitação* — LOBÃO, *Execuç.* § 15; PEREIRA E SOUSA, nott. 350 e 762.

[9] Ex. o que houve o direito executivo por arrematação em hasta pública. Lei de 30 de Julho de 1774, § 17.

[10] O direito executivo póde ser transferido para terceiro ou pelo proprio vencedor, ou por seus herdeiros (Lobão, *Execuç.* § 84); por venda ou troca por doação *in solutum,* por dote, doação, e por legado. Estes, a quem o direito foi transferido, como subrogados e cessionarios devem habilitar-se; salvo quando no titulo da cessão houve clausula de procuração rm causa propria. N. R. J. art. 634 e § un.; Lobão, *Execuç.* § 87; PEREIRA E SOUSA, not. 763, e § 222 e 617 not. (7) d'estes Elementos.

Tambem ao successor do vinculo, e da emphyteuse, como successores singulares, compete o direito executivo da sentença obtida em favor do vínculo, e emphyteuse, bem como aos successores do Beneficio, Officio, ou Dignidade quanto ás sentenças relativas a direitos e regalias proprias d'estas; devem porém habilitar-se. CORR. TELL. *Form. de Lib.* not. 2.ª ao § 113. Vid. LOBÃO, *Execuç.* desde §§ 15—29.

[11] O cit. art. 653, § 8, permitte ao fiador executar o principal devedor por tudo o que por elle tiver pago ao credor; e isto pela *mesma sentença e execução* sem dependencia de cessão, ou nova demanda.

Por ésta occasião cumpre-nos condemnar a práctca abusiva e illegal, que nos consta ser seguida em alguns juizos, de permittir que sejam executados pelos fiadores contra os devedores as sentenças obtidas pelos credores contra aquelles sem citação, nem audiencia doa devedores, auctorisando-se para ésta práctica com a disposição d'aquelle §. A doutrina que pretendem deduzir da prescripção do § cit. é tão absurda e opposta aos principios de direito, que custa a crer, que seja sustentada em boa fé. O fiador, que tiver pago pelo devedor, pode como cessionario do credor, e procurador em causa propria, executar o devedor pela *mesma sentença e execução* "palavras da Lei". E qual é essa sentença? é a obtida pelo credor contra o devedor e fiador, como diz o art. 613 e § 1. Estas disposições, como a do § 8, não devem destacar-se umas das outras, interpretando-as isoladamente, porque são inteiramente ligadas, e dependentes umas das outras. É pois necessario — que tenha havido sentença condemnatoria e execução contra o devedor e fiador, e que o fiador tenha pago pelo devedor — para que a execução continue pelo fiador contra o devedor independentemente de cessão, conciliação e nova demanda. Ao credor é licito (Ord. liv. 4, tit. 59) demandar o fiador, que tambem for principal pagador, *in solidum* e precipuamente; mas este deve fazer

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 638

É competente a execução contra:

1.º a parte vencida.[12]

2.º os herdeiros ou successores universaes.[13]

3.º todos aquelles, aos quaes passa a instancia e direito executivo activa e passivamente.[14]

4.º o fiador.[15]

---

citar o devedor para assistir á causa com as excepções liberatorias que tiver, pena de se valer d'ellas contra o fiador, quando o demande. CORR. TELL., *Acç.* § 339, not. 1.ª, *Man. do Tab.* § 188. Accresce que toda a execução é nulla, não sendo fundada em sentença, ou titulo d'egual força. Vid. PHAEB. *Decis.* 179.

[12] PEREIRA E SOUSA nota 771. Casos ha, em que a sentença obtida contra o marido e mulher não é exequivel nos bens d'esta; como, quando o casamento foi por dote e arrhas, ou só por dote, Ord. liv. 4, tit. 47; quando as dívidas forem contrahidas pelo marido antes do matrimonio, etc. Pelo que respeita pois á execução dos bens da mulher, é preciso attender á natureza, e condições dos contractos antenupciaes; á natureza e epocha da contracção das dívidas, para assim se promover ou não a execução em seus bens; opporem-se embargos de terceiro á penhora, ele. Vid. cap. 3, secção 4.ª da penhora e art. un.

[13] Para os herdeiros e successoes universaes passa a instancia da causa e direito executivo, activa e passivamente. PEREIRA E SOUSA not. 773; LOBÃO, Exec. § 30. Conseguintemenle a execução da sentença procede contra os herdeiros do vencido, sendo previamente habilitados, não *in solidum*; mas contra cada um *pro rata*, e conforme a sua quota hereditaria; e dentro das forças da herança, se a acceitaram a beneficio d'inventario. PEREIRA E SOUSA, not. 773; LOBÃO, *Exec.* § 31. Este princípio tem excepções: ex. quando o defuncto foi demandado por arção hypothecária, e o predio hypothecado se adjudicou a um dos coherdeiros, póde contra este executar-se a sentença *in solidum* com regresso contra os mais coherdeiros para lhe preencherem o seu quinhão hereditário. Ord. liv. 2, tit. 52, § 5: — ou quando se traria da execução de sentença contra o fallecido por *causa individua*, que coube a um só dos coherdeiros, como no caso da reivindicação de uma dada propriedade do patrimonio do defuncto:— finalmente em outros casos analogos. LOBÃO, *Exec.* §§ 32, 33, e 34.

[14] Assim como a instancia da causa e direito executivo passa activamente aos successores dos morgados, prasos beneficios, ofiicios e dignidades nos termos expostos na nota [10] ao § 637, tambem n'estes casos se transmitte passivamente, e tem logar contra elles a execução das sentenças. LOBÃO, *Exec.* §§. 36 e 37.

[15] PEREIRA E SOUSA § 299 e not.; LOBÃO, *Exec.* § 68. A sentença é exequivel contra o fiador, se tiver sido ouvido na causa contra o devedor principal, — ou se se tiver obrigado a estar pela sentença, que contra este o credor obtiver: porém contra o simples fiador só é exequivel exhaustos os bens do devedor, ou não os tendo. Se porém o fiador é tambem principal pagador, póde o credor requerer logo a penhora contra elle; mas neste caso é lícito ao fiador nomear á penhora os bens do devedor; ficando livre ao exequente dirigir a execução contra os bens d'aquelle, quando se encontrarem dificuldades nos que assim forem nomeados. N. R. J. art. 613 e § 1, CORR. TELL., *Addições ás Acç.,* § 339,

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

5.º o chamado á autoria, se tomou a si a defeza da causa.[16]

6.º o successor singular, sendo a acção real.[17]

7.º todos os que recebera causa do vencido.[18]

8.º os que detêm bens em nome do vencido, como o depositario, rendeiro e inquilino, quanto a esses bens sómente.[19]

9.º o menor pela sentença havida contra seu tutor, ou curador.[20]

10.º o devedor na existencia de certos requisitos.[21] Vid. Reg. do proc. d'exec. comm. bras. art. 491, n.ºs 1— 8, e MELLO FREIRE, *Inst. Jur. Civ. Lus.,* liv. 4, tit. 22, § 4.

---

n.º 1. Assim ao fiador e principal pagador compete o beneficio da ordem com a limitação exposta: ao simples fiador em quanto não estiverem exhaustos os bens do devedor. Conf. o Reg. do proc. de exec. comm. bras. art 496.

[16] PEREIRA E SOUSA, not. 776; LOBÃO, *Exec.* § 67.

[17] PEREIRA E SOUSA, not. 774; LOBÃO, *Exec.* § 36 e 37.

[18] PEREIRA E SOUSA, not. 777, diz: "Assim procede a execução — 1.º contra o donatario; porque o doador não podia doar senão o que era seu, deduzidas as dívidas; — 2.º contra o comprador da herança, porque se entende vendida com todos os onus. Quanto ao 1.º caso LOBÃO, *Exec.* § 40, limita esta doutrina, e diz "que a sentença obtida contra o doador antes da doação é exequivel contra o donatario universal pelas dívidas anteriores, ou seja vivo ou morto o doador, salva intacta para elle ou seu herdeiro a reserva, que tiver feito. Quanto ao comprador da herança é d'opinião, *Exec.* § 39, que o credor póde directamente executar, querendo, contra o comprador da herança a sentença obtida contra o definido, ou contra o vendedor d'ella. Vid. Reg. do proc. de exec. comm. bras. art. 490, § 6, e § 639 d'estes Elem.

[19] LOBÃO, *Exec.* § 64; PEREIRA E SOUSA, not. 779, n.ºs 3 e 4.

[20] PEREIRA E SOUSA, not. 778.

[21] N. R. J. art. 611, § unico; PEREIRA E SOUSA, nott. 777 e 824. Quando o devedor do executado confessa no acto da penhora dívida líquida, e assigna o auto respectivo, fica sujeito ás penas de fiel depositario, e quando tiver lugar mandado de levantamento será passado com praso de tres dias, sôbre o do vencimento da dívida com comminnção de prisão. Fora d'estas circuinstancias só póde ser demandado o devedor do executado por acção competente no juizo respectivo, precedendo a arrematação do direito e acção penhorada. Com esta doutrina concordam os artigos 521 e 522 do Reg. do proc. de exec. comm. bras., porém só no caso, em que a penhora se faz em *dinheiro* do executado existente em mão de terceiro. É para notar a especialidade d'aquella disposição, que exorbita de todos os principios de direito; porque a confissão da parte, quando demandada, tem só por effeito a sentença condemnatoria, sujeita depois ao processo da execução, e em nenhum caso com pena de prisão.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 639

Em regra a sentença não se executa contra terceiro, que não foi ouvido na causa principal. PEREIR. E SOUS. not. 772; LOBÃO, Exec. § 47; MELLO FREIRE, *Inst. Jur. Civ. Lus.* liv. 4. tit. 22, § 4.

Ha porém excepções a este princípio. Ex.: 1.º quanto aos possuidores de quaesquer bens, que houverem sido alienados pelos réus indiciados, ou presos em flagrante delicto, desde a data da pronúncia ou prisão até á da sentença passada em julgado para quaesquer reparações, em que os réus houverem sido condemnados, uma vez que os possuidores não mostrem outros livres e desembargados em podêr dos mesmos réus. N. R. J. art. 999, MEYRELLES, *Rep. Jur.,* n.º 1626; — 2.º quanto ao fiador, que o foi ao pagamento da dívida, quando depois da sentença o exequente concedeu algum espaço ao executado. N. R. J. art. 613; — 3.º quanto ao devedor do executado no caso do art. 611, § un. da N. R. J. (§ 638, n.º 10 e not.); — 4.º quanto ao que adquiriu a cousa litigiosa, ou antes ou depois da sentença condemnatoria, com a differença de que se o adquirente foi sabedor do litigio se procede na execução sem necessidade de ser citado. Se ignora o litigio é ouvido summariamente com o seu direito. (Ord. liv. 3, tit. 86, § 16, liv. 4, tit. 10, § 9; LOBÃO, *Exec.* § 58; CORR. TELL. *Acç.* § 110, not. 1.ª); — 5.º nas sentenças sôbre servidões e obra nova. LOBÃO, *Exec.* §§ 47—49.[22]

———

[22] Além d'estas excepções ha outras, que ficam referidas no § antecedente, afóra as que menciona PEREIRA E SOUSA, not. 72; e LOBÃO, *Exec.* desde o § 47 até 64. Ácêrca dos casos era que póde ter logar a execução de sentença contra os usufructuarios, vid. LOBÃO, cit. § 44 e 45 — e contra o legatario da quota da herança, idem, § 46 — e contra o institor ou preponente, idem, § 63.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

CAPITULO III

Dos actos que constituem o processo da execução

SECÇÃO 1.ª

DA CONCILIAÇÃO

§ 640

A conciliação no processo de execução era ordenada pelo art. 566 da Nov. Ref. Jud., para se regalar a quantidade, ou modo da execução, ou a fórma do pagamento. E tão substancial e importante era este acto, que a sua omissão nas causas não exceptuadas [1] importava nullidade insanavel. N. R. J. art. 211.

Hoje este acto foi proscripto, e não é necessaria a conciliação no processo das execuções, por força da disposição da Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 1, n.º 9.

———

[1] Eram exceptuadas da conciliação as execuções fundadas em sentença e mandado executivo, ou *de solvendo*, provenientes d'acção, em que se não exigia o preliminar da conciliação. N. R. J. art. 210, § unic.; e além d'estas — as execuções por quantias, que não excedessem a seis mil réis — as de execução d'auto de conciliação — e as promovidas pelo fiador contra o seu affiançado para haver o que por elle pagou. Cit. art. 10, § unic., n.ºs 18,19 e 20,e art. 613, § 2 da N. R. J.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Nota final da Secção 1.ª

A citada Carta de Lei de 16 de Julho de 1855., art. 1.º não só extinguiu a conciliação no processo d'execução, e seus incidentes; mas accrescentou muitas excepções ás não poucas contidas no art. 210, § un. da N. R. J. E ainda fez mais, alterou a disposição do art. 211, declarando supprivel a nullidade da sua omissão nos rasos e pela fórma prescripta no art. 2.ª da referida Carta de Lei.

A instituição benefica dos Juizes de Paz, tão nossa, tão portugueza (vid. not. inic. á Secção 7.ª do 1.º vol. d'estes Elementos a pag. 45, e not. fin. ao Tit. I, pag. 87), restabelecida pela Carta Const. artt. 128 e 129, ficou redimida a um simulacro.

Fôra discutido o projecto d'esta lei na Camara dos Srs. Deputados na sessão de 1855; tinhamos assento n'aquella casa do parlamento, mas não permittiu o nosso estado de saude, que alli concorressemos n'aquelle anno. Se ahi foramos presentes, combateriamos em grande parte aquellas disposições; não porque entendessemos que a nossa voz e auctoridade podessem amparar aquella instituição da sorte que lhe estava destinada; mas para que ficasse consignada na historia do tempo e do parlamento a nossa opinião, que 'neste logar deixâmos exarada.

Convencidos, como estamos, das vantagens d'esta instituição, maguaram-nos as provisões d'aquella lei. Se algumas vezes a tentativa da conciliação se torna improficua, e este acto se converte em uma fórmula esteril, podemos attribuir este resultado antes á falta de cumprimento de seus deveres por um ou outro Juiz, ou á índole de alguns litigantes, do que á instituição.

A experiência nos tem mostrado, que n'aquelles districtos aonde as funcções d'esta veneranda magistratura estão encarregadas aos homens bons das localidades, que tomam a peito a conservação da paz e

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

harmonia entre os seus vizinhos e conterraneos, poucos são os pleitos, que perante elles não terminem por modo satisfatorio para ambos os litigantes.

Em algumas nações, como entre nós, levantou-se uma certa reacção contra a conciliação, como acto forçado do processo: e 'nesta cruzada figuram os nomes illustres de MEIJER, BENTHAM, BELLOT, BONCENNE, e BOITARD. Mas esta reacção teve que afrouxar na presença dos fados. As estatisticas de França attestam, que para mais de dois quintos das causas levadas ao juizo conciliatorio têm alli terminado; elevando-se alguns annos este número a quasi metade! Eis aqui a prova mais triumphante da belleza e utilidade d'esta instituição, que todavia não tem corrido indefesa no meio d'estes combates, contando entre os seus defensores os insignes CARRÉ, BERRIAT, SAINT PRIX, LAFERRIÉRE, RAYMOND BORDEAUX na sua recente obra de *Philosophie de la Procédure civile.*

E se consultâmos as nossas Estatisticas, são ellas ainda mais favoraveis no sentido da opinião, que defendemos.

Temos presente o mappa official das conciliações effectuadas em principio da acção e grau d'execução nos annos de 1847, 1848, e 1849; d'elle se vê, que entre 104:509 causas levadas ao juizo conciliatorio, terminaram alli 62:374.

Eis os factos comprovados, que entregâmos á consideração pública.

Bem sabemos, que o preliminar da conciliação no processo d'execução não é prescripto em muitos Codigos estrangeiros; e que entre nós tinha contra si votos mui respeitaveis, entre estes o do Sr. CORR. TELL. (Man. do proc. civ. not. ao § 374). Julgava-se por ventura inutil esta tentativa, quando ja frustrada no começo da acção. Porém nós entendemos, que a occasião mais propria para acalmar os animos

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

irritados é quando cansados e extenuados com os cuidados e despesas dos pleitos. E os factos demonstram, que nem sempre em taes circuinstancias tem deixado de se fazer composições, e regulado o modo e fórma do pagamento por maneira suave e vantajosa para as partes, terminando assim muitas questões no interesse da sociedade, e da paz das familias. E quando as sentenças versam sôbre objecto illiquido, não seria de vantagem, que houvesse o preliminar da conciliação, para que as partes podessem fixar a quantia certa da condemnação, evitando assim delongas e despesas do processo de liquidação, muitas vezes complicado e de difiicil prova? Accrescendo, que sendo a liquidação um juizo novo, em que se ventilam questões novas, embora consequentes da sentença, deviam preliminarmente ser sujeitas ao juizo conciliatorio.

Dir-se-á — a conciliação voluntaria não fica tolhida ás partes; podem ellas accordar-se quando e como quizerem. — Mas esta argumentação não procede, e como que n'ella se desconhece a natureza humana. A parte vencedora, forte do seu direito, e nem sempre generosa, difficilmente tomará a iniciativa da proposta da conciliação; a vencida, por força da sua posição, tem repugnancia em se abater propendo treguas. No meio d'este combate apparecia a lei, designava o campo, e collocava as partes frente a frente na presença do magistrado popular. O passo mais difiicil estava dado, e o resultado nem sempre era esteril.

Ja os redactores do Regimento dos Aviadores e Concertadores de demandas, dado pelo Sr. D. Manuel em 35 de Janeiro de 1519, conhecedores da natureza humana, e dos caprichos dos homens, ordenaram que *quando os Avindores fossem requeridos para a conciliação par alguma das partes, o não dissessem á outra parte, mas sim que procediam a esta diligencia em virtude do seu officio.*

Se os nossos legisladores adoptaram o systema da legislação estrangeira, em quanto proscreve o acto da conciliação do processo d'execução, era mister, para que fôssem consequentes, e mesmo para

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

que não passasse pela mente d'alguem a visão de um certo espirito fomentador de demandas, que parecia adejar sôbre as prescripções da nova lei, seguir aquella legislação adoptando os casos de conciliação, que em principio d'acção ella estabelece, e que não são reconhecidos no nosso direito.

Por que razão pois não exigiram o preliminar da conciliação nas acções commerciaes? Muitos Codigos estrangeiros o exigem, entre estes o Cod. Comm. Hesp. art. 1805, e Lei do Processo de 24 de Julho de 1830 art. 1 e 2; o Cod. Comm. Bras. art. 23, tit. un., e Reg. do Proc. Comm. art. 23; em quanto entre nós é ella excluida nas acções intentadas perante os Tribunaes commerciaes de 1.ª instancia, e só é determinada nas causas processadas perante os arbitros commerciaes. Cod. Comm. art. 1032 (§ 115 d'estes Elementos).

Por éstas e outras considerações entendemos, que aquella lei devera conservar o preliminar da conciliação em grau d'execução, pelo menos quanto ás sentenças illiquidas; e em começo d'acção, embora fôsse extincto em alguns casos, devia estender-se a outros, que são omissos na nossa legislação.

E não pareçam impertinentes as nossas observações, que entendemos apresentar no desempenho dos nossos deveres, porque a nossa missão como escriptor e professor, não se limita a ensinar o direito constituido; é ella mais lata, e comprehende a apreciação do direito nas suas muitas e diversas relações, interpondo francamente o nosso juizo critico, e concorrendo, quanto o permitte a nossa inlelligencia, para o aperfeiçoamento da legislação patria. E hoje esta tarefa se torna tanto mais necessaria e util, quando existindo sob o prelo o projecto do Codigo Civil, em que se acham lançados os principios fundamentaes e constitutivos da lei do processo, devem os homens competentes indicar rasgadamente as suas opiniões, que por ventura serão d'algum proveito áquelles, sôbre quem pésa tão difficil, como glorioso encargo.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Alguém nos poderá acoimar de excessiva veneração pela instituição dos Juizes de Paz; não declinâmos essa accusação; é ella para nós muito honrosa, quando temos tantos e tão illustres companheiros; e a proposito seja-nos licito transcrever aqui, o que diz o erudito M. F. LAFERRIÉRE, *Hist. des Princ. des Inst. e des Lois*, liv. 1, a pag. 69: "Pour le pauvre et le faible, pour l'habitant des campagnes longtemps opprimé, il y avait dans l'Assemblée nationale une sympathie et une bienveillance qui lui inspirèrent *la belle institution dei Justices de paix.* Le chevalier de l'Hôpital, si fecond en reformes judiciaires, avait favorisé les arbitrages, et donné la sanction de l'autorité publique aux sentences privées. Mais nul législateur n'avait encore regardé comme un devoir social l'essai de conciliation entre citoyens disposés à invoquer la justice des tribnuaux. Dans le systême nouveaux de la constituante, la sociéte, par l'organe d'un homme simple, et desarmé de tout pouvoir, intervient pour faire entendre le langage d'un bienveillance éclairée, d'une équité conciliante, le conseil desintéréssé des sacrifices reciproques. Elle semble à regret ouvrir aux citoyens la porte des tribunaux: *elle les convie d'abord à l'autel de la paix: elle leur offre un médiateur; n'est-ce pai l'application sociale d'une idée tout chrétienne? N'est ce pai un vivant symbole de la charité, qui pénetre dans l'esprit de la loi?* L' Assemblée a donc vraiment placée une heureuse institution au sein des moeurs nationales."

Concluimos por observar, em honra da nossa terra e das instituições judiciarias portuguezas, que esta bella instituição, tão justamente apreciada pelos franceses, e que alli fora creada em 1790 pela iniciativa de Mr. THOURET, fora, entre nós, para mais de tres seculos antes reclamada pelos povos ao Sr. D. João II nas Côrtes convocadas em Elvas, em 1481, e estabelecida em 1519 pelo Sr. D. Manuel.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Districtos Judiciais	Comarcas	Districtos de Paz	1847		1848		1849	
			Effeituadas	Não effeituadas	Effeituadas	Não effeituadas	Effeituadas	Não effeituadas
Lisboa	45	289	5:245	3:208	5:578	3:944	5:911	4:197
Porto	61	499	11:471	7:378	14:273	9:612	15:075	10:106
Açores	7	36	1:916	913	1:914	882	1:991	895
	113	824	18:632	11:499	21:765	14:438	22:977	15:198
			30:131		36:203		38:175	
			104:509					

———————

SECÇÃO 2.ª

DA LIQUIDAÇÃO

§ 641

Liquidação é o acto pelo qual se fixa em certa somma ou quantidade a condemnação, feita por sentença judicial, d'uma cousa, cujo valor ou quantidade não era d'antes determinada. PEREIR. E SOUS. § 440.

§ 642

A liquidação tem logar:

1.º quando a sentença versa sôbre fructos e cousas, que consistem em peso, número e medida.

2.º quando a sentença versa sôbre interesses, perdas e damnos.

3.º quando a acção é universal ou geral. PEREIR. E SOUS. § 441. Conc. o Reg. do proc. comm. de exec. bras. art. 503.[2]

§ 643

A liquidação é o comêço da execução nas sentenças illiquidas, e acto tão essencial, que sem ella a execução é nulla. Ord. liv. 3.º, tit. 66, e tit. 86, §§ 1 e 2; PEREIR. E SOUS. not. 869; LOBÃO, Exec. § 65. Por tanto as sentenças, que versarem sôbre objecto illiquido, devem liquidar-se, antes que se passe á sua effectiva execução, d. liv. 3, tit. 20, e tit. 66, §§ 2 e 3.[3]

---

[2] A execução de sentença por acções universaes não póde ter logar sem certeza do liquido; pelo que a sentença, que julgou nullo o testamento, não pode executar-se sem preceder liquidação dos bens da herança. Ass. de 5 de Abril de 1770; FERN. THOMAZ, *Repert.* letra E n.º 637 e letra S, n.º 218.

[3] GOMES, *Man. Pract.* cap. 21, n.º 40, diz: "Porém se o vencedor quiser executar o vencido pelas custas, requererá mandado *de solvendo*, que o Juiz lhe mandará passar, e se executará o condemnado, porque as custas são sempre líquidas."

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 644

A liquidação é consequencia da sentença; deve, pois, deduzir-se segundo o teor da mesma, isto é, pelo que 'nella é expresso por palavras, escriptura ou documento, a que ella se refira. PEREIR. E SOUS. not. 874; LOBÃO, *Exec.* § 66.

Em alguns casos a liquidação póde ter logar ácêrca do que se comprehende virtualmenle na sentença. LOBÃO § cit.[4]

§ 645

O juizo da liquidação circumscreve-se no debate dos artigos deduzidos, segundo as regras expostas (§ 644), das suas provas, julgamento e recursos; conseguintemente não póde 'nelle admittir-se questão alguma, que respeite á causa principal, ou extranha é liquidação. LOBÃO, *Exec.* § 79.

§ 646

Póde porém o liquidado oppor na sua contestação excepções modificativas da mesma liquidação; como

1.º que o que se liquida não se comprehende na sentença (§ 644).

2.º que o valor é menor, que o pedido pelo liquidante.

3.º que os fructos percebidos foram menos.

4.º que os damnos liquidandos não foram tantos.

5.º que os moveis ou semoventes, cuja restituição se pede, pereceram no todo, ou em parte, sem culpa sua.

[4] Por ex.: o condemnado na prestação de contas se entende virtualmente condemnado no alcance: — o condemnado na restituição da cousa se subentende condemnado na restituição dos fructos. Vid. §§ 327 e 394 d'estes Elementos; LOBÃO, cit. § 66.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

6.º que o exequente liquidante não perdeu os interesses liquidandos. LOBÃO, Exec. §§ 79 e 87.

§ 647

Além das excepções, expostas no § antecedente, póde o liquidado allegar em sua contestação toda a materia de defeza, fundada na falta de jurisdicção, na preterição de fórmulas, legaes, e excesso no modo e tempo da execução. LOBÃO, *Exec.* § 67.

§ 648

A liquidação é uma instancia e juizo novo. Acc. do Sup. Trib. de Just. de 14 de Maio de 1841. D. do G.n.º 120; por isso tem 'nella logar a excepção de suspeição (§ 341 not. [25]). PEREIR. E SOUS. not. 875; e consequentemente quando o processo da liquidação estiver parado no cartorio do escrivão por mais de seis mezes, não póde continuar sem nova citação. PEREIR. E SOUS. not. 873, e § 222 n.º 3 d'estes Elementos.

§ 649

Sendo a sentença illiquida, a primeira citação do executado será para ver offerecer artigos de liquidação na 2.ª audiencia. Ésta citação será feita na pessoa, do executado, ou por editos, nos termos e pela fórma prescripta para o começo da acção (§ 193 e seg. d'estes Elementos, N. R. J, art. 575).

Tambem tem logar a citação edital na hypothese do § 1 do art. 574 da N. R.J.

§ 650

Nos artigos de liquidação deve deduzir-se a quantidade e valor de cada uma das cousas, que fazem objecto da condemnação e liquidação, acompanhados dos documentos a que se referirem (Vid. CORR. TELL. *Form. de Lib.* § 117).

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Accusada a citação, e offerecidos os artigos, assignam-se ao liquidado duas audiencias para contestar. N. R.J. artt. 576 e 577.

§ 651

Os embargos de retenção por bemfeitorias por parte do executado, e os artigos de liquidação de rendimentos, ou deteriorações offerecidos pelo exequente podem tractar-se no mesmo processo, contestando-se reciprocamente, e julgar-se na mesma sentença, compensando-se os rendimentos, deteriorações e bemfeitorias no que for líquido. LOBÃO, *Exec.* § 85; GOMES, *Man. Pract.* cap. 21, n.º 58; MORAES, *Exec.* liv. 6, cap. 9, n.º 116.; VANGUERVE, *Pract. Jud.* part. 3.ª, cap. 18.

E 'neste caso a condemnação nas custas se fará *pro rata*, especificando-se a parte das custas, que cabe a cada uma, conforme o que se vencer e for vencido. Ord. liv. 3, tit. 67, § 2; GOMES cit. n.º 59.

§ 652

E quando totalmente se compensarem as bemfeitorias com os fructos ou deteriorações, serão julgados provados uns e outros artigos, e condemnadas as partes nas custas a meio. GOMES cit. n.º 60.

§ 653

Se o pedido nos artigos exceder a alçada do Juiz ordinario, mas não a do Juiz de direito, nos julgados que não forem cabeças de comarca, o Juiz ordinario deve assignar dia de discussão, e julgar a liquidação por si, ou com a concurrencia de peritos, segundo a qualidade da prova e natureza do objecto a liquidar.

Quando porém a quantia exceda a alçada do Juiz de direito, preparado que seja o processo perante o Juiz ordinario, o deve remetter ao Juiz de direito para este o julgar a final, mesmo com a intervenção do

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

jury, se as partes 'nelle concordarem [5], e a qualidade da prova o admittir. N. R. J. artt. 308—578 § un., e 579.

§ 654

A liquidação póde fazer-se por todos os meios de prova, tanto ordinarios como extraordinarios (§ 403 d'estes Elementos). PEREIR. E SOUS. not. 878; MORAES, *Exec.* liv. 3 cap. 1, n.º 104; LOBÃO. *Exec.* §§ 80 e 81; VANGUERVE, *Pract. Jud.* part. 3.ª, cap. 5, n.º 18 [6]; MEYRELLES, *Repert. Jurid.* n.ºs 2063, 2064 e 2067.

§ 655

Quando a liquidação versa sôbre fructos, ou rendimentos, a prova tem de fazer-se — em relação á quantidade — e ao seu preço e volor; devem pois os artigos formular-se 'nesta conformidade (§ 650). LOBÃO, *Exec.* §§ 71 e 72; MEYRELLES, *Repert. Jurid.,* n.ºs 1627 e 2067.

§ 656

Se as propriedades, cujos fructos e rendimentos têm de liquidar-se, andam arrendadas por quantia certa de medidas, ou a dinheiro, a prova da liquidação póde fazer-se em vista dos titulos d'arrendamento, certidões de décima da renda, e ainda por testemunhas, preferindo-se os arrendatarios, se elles não são partes na liquidação.

Mas se os predios têm sido cultivados por conta do liquidado, os artigos da liquidação podem deduzir-se e provar-se, ou em relação ao rendimento captivo de despesas de cultura, abonando-se por éstas metade da producção, como ensina o sr. CORR. TELL. *Form. de Libel.* §

[5] "Para se conhecer se as partes concordam, ou não, na intervenção dos jurados, é applicavel aos artigos de liquidação e sua contestação quanto fica determinado ácêrca do libello, e sua contrariedade." N. R. J. § unico do artigo 578.
[6] O cit. VANGUERVE no cap. 5.º tracta da liquidação das sentenças, e ahi se encontram regras e indicações muito aproveitaveis 'neste espinhoso assumpto.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

117; ou em attenção ao rendimento líquido de despesas, como é indicado por LOBÃO, *Facisc.* Tom. 3.º Dissert. 3.ª § 21 [7]. Vid. LOBÃO, *Exec.* § 73.

§ 657

Pelo que respeita a liquidação do preço e valor dos fructos, faz-se commummenle o prova pelo preço médio dos tres ultimos annos, constante da certidão da estiva da Camara municipal respectiva. Este é o meio da prova geralmente adoptado, sem que exclua outros meios, pelos quaes se possa fazer a liquidação com mais certeza e verdade. PEREIR. E Sous. not. 870; LOBÃO, *Exec.* §§ 75 —77; *Facisc.* Tom. 3.º, Dias. 3.ª §§ 22 e 27; MEYRELLES, *Repert. Jurid.,* n.º 2070.[8]

§ 658

Quando a sentença versa sôbre interesses, perdas e damnos, os artigos de liquidação devem deduzir-se e provar-se em conformidade com a natureza d'aquelles, suas causas e fundamentos. Sr. COELHO DA ROCHA, *Inst. de Dir. Civ. Port.* §§ 129—131; LOBÃO, *Exec.* §§ 77 e 87; *Facisc.* Tom. 3.º Dissert. 3.ª §§ 26 e 32; *Damnos* § 200 e segg.[9]

---

[7] A Instrucç. das Décimas de 18 de Outubro de 1762 §§ 29, 30 e 32 mandam abater metade dos fructos para as cultivações; e segundo esta regra o sr. CORR. TELL. apresenta a sua fórmula de artigos de liquidação; mas ésta regra, com quanto não possa taxar-se d'injusta, póde ella ser lesiva algumas vezes para o liquidante, ou liquidado; porque propriedades ha, que pela facilidade da cultura e fertilidade do solo não absorvem nas despesas o valor de metade da producção; e outras, que por motivos oppostos consomem muito mais, não compensando em alguns annos o seu rendimento as despesas da cultura; e em taes circumstancias o meio mais seguro é fazer a liquidação, em attenção no rendimento líquido. Vid. LOBÃO cit. § 21.

[8] Quanto á liquidação do preço das pensões coloniaes, emphyteuticas e censoarias, vid. LOBÂO cit. *Dissert.* 3.ª §§ 8—18, e *Tract. de Dir. emphiteut.* §§ 686—697.

[9] Os interesses, perdas e damnos podem provir de diversos factos e causas, como da falta de cumprimento do contracto, de culpa, ele, e por isso na deducção e prova dos artigos de liquidação, devem ter-se em vista as regras e principios de direito, sendo muito recommendaveis 'neste assumpto as doutrinas dos srs. COELHO DA ROCHA e LOBÃO nos log. cit.

Quanto aos damnos de searas e arvoredos costumam liquidar-se por arbitradores. LOBÃO, *Exec.* § 78; e ácêrca de outros casos, em que se recorre a este meio de prova, vid. PEREIR. E SOUS. not. 877.

Nas condemnações de facto se ha de precisamente prestar este; e só é executado o réu pelo interesse, quando elle não póde cumprir a obrigação de outro modo. PEREIR. E SOUS. not. 869.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 659

Na liquidação de sentenças sôbre acções universaes, é necessario que se liquidem os bens da herança em vista das provas, sem o que o herdeiro não póde tomar d'elles posse, salvo constando claramente quaes elles sejam por inventario, ou outros documentos. Ord. liv. 3, tit. 66, § 3 e Assento de 5 d'Abril de 1770; ou vindo liquidados ja na sentença. LOBÃO, *Exec.* § 65, n.º 4, e § 70. A prova póde fazer-se por inventarios — titulos de compras — arrendamentos — cartas de partilhas — certidões de décima —testemunhas — etc. LOBÃO, *Exec.* §§ 69 e 82.

§ 660

A sentença de liquidação podem oppor-se embargos fundados em direito, ou provados por documentos, quando o valor da condemnação não exceder a alçada do Juiz que a proferiu. N. R. J. art. 580.

Estes embargos terão a fórma do processo estabelecida no art. 678 da N. R. J. (§§ 529—537 d'estes Elementos).

§ 661

Se porém o valor da liquidação exceder a alçada do Juiz, que a julgar, cabe da sentença o recurso de appellação para o Juizo de direito da comarca, quando proferida peio Juizo ordinario; e para a Relação do districto, quando proferida pelo Juiz de direito. N. R. J. art. 580 § 1.

§ 662

Na interposição e seguimento da appellação observar-se-ão os termos determinados no artigo 681 e respectivos §§ da Nov. Ref. Jud. (Vid. § 538 e seguintes d'estes Elementos).

Na acção dos esponsaes, ainda que se não tenha estipulado a pena convencional, é esta taxada pelo Juiz para ser paga pelo esposo dissidente, quando se não prestar ao facto do matrimonio: 'neste caso a questão do facto resolve-se na do interesse. CORR. TELL. Acç. § 57, not. 1.ª; MELL. FREIR, *Inst. Jur. Civ. Lusit.,* liv. 2.º tit. 5.º, § 4 e not., § 770, e not. [1] d'estes Elem.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 663

Os effeitos da appellação, quando interposta do Juizo ordinario, serão os regulares (devolutivo e suspensivo), e subirão sempre os proprios autos sem ficar traslado.

Sendo porém interposta do Juizo de direito, quando o for pelo liquidante, terá os mesmos effeitos; mas se for interposta pelo liquidado só terá o devolutivo, ficando traslado na instancia inferior. N. R. J. artt. 580 §§ 2 e 3, e 681 § 17.

Nas cidades que forem sede da Relação não ficará traslado das appellaçôes na 1.ª instancia, salvo tendo sido recebida no effeito devolutivo sómente, e devendo proseguir no traslado os termos da execução. Ainda 'neste caso se não tirará traslado — concordando as partes em que se não prosiga antes da decisão do recurso, — ou quando o executado metter em depósito a importancia da execução. Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 18 [10].

§ 664

Da sentença de liquidação não se extrae nova carta de sentença. N. R. J. art. 573 § 2; e no caso d'appellação devem baixar os proprios autos ao juizo da execução. Cit. Ref. Jud. art. 738 § 1.

§ 665

Quando da mesma sentença, e entre os mesmos litigantes, resultam diversas liquidações, e são tractadas separadamente, uma não deve ter effeito sem que acabe a outra, para cada um receber o excesso, que possa ter compensado o débito e crédito.

[10] Os traslados serão extrahidos na conformidade do disposto no art. 26, not. 11 da Tab. dos emol., e pagos pelo recorrente, entrando depois a sua importancia em regra de custas. §§ 2 e 3 do cit. art. e Carta de Lei.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Se porém se julgar absolutamente necessario, que cada um cobre como líquida, 'nesse caso não poderá levantar a importancia da mesma sem fiança idonea. Decr. de 2 de Julho de 1801 [11]; CORR. TELL. *Man. do Proc. Civ.* § 384.

SECÇÃO 3.ª

DA CITAÇÃO E NOMEAÇÃO DE BENS Á PENHORA

§ 666

Liquidada a sentença, ou se ella for líquida por ser a condemnação em quantia certa de dinheiro, ou de qualquer cousa fungivel, é o executado citado pelo mandado *de solvendo*, carta de sentença, ou auto de conciliação, para em dez dias pagar ou nomear bens á penhora. N. R. J. artt. 574 e 581.

§ 667

Esta citação será feita na pessoa do executado, ou por editos nos termos e fórma prescripta para as acções.

Quando porém, durante a causa principal, antes ou depois da sentença condemnatoria, o executado se ausentar para as provincias ultramarinas, ou paiz estrangeiro, justificado em juizo este facto, terá logar a citação edictal.

É egualmente necessaria a citação da mulher do executado, ainda que não tenha sido parte na causa, se a execução tiver de correr em bens de raiz, N. R. J. art. 674 §§ 1 e 2.[12]

---

[11] CORR. TELL. *Theoria da interpretação das leis,* Regr. 18.ª § 85 observa, que a disposição da Ord. Ur. 4, tit. 78, § 4 "em quanto não adimitte compensação de quantia illiquida" deve entender-se pela do cit. Decr. de 2 de Julho de 1801.

[12] Na execução de sentença proferida em causa sôbre acção pessoal, ainda que Se promovesse em bens de raiz, não era no antigo foro necessaria a citação da mulher, e esta era a práctica fundada na Lei de 20 de Junho de 1774; PEREIRA E SOUSA, not. 781.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 668

No processo d'execução depois da primeira citação todas as outras, não sendo para habilitação na fórma dos artt. 631 a 633 da N. R. J., poderão ser feitas no domicilio do executado, ou de seu procurador; não sendo ahi achados, poderão verificar-se na pessoa d'um familiar, e na falta d'este na de um vizinho.[13]

O executado dentro do decendio da primeira citação escolherá no julgado a morada em que quizer receber a citação, e não o fazendo se procederá á sua revelia, Carta de Lei de 16 de Julho de 1855, art. 11, § unic.

§ 669

Dentro dos dez dias o devedor, quando não pague, tem o direito de nomear os bens em que se deve fazer a execução, com tanto que sejam alienaveis, e com relação á quantia por que ella proceder, N. R. J. art. 588. Poderão com tudo ser arrematados os bens, ainda quando excedam o dobro da dívida, se forem nomeados pelo executado, tendo este outros, que estivessem em proporção com a dívida, quando fez a nomeação.

Não havendo lançador a elles, nem mesmo depois de abatida a quinta parte, poderá o exequente convolar para outros bens, que estejam em proporção com a dívida, se não quizer antes ser pago pelos rendimentos, Carta de Lei de 16 de Junho de 1855 art 14, § unic. Vid. § seguinte n.º 7, nota (16).

§ 670

A nomeação de bens á penhora devolve-se ao exequente:

1.º quando o executado não nomear no decendio.

[13] A Lei de 20 de Junho de 1774, § 18, além da primeira citação, ordenava, que estando proximos a findar os dias dos pregões, não havendo lançador, se notificasse o devedor para remir ou dar lançador. LOBÃO, *Execuç.* § 91; PEREIRA E SOUSA, § 423.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

2.º quando se mostrar que nomeou bens da segunda especie, tendo-os da primeira[14] de mais facil execução, que não sejam dos exceptuados nos termos do art. 890 da N. R. J. (§ 686).

3.º quando, feitas as avaliações, arrematações e adjudicações, se conhecer, que os bens nomeados pelo executado não são sufficientes.[15]

4.º quando o executado no acto da penhora dos bens immoveis não apresentou os respectivos títulos, ou não declarou a razão por que possue esses bens, como prescreve a N. R. J. art. 591.

5.º quando correndo a execução nos termos do art. 588 da cit. Ref., sôbre hypotheca especial, ou sôbre bens especialmente consignados, concorrer outro credor com direito aos mesmos bens.

6.º quando se conhecer, que os bens nomeados pelo executado não são livres e desembaraçados.

7.º quando a adjudicação dos bens penhorados não tiver effeito.[16]

---

[14] A penhora deve fazer-se segundo a ordem de direito, que é a seguinte: primeira especie — moveis e semoventes; — segunda especie — bens de raiz; — terceira especie — direitos e acções. Os semoventes (escravos e animaes) são considerados como moveis para o effeito da execução. PEREIR. R SOUS. not. 790; Sr. CASTRO NETO, nota ao art. 594 da N. R. J.

[15] É necessario que se verifique a arrematarão para ler logar a nomeação do credor, "porque só por aquella póde constar do valor dos bens penhorados, que pela emulação ou appetite dos lançadores póde subir a quantia egual á da dívida." PEREIRA E SOUSA, not. 722 e 886.

Quando o executado faz a nomeação de bens com protesto de nomear mais, se os nomeados não chegarem para pagamento, a nomeação não se devolve ao exequente. Ésta é a práctica do foro actual, sendo que no antigo, ainda mesmo não havendo este protesto, o exequente não podia nomear novos bens, mas sim requerer ao juiz, que fosso intimado o executado para pagar o restante da execução ou nomear novos bens dentro em vinte e quatro horas. GOMES, *Man. Pract.*, cap. 21, n.º 31.

[16] A hypothese d'este n.º 7 póde verificar-se no caso referido na segunda parte do § 669.— CORR. TELL. *Man. do Proc. Civ.* § 390, diz: "que quando o executado nomeou os bens e andando em praça não tiveram lançador, se elle tiver outros bens alienaveis que possam ser penhorados, póde o exequente requerer que estes bens sejam penhorados, e que aquelles lhe não sejam adjudicados." Ésta opinião é inadmissivel por contrária a direito expresso; porque fora do caso referido, a lei determina *que não havendo lançador terá sempre logar a adjudicação.* N. R. J. artt. 607 e 654. E a excepção estabelecida na

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

8.º nos casos d'embargos de terceiro recebidos, art. 494 n.ºs 1-8.[17]

§ 671

A nomeação de bens a penhora reduz-se a termo; e quando esta recae em bens de raiz, deve 'nelle fazer-se menção da natureza dos títulos, por que o executado os possue. Quando se não faça então, ésta declaração póde ter logar no auto de penhora. N. R. J. art. 591.

SECÇÃO 4.ª

DA PENHORA

§ 672

Penhora é o acto judicial, pelo qual, em virtude de mandado do juiz competente, se tiram os bens do podêr do executado, e se põem debaixo da guarda da justiça para segurança da execução. PEREIR. E SOUS. § 397.

Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 14, § un., veio firmar a regra em contrário e o principio estabelecido nos artigos citados da Nov. Ref. — A práctica que se tem querido introduzir em alguns auditorios, de tornar extensiva a todos os casos a excepção estabelecida na citada Carta de lei, é tão opposta ao direito expresso, tão repugnante aos principios mais triviaes de interpretação, que custa a crer haja jurisconsulto, digno d'este nome, que sustente este absurdo, e juiz que auctorise uma tão manifesta violação da lei.

[17] CORR. TELL. *Man. do Proc. Civ.* § 389, tambem apresenta a opinião, que a nomeação de bens se devolve ao exequente, se o executado nomeia bens sitos em outro julgado, tendo-os 'naquelle em que se faz a execução, e funda-se no argumento do art. 589 da N. R. J. Não nos conformamos com esta opinião; porque o art. 588 diz: "a penhora se fará nos bens que o executado nomear" e no art. 589 se encontra a seguinte disposição: "não serão penhorados mais bens, que os necessarios para segurança da dívida, *preferindo-se:* — 1.º os do julgado em que correr a execução; — 2.º os da comarca; — 3.º os de fora." Falla, pois, do caso em que a nomeação é feita pelo exequente, e prescreve regras, que não podem applicar-se á nomeação feita pelo executado. Além de que no art. 594 vem marcados os casos em que se devolve a nomeação aos exequentes, e não vêm ahi referido este; e por argumento não se podem elles ampliar, mesmo porque a ordem da nomeação foi constituida pela lei em beneficio do devedor e não do credor. *"Illius (debitoris) enim, non creditoris gratia a jure fuit constitutus."* Sr. MELLO FREIRE, *Inst. Jur. Civ. Lus.* liv. 4, tit. 22, § 8. E recorrendo nós ás fontes d'esta legislação — á Ord. liv. 3, tit. 86, § 7 — Decr. n.º 84 de 16 de Maio de 1838, art. 141 e 143 — e a Ref. Jud., 8.ª parte, art. 834 e 835, combinados com o art. 240, não podêmos ahi encontrar fundamento que auctorise a opinião do Sr. CORREIA TELLES.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 673

Passados os dez dias assignados ao executado (§ 666) não satisfazendo elle, o escrivão, independentemente de despacho, passará um só mandado para proceder ás penhoras e avaliações necessarias. N. R. J. artt. 582 e 595.[18]

§ 674

A penhora terá logar nos bens nomeados pelo executado; ou pelo exequente, quando o direito de nomeação lhe é devolvido (§ 670). E será feita pelo escrivão do processo acompanhado de um official de diligencias, e no impedimento d'aquelle, por qualquer outro, no prazo de cinco dias contados da data do mandado, sob pena de suspensão d'um até seis mezes. N. R. J. artt. 584 e 593.[19]

§ 675

A penhora se fará com effectiva apprehensão dos bens, tirando-se do podêr do executado, e sendo entregues a um depositario escolhido pelo escrivão. Póde ser depositario o mesmo executado, convindo o exequente, e assignando termo de depositario do juizo. N. R. J. art. 587 § 1. Vid. Sr. CASTRO NETO, na nota a este artigo.

§ 676

Do depósito se lavrará um termo do qual constem especificadamente os objectos confiados á guarda do depositario, a quem o escrivão entregará uma cópia d'aquelle termo. N. R. J. art. 687 § 2.[20]

---

[18] Este mandado quanto ás avaliações comprehende a ordem para serem intimadas as partes a fim de se louvarem em louvados, que procedam á avaliação dos bens penhorados: e é isto o que importa a determinação da N. R. J. no art. cit.

[19] No caso do § 678 o escrivão faz a penhora em bens em que não tem havido a prévia nomeação pelo exequente ou executado.

[20] Geralmente os autos de penhora contém a flnal a declaração do depósito sem que d'este se faça um termo especial, e esta práctica é auctorisada pelo Sr. CORR. TELL. no *Man. do Proc. Civ.* § 593, aonde, quando refere as declarações que deve conter o auto de

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 677

O auto de penhora deve conter e declarar:

1.º o logar, dia, roez e anno em que fôr feita.

2.º descripção dos bens penhorados com todos os caracteristicos possiveis e necessarios para a verificação da identidade.

3.º se for dinheiro — a declaração da somma total — número e qualidade da moeda.

4.º sendo a execução em bens immoveis, deve tambem conter a menção dos titulos dos bens, que o executado lhe apresentar, ou a declaração d'onde os bens lhe provieram, quando esta declaração não tiver sido feita no termo de nomeação § 671.

5.º quando sejapresenturem os titulos, a que se refere o número 4.º — o executado assignará o auto, como depositario d'elles, para depois os entregar ao arrematante, ou adjudicatario. N. R. J. artt. 585 e 591 §§ 1 e 2.

§ 678

Na hypothese do art. 592 da Nov. Ref. o auto da penhora, além das declarações indicadas no § antecedente, (n.º 1) deve conter:

1.º a declaração das testemunhas informantes.

---

penhora, menciona em último logar a declaração do depósito. Não encontrâmos inconveniente 'nesta práctica; antes nos agrada pela simplicidade do processo. Mas em vista dos artt. 585 e 587, §§ 1 e 8 da N. R. J., estamos convencidos que a lei quer separados o auto da penhora e o termo de depósito; porque, quando falia d'aquella, diz: auto da penhora; e quando d'este, diz: termo de depósito; e os RR. da Ref. Jud. não podiam ignorar a differente significação d'um e outro vocabulo, por isso que aquelles são muito distinctos quanto á fórmula.

Por estas razões, considerâmos em separado estes dois actos do processo, indicando o que deve conter o auto de penhora e o termo de depósito.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

2.º a descripção dos bens, que por ellas lhe foram indicados, e em que fez penhora como suficientes, com todos os caracteristicos para a verificação da identidade.

3.º a declaração de não ter effectuado a penhora em todo ou em parte, por não encontrar bens alguns, ou encontrar só os penhorados constantes dos autos, cit. art.

§ 679

Se a diligencia da penhora não se facultar ao escrivão, e este encontrar as portas fechadas, requisitara a assistencia ao Juiz eleito, e na presença d'este, do official de diligencias e de duas testemunhas se abrirão ou arrombarão as portas, gavetas, armarios e caixões, e se procederá ao auto, que além dos mais requisitos, deve conter a declaração d'esta circumstancia, e ser assignado por todos os mencionados. N. R. J. art. 586.

§ 680

A penhora feita com preterição da ordem estabelecida na lei, não se invalida por esse facto, se nenhuma das partes se tiver opposto, § un. do art. 588 da cit. N. R. J.

§ 681

Sendo a penhora validamente feita, sómente se procederá a segunda:

1.º se o producto dos bens penhorados não chegar para pagamento da execução.

2.º quando o exequente desistir da primeira penhora nos casos, em que por direito lhe é permittido (§ seguinte).

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 682

O exequente sómente póde desistir da primeira penhora:

1.º quando correndo a execução nos termos do art. 588 sôbre hypotheca especial, ou bens especialmente consignados, concorrer outro credor com direito aos mesmos bens.

2.º quando se conhecer que os bens penhorados não são livres e desembaraçados, tendo a nomeação sido feita *pelo executado*.

3.º no caso d'embargo de terceiro recebidos.

4.º quando a adjudicação dos bens penhorados não tiver effeito nos casos em que a lei assim o determine (§ 669, 2.ª parte), cit. Ref. art. 594 n.ºs 5—8.

§ 683

Quando a penhora é feita em dívidas activas, e o devedor confessar quantia liquida, e assignar o respectivo auto, fica sujeito ás penas de fiel depositario; e quando tiver logar o mandado de levantamento, será passado com o prazo de tres dias sôbre o dia do vencimento da dívida com a comminação de prisão, § un. do art. 611 da cit. Ref.[21]

§ 684

Os devedores do executado, que não confessarem nos termos expostos no § antecedente, são demandados pelas acções competentes,

[21] O art. 522 do Reg. do Proc. d'execuç. corm, do Bras. contém uma disposição identica, mas só para o caso, em que se faz a penhora em dinheiro do executado, existente em mão de terceiro; porém a disposição da nossa lei é mais ampla, como se vê da doutrina do §; exorbita de todas as regras e principios de direito, porque a confissão da parte só produz o effeito d'uma condemnação por sentença, e sujeita ainda ao processo de execução, e nunca com pena de prisão, em quanto que na hypothese do § a confissão do devedor importa os effeitos mais rigorosos, como o ser considerado como fiel depositario, e 'nesta qualidade sujeito á pena de prisão, quando não pague. É porém natural, que os devedores do executado procurem evitar os effeitos d'aquella disposição.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

precedendo arrematação ou adjudicação das dívidas, na fórma prescripta pela Lei de 20 de Junho de 1774.

ARTIGO UNICO

Bens em que se póde não fazer penhora

§ 685

A penhora póde fazer-se em todos os bens alienaveis do devedor. Ha porém alguns bens, em que absolutamente se não póde fazer penhora; outros que só podem ser penhorados na falta de mais bens, e em certas e particulares circumstancias. PEREIR. E SOUS. § 401; LOBÃO, *Exec.* § 110; N. R. J. art. 590; VANGUERVE, *Pract. Jud.* part. 3, cap. 8.

§ 686

Não podem ser penhorados:

1.º o casco das propriedades pertencentes a corpos municipaes, e outras corporações.

2.º os ordenados e rendimentos dos logares e officios de quaesquer empregados publicos; e bem assim os soldos dos militares.

3.º os livros necessarios á profissão dos Juizes, Agentes do Ministerio Público, Advogados, e Professores das sciencias e das artes.

4.º as máchinas e instrumentos destinados ao ensino, práctica, ou exercicio das artes liberaes e das sciencias.

5.º os equipamentos dos militares, segundo o seu uniforme e graduação.

6.º o vestuario, que qualquer empregado público deva usar no exercicio de suas funcções.

7.º os utensilios e ferramentas de mestres e officiaes de officios mechanicos, que forem indispensaveis ás suas occupações ordinarias.

8.º os instrumentos destinados á cultura das terras, quando não forem com estas conjunctamente penhorados.

9.º as sagradas imagens, ornamentos, e tudo o mais, que serve no ministerio do altar, excepto na falta total de outros bens, e quando sejam de grande valor.

10.º aquelles objectos, em que a penhora offenderia a moral pública.

11.º o que for indispensavel para a cama, e vestuario do executado, e de sua familia, não sendo precioso.

12.º as provisões de comida, que se acharem na casa do executado, e que lhe forem necessarias e á sua familia para o seu sustento por uma semana. N. R. J. art. 590, §§ 1 e 3 e n.ºs respectivos.

§ 687

Podem comtudo ser penhorados alguns dos bens mencionados no § antecedente, quando a execução proceder pelo preço por que foram comprados. E poderá tambem verificar-se a penhora, até á quinta parte, nos ordenados e rendimentos dos empregados publicos (§ antecedente n.º 2) em execução por alimentos devidos por vínculo de sangue. N. R. J. art. 590, § 2.

§ 688

Ainda nos casamentos por carta d'ametade os bens, que trouxe cada um dos conjuges, em tempo algum, constante, ou dissoluto o matrimonio, estão sujeitos ás dívidas contrahidas pelo outro antes do matrimonio — para pagamento d'estas dívidas só póde fazer-se execução

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

durante o matrimonio nos bens, que o devedor trouxe para o casal, e na sua metade dos adquiridos constante o matrimonio — as dívidas contrahidas na constancia do matrimonio se devem pagar e executar pelos bens communs, e communicados [22]. Ord. liv. 4, tit. 95, § 4; LOBÃO, Exec. §§ 141 e 142; BORG. CARN., *Dir. Civ.* tom. 2.º § 128, n.ºs 11—21.[23]

§ 689

Os bens dotaes não são susceptiveis d'execução, nem sujeitos ás dívidas feitas pelo marido antes do matrimonio, ou durante elle, ainda mesmo consentindo a mulher. Ord. liv. 4, tit. 95, § 4 e liv. 5, tit. 6, § 20; PEREIR. E SOUS. not. 804; COELHO DA ROCHA, § 273 e not.; LOBÃO, *Exec.* §§ 273—291; BORG. CARN. § 147, n.ºs 1—6; MELL. FREIR. *Inst. Jur. Civ. Lusit.* lib. 3, tit. 14, § 11, n.º 6, e lib. 2, tit. 9, § 14 [24]. Excepto:

1.º se a dívida foi feita pela mulher, ou pelo dotador antes do matrimonio, e não havendo outros bens para pagar; — 2.º se foi constituido em cousa alheia, ou legalmente hypothecada, pois está sujeita a acção de reivindicação ou hypothecaria; — 3.º se o dote foi dado estimado. Cit. BORG. CARN. n.ºs 8, 11 e 12; Sr. COELHO DA ROCHA, § 274, n.º 1; PEREIR. E SOUS. e LOBÃO, citt.

§ 690

Os prazos fateusins são alienaveis, e sujeitos a penhora e execução por dívidas do emphyteuta, como os bens allodiaes [25]. PEREIR.

---

[22] Exceptuam-se as dívidas contrahidas por qualquer dos conjuges illicitamente, v gr., as perdas no jogo, ou outros vícios, etc. BORG. CARN. cit. n.º 21.

[23] O conjuge, que não contrahiu a dívida, sendo feita a penhora nos bens, que trouxe para o casal, pode oppor embargos de terceiro, § 638, n.º 1 not. (12). Vid. not. ao § seguinte.

[24] Fazendo-se penhora nos bens dotaes, a mulher deve oppor embargos de terceiro, ainda que fôsse condemnada junctamente com o marido. BORG. CARN. cit. n.º 7 (§ 638 n.º 1 not. [12]).

[25] LOBÃO, cit. nos §§ 970—978, fundado na generalidade da disposição da Ord. liv. 3, tit, 93, § 3, entende, que todos os prazos, ainda os fateusins, só podem ser penhorados, e

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

E SOUS. nott. 797 e 817; LOBÃO, *Tract. de Dir. Emphyt.* § 974. Os de livre nomeação só podem ser penhorados, não tendo o executado outros bens patrimoniaes, em que se faça execução. CORR. TELL. *Man. do Proc. Civ.* § 399; PEREIR. E SOUS. not. 817. Porém estes e os de vidas, em regra, não ficam sujeitos ás dívidas do defuncto possuidor, e passam precipuos. Sr. COELHO DA ROCHA, § 582; LOBÃO, cit. § 980 e segg.; PEREIR. E SOUS. not. 817.[26]

§ 691

Os bens vinculados de morgado ou capella, são inalienaveis, e não sujeitos a penhora, salvo por dívida do instituidor, e quando não existam outros bens. Ord. liv. 3.ª tit. 93, pr.; PEREIR. E SOUS. nott. 794 e 795.

Se as dívidas, por que procede a execução, foram contrahidas pelo administrador do vinculo, póde esta, durante a vida d'elle, correr nos rendimentos dos bens vinculados, recebendo o credor, até complelo pagamento, tudo o que sobejar d'estes, pagos todos os encargos e despezas. Cit. Ord. § 1.

§ 692

Quanto porém ás dívidas do último administrador não é por ellas responsavel o seu suecessor, para quem o vínculo passa livre; excepto — quando as dívidas foram contrahidas no serviço do Estado — para creação e alimento dos filhos — ou são soldadas de criados — as quaes deve satisfazer não havendo outros bens, e até aonde chegarem os rendimentos do vínculo de dois annos; e pagos estes não é obrigado a mais. E quando se proceda a penhora nos rendimentos, só poderá ter logar na quarta parte. Esta doutrina é extensiva a penhora em bens da

arrematados, não sendo achados ao condemnado outros bens patrimoniaes, em que se possa fazer execução para inteiro pagamento dos credores.

[26] Vid. nos citados auctores as excepções á regra estabelecida 'neste §.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Corôa. Ord. liv. 4, tit. 101 pr. e § 1; CORR. TELL., *Man. do Proc. Civ.* § 399; Sr. COELHO DA ROCHA, cit. § 521; LOBÃO, *Morgados,* cap. 17; PEREIR. E SOUS. not. 794.[27]

§ 693

Quando a penhora é feita em dinheiro consignado no depósito, ou em podêr de algum devedor do executado; ou quando aquelle, no acto da penhora, confessar quantia líquida, e assigna o respectivo auto, procede-se como determina o art. 611 e § un. da N. R. J. Vid. § 638, n.º 10 e not. [21]; LOBÃO, *Exec.* § 116; PEREIR. E SOUS. § 390, not. 773.

§ 694

Na falta de bens inoveis e de raiz, podem penhorar-se os da terceira especie, como os direitos e acções por quantias de dinheiro e dívidas activas do executado, que em direito se dizem — *nomina debitoris* — que o credor póde arrematar para cobrar *real por real* na fórma prescripta no § 17 da Lei de 20 de Julho de 1774 — ou quando são duvidosas e illiquidas se procede á sua avaliação e arrematação. LOBÃO, *Exec.* § 117; GOMES, *Man. Pract.* cap. 21, n.º 107, e cap. 40.

§ 695

Tambem são susceptiveis de penhora outros direitos e acções, que possam competir ao devedor, como — de remir alguns bens vendidos com pacto de retro — de lesão — de annullação de doação — qualquer redito vitalicio, quando a natureza do titulo, por que o percebe, ou a lei não prohibe a penhora — a parte quantitativa, que o devedor tenha em commum coro algum consocio — finalmente todo o direito e acção, que for cessivel e

[27] Além dos casos, referidos no §, em que por disposição da cit. Ord. os rendimentos dos vínculos ficam obrigados pelas dívidas do administrador defuncto, os citt. auctores accrescentam — as dívidas de alimentos, Assento de 19 de Abril de 1778 confirmado por Alv. de 29 d'Agosto de 1776; — as contrahidas para cultivar terras incultas, provando-se, que o dinheiro emprestado fôra effectivamente empregado 'naquelle destino — quando o successor é herdeiro coujunctamente sem beneficio de inventario — as despezas funerarias. — E 'nestes casos o pagamento pelos rendimentos deve ser integral.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

vendivel. LOBÃO, *Exec.* §§ 118 e 119. Vid. sôbre a materia d'esta Secção o Sr. CASTRO NETO nas notas aos §§ do art. 590 da N. R. J.

SECÇÃO 5.ª

DA AVALIAÇÃO

§ 696

Avaliação é a determinação do valor e preço commum de alguma cousa. PEREIR. E SOUS. § 410; Sr. COELHO DA ROCHA § 90; FERREIRA CARDOSO, *Memoria sôbre a avaliação dos bens de prazo*, §§ 2 e 3.

§ 697

A avaliação dos bens penhorados é um acto necessario do processo d'execução, e sem ella não podem proseguir os termos ulteriores; excepto:

1.º quando os bens são de pouco valor (§ 297 d'estes Elementos);

2.º quando a penhora é feita em dinheiro [28]; ou em dívida liquida confessada pelo devedor no acto da penhora, e assignado por este o respectivo auto. N. R. J. art. 611 e § un. Vid. PEREIR. E SOUS. not. 828[29], e § 751 not. (67) d'estes Elementos.

[28] Ésta disposição comprehende o caso da penhora feita nos rendimentos de um predio liquidos em dinheiro; 'neste caso não é necessária a avaliação, Assento de 23 de Março de 1786; salvo quando a adjudicação dos rendimentos ao credor haja de ser por mais tempo do que os arrendamentos, porque 'neste raso deve haver avaliação e pregões, e a adjudicação ser feita de *real a real*. Lei de 20 de Junho de 1774 § 17; Sr. CASTRO NEVES, nota ao art. 596 da N. R. J. e § 751 nota (67).

[29] Pela Lei de 22 de Fevereiro de 1779 § 4 as imagens e ornamentos sagrados não se avaliavam, nem arrematavam, mas distractavam-se particularmente, quando, á falta de outros bens, 'nelles se fazia penhora. O Dec. n.º 24 de 16 de Maio de 1832, no art. 146, mandava observar a cit. Lei; mas hoje, pela disposição generica dos artigos 596 e 597, parece, que deverão ser avaliados segundo as regras ahi prescriptas.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 698

Feita a penhora nos bens do executado se prosegue pelo mesmo mandado na avaliação dos bens.

Se estes são moveis, que por commum estimação não excederem a quinze mil réis, serão sómente avaliados por dois homens bons, chamados pelo escrivão, que reduz a termo a avaliação, que fizerem, e assignado por elles o ajuncta aos autos. N. R. J. artt. 595 e 696.

§ 699

Nos outros casos, feita a nomeação e penhora, é citado o executado para na primeira audiencia se louvar com o exequente em avaliadores peritos, que avaliem os bens penhorados, conforme as leis. Não se louvando alguma das partes o Juiz fará essa nomeação a sua revelia, escolhendo um terceiro para o caso d'empate. N. R. J. art. 897 e § un.

O terceiro nomeado é obrigado a conformar-se com o laudo de um dos dois. Sr. COELHO DA ROCHA, § 91 not.; BORGES CARN. tom. 4, § 6, n.º 20.

§ 700

Os louvados, para bem desempenharem as suas funcções, têm a seguir principios e regras geraes e communs á avaliação de todos e quaesquer bens — e regras e preceitos especiaes a cada uma das especies de bens.

§ 701

Como regras geraes, devem — avaliar segundo a commum estimação, e tendo attenção ao costume geral da terra. Sr. COELHO DA ROCHA, § 93 *in fin.;* BORG. CARN. cit. § 7, n.º 4 — attender à muita ou

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

pouca concorrencia dos consumidores e compradores, á abundancia ou raridade do genero, e mais circumstancias, que possam augmentar ou diminuir o valor das cousas, BORGES CARN. cit. n.º 5; por isso devem attender — se a cousa é onerada com pensão, encargo, ou servidão — á situação, se é remota ou proxima de povoação; se tem boas ou más serventias, que facilitem, ou difficultem a cultura e transporte dos fructos; se é sadia, ou insalubre, BORGES CARN. cit. n,º 6; LOBÃO, *Exec.* § 321; — se o predio vae melhorar, por se construir juncto d'elle estrada nova, ou reparar-se a antiga, e reedificar-se a rua, Lei de 13 de Dezembro de 1778, §§ 9 e 10. A avaliação deve mostrar o valor medio — nem o mais subido, nem o mais baixo, — e devem os louvados ter em vista, que a sua responsabilidade, não avaliando com verdade, tanto procede pela avaliação excessiva, como diminuta. BORGES CARN. cit. n.ºs 11 e 12; LOBÃO, *Exec.* § 343; Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, § un. do art. 12; e § 710 e not. d'estes Elem.

§ 702

As regras e preceitos especiaes, a observar pelos louvados, são as seguintes:

Quanto a moveis e semoventes

A avaliação d'estes depende do arbitrio dos avaliadores, attendendo á qualidade e estado da cousa, e á commum estimação do logar. Ord. liv. 4. tit. 11, § 4, e tit. 13 pr.; Sr. COELHO DA ROCHA, § 92; BORGES CARN. cit. § 7, n.º 13.

A mesma regra tem logar, quando haja de proceder-se á avaliação de imagens e ornamentos sagrados, que só se penhorara na falta d'outros bens e quando sejam de grande valor, como determina o art. 590, § 3, n.º 1 da N. R. J. Vid. not. [29] ao § 697.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Os trastes de ouro, prata e diamantes são avaliados pelo seu peso legal, e valor intrinseco, e metade do feitio das peças, no caso de merecerem ser conservadas. Lei de 20 de Junho de 1774, §§ 8 e 10; Sr. COELHO DA ROCHA, § 92; BORGES CARN. cit. § 7, n.º 15.

§ 703

Quanto aos bens immoveis ou de raiz devem avaliar-se as propriedades, como se estivessem nuas de fructos, e separadamente o valor dos fructos, se existirem. — E devem tambem os louvados declarar o valor do rendimento annual de cada propriedade; liquido de despezas da cultura, ou reparos, e dos encargos, que a onerarem [30], N. R. J. art. 598.

A somma do seu rendimento annual por vinte annos, liquido d'encargos e despezas, dá o seu valor. Alv. de 14 de Outubro de 1773, § 1.

A avaliação das despesas de cultura e reparos para se fixar o rendimento líquido, não é arbitraria, mas sim sujeita ás regras comprehendidas no § seguinte.

§ 704

1.º Nas hortas, terras de cereaes e legumes deduz-se metade do seu producto annual para despezas de cultura. Vid. § 656, not. (7); e MEYRELLES, Rep. Jurid. n.º 342.

2.º Nas vinhas e olivaes, a terça parte; excepto se outro é o costume do logar. Cit. Alv. de 14 de Outubro de 1773. e Instrucç. de 18 do Outubro de 1762 §§ 29, 32 e 40. Vid. MEYRELLES, Rep. Jurid. n.º 337.

[30] O Decr. de 17 de Outubro de 1778 determina, que o rendimento do anno da avaliação seja, sem attenção aos anteriores, o regulador para a somma dos vinte annos; e nas palavras usem attenção aos annos anteriores; em que podiam valer menos parece querer que se tomem em consideração os annos abundantes com preferencia aos estereis. O Sr. COELHO DA ROCHA cit., not. ao § 93, diz: que isto se deve entender em termos habeis, procurando-se o rendimento e preço medio dos tres annos ultimos; e assim LOBÃO, *Exec.* § 320. Vid. BORGES CARN. cit. § 7, n.ºs 16 — 19.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

3.º Nas casas attende-se ás rendas, abatendo-se a décima parte para os reparos, e tendo tambem em consideração o seu estado, que prometta mais ou menos duração. Lei das décimas de 7 d'Abril de 1838, art. 3, e Alv. de 25 d'Agosto de 1774, § 30. Vid. MEYRELLES, *Rep. Jurid.* n.º 529.

4.º Nos moinhos, azenhas e ingerihos abate-se 30 por % de rendimento para reparos, ou sómente 10 por % quando os concertos são por conta dos arrendantes. Instrucç. de 18 de Outubro de 1762, § 31, e Lei cit. de 7 d'Abril, art. 4. Vid Sr. COELHO DA ROCHA, § 93; BORGES CARN. cit. § 7, n.ºs 15 e segg.; PEREIR. E SOUS. not. 830; LOBÃO, *Exec.* §§ 320—326; MEYRELLES, *Rep. Jurid.* n.º 341.

§ 705

Os prazos (dominios uteis) avaliam-se segundo as regras prescriptas no § antecedente; e, deduzido o dominio directo, que são vinte pensões, e um laudemio, o resto é o justo valor da emphyteuse. LOBÃO, Exec. § 330; Sr. COELHO DA ROCHA, § 93; Decr. de 6 de Março de 1769; BORGES CARN. cit. § 7, n.ºs 22 e 24; PEREIR. E SOUS. not. 836; MEYRELLES, *Rep. Jurid.* n.º 339; B. J. DA SILVA CARVALHO, Tombos, §§ 45 e 46.

§ 706

Se o predio é subemphyteutico ou sujeito a algum censo, além do valor do dominio directo em vinte annos de foros, e um laudemio, tambem se ha de abater o valor do dominio do emphyteuta principal, a saber: vinte annos de pensões subemphyteuticas, e o resto é o valor do domínio util do subemphyteuta. BORGES CARN. § 7, n.º 27; PEREIR. E SOUS. not. 856; MEYRELLES, *Rep. Jurid.*, n.º 340; FERR. CARD. Memoria sôbre a avaliação dos bens de prazo, § 29.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 707

O valor do dominio directo dos prazos é a somma de vinte annos de pensões, e um laudemio, Alv. de 13 de Fevereiro de 1771, e Decr. de 7 de Dezembro de 1772. Este laudemio porém é relativo ao valor do predio avaliado como livre, e depois de deduzidas as pensões dos dictos vinte annos. BORGES CARN. § 7, n.ºs 23 e 24; PEREIR. E SOUS. not. 836; Sr. COELHO DA ROCHA, § 93; LOBÃO, *Exec.* §§ 327—329.[31]

§ 708

Os direitos e acções, ou sejam certas ou eventuaes, como — o direito e acção de remir algum predio vendido com pacto de *retrò,* — o direito de servidão activa [32], — a acção de lesão— a de annullar a doação não insinuada,— etc, são avaliadas pelo prudente arbitrio dos avaliadores, attentas as circumstancias.

" Os creditos e acções por quantias de dinheiro, contam-se, não se avaliam; excepto se são duvidosas, illiquidas, ou correm com rebate, no caso de que a parte interessada não prefira recebel-os, para se ir cobrando real a real, e como lhe permitte a Lei de 20 de Junho de 1774, §§ 17 e 27. " Sr. COELHO DA ROCHA, not. no § 93; PEREIR. E SOUS. not. 830; BORGES CARN. § 7, n.ºs 26, 27 e 28; LOBÃO, *Exec.* §§ 337—339 e 342; CORR. TELL. *Man. do Proc. Civ.* §§ 401 e 417; GOMES, *Man. Pract.* cap. 40.

§ 709

A avaliação não se repete, excepto:

[31] LOBÃO cit. é d'opinião, que o valor do dominio directo importe a somma de vinte pensões, e tres laudemios; e BORG. CARN. not. ao cit. n.º 23 do § 7 propende para esta opinião; porém a doutrina geralmente seguida no foro é a referida no §. Vid. FERR. CARD. *Memoria sôbre a avaliação dos bens de prazo,* § 14 e segg. Como se deva fazer a avaliação das pensões de pão, vinho e aves, vid. cit. LOBÃO, §§ 328 e 329; e *Revista Juridica,* tom. 1.º, n.º 30, a pag. 243.

[32] Lobão, *Exec.* § 115; Notas a MELLO, liv. 1, tit. 2, § 22; Segundas Linhas, tom. 2.º not. 634, n.º 7, pag. 364; Collecção de Diss. Jurid. E Pract. Diss. V, pag. 100 e segg.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

1.º quando na avaliação não se guardaram as disposições das leis, em quanto aos avaliadores; ou em quanto ao modo d'ella. E tendo havido preterição e inobservancia das disposições legaes quanto ao modo da avaliação, fica esta nulla, e os louvados, que a tiverem feito, restituirão o salario, que por ella tiverem recebido.

2.º Quando entre o tempo da avaliação e arrematação se descobrir alguma qualidade ou circumstancia, que augmente ou diminua na cousa avaliada, ao menos uma quinta parte do valor dado pelos primeiros avaliadores. N. R. J. art. 599, n.ºs 1 e 2; Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 12; Conc. o Reg. d'exec. comm. bras. art. 536, §§ 1 e 2. Vid. PEREIR. E SOUS. § 412 e not. 832; BORG. CARN. § 7, n.º 2, e § 9, n.ºs 1—14.

§ 710

Os louvados são responsaveis pelos prejuizos, que causarem por dolo ou malicia, e sujeitos a indemnisal-os por seus bens; e quando os não tiverem, ou não bastarem, serão presos pelos dias correspondentes á importancia da quantia por que forem condemnados, a razão de mil réis por dia. A prisão, porém, nunca poderá exceder um anno, e cessará sempre que o pagamento se faça. Cart. de Lei de 16 de Junho de 1855, § un. do art. 12.

E a responsabilidade dos louvados determinada na lei procede não só pelo excesso, como pela diminuição no arbitramento [33] Alv. de 14 de Outubro de 1773, 25 de Agosto de 1774, §§ 24, 25 e 31, e Lei de 20 de Junho do mesmo anno, § 12. Vid. LOBÃO, *Exec.* §§ 343 —350.

[33] Geralmente faz-se acreditar aos louvados, que a sua responsabilidade só tem logar, quando houver excesso no valor do predio a avaliar, e não assim quando a avaliação for diminuta; e são frequentes as ameaças dos credores exequentes 'neste sentido, para obterem um arbitramento baixo, a fim de que, quando se verifique a adjudicação, se lhe faça por um preço arrastado: e preciso pois que os louvados saibam, que os executados tambem têm acção contra elles pela diminuição de seus arbitramentos.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

SECÇÃO 6.ª

DOS EDITAES E PREGÕES

§ 711

Passados dez dias depois de feita a avaliação, o Juiz assigna dia e hora para a arrematação, com intervallo sufficiente para os pregões: o que será annunciado por editaes, e em um dos periodicos da cidade ou villa, em que se fizer a arrematação; e na falta d'elles, em algum da cabeça da comarca, havendo-o.

Os editaes devem conter — o preço da avaliação — a qualidade dos bens — suas denominações e confrontações, sendo de raiz — e o dia da arrematação: — e o Escrivão deve passar tres, dos quaes um será affixado na porta da audiencia, outro na casa do executado, outro será entregue ao Pregoeiro para lançar os pregões.

O dia que se assignar, não sendo em Lisboa ou Porto, será um domingo, ou dia sancto de guarda, ou dia de feira, ou mercado. N. R. J. art. 600, §§ 1 e 2 [34]. Vid. § 250, n.º 5 d'estes Elem.

§ 712

Nas terras, em que ha praças de leilões (§ 722), expede-se precatorio ao Presidente da praça com certidão dos bens penhorados e da sua avaliação, para se fazer a diligencia da arrematação, e mandar recolher o producto ao depósito. CORR. TELL. *Man. do Proc. Civ.* § 404. Vid. PEREIR. E SOUS. not. 837.

§ 713

"Se a penhora foi feita em dinheiro, os editaes sómente marcam o prazo de dez dias aos credores incertos para poderem vir requerer

[34] O logar em que tem de fazer-se a arrematação, que deve declarar-se nos editaes, e a que se refere o § 8 do art. 600, é a casa da Audiencia, como determina o art. 603.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

preferencias; e se são certos, devem ser pessoalmente citados. Se uns e outros não comparecerem nos dez dias, passa-se mandado de levantamento ao exequente." N. R. J. art. 611; CORR. TELL. M*an. do Proc. Civ.* § 405.

§ 714

Os editaes e pregões são por tal fórma indispensaveis no processo d'execução, que sem elles a arrematação é nulla. Ord. liv. 3, tit. 86, § 4; Lei de 20 de Julho de 1774, § 4; PEREIR. E SOUS. not. 838; LOBÃO, *Exec.* § 363.

§ 715

Os editaes devem preceder aos pregões (Lei de 20 de Junho de 1774, § 4), e estes, uma vez começados, serão successivos, mesmo nos domingos e dias sanctos; e se por algum incidente se interromperem, por cinco dias nos immoveis, e por tres nos moveis, sendo a interrupção continua, e não interpolada, se começarão de novo. N. R J. art. 601, § 1; PEREIR. E SOUS. §§ 417 e 418; LOBÃO, *Exec.* § 360.[35]

§ 716

Os pregões para os bens moveis ou semoventes serão dez, em dez dias successivos, e para os de raiz vinte. Para as arrematações de *real a real* de direitos e arções, os pregões serão dez ou vinte, segundo a acção for real ou pessoal. O Pregoeiro no fim dos pregões passará nos autos uma só certidão do dia, em que affixar os editaes, e d'aquelles em que der os pregões. N. R. J. art. 601 e § 2. Vid. Sr. CASTRO NETO, not. ao cit. art. [36]

[35] Pela antiga legislação os pregões eram successivos, menos nos domingos e dias sanctos. Ord. liv. 3, tit. 86, § 25: e havendo interrupção de tres dias continuos, e cinco interpolados nos bens de raiz, e de dois continuos, e tres interpolados nos moveis, começavam de novo. Cit. Ord. § 29. Vid. PEREIRA E SOUSA, not. 840.

[36] Pelo direito antigo os pregões nos bens de raiz eram por vinte dias, e mais tres do estylo, e nos bens moveis oito, e mais um do estylo; e este último prazo tinha logar nas

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 717

O executado pode renunciar ou diminuir os pregões, convindo o exequente, mas se a execução correr em bens de raiz, e o executado for casado, é necessario o consentimento da mulher; de tudo se deve lavrar termo nos autos, assignado pelas partes. PEREIR. E SOUS. not. 843; Sr. CASTRO NETO, not. 2 ao art. 601 da N. R. J.; LOBÃO, *Exec.* § 364; Ass. n.º 324 de 23 de Março de 1786 *in fin*.; Ord. liv. 3, tit. 86, § 28.

§ 718

Durante o tempo dos pregões o depositario deve ter, sempre os moveis promptos para os mostrar a quem quizer examinal-os, e é responsavel pelo prejuizo, que da sua omissão resultarem. Nos bens de sua natureza divisiveis, como trigo ou vinho, basta estarem patentes as amostras. N. R. J. § 3 do art. 601; Sr. CASTRO NETO, not. ao cit. §; PEREIR. E SOUS. not. 844.

§ 719

Ao executado, sua mulher, ou aos ascendentes e descendentes, é lícito remir os moveis da casa, e roupas do uso, logo depois da avaliação, e durante o tempo dos pregões. Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, § 2 do art. 16.

Quanto á remissão de outros bens só lhes é permittida — Primeiro: Depois da arrematação, mas antes de assignado o respectivo auto pelo arrematante. — Segundo: Depois de fechada a segunda praça, mas antes de publicada a sentença de adjudicação. Art. 16 e § 1 da cit. Carta de Lei[37] (§ 727).

arrematações de *real a real*, e isto, ou a acção fôsse real ou pessoal. PEREIRA E SOUSA, nott. 841 e 848.

[37] Pela Ord. liv. 1, tit. 80 pr. devia o executado, findos os pregões, ser citado para remir, ou dar lançador; e sendo acção real, e o devedor casado, era egualmente citada a mulher. Pela legislação novissima (Decr. n.º 24 de 16 de Maio, art. 153; Ref. Jud. art.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

SECÇÃO 7.ª

DA ARREMATAÇÃO

§ 720

Penhorados e avaliados os bens, affixados os editaes, e corridos os pregões da lei, procede-se a sua arrematação. PEREIR. E SOUS. § 424.

§ 721

A arrematação é a assignação judicial da cousa, que faz objecto de venda pública ao lançador que offerece maior preço, PEREIR. E SOUS. § 425.

§ 722

A arrematação dos bens penhorados, deve fazer-se no Juizo da causa principal (§ 630); ou no Juizo da situação dos bens no caso do § 632, PEREIR. E SOUS.§ 427; — em Lisboa e Porto perante o Presidente da praça dos leiloes [38], a quem pelo Juizo da execução se expede Precatoria coro certidão dos bens penhorados e da sua avaliação, para se fazer a diligencia da arrematação, e mandar recolher o producto ao depósito público. CORR. TELL. *Man. do Proc. Civ.* § 404.

248; e N. R. J. art. 608) não é precisa esta citação, e permittiu-se ao executado, mulher, descendentes e ascendentes, remir ou dar lançador a todos, ou parte dos bens penhorados nos prazos marcados para os pregões, e ainda até á assignatura do auto de arrematação, ou até á publicação da sentença da adjudicação.

Hoje pela cit. Cart. de Lei de 16 de Junho de 1855 este direito de remissão foi limitado nos termos expostos no § supra.

[38] Este Juiz tem jurisdicção sôbre os incidentes das arrematações; não assim sôbre as adjudicações e mais actos executivos. Lei de 22 de Fevereiro de 1779, § 1. Vid. PEREIR. E SOUS., not. 852.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 723

A arrematação será feita no dia e logar [39] annunciados nos editaes, presentes o Juiz, Escrivão e Porteiro, expostos os objectos, que devem ser arrematados, ou as amostras, sendo possivel.

Se houver justo impedimento, poderá a arrematação ficar transferida para outro dia, o que se fará constar por novo edital na porta da casa da Audiencia [40]. N. R. J. art. 693 e § un. Conc. os artt. 543 e 548 do Reg. do proc. d'exec. comm. do Bras.

§ 724

É admittido a arrematar os bens, que andam em praça, todo aquelle, que está na livre administração de seus bens [41]. Exceptuam-se:

1.º os Juizes, Escrivães, e mais Officiaes do juizo. Ord. liv. 2. tit. 53, § 5;

2.º o tutor e curador ácêrca dos bens do menor. Ord. liv. 1, tit. 88, § 29;

3.º o testamenteiro a respeito dos bens do defuncto. Ord. liv. 1, tit. 62, § 7;

4.º a pessoa desconhecida, sem abono de pessoa capaz, que assigne com ella os lanços da praça; ou procuração legítima de pessoa idonea. Lei de 20 de Junho de 1774. § 6;

[39] O logar em que se deve fazer a arrematação é a casa da Audiencia. N. R. J. art. 603. As arrematações perante os Juizes Eleitos fazem-se no adro da Egreja ou Capella do logar do condemnado. N. R. J. art. 243, § 2.

[40] 'Neste caso não parece essencial a publicação do edital pela imprensa. Sr. CASTRO NETO, not. ao § un do art. 603.

[41] A cit. lei exige procurações *legítimas:* é preciso pois que sejam taes quanto as pessoas que as fazem se outorgam; e quanto ás fórmulas (§§ 163—165 d'estes Elementos). E devem além d'estes requisitos conter poderes especiaes para aquelle acto. LOBÃO, cit. § 367.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

5.º o credor exequente, salvo com licença do Juiz quando não houver lançadores estranhos. Ord. liv. 3, tit. 86, § 30[42]. Conc. o art. 549 do Reg. do proc. d'exec. comm. do Bras. Vid. PEREIR. E SOUS. not. 856; e LOBÃO, Exec. §§ 365—368.

§ 725

A arrematação só póde ser feita:

1.º a quem offerecer maior lanço [43], com tanto que cubra o preço da avaliação;

2.º a quem cubra o preço da adjudicaçõo, tendo havido segunda praça;

3.º com dinheiro á vista, ou com fiança ao pagamento dentro em tres dias [44]. N. R. J. artt. 604 e 606; Cart. de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 15: Conc. os artt. 550 e 553 do Reg. do proc. d'exec. Comm. do Bras. Vid. PEREIR. E SOUS. § 428, e notas respectivas; LOBÃO, *Exec.* § 369.

---

[42] Além das pessoas mencionadas no § supra, que são prohibidas respectivamente de lançar em praça, são tambem excluidos aquelles, que segundo as leis não podem contractar, como os furiosos, dementes, prodigos, interdictos da administração de seus bens. etc. Vid. Sr. CASTRO NETO, not. 7 ao § 604 da N. R. J.

[43] Quando muitos lançavam o mesmo preço, alguns DD. concediam o direito de gratificação ou ao parente do devedor, ou ao que tinha porção de terra contigua á arrematada. LOBÃO, *Exec.* § 371. Se os parentes do devedor são d'aquelles a quem a lei cencede o direito de remissão (§ 719), este importa o direito de gratificação, e tem preferencia pelo modo estabelecido na lei; quanto aos outros, como a arrematação deve ser feita a quem offerecer *maior lanço*, é nossa opinião que, não havendo outro superior, deve ella ser feita áquelle que primeiro o offereceu, sem que possa ser excluido por outro, que pretenda preferencia tanto por tanto; salvo se fizer melhor condição. PEREIR. E SOUS., not. 854 *in fin.*

[44] Poderá a arrematação fazer-se a credito*, habita fide de pretio?* PEREIRA E SOUSA na nota 855 sustenta a opinião negativa; porém LOBÃO, *Exec.* §§ 373—375 segue a aflirmativa em certas circumstancias. Ex.: " Se a dívida é equivalente ao preço do lanço, póde o credor, ou seu procurador com poderes ad hoc, consentir, que o arrematante não pague logo o preço, espaçando-lhe o pagamento até quando quiser, com tanto que preste o seu consentimento no acto da arrematação, e em termos que o devedor fique plenamente livre, ainda que o arrematante nunca pague, ou possa pagar. E isto póde ter logar ainda que o preço lançado exceda algum tanto a dívida, e pertença esse excesso ao executado, uma vez que este tambem consinta. E mesmo havendo mais credores, que interessem no concurso das preferencias, se elles prestarem o teu consentimento, póde fazer-se a arrematação, *habita fide de pretio.* " Abundamos na opinião de LOBÃO, porque na arrematação assim feita não ha prejuizo de direito de terceiro, e quando muito importa uma novação, que o direito não repelle.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 726

A arrematação é feita a quem offerecer o maior lanço sôbre o da avaliação; do que se lavra auto ou termo [45] pelo Escrivão, e se assigna pelo Juiz, Arrematante e Pregoeiro.

Quando os arrematantes no acto da arrematação prestam fiança para em tres dias pagar o preço d'ella, deve o auto ser tombem assignado pelo fiador [46]. N. R. J. artt. 605 e 606.

§ 727

O direito de remissão de bens de raiz, que compete ao executado, sua mulher, ascendentes e descendentes, só é permittido depois da arrematação, mas antes de assignado o respectivo auto pelo arrematante. O que usar d'este direito deve apresentar no acto da remissão o preço da arrematação, e custas d'ella; ou prestar fiança a depositar a sua importancia dentro em tres dias. Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 16 e § 1.[47]

§ 728

O arrematante é obrigado a metter immediatamente no depósito competente[48] o preço da arrematação, ou a dar fiança idonea a

[45] Dizemos — auto ou termo — porque os artt. 602, 603 e 604 da N. R. J. empregam ora um, ora outro d'estes termos, que só differem quanto á fórmula.

[46] A assignatura do fiador é necessaria para que haja documento authentico da sua responsabilidade, e se possa contra elle proceder na fórma do art. 606 da N. R. J. O Decr. n.º 24 de 16 de Maio de 1833 mandava, que se assignasse termo de fiança pelo fiador e duas testemunhas. Vid. cit. Decr., art. 156. De quem não póde ser fiador vid. PEREIRA. E SOUSA , not. 369.

[47] A Nov. Ref. Jud. art. 602 concedia o direito de remissão durante é tempo dos pregões, e antes da arrematação: hoje só é concedido nos termos expostos no § quanto aos bens de raiz; porque quanto aos moveis subsiste a disposição do cit. art. 608, como se vê do § 2 da referida Carta de Lei (§ 719).

[48] Em Lisboa e Porto é competente o depósito público creado e regido por leis especiaes. Nas outras terras do reino são competentes para receber o producto das arrematações os depositarios geraes nomeados e afiançados pelas Camaras. Sr. CASTRO NETO, not. ao art. 587 da N. R. J.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

pagal-o dentro em tres dias. Não pagando 'neste prazo, será preso [49], proceder-se-á logo contra o fiador; e o arrematante sómente será solto, quando o preço tiver effectivamente entrado no depósito. N. R. J. art. 606. L. de 20 de Junho de 1774,§ 16.[50]

§ 729

Feito o depósito, se passa ao arrematante carta de arrematação para seu titulo.[51]

As cartas de arrematação devem conter, além de um breve relatório, as penhoras, avaliações, pregões, e auto de praça; precedendo o pagamento da siza, cujo conhecimento deve ir inserto na mesma carta. Sr. CASTRO NETO, not. ao art. 673 da N. R. J.; PEREIR. E SOUS. not. 855.

O arrematante paga a siza por inteiro; mas vae receber metade d'ella do preço da arrematação. Artigos das Sizas, cap. 6, § 1.

---

[49] LOBÃO, *Exec.* §§ 380 e 381 indica alguns casos, em que o arrematante, não depositando o preço, deve ser escuso da pena de prisão. Ex.: — quando apparece algum embargante de terceiro — ou se mostra que os bens arrematados são de morgado, fideicommisso, prazo familiar, ou sujeitos a algum onus real, que não foi attendido na avaliação, etc. Vid. Sr. CASTRO NETO, notas aos artt. 606 e 1083 da N. R. J.; PEREIR. E SOUSA not. 855; e MEYRELLES, Rep. Jurid. n.º 1938.

O cit. LOBÃO no § 379, referindo-se ao § 16 da Lei de 20 de Junho de 1774, fonte do art. 606 da Nov. Ref. Jud., considera a sua disposição como dura, e prefere como mais benigna a praxe na arrematação dos bens e rendas reaes, que quando os arrematantes não cumprem as suas obrigações voltam de novo á praça, ficando o arrematante responsavel pela diminuição do preço da nova praça, e perdas e damnos. Lei de 88 de Dezembro de 1781, tit. 1, § 1.

É para notar, que sendo, em geral, as disposições das leis mais severas nas causas e execuções, em que é parte a Fazenda Pública, 'nesta hypothese são mais benignas do que nas execuções entre particulares.

[50] Pela disposição do § da Lei cit. e do art. da N. R. J., a que se refere a doutrina do §, a pena de prisão não compehende o fiador, contra quem se deve proceder executivamente para depositar o preço da arrematacão, que affiançou. Conc. o art. 555 do Reg. do proc. d'exec. comm. Bras.

[51] A quem pertencem os fructos pendentes ao tempo da arrematação e adjudicação? Vid. LOBÃO, *Supplem. ás Acç. Summ. Diss.* 10.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 730

Os direitos e acções, que consistem em dívidas *exigiveis* [52] só podem arrematar-se na sua *líquida e verdadeira importancia* [53]. Lei de 20 de Junho de 1774, §§ 17 e 27.

Porém as dívidas, que por duvidosas e illiquidas não podem arrematar-se nem adjudicar-se sem rebate, e que por isso são avaliadas (§§ 694 e 708), são arrematadas a quem offerece melhor preço sôbre o da avaliação, ou da adjudicação; e o mesmo tem logar ácêrca dos outros direitos e acções, que houverem da ser arrematados (§ 695). LOBÃO, Exec. §§ 385 e 386.

§ 731

O arrematante de direitos e acções fica subrogado nos direitos do devedor executado, e o representa como cessionario para intentar as acções, que a este competiam; e tem acção para haver d'elle os titulos, em que se fundam os direitos e acções arrematadas (§ 637, n.º 3 not. [10]); LOBÃO, *Exec.* § 387.

§ 732

Feita a arrematação na praça dos leilões, o Presidente remette ao Juiz da execução, em carta de serviço, certidão da importancia dos

[52] Dívidas *exigiveis,* de que falla a cit. lei, são aquellas em que concorrem — provas da sua realidade — com instrumentos válidos — solvabilidade dos devedores — e que sejam cessiveis segundo direito. LOBÃO, *Exec.* §§ 383 e 384.

[53] As dívidas exigiveis podem adjudicar-se ao credor *real por real* cobrando-as este, e descontando na sua dívida o que for recebendo até estar pago d'ella; que é isto o que importa a arrematação ou adjudicação *real per real;* porém este favor não é concedido a qualquer outro arrematante que appareça voluntariamente na praça, mas só ao credor em compensação da coacção; e mesmo para evitar os inconvenientes que expõe LOBÃO, na not. ao § 386. E parece-nos a proposito transcrever aqui o que diz LOBÃO, na not. ao § 382: "Valendo a acção, por mais *exigivel* que seja, menos que o dinheiro por que se compra na sua importancia (sendo esta o preço da mesma compra) não posso comprehender, que haja quem va arrematal-a sem rebate á praça (e pagando logo despesas da sua arrematação), a menos que não seja: ou (1.º) se ella vence juros, e não tem em outra parte, em que empregue o seu dinheiro; ou (2.º) para vexar esse devedor, cuja acção arremata: ou (3.º) para compensar com outra, que lhe deva. Mas a lei os suppõe; a lei o permitte, ainda que lhe aperta bem a porta; e basta."

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

bens arrematados, e o conhecimento do depósito público; ou certidão de não ter havido lançador. Uma e outra certidão é mandada junctar aos autos. Lei de 20 de Junho de 1774 § 18; CORR. TELL. *Man. do Proc. Civ.* § 413. Vid. § 722 d'estes Elem.

§ 733

O Juiz da situação dos bens, a quem se tiver expedido carta precatoria executoria (§§ 632 e 722), deve devolvel-a com o cumprimento ao Juiz da execução; e esta se manda junctar aos autos para se seguirem os termos ulteriores do processo. Vid. PEREIR. E SOUS. §§ 389 e 427 e not. 850.

§ 734

Ninguem é obrigado a arrematar, nem mesmo nas execuções da Fazenda Nacional. Não havendo lançador, terá sempre logar a adjudicação. N. R. J. artt. 607 e 654 § un.[54]

§ 735

A arrematação solemnemente [55] feita não se retracta, ainda havendo quem offereça maior lanço; excepto: — 1." se o anterior processo da execução não tem sido válido;— 2.º se o executado, sua mulher, descendentes e ascendentes fazem a remissão nos termos dos §§ 719 e 723; — 3.º se na arrematação houve lesão enorme ou enormissima, nos termos prescriptos pela Ord. liv. 4, tit. 13, § 7, caso,

[54] Era tambem ésta a jurisprudencia antiga, pois mesmo nas execuções fiscaes ninguém era obrigado a arrematar contra sua vontade, e na falta de lançador tinha logar a adjudicação com o abatimento legal. Reg. da Fazenda cap. 177; Ord. liv. 2, tit. 49, § 1, e tit. 53, § 6. Por excepção foram em outros tempos obrigadas várias pessoas de cabedaes a arrematar os bens que andavam em praça por execução da Fazenda Real, á falta de lançadores voluntarios, como se vê da Resolução de 6 de Março de 1662. FERN. THOM. *Repert.* n.º 1090; LOBÃO, *Proc. Execuc. Summ.* §§ 26—29; PEREIRA e SOUSA, *Linhas civis,* not. 1064.

[55] Se na arrematação se omittiu alguma das solemnidades legaes, que importam a nullidade do acto; como — se não foi presidida pelo Juiz — não foi feita a quem offereceu maior lanço — ele, é ella considerada nulla, e não produz effeitos válidos. Vid. PEREIRA E SOUSA §§ 428 a 431.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

em que deve usar-se da acção ordinaria [56]. PEREIR. E SOUS. § 432 e not. respectiva; LOBÃO, *Exec.* §§ 461 e 462.

§ 736

A arrematação extingue os onus da cousa arrematada impostos pelo executado, ou por facto d'este, que se transferem para o seu preço, e aquella passa livre para o comprador; não assim os onus reaes [57], que affectam o predio, e passam para o novo possuidor. LOBÃO, Exec. §§ 468 e 469; PEREIR E SOUS. § 433.

§ 737

As arrematações judiciaes equivalem á venda, e regulam-se pelos mesmos principios d'este contracto. Consequentemente os effeitos da arrematação solemne e válida; e questões relativas aos fructos da cousa arrematada, e á conservação dos arrendatarios [58] etc, são decididas conforme o direito e principios, que regera este contracto. Sr. COELHO DA ROCHA § 827; PEREIR. B SOUS. § 439 e nott. 860 e 861; LOBÃO, *Exec.* §§ 461-484.

SECÇÃO 8.ª

DA ADJUDICAÇÃO

§ 738

Não tendo havido lançador aos bens na primeira praça, vão novamente a ella com o abatimento da lei (§ 725), precedendo edital de

[56] A arrematação póde ser rescindida não só pela lesão mas por outros fundamentos legaes; porque se o executado não tinha dominio nem posse nos bens arrematados; ou se 'nelles tinha só a posse e administração, ex., se era usufructuario — fideicomissario — administrador de morgado, ou capella — e os bens vendidos — são vinculados — se sao bens dotaes —etc, não obstante a arrematação ter sido solemnemenle feita, póde ser rescindida pelas acções competentes; quando opportunamente se não tenham opposto embargos de terceiro á execução; que é o remedio mais prompto. Vid. o Sr. COELHO DA ROCHA , § 408. Será porém obrigado a depositar o preço da arrematação, quem a arguir de nulla? Vid. MEYRELLES, *Rep. Jurid.* n.º 263.
[57] O foro, o censo, usufructo, a tença, ou pensão vitalicia.
[58] Vid. Sr. COELHO DA ROCHA, § 840; PEREIRA E SOUSA, not. 860.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

notícia com intervallo de cinco dias ao menos, sem novos pregões. Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 15, que declarou o art. 604 da Nov. Ref. Jud.

§ 739

Não havendo lançador, que cubra o preço da avaliação (§ 726), ou da adjudicação (§ 738), serão os bens adjudicados ao credor[59] com abatimento legal (§ 742). N. R. J. art. 604, e Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 15; PEREIR. E SOUS. § 436.

Se o valor dos bens adjudicados exceder a importancia da dívida, deve o credor consignar o excesso no depósito público ou geral, sem o que se lhe não passa carta de adjudicação. PEREIR. E SOUS. not. 865; CORR. TELL. *Man. do Proc. Civ.* § 415; Conc. os artt. 560 e 561 do Reg. do proc. d'exec. comm. do Brasil.

§ 740

A adjudicação é a assignação dos bens do devedor, ou dos seus rendimentos [60] feita judicialmente ao credor, por justo preço, em pagamento da sua dívida. PEREIR. E SOUS. § 435.

§ 741

A remissão dos bens póde ter togar ainda depois da segunda praça sôbre o preço da adjudicação (§ 738), mas antes de assignado o auto pelo arrematante — e bem assim antes de publicada a sentença da adjudicação, quando na segunda praça não tenha havido lanço sôbre o seu preço (§ 738). N. R. J. art. 604, e Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 16. Vid. §§ 719 e 723.

[59] Na praxe antiga precedia á adjudicação a citação do executado para dar lançador, e da mulher, sendo casado, e versando a acção sôbre bens da raiz. PEREIR. E SOUS. not. 864.

[60] Dizemos — *ou dos seus rendimentos* — porque a adjudicação tambem 'nelles tem cabimento.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 742

A adjudicação dos bens ao credor, faz-se com os seguintes abatimentos:

1.º a quarta parte nos moveis, que com o uso se deterioram e arruinam;

2.º abatimento dos feitios; se os moveis têm valor intrinseco, certo e permanente, como são peças de oiro, prata, diamantes, ou outras pedras de estimação conhecida, que se adjudicam pelo *seu valor intrinseco*, previamente avaliado (§ 702);

3.º dez por cento do seu justo valor nos moveis, que não têm feitios, ou são peças guarnecidas de pedras preciosas;

4.º a quinta parte nos bens de raiz ou immoveis. Lei de 20 de Junho de 1774, §§ 21, 22 e 23. Vid. PEREIR. E SOUS. not. 865; LOBÃO, Exec. § 398; CORR. TELL., *Man. do Proc. Civ.* § 415; MEYRELLES, *Rep. Jurid.,* n.º 40.

§ 743

A adjudicação nos immoveis se fará na quantia da avaliação, sem abatimento algum:

1.º se o devedor não tem mais bens, ou não tem bastantes para pagamento de todos os credores;

2.º se os bens penhorados chegam, pela sua avaliação, para pagamento da dívida. 'Neste caso se julga extincta a execução. Cit. Lei de 20 de Junho § 23; Conc. o art. 562 §§ 1 e 2 do Reg. do proc. d'exec. comm. do Brasil. Vid. PEREIR. E SOUS. not. 865; LOBÃO, Exec. § 398; Sr. CASTRO NETO, not. ao art. 607 da N. R. J.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 744

Não havendo lançador tem sempre logar a adjudicação [61]. N. R J. artt. 607 e 654.

Depois de fechada a segunda praça, e não tendo havido lançador sôbre o preço da adjudicação (§ 738), ou recebida que seja do Juiz presidente da praça dos leilões (§ 732) carta de serviço e certidão de não ter havido lançador, e não se dando a remissão (§ 741), vão os autos conclusos ao Juiz, para fazer a adjudicação por sentença com o abatimento legal (§ 742), excepto nos casos, em que este não tem logar (§ 743). N. R. J. art. 604, e Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 15; PEREIR. E SOUS. not. 862, n.º 1 e § 436.

§ 745

Publicada o sentença de adjudicação, e depositado pelo credor exequente o excesso do valor dos bens adjudicados, se o ha; e juncta a certidão do pagamento da siza, se lhe passa para seu titulo carta de adjudicação, que, além de um breve relatorio, deve conter as penhoras, avaliações, pregões, autos de praça, sentença de adjudicação, conhecimento do depósito do excesso do valor dos bens adjudicados [62], e certidão de pagamento de siza. Sr. CASTRO NETO, not. ao art. 573 da Nov. Ref. Jud. e PEREIR. E SOUS. not. 865.

[61] Quando a execução versa sôbre bens alienaveis, e não excedem o dobro do valor da dívida, á falta de lançador, tem sempre logar a adjudicação; porém quando pelo seu excessivo valor não podem ser arrematados, e ainda nos casos excepcionaes (§ 747), em que o podem ser, não tendo havido lançador, tem então logar a adjudicação dos rendimentos; excepto no caso de ter o executado nomeado bens excedentes ao dobro da dívida, tendo outros, que estivessem em proporção com a dívida, porque então póde o exequente ou pagar-se pelos rendimentos, ou convolar para outros bens. Se porém a nomeação tem sido feita pelo exequente, não lhe é permitlida a opção, e tem de pagar-se pelos rendimentos Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 14 e § un. Vid. § 670 n.º 7, not. (16).

[62] Sem o depósito do excesso do valor dos bens adjudicados, não se passa carta de adjudicação, PEREIR. E SOUS. not. 865; Conc. o art. 561 do Reg. do proc d'exec. comm. do Brasil.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 746

A adjudicação de bens é equiparada á arrematação, (Sr. COELHO DA ROCHA, § 827) salvas algumas differenças accidentaes (PEREIR. E SOUS. not. 862); por isso tem logar ácêrca d'esta as doutrinas dos §§ 735—737. Sr. MELL. FREIR. *Inst. Jur. Civ. Lusit.* liv. 4.º, tit. 22, § 11 e nota. Vid. § 730 not.

§ 747

Se os bens são indivisos, e o seu valor exceder o dobro da dívida, não se arremata, nem adjudica a propriedade d'elles, mas adjudicam-se ao credor, sem abatimento algum, os seus rendimentos, por tantos annos, quantos bastem para pagamento da dívida, Lei de 20 de Junho § 24, excepto:

1.º se o executado tem outras dívidas acumuladas com execução apparelhada, as quaes junctas á quantia exequenda excedem metade do valor do predio. Alv. 6 de Julho de 1807, § 3; Alv. de 1 de Janeiro de 1809, § 3 [63].

[63] A regra estabelecida 'neste § é fundada na disposição expressa do § 24 da citada Lei de 20 de Junho. E ácêrca da excepção indicada 'neste n.º 1 transcreveremos, para melhor intelligencia, o que diz LOBÃO, Exec. § 351: "o Alvará de 6 de Julho de 1807 no § 3, declarando o dicto § 24, determinou, que o verdadeiro e genuino sentido do privilegio, e da Lei de 80 de Junho de 1774 não impede a arrematação de propriedade de dobrado valor, quando o exequente mostrar que o seu devedor tem mais dívidas por que é demandado em juizo, ou está nos termos de ser executado, cujas quantias junctas com a sua excedem metade do valor do ingenho... ou da propriedade penhorada; que 'neste raso deverá ser arrematada, e do seu prodicto pagos os credores, etc." Porém o outro Alv. de 21 de Janeiro de 1809 § 3 tornou a declarar, que isto é sómente no caso d'esses outros credores terem tambem execução apparelhada, e penhoras feitas, e de terem por meio de *cessão, ou qualquer outro contracto,* unido os seus creditos e execução á execução principal, de fórma que se possa considerar como uma só dívida, e o credor principal nos termos de gozar do beneficio da adjudicação. Não se verificando esta limitação e declaração do Alv. de 21 de Janeiro de 1809 § 3, fica a regra geral do § 24 da Lei de 20 de Junho de 1774.

É esta a disposição expressa do cit. Alv. no § 3; e assim é apresentada por FERN. THOM. *Repert.* n.º 163, vb. *adjudicação*, e n.º 1139, vb. *arrematação.*

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

2.º se *o executado mesmo* [64] nomeou o predio á penhora, tendo outros, que estivessem em proporção com a dívida, quando fez a nomeação. Cit. Alv. de 1807, § 4; Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 14.

3.º nas execuções fiscaes. N. R. J. art. 654;

4.º se o predio nomeado á penhora não produz rendimento algum. PEREIR. E SOUS. not. 866; Conc. o art. 564 §§ 1, 2 e 3 do Reg. do proc. d'exec. comm. do Brasil. Vid. MEYRELLES, *Rep. Jur.* n.º 268 e not.

§ 748

A adjudicação dos rendimentos não impede a arremação da propriedade por virtude de execuções supervenientes, mas o adjudicatario será conservado durante o tempo da sua adjudicação. PEREIR. E SOUS. not. 867, e art. 567 do Reg. do proc. d'exec. comm. do Brasil. Nem impede a venda voluntaria da mesmo, sendo que 'neste caso o adjudicatario é mantido no seu arrendamento, e cessa a disposição da Ord. liv. 4, tit. 9; LOBÃO, *Exec.* § 394, n.º 3 MEYRELLES, *Rep. Jur.* n.º 42.

E não obstante a adjudicação da propriedade, se o credor adjudicatario for preferido por um de menor quantia, a quem não possa ser adjudicado o predio pela insignificancia do seu credito, e não quizer depositar a importancia d'este, adjudicam-se ao credor de menor quantia os rendimentos do predio até á extincção total da sua dívida, e só depois se passa carta ao adjudicatario da propriedade. N. R. J. art. 648 e § un.

[64] Para que tenha logar ésta excepção ao principio estabelecido no §, é necessario, que a nomeação tenha sido feita *pelo executado* como é expresso nas Leis citadas; porque se o foi pelo exequente, ou seu procurador, ou a penhora feita pelo Official de Justiça, não tendo havido nomeação pelo exequente, ou executado (§ 678), ao tem logar a adjudicação dos rendimentos, e nunca a venda do predio; nem póde ter logar o favor, que o § un. do art. 14 da Cartada Lei de 16 de Junho de 1855 concede ao exequente de proseguir a execução por outros bens, pois este ao lhe é concedido no caso de ter sido feita *pelo executado* a nomeação do predio excedente ao dobro da dívida. Vid. § 870, n.º 7, not. (c).

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 749

A adjudicação deve preceder — a conta da importancia da execução, comprehendidos os juros — e o cálculo dos annos necessarios para pagamento da dívida, em vista do rendimento líquido annual arbitrado, como determina o art. 598 da Nov. Ref. Jud., quando se procede á avaliação do predio (§ 703); ou nos termos dos §§ seguintes, não se tendo dado a avaliação do predio [65]. Conc. o art. 579, §§ 1 e 2 do Reg. do proc. d'exec. Comm. do Brasil.

§ 750

Não tendo havido a avaliação dos rendimentos do predio nos termos do art. 598 da Nov. Ref. Jud. por não se darem as circumstancias expostas no § e nota antecedentes deve proceder-se a fila segundo as regras expostas nos §§ 703 e 704, quando o predio não estiver arrendado; porque 'nesse caso a avaliação será regulada pela renda, que for declarada pelo inquilino, ou constar dos arrendamentos, recibos do proprietario, ou conhecimentos da décima, com deducção dos encargos reaes, como censos, foros, décimas, e outros, se não tiverem sido deduzidos nos arrendamentos [66]. LOBÃO, *Exec.* § 388.

Todavia póde o credor, allegando fraude, ou conluio entre o arrendatario e o executado, requerer a avaliação dos rendimentos, e, verificadas aquellas circumstancias, não será o arrendatario conservado.

[65] Quando a penhora se faz nos rendimentos do predio, ou porque estes sejam sufficientes para pagamento da dívida exequenda, ou por ser o predio inalienavel por sua natureza (§§ 690—692), então procede-ae á avaliação dos rendimentos nos casos e pela fórma indicada nos §§ 750 e 751. Mas quando se tem penhorado o predio, e procedido á sua avaliação nos termos dos §§ 703 e 704; e não podendo ter logar a sua arrematação ou adjudicação — ou pelo seu excessivo valor (§ 747), ou porque em juizo foi reconhecida a sua natureza inalienavel — ou porque se verifica a hypothese do art, 648 da N. R. J. § 749), adjudicando-se o predio a um credor, e os rendimentos a outro — 'nestes casos para todos os effeitos procede e regula a avaliação dos rendimentos feita pelos louvados a par da avaliação do predio na fórma prescripta no art. 598 da N. R. J. (citt. §§ 703 e 704).

[66] Os arrendamentos por quantia certa e líquida de dinheiro ou medidas, comprehendem, algumas vezes, a obrigação do pagamento dos encargos reaes por conta do arrendatario: 'neste caso não tem a fazer-se esta deducção.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

LOBÃO, *Exec.* § 394; Conc. os artt. 569 § 3, e 570 do Reg. do proc. d'exec. comm. do Brasil.

§ 751

A adjudicação dos rendimentos de um predio liquidos em dinheiro ou medidas, constantes dos arrendamentos, ou declaração dos rendeiros, se faz ao credor, independente da avaliação e pregões; salvo quando esses não chegarem para pagamento da dívida, e for necessaria a adjudicação por mais annos, que os dos arrendamentos; porque, quanto a estes, deve antes da adjudicação proceder-se á avaliação, pregões, e arrematação *real a real*. Lei de 20 de Junho de 1774, § 24; e Assento de 23 de Março de 1786; Sr. CASTRO NETO, not. ao art. 596 da Nov. Ref. Jud.; e PEREIR. E SOUS. not. 867.[67]

[67] A Lei de 20 de Junho de 1774, § 24, mandava avaliar os rendimentos, e adjudical-os pelo preço da avaliação (sem pregões e praça), por tantos annos quantos bastassem para pagamento da dívida. O Assento de 23 de Março de 1786, interpretando este §, declarou, que as prévias diligencias e avaliações, pregões e praça requeridas pela Lei de 20 de Junho de 1774 §§ 18 e 20, para a adjudicação dos bens penhorados, se não requerem quando só se tem penhorado os simples rendimentos, pela declaração, que falem os rendeiros ou inquilinos do que pagam aos senhorios executados: pois 'neste caso não ha necessidade de avaliação, por ser certo, constante e notorio o preço da cousa penhorada. — Que acontecendo porém, que *os rendimentos das propriedades penhoradas não cheguem para pagamento da dívida*, e ser *necessario adjudicarem-se os rendimentos por mais annos para a sua total extincção*, que em tal caso, omisso na lei, se devem regular pela natureza das acções de real por real, devendo á adjudicação preceder a avaliação, pregões e praça.

Da doutrina e disposições do Assento deduzimos as seguintes sentenças: — Primeira: que sempre que a penhora é feita em rendimentos líquidos em dinheiro, ou outro qualquer genero, estes se devem adjudicar na sua verdadeira importancia ao exequente, sem que preceda avaliação, pregões e praça; e assim ampliâmos a doutrina do § 697. O Sr. CASTRO NETO, nota ao art. 596 da Nov. Ref. Jud., limita esta doutrina aos rendimentos líquidos em dinheiro. PEREIR. E SOUS. not. 867 não faz distincção; e 'nesta parte entendemos ser bem explicito o Assento nas expressões — " preço certo, sabido e constante, ou porque elle consiste *em dinheiro*, ou *outro similhante genero*,— rendimentos em *quantidade líquida*."

Segunda sentença: — que a adjudicação na fórma exposta, tem togar por todo o tempo dos arrendamentos, quando estes são de mais que um anno,— e 'nesta parte seguimos opinião contrária á de PEREIR. E SOUS. not. 867 *in fin.,* quando diz: "Que se a dívida não é paga pelos rendimentos do primeiro anno, mas são precisos mais annos para sen pagamento, procede-se a arrematação dos rendimentos *real a real* na praça, precedendo avaliações e pregões e auctorisa ésta doutrina com o citado Assento. O Assento não faz ésta distincção: as suas expressões, que ficara acima transcriptas, e sublinhadas, são na verdade pouco explicitas 'nesta hypothese; mas, combinadas com os principios e doutrina no mesmo assento "de que não ha necessidade de avaliação, e é notoriamente

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 752

O credor adjudicatário dos rendimentos dos predios, anteriormente arrendados por quantia ou pensão certa, não póde despedir os arrendatarios durante o tempo dos seus arrendamentos, salvo no caso referido na última parte do § 750. LOBÃO, *Exec.* § 394. Vid. nota ao § 751.

§ 753

Serão levadas em conta ao credor adjudicatario as despesas necessarias [64], que elle fizer, e os onus reaes que pagar, quando não tenham sido considerados e deduzidos na avaliação (§ 750). E são-lhe imputados os rendimentos, que deixar de cobrar por sua culpa, omissão ou negligencia [69]. Lei de 20 de Junho de 1774, §§ 24, 28 e 29; Conc. os artt. 525 e 626 do reg. do proc. d'exec. comm. do Brasil; LOBÃO, *Exec.* § 387.

---

superflua a solemnidade dos pregões, todas as vezes que o preço da cousa penhorada é certo, constante e notorio" temos por sem dúvida, que o Assento, quando diz *rendimentos das propriedades penhoradas,* comprehende os de todo o tempo dos arrendamentos, e assim o entende o Sr. CASTRO NETO na cit. nota (sendo liquidos em dinheiro). Mas quando no proprio Assento não deparassemos com principios e fundamentos tão terminantes em favor da nossa doutrina; ainda assim insistiriamos nella, porque não podiamos dar-lhe uma inrelligencia opposta aos principios e disposições de direito. A arrematação dos rendimentos de um predio importa um arrendamento, e não póde este invalidar o que anteriormente estiver feito pelo devedor executado. O Juiz que 'neste caso presta o facto do executado, não pode alterar as disposições da lei, nem o arrematante dos rendimentos adquire mais direitos, que os que tinha o executado; e se este não póde expellir o arrendatario, tambem o não póde fazer o arrematante ou adjudicatario, os quaes têm obrigação de conservar o arrendatario, e apenas têm o direito de receber d'elle as rendas do predio. LOBÃO, *Fascic. de Dissert.* tom. 2.º, Dissert. 4.ª, § 18, e *Exec.* § 471. Para que serve 'neste caso a arrematação? É crivel que haja arrematante, que, não podendo entrar no arrendamento do predio, e tendo de conservar o arrendatario pela sua renda, offereça em praça um preço superior ao que este paga? O Assento, contra o que dispunha o § 24 da Lei de 20 de Junho, determina (findo o tempo do arrendamento), que haja avaliação, pregões e praça, antes da adjudicação, *em beneficio tanto dos credores, como dos devedores executados, pelo maior preço, que podem ter na praça.* Cessando pois esta razão do Assento no caso em questão pelas razões expendidas, é visto que cessa a sua disposição. Fundados nas razões expostas concluimos apresentando a

Terceira sentença: — se os rendimentos dos annos do arrendamento não são sufficientes para pagamento da dívida, deve ter logar a adjudicação d'estes, independente de avaliação, pregões e praça, pela sua líquida e verdadeira importancia; procedendo-se á avaliação, pregões e praça quanto aos annos posteriores; e á adjudicação, na falta de lançador, pelo tempo necessario até á extincção total da dívida.

[68] Vid. LOBÃO, *Exec.* §§ 403 e 404.

[69] Vid. LOBÃO, *Exec.* §§ 390, 391 e 392.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 754

Os foros, censos, ou outros direitos, que se pagam ao executado [70], adjudicam-se ao exequente real a real, por tantos annos quantos bastem para pagamento da dívida; e 'neste caso é applicavel a doutrina exposta no § antecedente. Lei de 20 de Junho de 1774, §§ 24, 27, 28 e 29; CORR. TELL. *Man. Pract.* § 417.

§ 755

Extincta a adjudicação dos rendimentos, o executado entra pela mesma sentença na posse e fruição dos mesmos rendimentos, sem que seja necessaria a citação do credor adjudicatario. E se este oppozer embargos de retenção por fallencias, casos fortuitos, ou bemfeitorias, devem disputar-se sem suspensão da posse. Lei de 20 de Junho de 1774, § 24; LOBÃO, *Exec.* §§ 395 e 396.

§ 756

A adjudicação de rendimentos é uma locação judicial, pelo que deve regular-se pelos principios e regras d'este contracto, salvas as disposições especiaes de direito (§ 750). PEREIR. E SOUS. nott. 867 e 899; LOBÃO, *Exec.* § 393.

§ 757

As dívidas e acções *exigiveis* adjudicam-se real a real (§ 730 e not.) na sua líquida e verdadeira importancia, e pela quantia sufficiente para pagamento das dívidas e despesas da execução liquidadas nos autos pelo Contador do Juizo.

[70] Se os foros, censos, e outros direitos certos, ou eventuaes andam por arrendamento, deve fazer-se a penhora no preço d'este, e proceder-se pela fórma exposta na nota ao § 751 a respeito dos rendimentos das propriedades, arrendadas por tempo certo; porque o rendeiro d'estes direitos é como se o fora de quaesquer outros rendimentos, e deve ser mantido no seu arrendamento por todo o tempo d'elle.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Quanto a outros direitos e acções, que competem ao executado, e são estimaveis (§ 708), adjudicam-se egualmente real a real, conforme podêr cobrar. LOBÃO, *Exec.* §§ 400—405 [71]; CORR. TELL. Man. do Proc. Civ. § 418.

SECÇÃO 9.ª

DA EXTINCÇÃO DA EXECUÇÃO

§ 758

Ao Juiz da execução compete julgal-a extincta por sentença ex officio, ou a requerimento da parte. N. R. J. art. 616, e Lei de 20 de Junho de 1774, artt. 19, 22, 23, 26 e 27.

§ 759

Deve a execução julgar-se extincta por sentença, independente de requerimento da parte:

1.º quando consta pelos autos, que o preço dos bens arrematados basta para inteiro pagamento do credor exequente. [72]

2.º quando as adjudicações dos móveis, feitas nos termos dos artt. 21 e 22 da cit. lei [73], são bastantes para o inteiro pagamento do credor.

---

[71] A Lei de 20 de Junho de 1774, §§ 17, 27, 28 e 29 providenceia ácêrca das arrematações e adjudicações das acções activas, sendo exigiveis, e permitte aos credores, na falta de lançador, a arrematação ou adjudicação de *real a real.* Ácêrca de outros direitos e acções referidas no § 708, em que tem logar a avaliação, não ha providencia na lei. Com tudo, como observa LOBÃO, *Exec.* § 405, se a lei permitte em beneficio dos credores a adjudicação real por real do que cobrar nas dívidas *líquidas*, e *exigiveis,* por identidade de razão deve ter logar quanto a estas, de que a lei se não lembrou. Esta práctica está mais em harmonia com o espirito da lei, do que o expediente egualmente lembrado por LOBÃO de se fazer a adjudicação com o abatimento legal, conforme a acção for real, ou pessoal.

[72] 'Neste caso o Juiz julga a execução por extincta, e manda que o exequente requeira precatorio, ou mandado de levantamento para haver do depósito o producto dos bens arrematados. Se o preço não basta, manda proseguir a execução em outros bens, havendo-os, se os não lia, manda que se não prosiga mais na execução, Cit. Lei, art. 19.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

3.º quando os immoveis, pelas suas avaliações, chegam para pagamento da dívida, e o devedor executado nao tem outros alguns.[74]

4.º quando os immoveis, feito o abatimento da quinta parte, sao sufficientes para pagamento da dívida exequenda.[75]

5.º quando, não sendo bastantes os bens móveis e immoveis para pagamento dos dívidas, e, o devedor os tem de terceira espécie, quacs sao as acções activas, que sendo *exigiveis* [76] o Juiz as adjudica na sua liquida e verdadeira importancia na concorrente quantia ao credor exequente, havendo com ellas a execução por extincta[77]. A execução 'nestes casos deve ser julgada extincta na mesma sentença da adjudicação.

§ 760

Ao Juiz da execução pertence tambem julgal-a extincta, quando o executado assim o requerer, com resposta do exequente e informação do Contador do Juizo. N. R. J. art. 616.

§ 761

Com certidão da sentença, que julga extincta a execução, deve o devedor requerer baixa no manifesto da decima, sob pena de ficar responsavel ao pagamento d'ella em quanto não requerer a baixa. Alv. de 14 de Dezembro de 1775, § 7; CORR. TELL. *Man. do Proc. Civ.* § 420. Vid. Sr. CASTRO NETO, not. ao art. 616 da N. R. J.

---

[73] Vid. § 742, n.ºs 1, 2 e 3.
[74] A cit. Lei no § 23 manda que 'neste caso se adjudiquem ao exequente na quantia da avaliação *sem abatimento algum*, e se julgue a execução por extincta.— Se porém o executado tiver mais bens, diz a lei; "se adjudicarão aquelles ao executado por menos a quinta parte do justo valor d'elles; e poderá haver o resto pelos outros bens na concorrente quantia*, sem mais abatimento algum*." Parece pois, que, proseguindo a execução pelo restante em outros bens, e não havendo lançador a elles, a adjudicação se deve fazer *sem abatimento.*
[75] Cit. Lei, art. 26.
[76] Vid § 757.
[77] Cit. Lei, artt. 27 e 28. Devem porém abater-se as despesas da execução das acções activas, depois de liquidadas nos autos pelo Contador do Juizo. Vid. § 757.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

CAPITULO IV

Da execução de sentença sôbre acção real, ou pessoal, em que se pede cousa certa ou em especie.

§ 762

Quando o reu for condemnado por sentença á entrega de cousa certa, será citado para a entregar dentro de dez dias peremptorios, que se assignarão em audiencia [1]; e se for casado, e a questão versar sôbre bens de raiz, deve tambem ser citada a mulher. N. R. J. art. 609 (§ 667). LOBÃO, *Exec.* § 203. Passados os dez dias assignados em audiencia sem o executado a entregar, ou oppor embargos de retenção por bemfeitorias [2], o Escrivão passará mandado, ou carta precatoria, se a cousa for em alheia jurisdicção, para o executado ser expulso judicialmente da posse. N. R. J. artt. 610 e 617, § 1; Ord. liv. 3.º, tit. 86, § 18; Vid. GOMES, *Man. Pract.* cap. 21, n.ºs 41—44, 105 e 106.

§ 763

Exceptuam-se os execuções para a restituição de posse [3], as de formal de partilhas, e outras por direito privilegiadas [4], em que o

---

[1] O Decr. n.º 24 de 16 de Maio de 1838, no art. 130, § 1, mandava decorrer o decendlo da data da citação, pondo-se a certidão d'ella no cartorio do escrivão. O art. cit. 609 da N. R. J. não declara se o decendio deve ser assignado em audiencia, mas é ésta a ordem regular do processo, e assim o determinava o art. 255 da Ref. Jud. 2.ª parte, fonte proxima d'este artigo, accrescentando — *sem lançamento,* — porém a práctica enunciada por PEREIRA E SOUSA, not. 686; e LOBÃO, Exec. § 103; exigia o lançamento na audiencia seguinte, depois de findo aquelle praso.

[2] Oppondo o executado embargos de retenção por bemfeitorias, não prosegue a execução, em quanto o exequente não deposita o seu valor. N. R. J. art. 617, § 1. Vid. CORREIA TELLES, Form. de Libell. § 115+1; PEREIRA E SOUSA, nott. 786, 885 e 911; LOBÃO, *Exec.* §§ 229 e 235.

São estes os embargos mais frequentes nestas execuções, e com effeito suspensivo, em quanto se não faz o depósito. Os outros embargos têm os effeitos marcados nos artt. 618 e 619 da N. R. J.

[3] O § un. do art. 609 da Nov. Ref. Jud. converteu em disposição expressa de lei, o que anteriormente era doutrina recebida quanto á execução de sentença por acção de força, e fundada na seguinte razão: — "assim como de facto o réu esbulhou o auctor, tambem de facto lhe deve ser tirada a posse em virtude da sentença." PEREIR. E SOUS. not. 786. Vid. LOBÃO, *Interdictos,* § 323.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

exequente deverá ser investido na posse por auctoridade de justiça, sem dependencia de prévia citação do executado. N. R. J. § un. do art. 609; LOBÃO, *Exec.* §§ 103 e 202; PEREIR. E SOUS. not. 786; CORR. TELL. Dig. Port. tom. 1.º, add. ao art. 614.

§ 764

Se depois de contestada o lide o reu alienou a cousa demandado, pela mesmo sentença é feita a execução contra esse, que adquiriu a cousa litigiosa, ou antes, ou depois da sentença condemnatoria; com a differença de que se o adquirente e terceiro possuidor foi sabedor do litigio ao tempo, que houve a cousa, ou teve razão de o saber, se procede na execução sem ser ouvido, ou citado.[5] Porém se não foi d'elle sabedor nem teve razão de o saber, deve ser citado para a execução, e ouvido summariamente com seu direito, sabida sómente a verdade, sem outro processo (639, n.º 3). Ord. liv. 3, tit. 86, § 16, e liv. 4, tit. 10, § 9; LOBÃO, *Interd.* § 327.

---

[4] LOBÃO, Exec. § 202, n.º 3, além dos casos acima mencionados, em que não é necessaria a citação previa para a execução da sentença, accrescenta aquelle, em que disputados os embargos de terceiro se julgam a final não provados; porque então se prosegue na execução dos bens; e o adjuticatario e arrematante póde entrar na posse d'elles pela sua carta, sem que seja necessaria a citação e assimilação dos dez dias ao terceiro possuidor, que embarcar e ficar vencido. Tambem não é necessaria a citação nos casos dos §§ 755 e 764, 1.ª parte.

[5] A doutrina expendida no §, é deduzida da disposição liderai do § 9 da Ord. liv. 4, tit. 10; LOBÃO, Exec. §§ 105 e 106 pretende modificar o rigor d'esta Ord. em relação ao terceiro possuidor, que fica de peior condição, que o próprio réu executado, aquém se concedem dez dias para entrega da cousa, dentro dos quaes póde allegar bemfeitorias, em quanto que d'esta fórma fica privado de as allegar o terceiro possuidor, que ainda sendo de má fé, a lei lhe concede este direito. Reconhecemos o rigor da lei, e uma desegualdade desfavoravel ao terceiro possuidor; mas quiz ella por certo castigar aquelle, que em má fé se prestou voluntariamente a auxiliar a fraude do executado, adquirindo a cousa litigiosa; por isso, se ao tempo da execução da sentença se mostrou em juizo por documento authentico ou prova legal e manifesta a sciencia do litigio por parte do terceiro possuidor, deve cumprir-se a disposição da Ord. cit., e executar-se a sentença sem que seja ouvido. Mas como a "ciencia do litigio é um facto e uma condição, que precisa provar-se, estamos de accordo com a opinião de Lobão, de que, para ser practicavel a dicta Ordenação contra o terceiro adquirente, é preciso que o vencido verifique primeiro essa sciencia, que se não presume (ainda que provável por conjecturas). E concluimos opinando, que, não tendo o vencedor uma prova incontestavel e prompta da sciencia do litigio por parte do terceiro possuidor, é mais proficuo, e menos embaraçoso o expediente de fazer-lhe assignar os dez dias, do que embrulhar-se em questões, que podem ir mais longe do que aquelle praso.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 765

Na execução de sentença sôbre acção hypothecária, devem ser assignados ao executado os dez dias para entregar a cousa hypothecada, ou pagar a dívida, a que ella se acha obrigada. Ord. liv. 3, tit. 86, § 15; LOBÃO, Exec. § 108.[6] Se o condemnado optar pela entrega do predio, póde allegar bemfeitorias para haver o excesso de valor, que o predio com ellas recebeu.[7]

§ 766

Póde porém o exequente, em vez de executar a sentença contra o terceiro possuidor, executar o condemnado pelo valor d'ella, se ja se achar estimado na sentença; ou não o estando, requerer o juramento *in litem*, como prescreve a Ord. liv. 3, tit. 86, § 16, e pelo modo exposto no § 423 d'estes Elementos. PEREIR. E SOUS. not. 786; LOBÃO, Exec. §§ 107 e 200; CORR. TELL. *Man. do Proc. Civ.* § 424; Conc. os artt. 573 e 574 do Reg. do proc. d'exec. comm. do Brasil.

Não tendo o vencido com que pague a estimação, porque tornou inexequiveis seus bens com dolo, e em fraude da execução, se procede contra elle pela fórma exposta no cap. V, Secç. 3.ª, *Dos artigos*

[6] Entendemos com Lobão, que a disposição da Ord. liv. 3, tit. 86, § 15, é applicavel á execução de sentença sôbre acção hypothecária, porque é uma acção real, que obriga á entrega de cousa certa, embora a lei conceda ao executado a opção pelo pagamento da dívida, que a lei 'neste caso considera como equivalente á entrega da cousa ao vencedor, sem prejuizo, e antes com vantagem d'este. (Vid. § 766).

[7] Tendo o predio augmentado de valor com as bemfeitorias feitas pelo terceiro possuidor, devem estas ser-lhe pagas; porque o vencedor só tem direito ao predio na estimação que tinha ao tempo da hypotheca; e pela regra — *Jure naturae aequum est, nemine cum alterius detrimento ei injuria fieri locupletiorem.* L. 206, D. *de Reg. jur.* LOBÃO, Exec. *cit.* § 108, é de opinião, que o terceiro possuidor póde allegar bemfeitorias — quando opta pelo pagamento da dívida, para só pagar a dívida nos limites da estimação do predio antes de por elle bemfeitorisado, je não com o valor augmentado pelas suas bemfeitorias. CORR. TELL. *Acç.* § 168, not. 3.ª segue opinião contraria, que nos parece mais sustentavel em vista do preceito da Ord. liv. 4, tit. 3, pr. "que (o possuidor da cousa hypothecada) ou lhe pague a dívida, porque lhe foi obrigada; ou lhe dê e entregue a dicta cousa para haver por ella pagamento da sua dívida." Por tanto, se o vencedor não convier no abatimento, é o terceiro possuidor obrigado a entregar a cousa em virtude d'aquella alternativa, podendo 'neste caso allegar as bemfeitorias para haver o seu valor. Vid. MEYRELLES, *Repert. Jurid.* n.º 1707 e not.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

de fraude e dolo do executado. Vid. N. R. J. art. 623 e §§ respectivos; CORR. TELL. *Form. de Libell.* § 116.

§ 767

Pela mesma fórma exposta no § antecedente se procede, quando a cousa certa, que tem de entregar-se pela sentença, ja não existe no podêr do executado; ou porque deixou de a possuir por dolo, ou porque, sendo movei, a tenha occultado, ou porque tenha perecido. LOBÃO, *Exec.* § 200.

§ 768

Se a sentença versa sôbre cousas, e direitos incorporaes, como as servidões, o direito d'eleger, d'apresentar, etc., não póde verificar-se na sua execução a entrega e tradição real. Mas se a sentença foi proferida a favor do possuidor, por si mesmo se executa, e independente de outro facto, póde, sem citação ou execução, continuar-se a antecedente posse. LOBÃO. *Exec.* § 109, e *Interdict.* §§ 325 e 326. Se é condemnatoria do reu, executa-se por algum dos meios e pela fórma que ensina LOBÃO, *Exec.* no cit. § 109 e not. respectiva; e MORAES, de *Exceut.* liv. 6, cap. 12, n.ºs 105 a 109 *inclusivè.*

§ 769

Quando se julgou alguma servidão activa a favor d'alguem no predio alheio, e é necessaria alguma demolição ou operação 'nelle para exercicio da servidão julgada; e o reu, pendente a lide, alienou o predio; a sentença se executa contra o terceiro possuidor (§ 639 n.º 4), com a differença — que se elle teve sciencia do litigio é obrigado a pagar a despesa da demolição; se porém o ignorava, só é obrigado a prestar a paciencia para a demolição. LOBÃO, *Exec.* §§ 48, 49 e 109; *Interdict.* § 327.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

CAPITULO V

Da execução da sentença, que condemna a prestação de um facto

§ 770

Nas condemnações de facto se ha de prestar este [1]; é porém executado o reu pelo interesse — quando não póde cumprir a obrigação de outro modo [2], ou quando a lei assim o determina [3], ou quando pela natureza do facto e interesse da sociedade deve a opção ficar livre ao condemnado [4]. N. R. J. art. 612; PEREIR. E SOUS. not. 869; MEYRELLES, Repert. Jurid. n.º 1026. Vid. GOMES, *Man. Pract.* part. 1.ª, cap. 42.

§ 771

Quando a sentença condemna á prestação de algum facto, e não aos interesses, deve o executado ser compellido a practical-o dentro do tempo taxado gelo Juiz, debaixo de pena de penhora, e até de prisão na falta de bens, se o credor não quiser antes receber o interesse. PEREIR. E SOUS. not. 788; MORAES, de Execut. liv. 6, cap. 12, n.º 84; MEYRELLES, *Repert. Jurid.* n.º 1448.

---

[1] Aquelle, que te obrigou a um fado, livra-se prestando o interesse. Sr. MELL. FREIR. liv. 4, tit. 2, § 5, e liv. 2, tit. 5, § 4; POTHIER, *Trait. de oblig.* n.º 157; CORR. TELL. *Acç.* not. 5.ª ao § 299, not. 3.ª ao § 348 e not. 5.ª ao § 378; LOBÃO, *Exec.* § 200; MORAES, *d'execut.* liv. 6, cap. 12, n.º 84. O Cod. Comm. n.º 929 estabelece a seguinte regra: — "*Toda a obrigação de fazer, ou de não fazer em caso de inexecução da parte do devedor, resolve-se, em regra, em indemnisação de perdas e damnos.*" E nos numeros seguintes até ao 937 apresente várias disposições sôbre este assumpto, segundo as quaes devem resolver-se as questões commerciaes d'esta natureza.

Nas acções intentadas contra aquelles, que se obrigarem a prestação de um facto, devem apreciar-se e disputar-se as suas diversas circumstancias para determinar a condemnação, ou á prestação do facto — ou á do interesse — ou á alternativa e opção: — e a execução da sentença deve fazer-se conforme o julgado.

[2] 'Neste caso tem logar a regra — que quem se obrigou ao facto, se livra prestando o interesse.

[3] Ord. liv. 4, tit. 70, pr.

[4] Ésta circunstancia verifica-se na acção d'esponsaes pelas razões que refere o Sr. MELL. FREIR. no liv. 8, tit. 5, § 4 e not. (1) ; e por isso tem aqui logar a condemnação alternativa — ou para que o reu effectue o matrimonio estipulado, ou pague a pena convencionada, e, na falta de convenção, a arbitrada pelo Juiz. CORR. TELL. *Acç.* § 57.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 772

Versando a condemnação sôbre interesses e damnos pela falta de prestação e cumprimento do facto (Ord. liv. 4, tit. 70, pr.), se na sentença em determinada a quantidade d'estes, procede-se á execução nos termos e segundo a ordem do processo referido no § 666 e seguintes. Quando porém na sentença não vem determinada a quantidade d'estes, antes da execução, procede-se á liquidação (§ 658). Vid. cap. III, Secção 2.ª, *Da liquidação.*

§ 773

" Quando a sentença, que se executa, condemna a fazer uma obra, que póde ser feita por outra pessoa diversa, se o executado nos dez dias depois de citado não se determina a fazer a obra, liquida-se a importancia d'ella, e as perdas e interesses do exequente, e pela quantia julgada se faz penhora no executado " procedendo-se na fórma exposta no § 666 e seguintes. CORR.TELL. *Man. do Proc. Civ.* § 428, e *Acç.* § 378, n.º 2.

§ 774

Se a condemnação versa sôbre a demolição de obra, e o condemnado não cumpre no praso que lhe foi fixado, procede-se a ella á custa d'elle, liquidando-se a importancia da despesa, e procedendo-se á penhora e execução. CORR. TELL. *Man. do Proc. Civ.* cit. § 428.

§ 775

Quando a sentença condemna alguém a assignar uma escriptura, ou outro titulo similhante, e este não se presta a cumprir o preceito da sentença dentro do termo, que lhe foi assignado, o Juiz suppre com um despacho a falta d'aquella assignatura. MORAES, *de Execut.* liv. 6, cap. 12, n.º 84; CORR. TELL. cit. § 428.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

CAPITULO VI

Dos incidentes do processo de execução

§ 776

No processo de execução ha incidentes, que retardam o seu progresso. Taes são — os embargos do executado — os embargos de terceiro — artigos de fraude ou dolo do executado — artigos d'érro de conta — artigos de habilitação activa e passiva — artigos de preferencia — Os recursos d'appellação e aggravo.[1]

SECÇÃO 1.ª

DOS EMBARGOS DO EXECUTADO

§ 777

O executado póde embargar a sentença, que se executar:

1.º de nullidade, quando a carta de sentença não for extrahida fielmente conforme ao julgado, junctando logo aos embargos certidão, que prove a alteração. [2]

2.º de nullidade, quando o executado, tendo sido considerado revel na acção principal, accusar falta, ou falsidade de citação.[3]

3.º de pagamento provado *in continenti* por documentos, não tendo sido allegado na causa principal.[4]

---

[1] PEREIR. E SOUS. no § 439, entre os incidentes do processo d'execução menciona — a liquidação — mas sendo esta um acto essencial na execução das sentenças illiquidas (§ 643), nós a classificámos entre os actos, que constituem o processo d'execução, na Secção 2.ª do Cap. 3.º a pag. 24.
[2] Vid. §§ 616 e 617, e PEREIR. E SOUS. not. 760.
[3] Vid. §§ 512 e 617 e notas respectivas d'estes Elementos, e PEREIR. E SOUS. not. 880.
[4] Vid. Sr. COELHO DA ROCHA, § 143 e segg., e CORR. TELL. *Form. de Libell.* § 115.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

4.º de compensação líquida, e com execução apparelhada.[5]

5.º de novação, ou transacção, tambem logo provada por documentos [6]. N. R. J. art. 617.

§ 778

Não são attendiveis para embargos as transacções posteriores á penhora, que não forem denunciadas no juizo da execução dentro de seis dias depois de celebradas. N. R. J. art. 617, § 2.

§ 779

A doutrina do § 777 sôbre embargos á sentença por parte de executado, extrahida das disposições textuaes do art. 617 da Nov. Ref. Jud., deve ser entendida e applicada restricta e taxativamente. Carta de lei de 16 de Junho de 1855, art. 9.[7]

§ 780

Além dos embargos que o executado póde oppor á sentença (§ 777) são-lhe egualmente permittidos os embargos de retenção por bemfeitorias. N. R. J. art. 617, § 1.[8]

§ 781

Os embargos devem ser apresentados pelo executado dentro de seis dias contados d'aquelle em que findar o decendio de citação (§§

[5] Vid. Sr. COELHO DA ROCHA, § 64 e segg., e PEREIR. E SOUS. not. 787; VANGUERVE, cap. 15.
[6] Vid. Sr. COELHO DA ROCHA, §§ 160 e 744, e PEREIR. E SOUS. not. 882 e § seg.
[7] A. Nov. Ref. Jud. no cit. art. 617 restringia os embargos á sentença aos casos ahi mencionados, que eram mais amplos pela Ord. liv. 3.º, tit. 87; e a Carta de lei de 16 de Junho declarou aquellas disposições restrictas e taxativas. A legislação em vigor 'nesta parte é deficiente; e não prescreve regras fixas e claras quanto aos embargos a oppor á desordem, irregularidade e nullidade do processo da execução, concedendo apenas o recurso de appellação, quando se exceder o modo das execuções. Veja-se a *Not. fin.* a esta secção, e o *Art. Un.*
[8] Estes embargos tem logar principalmente na execução de sentença sôbre acção real, em que se pede cousa certa (§ 762); e como ácêrca d'estes ha disposições especiaes, por isso lhe destinámos o *Art. Un.* d'esta secção.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

666 e 762) [9], E para os formar não ha vista dos autos, nem suspensão do progresso da execução. Porém se a materia dos embargos for supervenienle podem ser apresentados depois d'aquelle proso. N. R. J. art. 618, e PEREIR. E SOUS. not. 884.[10]

§ 782

Os embargos vão conclusos ao juiz, que, se os recebe, manda-os contestar em duas audiencias[11], e se appensam aos autos da execução, ficando suspenso o andamento d'esta até final decisão [12]. N. R. J. art. 619.

§ 783

A decisão final dos embargos compete ao Juiz ordinario, que for Juiz da execução, quando o valor d'esta não exceder a vinte mil réis em bens de raiz, e trinta em moveis. Porém quando o valor da execução embargada exceder esta alçada, pertence a decisão final dos embargos ao Juiz de direito da comarca sem intervenção do Jury; e 'neste caso o Juiz ordinario, contestados que sejam os embargos, os deve remetter ao Juiz de direito, notificadas as partes. N. R. J. e artt. 308, 620 § un. Vid. e 308. Vid. § 630, d'estes Elementos.

§ 784

Da sentença definitiva sôbre embargos do executado, cabe o recurso d'embargos fundados em direito, ou provados por documentos, quando o valor da execução embargada não exceder a alçada do Juiz [13], que

[9] Sôbre o modo de contar estes seis dias, vid. PEREIR. E SOUS. not. 884 pr.; Ord. liv. 3.º, tit. 13;. cuja disposição foi declarada extensiva a todos os termos judiciaes pela Carta de lei de 16 de Junho de 1855 art. 30.
[10] Vid. a nota final a esta secção, e ao artigo unico.
[11] A *simili* do art. 577 da N. R. J.
[12] Pela antiga legislação os embargos do executado eram admittidos ou nos proprios autos, dando-se ao embargante vista d'estes; ou recebidos em auto apartado, que se appensava á execução, isto conforme as suas diversas especies e fundamentos, como se vê em PEREIRA E SOUSA, not. 885; LOBÃO, *Exec.* § 240—249.
[13] Sendo proferida pelo Juiz ordinario, quando não exceder a quatro mil réis em raiz, e seis em móveis; ou Tinte em raiz e trinta em móveis, quando for pelo Juiz de direito.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

a proferiu. Os embargos terão a fórma do processo estabelecida no art. 878 da N. R. J. e expendida no § 529 d'estes Elementos. N. R. J. art. 621.

§ 785

Se a sentença for proferida pelo Juiz ordinario e exceder á sua alçada, cabe o recurso de appellação para o Juiz de Direito da comarca; se for proferida por este e exceder tambem a sua alçada, tem logar a appellação para a Relação do Districto. N. R. J. art. 621, § 1.

§ 786

Na appellação interposta do Juiz ordinario sobem ao Juiz de direito os autos da execução com o appenso dos embargos, não ficando traslado na instancia inferior. Se porém for interposta do Juiz de direito, sómente subirá o processo dos embargos, podendo junctar-se a este quaesquer certidões dos autos da execução, que as partes requererem, ou o Juiz mandar extrahir, para serem presentes na superior instancia. N. R. J. art. 621, § 2.

§ 787

Nas appellações interpostas dos Juizes de direito das cidades, que forem sede de Relação, se observará o que se acha determinado no artigo 18 e §§ respectivos da Carta de lei de 16 de Junho de 1855, e que fica expendido na última parte do § 663.

§ 788

Quando a appellação for interposta do Juiz ordinario para o de direito, terá ambos os effeitos.

Quando porém for interposta do Juiz de direito para a Relação, se o appellante for o exequente, terá tambem ambos os effeitos; mas se o appellante for o executado, a execução poderá continuar, dando o exequente fiança, se o executado a exigir. N. R. J. art. 621, § 3.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 789

A fiança a que se refere o § antecedente só poderá ser exigida nos casos e para os effeitos declarados no § 9 do art. 681 da Nov. Ref. Jud., havendo entrega da cousa pedida, ou do producto da arrematação. Carta de lei de 16 de Junho de 1855, art. 13, que declarou o § 3 do art. 621 da Nov. Ref. Jud.

§ 790

Quando o embargante decahir de seus embargos, e se mostrar, que houve culpa ou dolo, será condemnado nas custas em dobro, ou tresdôbro, e em uma mulcta de um até cinco por cento do valor embargado, não excedendo a quinhentos mil réis, que accrescerá a execução N. R. J., art. 622.

§ 791

A decisão dos embargos do executado oppostos ás sentenças proferidas pelos Tribunaes commerciaes compete ao Tribunal, que proferiu a sentença, para onde devem ser remettidos, guardando-se as disposições do Cod. Comm. art. 118 e seguintes (§ 620).

ARTIGO UNICO

Dos embargos de retenção por bemfeitorias

§ 792

Os embargos da retenção por bemfeitorias são os mais frequentes e peculiares nas execuções de sentença por acção real para entrega de cousa certa, e emissões em posses (§ 762, not [2]). N. R. J. art. 617. Vid. VANGUERVE, *Pract. Jud.,* part. 3, cap. 18 e 19.

Além d'estes podem oppor-se — embargos de nullidade á sentença nos casos expressos em direito (§ 777) — embargos ao modo da

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

execução, como — quando a sentença se executa em cousa diversa da pedida, ou da que ella comprehender (N. R. J. art. 629) — se se procede sem liquidação dos bens nos casos, em que ella é necessaria (§ 659) — e quando no seu processo se practicam irregularidades, a que a lei irroga nullidade. Sr. CASTRO NETO, nota ao art. 629 da N. R. J.; Ref. Jud. 2.ª parte, art. 267, §§ 2, 3 e 6; LOBÃO, *Exec.* §§ 228 e 229; PEREIR. E SOUS. not. 885. Vid. not. fin. á secção 7.ª

§ 793

Os embargos de retenção são suspensivos da execução, que todavia póde progredir, depositando o exequente o valor das bemfeitorias; e sendo illíquido, o que o executado jurar dentro de vinte e quatro horas, tractando-se depois da sua liquidação [14] (§ 762, not. [2]) N. R. J. art. 617, § 1; LOBÃO, *Exec.* § 235; PEREIR. E SOUS. not. 786; CORR.TELL. *Man. do Proc. Civ.,* § 425. MEYRELLES *Rep. Jurid.,* n.ºs 391, e 393, § 755 d'estes Elementos.

§ 794

O executado deve ser citado para jurar as bemfeitorias illiquidas dentro de vinte e quatro horas determinadas no § 1 do art. 617 da Nov. Ref. Jud. com a comminação, de que, não as jurando, se procederá á immissão na posse. Se as não jura no praso assignado, é lançado, e se confere a posse ao exequente; se as jura, deposita este o

[14] LOBÃO, *Exec.* § 231, diz: "que quando os rendimentos, em que o reu se acha condemnado, excedem notoriamente a quantia das bemfeitorias, que elle allega, não se deve retardar a execução por causa d'ellas, nem a emissão na posse; e se deve deferir a esta, ficando entretanto os mesmos rendimentos servindo ao reu de retenção, até que a final haja aquella compensação. CORR. TELL. *Man. do Proc. Civ.,* § 487, adopta esta doutrina, que nos parece contestavel em vista da disposição absoluta, e indistincta do § 1 do art. 617 da Ref. Jud. Vid. CORR. TELL. Acç. § 374, not. 1.ª

Na execução de sentença na causa de força, são suspensivos os embargos de bemfeitorias? PEREIRA E SOUSA nott. 786 e 885 segue a negativa. LOBÃO, *Exec.* § 834, e *Interdictos*, § 324 propende para esta opinião, mas cita a de VANGUERVE em contrario. Vid. Repert. das Ord. vb.—*Retenção por razão da despesa.*

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

seu valor [15], que subsiste em depósito até final liquidação sem que o executado possa levantal-o ainda com fiança [16]. LOBÃO, Exec. 235.

§ 795

Os artigos de bemfeitorias devem declarar o antigo estado e valor da cousa — quaes as bemfeitorias, e as suas despesas — o valor presente da cousa, e a differença do augmento em relação ao valor antigo. LOBÃO, *Exec.* § 233 e not. [17]; CORR. TELL. *Form. de Libell.* §. 115 + 1.

§ 796

O possuidor condemnado a restituir o predio o póde reter não só pelas bemfeitorias por elle feitas, mas pelos que fizesse o seu antecessor, de que foi successor por titulo singular ou universal, ainda que as oppozesse antes da sentença, não lhe sendo expressamente reprovadas 'nella. LOBÃO. *Exec.* § 234.

§ 797

Sendo porém muitos e distinctos os predios, que se mandam entregar; e sómente alguns foram bemfeitorizados, a retenção só póde ter logar quanto a estes, a menos que não sejam connexos. LOBÃO, *Exec.* § 234; MEYRELLES, *Rep. Jur.,* n.º 396.

§ 798

São attendiveis as bemfeitorias necessarias e uteis, existentes no acto da entrega, pelo valor do augmento actual da cousa, se é inferior

[15] Sem depósito não entra o auctor na posse da cousa, ainda que offereça fiador. CORR. TELL. *Acç.* nota 3.ª ao § 78.
[16] CORR. TELL. *Acç.* cit. not. ao § 78 apresenta opinião diversa; nós preferimos a doutrina de LOBÃO, pelas razões que expende, mas isto é quanto ás bemfeitorias illiquidas; pois é d'estas que falla LOBÃO, e de que tractâmos 'neste §. MEYREL., *Repert. Jurid.* n.º 394.
[17] A fórmula e deducção dos artigos pelo modo exposto é sempre conveniente e de necessidade para o caso, em que for permittida a escolha ou do pagamento das despesas, ou do augmento do valor que o predio receber com as bemfeitorias. Vid. LOBÃO nota ao artigo, § 233; Sr. COELHO DA ROCHA, § 449, n.º 1.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

ao custo, como ordinariamente acontece nas casas; ou pelo custo, se elle é inferior ao valor actual, como nas plantações. As voluptuarias póde levantal-as o possuidor da cousa, se o proprietario as não quizer pagar, e se ellas se podem arrancar sem damno. Sr. COELHO DA ROCHA, § 449[18]: GOMES, Man. Pract. cap. 21, n.ºs 64 e 65. Conc. o art. 584 do Reg, do proc. d'exec. comm. do Brasil. MEYRELLES, *Rep. Jur.* n.ºs 389—392. Vid. CORR. TELL., *Acç.,* § 72 e notas.

§ 799

Os embargos de retenção por bemfeitorias por parte do executado, e os artigos de liquidação e deteriorações, offerecidos pelo exequente podem tractar-se no mesmo processo pela fórma exposta nos §§ 641 e 652. Vid. VANGUERVE. parte 3.ª, cap. 18.

§ 800

Os embargos e artigos de bemfeitorias podem ser contestados com os seguintes e outros diversos fundamentos — que são excessivas as pretendidas bemfeitorias — que não são attendiveis segundo direito [19]— que houve deteriorações e damnificações, que deverão compensar-se — que o possuidor fora inhibido de fazer as bemfeitorias reclamadas — etc. LOBÃO, *Exec.* § 237.

§ 801

A prova de bemfeitorias faz-se commummente por peritos e por meio de vistoria (§ 468, n.º 5 d'estes Elementos). A nomeação d'estes, bem como o acto da vistoria, deve ter logar segundo as regras e

[18] As regras e principios quanto á restituição das despesas é bemfeitorias, bem como ácêrca das deteriorações, variam conforme o possuidor é de boa ou má fé; por isso na reclamação e contestação de umas e outras devem ter-se presentes as disposições de direito, e doutrina dos JCtos. Vid. Sr. COELHO DA ROCHA, §§ 84 e 85, e cit. §. 449.
[19] Ha bemfeitorias, que se não podem repetir; e outras que só o possuidor de boa fé as póde reclamar. Vid. nota (18) ao § 798.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

formalidades expostas nos §§ 462—464, e 467 d'estes Elementos. Vid. LOBÃO, *Exec.* § 238; GOMES, *Man. Pract.* cap. 21, n.ºs 66—69.

§ 802

Quando for revogada a arrematação, deve pagar-se ao arrematante os juros do seu dinheiro. As bemfeitorias, que o arrematante houver feito, derem ser-lhe pagas por aquelles, a quem os bens são restituidos. Ord. liv. 3.º, tit. 86, § 5. Deve porém o arrematante compensal-as com os fructos recebidos; o que se entende dos fructos do predio antes de bemfeitorisado, e não dos fructos das mesmas bemfeitorias, que são proprias do bemfeitorisante. PEREIR. E SOUS. not. 888; LOBÃO, *Exec.* §§ 236, 262 e 263.[20]

§ 803

Os embargos de bemfeitorias devem ser apresentados dentro de seis dias improrogaveis contados d'aquelle em que findar o decendio da citação para a entrega da cousa (§ 762). N. R. J. art. 618. A ordem do processo na discussão, julgamento e mais termos até final é a mesma que fica referida nos §§ 781—790.

§ 804

As bemfeitorias podem ser pedidas ou por excepção na discussão da causa principal [21] ou por embargos de retenção pela fórma exposta 'neste artigo; ou por acção, depois da entrega. Sr. COELHO DA ROCHA, nota ao § 449.

[20] Quanto á execução da sentença, que revogar a arrematação; tempo em que deve ser executada; contra quem; e ácêrca do pagamento do preço, custas de arrematação e restituição dos fructos. Vid. Ord. liv. 3.º, tit. 86, §§ 3, 4 e 5; PEREIRA E SOUSA, not. 888; LOBÃO nos §§ supra citados e nos §§ 256—261; MEYRELLES, *Rep. Jurid.* n.º 1438.
[21] CORR. TELL. *Acç.* § 72, not. 3.ª Pela legislação vigente a materia d'esta e outras excepções deve ser deduzida e offerecida em juizo na fórma referida no § 336 d'estes Elementos.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 805

Se o vencedor vier com artigos de perdas e damnos, não tendo o possuidor repetido as bemfeitorias, as poderá pedir 'neste caso por reconvenção. GOMES, *Man. Pract.* cap. 21, n.º 70.

Nota final á Secção 1.ª e artigo unico.

Os embargos do executado podem ser oppostos ou á sentença, ou ao modo e fórma da execução. A Ord. liv. 3.º, tit. 87, legislou sôbre ésta materia, exemplificando uns e outros embargos, marcando o praso improrogavel, em que deviam ser apresentados; admittindo-os com tudo fora d'elle, mas antes dos bens arrematados, quando fôssem supervenientes; e a todo o tempo *"quando (o executado) allegar, que a execução e arrematação se faz contra afirmadas nossas Ordenações"* (cit. Ord. pr.); outras disposições concordantes apparecem em diversos Tíiulos das Ordenações, como no tit. 86, § 1 e 15. Estas providencias foram desinvolvidas explicadas pelos nossos Praxistas; entre estes, MORAES, *de execut,* liv. 6, cap. 9; VANGUERVE, *Pract. Jud.* part. 3.ª, cap. 7—18 e 19; PEREIR. E SOUS. §§ 446—458 e notas respectivas; Sr. MELLO FREIR. *Inst. Jur. Civ. Lusit.* liv. 4, tit. 22, §§ 18—15; LOBÃO, *Exec.* §§ 200—263, e 406—460. Tinham pois as partes os recursos necessarios para a defesa de seus direitos e interesses ja contra a nullidade das sentenças, ja contra o excesso, modo e irregularidade do processo d'execução. A legislação novissima quiz seguir rumo diverso, e foi redigida no intuito de simplificar o processo d'execução. O Decr. n.º 84 de 1.º de Maio de 1838, primeira lei regulamentar da nova organisaçao judiciaria (Vid. Elem. do Proc. Civ. nota final ao tit. 1.º a pag. 76) abrangeu em suas disposições o processo d'execuçao, de que se occupou no cap. 6; e quanto aos seus incidentes apenas tractou dos embargos de terceiro no cap. 7; e das preferencias no cap. 8; e nenhuma disposição ahi se encontra quanto aos embargos do executado. Em pouco tempo se reconheceu a deficiencia do Decr. n. 84, em todas as suas partes; e foi

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

sentida a necessidade e urgencia da sua reforma, que teve logar pelo Decreto de 29 de Novembro de 1838, que contém a 1.ª parte da Reforma Judiciaria; e pelo Decreto de 13 de Janeiro de 1837, que compiehende a 2.ª e 3.ª parte da mesma Reforma. Na 2.ª parte d'esta Reforma, art. 261 e § 1, os embargos á sentença por parte do executado foram reduzidos aos seguintes casos:— 1.º de nullidade, quando a carta de sentença não for extrahida fielmente conforme ao julgado, junctando-se logo certidão, que prove a alteração; — 2.º de nullidade, quando o executado, tendo sido considerado como revel na acção principal, accusar de falta ou falsidade de citação; — 3.º de pagamento provado *in continenti* por meio de documentos, não tendo sido adegado na causa principal; — 4.º de compensação liquida e com execução apparelhada; — 5.º de novação, ou transacção tambem logo provada por documentos; — 6.º retenção por bemfeitorias. Nos artigos 262—265 se regulou a ordem do processo d'estes embargue, que deviam ser apresentados dentro em seis dias improrogaveis d'aquelle em que findou o decendio da citação, sendo porém admittidos depois d'este praso, quando a materia dos embargos fôsse superveniente.

Quanto porém aos embargos, que houvessem de se oppor ao processo e modo da execução, ficaram subsistindo não só pela disposição do artigo 262, que admittiu os embargos supervenientes, mas ainda pelo art. 267, que concedeu o recurso de appellação nas execuções, quando se tivesse excedido o modo d'ellas ; e ahi no § 1 e seus respectivos numeros declara os casos especiaes em que tem logar o excesso no modo da execução; concluindo no n.º 6, que tem logar *"em todos os mais casos, em que se tenha practicado alguma irregularidade, a que por lei se irrogue nullidade.*

A ésta Reforma Judiciaria seguiu-se outra (Decreto de 31 de Maio de 1841) denominada Novissima Reforma Judicial, que está actualmente em vigor. 'Nesta se adoptaram as disposições textuaes da

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

precedente Reforma quanto aos embargos á sentença por parte do executado, com se vê da doutrina apresentada ‘nesta Secção, e seu artigo. Ácêrca porém do recurso d’appellação pelo excesso no modo das execuções, omittiu, como se vê do art. 689, algumas das disposições do § 1 do art. 267 da Reforma anterior; porém ésta omissão não foi considerada como derogação das providencias do cit. § 1, que continuaram a reger no foro. (Vid. nota á Secção — *Das appellações nas execuções*).

Tal era o estado último da legislação, que todavia no foro começou a será applicada não restrictamente, mas com ampliação a alguns outros casos, que por identidade ou maioria da razão se comprehendiam ‘naquellas disposições. E como não ser assim?

A Novissima legislação tinha creado um novo titulo executorio com fôrça de sentença, e execução apparelhada — o auto de conciliação — e fora por ella esquecido, quando providenciou sôbre embargos de nullidade e falsidade na execução (§ 777); bem como quando definiu os casos em que tinha logar a acção de nullidade e rescissão de sentenças (§ 512 d’estes Elementos). Apresentado em juizo um — auto de conciliação — nullo e falso, deveria o executado ser privado de allegar sua justiça e direito? Como não admittir ‘nesta hypothese os embargos do executado, só porque a letra da lei os não referira, quando a sua mente os comprehendia manifestamente? ‘Neste e outros casos analogos bem andaram, em nossa opinião, os Juizes e Tribunaes, que, tendo presente a regra — *Scire legea non est hoc verba tenere, sed vim ac potestatem* — recebiam e conheciam dos embargos do executado.

A Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 9 (§ 779), querendo por ventura evitar alguns inconvenientes da applicação extensiva do art. 617 da Novissima Reforma Judicial, declarou a sua disposição restricta e taxativa sem cogitar de que por outro lado ia offender direitos e interesses legitimos, como na hypothese proposta do —

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

auto de conciliação nullo e falso — em que o executado, sendo vedado de oppor embargos á execução, e não tendo acção para a rescisão do auto de conciliação, seria victima irremediavel da extorsão, e do roubo, sem que pudesse em juizo levantar a voz e reclamar justiça. Mas, ainda na presença da determinação da citada Carta de lei, se furamos Juizes, não hesitariamos em admittir 'nesta caso os embargos do executado,— porque, sendo o auto de conciliação equiparado pela legislação novissima á sentença passada em julgado, e tendo, como ella, execução apparelhada, é manifesto que todas as suas disposições, com relação a esta, são applicaveis áquella; conseguintemente as disposições do art. 617 da Nov. Ref. Jud. ácêrca d'embargos á sentença por parte do executado, e as da Lei de 19 de Dezembro de 1843 quanto á acção de nullidade e rescisão de sentença são applicaveis ao auto de conciliação — porque se outra fora a intelligencia dada a estas leis, e nos regulassemos strictamente pela sua letra, seriamos levados a decisões absurdas e injustas contra as regras genuinas e incontestáveis da hermeneutica juridica — porque finalmente seria auctorisada uma especulação fraudulenta e criminosa, forjando-se autos de conciliação falsos, á sombra da impunidade e do silencio imposto pela lei ao infeliz executado. E ter-se-á dado alguma especulação d'esta natureza? Cremos que sim.

Os legisladores de 1855 nas prescripções da citada Carta de lei de 16 de Junho, parece, levaram mais em conta os interesses e direitos doa exequentes, do que dos executados. Affigurou-se-lhes ver 'nestes sempre espirito da chicana e do enredo: e o propósito de embaraçar os credores do pagamento de suas dívidas; deslembrando-se, que se muitas execuções correm em juizo procedentes de sentenças fundadas em obrigações regulares e legaes, está tambem o foro inundado de execuções nascidas de emprestimos de uma usura revoltante, e de transacções fraudulentas por parte dos credores, sendo os devedores executados por quantias nominaes e figuradas, não tendo estes aliás recebido metade, e algumas vezes nem o terço da quantia exequenda.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Reconhecemos a necessidade e conveniencia de uma lei do processo d'execução, que assegure aos credores a prompta recepção de seus creditos, sem com tudo privar os devedores da justa e legitima defesa; aos olhos da lei os interesses e direitos d'uns e outros são egualmente respeitaveis para que sejam por egual mantidos e conservados.

Mas a par de uma lei de processo devem apparecer uma — lei hypothecária,— e as instituições de credito — que facilitem as transacções mutuarias pelo interesse modico e razoavel dos capitães, quanto aos mutuarios; e pela segurança das hypothecas e certeza do pagamento, quanto aos mutuantes. Estas medidas devem ser simultaneas e concomitantes; e formar um systema completo e harmonico: providencias destacadas para nada prestam, e só produzem a confusão e desordem.

Fatiaremos ainda de uma outra especie. Prescripto o direito e acção executiva (§ 629), como e quando ha de allegar-se? Serão estes embargos excluidos pela disposição taxativa e restricta do art. 617 da Nov. Ref. Jud.? (§§ 777 e 779). Entendemos, que esta disposição lhes não é applicavel, porque ella comprehende os embargos á sentença, como expressamente se declara no cit. art.; e não os embargos supervenientes, ou os oppostos ao modo e fórma da execução. Ora os embargos de prescripção são considerados como supervenientes, e assim classificados pelos nossos Praxistas, como pode ver-se em LOBÃO, *Exec.* § 216; e por tanto admissiveis na conformidade do art. 618 da Nov. Ref. Jnd. (§ 781).

LOBÃO, *Exec.* § 218, tambem considera 'nesta classe os embargos por transacções posteriores á sentença, no que é conforme o § 2 do art. 617 da Nov. Ref. Jud., apresentando esta especie exemplificativamente. Quanto aos outros embargos, que LOBÃO nos §§ 217 e 219 enumera como supervenientes, fundados ou no apparecimento de documentos novos que destroem a prova da sentença, ou na prova da falsidade dos documentos por que se julgou, a Lei de 19 de Dezembro de

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

1843 concede por taes motivos a acção de nullidade e rescisão de sentença. (Vid. § 512 d'estes Elementos).

Ainda em relação aos embargos de prescripção diremos, quando não fôssem admissiveis como supervenientes, o deveriam ser como oppostos ao modo e excesso da execução.—Porque nos parece que se excede o modo das execuções, quando um titulo, que pelo lapso do tempo perdeu a sua força e virtude juridica; que caducou, e não póde ja produzir effeitos válidos, é considerado como se estivera em pleno vigor; e ainda mais quando se não admitte a parte interessada a mostrar em juizo, que esse titulo e sentença, por que se procede contra elle, passara o termo da sua existencia legal, e se deve considerar como morto e não existente para todos os effeitos.

Do que temos expendido é fácil de ver, que a nossa lei do processo d'execução é incompleta e defeituosa, que se acha em desharmonia com o direito, e que, em vez de lhe dar acção e movimento, frustra muitas das suas disposições. — Uma legislação, pois, sem nexo, e sem unidade, em seus diversos ramos, reclama uma prompta reforma.

Temos enunciado com franqueza as nossas opiniões sôbre este importante assumpto: poderão ellas ser tidas como menos fundadas na presença do direito vigente; e como menos acceitaveis quanto ao direito a constituir, porque 'nellas predomine o principio da latitude aos meios de defeza do executado, quando a opinião mais geral tende para a restricção. Em verdade as nossas ideias em materia de processo propendem antes para a maior amplitude da discussão, do que para a restricção; porem não desconhecemos a natureza especial do processo d'execução, que exige um andamento mais rapido e summario, mas não tal, que se sacrifique ao princípio da brevidade a legitima defeza dos litigantes. E não pareçam tão excentricas e desarrazoadas estas nossas ideias, que nao estamos nós tão sos e desamparados, que não tenhamos illustres companheiros nos legisladores de um povo nosso co irmão, que, observando ainda o antigo

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

direito Portuguez no processo de execução civil, quando regularam a ordem do processo de execução commercíal, não restringiram os meios de defeza ao executado, não obstante a natureza especial e summaria das causas comnierciaes.

E não tanto por auctorisar as nossas opiniões, como por dar conhecimento de uma legislação, que não está ao alcance de todos, resolvemos transcrever aqui as disposições da lei d'aquelle Imperio, na parte que nos occupa, rematando assim o nosso discurso.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

REGULAMENTO

DO

PROCESSO OE EXECUÇÃO COMMERCIAL DO IMPERIO DO BRASIL

QUE SE CONTÉM NO

Decreto n.º 737 de 25 de Novembro de 1850

———————

PARTE 2.ª

Da execução

TITULO 5.º

DOS EMBARGOS

CAPITULO 1.º

Dos embargos do executado

Artigo 577. São admissiveis na execução, com suspensão d'ella, e propostos conjunctamente nos seis dias seguintes á penhora os embargos:

§ 1.º — De nullidade do processo e sentença com prova constante dos autos, ou offerecida *in continenti.*

§ 2.º— De nullidade e excesso d'execução até á penhora.

§ 3.º— De moratoria (art. 903 codigo).

§ 4.º — De concordata (art. 852 codigo).

§ 5.º — De compensação (artt. 439 e 440 codigo).

§ 6.º — De declaração de quebra (art. 830 codigo).

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 7.º — De pagamento, novação, transacção e prescripção supervenientes depois da sentença ou não allegados, e decididos na causa principal.

§ 8.º— Infringentes do julgado com prova *in continenti* do prejuízo, sendo oppostos:

N.º 1. Pelo menor, e pessoas similhantes, ás quaes compete restituição.

N.º 2. — Pelo revel.

N.º 3. — Pelo executado offerecendo documentos obtidos depois da sentença.

Artigo 578. São por egual admissiveis na execução, com suspensão d'ella, e propostos conjunctamente depois do acto da arrematação, e antes de assignada a carta da arrematação ou adjudicação, os seguintes embargos:

§ 1.º — De nullldade, desordem ou excesso da execução depois da penhora até a assignatura das cartas de arrematação, ou adjudicação.

§ 2.º — De pagamento, novação, transacção, compensação, prescripção, moratoria, concordata, declaração de quebra, supervenientes depois da penhora.

§ 3.º — Da restituição.

Artigo 579. São admissiveis na execução das acções reaes os seguintes embargos:

§ 1.º — De nullidade do processo e execução com prova constante dos autos, ou produzida *in continente.*

§ 2.º — De nullidade e excesso d'execução.

§ 3.º — De retenção de bemfeitorias.

§ 4.º — Infringentes do julgado com prova produzida *in continente,* sendo oppostos:

N.º 1.—Pelo menor ou pessoas similhantes, aos quaes compete restituição.

N.º 2. — Pelo chamado á autoria.

N.º 3. — Pelo executado com documentos havidos depois da sentença.

Artigo 580.A nullidade do processo sómente pdde ser allegada por embargos na execução, se for preterida alguma fórmula ou termo do processo commercial (art. 674 com referencia aos artt. 672 e 673).

Artigo 581. A nullidade da sentença sómente póde ser allegada por embargos na execução.

§ 1.º — Se ella é nulla conforme o art. 680.

§ 2.º— Se ella não foi proferida em grau de revista.

Artigo 582. Quaesquer outros embargos, que não forem os dos artigos 577, 578, 579, 680 e 571, correrão em apartado, sem prejuizo da execução.

Artigo 591. O beneficio da orde, pdde ser ailegado pelo fiador ou socio nos termos dos artt. 497, 498 e 499.

Artigo 592. O beneficio da divisão pode ser allegado pelo devedor, socio, ou herdeiro (art. 431 do Codigo) por meio dos embargos do art. 577, § 2.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Artigo 593. É licito á mulher não commerciante prevalecer-se do Senatus Consulto Velleiano.

PARTE 3.º

TITULO 2.º

DAS NULLIDADES

CAPITULO 1.º

Das nullidades do processo

Artigo 672. São nullos os processos:

§ 1.º — Sendo as partes, ou algumas d'ellas incompetentes, e não legítimas, como o falso e não bastante procurador, a mulher do commerciante sem outorga do marido, o menor, ou pessoas similhantes sem tutor ou curador.

§ 2.º — Fallando-lhe alguma fórmula, ou termo essencial (arl. M III. un.)

§ 3.º — Preterindo-se alguma fórma, que o Codigo exige com pena de nullidade.

Artigo 673. São fórmulas e termos essenciaes do processo commercial:

§ 1.º — A conciliação (art. 23, tit. un.)

§ 2.º — A primeira citacão pessoal na causa principal, e na execução (art. 24, tit. un.)

§ 3.º — A contestação.

§ 4.º — A dilação das provas.

§ 5.º — A sentença.

§ 6.º — A publicação da sentença.

§ 7.º — A exibição inicial dos instrumentos do contracto nos casos, em que o Codigo a considera essencial para a admissão da acção em juizo artt. 503 a 589 do Codigo).

§ 8.º — A citação da mulher, quando a acção ou a execução seriam sôbre bens de raiz.

§ 9.º — A penhora.

§ 10.º — A liquidação (art. 503.)

§ 11.º — A avaliação.

§ 12.º — Os editaes para a arrematação com o praso legal, e designação do dia da arrematação.

§ 13.º — A arrematação em dia e logar annunciado; com publicidade; presidida pelo Juiz; sendo feita por preço maior, que o da avaliação ou adjudicação.

Artigo 674. As referidas nullidades podem ser allegadas em qualquer tempo, e instancia; annullam o processo desde o termo, em que se ellas deram, quanto aos actos relativos, dependentes e consequentes; não podem ser suppridas pelo Juiz, mas sómente ratificadas pelas partes.

CAPITULO 2.º

Da nullidade da sentença

Artigo 680.A sentença é nulla:

§ 1.º — Sendo dada por Juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 2.º — Sendo proferida contra a expressa disposição da legislação commercial (art. 8.)

A illegalidade da decisão, e não dos motivos e enunciado d'ella conslitue ésta nullidade.

§ 3.º — Sendo fundada em instrumentos ou depoimentos julgados falsos em juizo competente.

§ 4.º — Sendo o processo em que ella foi proferida, annullado em razão das nullidades referidas no capitulo antecedente.

Artigo 681. A sentença póde ser annullada:

§ 1.º — Por meio d'appellação.

§ 2.º — Por meio de revista.

§ 3.º — Por meio d'embargos á execução (art. 577, § 1),

§ 4.º — Por meio d'acção rescisoria, não sendo a sentença proferida em grau de revista.

SECÇÃO 2.ª

DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

§ 806

Os embargos de terreiro só têm logar, quando este allegar e provar *effectiva posse* [22] na cousa penhorada [23]; ou na que se mandar

[22] A phrase— *posse effectiva* — empregada na Ref. Jud., 2.ª parte, art. 281, que é a fonte proxima do art. 635 da Nov. Ref. Jud., fez levantar a questão, se para fundamentar os embargos de terceiro era sufficiente a posse, que provém da clausula *constituti*, a a posse civil, que passa aos herdeiros com os effeitos de posse corporal em virtude do Alv. de 9 de Novembro de 1754, e Assento da 10 da Fevereiro da 1786, que modificaram o direito Romano, segundo o qual a posse não passava aos herdeiros sem que corporalmente a aprehendessem. A Nov. Ref. Jud. reproduzindo no art. 635 a disposição do citado artigo da Ref. Jud. 2.ª parte não resolveu a questão, como observa CORR. TELL. *Man. do Proc. Civ.* not. ao § 434; e o Sr. CASTRO NETO not. ao cit. art. 635 da

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

entregar ao exequente [24], e não tiver sido ouvido, nem convencido na causa principal [25]. N. R. J. art. 633.; PEREIR. E SOUS. not. 890.

§ 807

Póde comtudo o próprio condemnado e executado oppor embargos de terceiro; como quando na causa principal representa diversa pessoa e diverso direito, do que representa na execução; assim — o tutor, quando demandado pelas dívidas do pupillo, póde embargar a penhora feita em bens proprios [26] — os officiaes das Confrarias e Irmandades — os Syndicos e Vereadores das Camaras — e todos os que representam quaesquer corporações, podem embargar a penhora e execução, feita em bens proprios, quando demandados e condemnados por dívidas e obrigações d'aquellas [27] — o pae, quando demandado e condemnado conjunctamente com o filho por dívidas e obrigações d'este, póde embargar a penhora feita em bens proprios [28] — o administrador do

---

Nov. Ref. Jud. tambem a não considera decidida. Porém ao foro foi prevalecendo a opinião de que era atendivel nos embargos de terceiro a posse transmittida por effeito da clausula *constituti* a a transferida em virtude dos citt. Alv. a Ass., adoptando-se os priacipios da antiga legislação, que foram reconhecidos nas decisões dos Tribunaes. Entre éstas apontaremos o "Accordão do Supremo Tribunal da Justiça de 4 da Julho da 1851 (Diario do Gov. n.º 175 da 28 de Julho, a Gazeta doa Tribunaes n.º 1407 de 9 d'Agosto da 1851) Ahi se declara que a — *posse effectiva* — para os embargos de terceiro se reputa a civil conferida pela lei com effeitos da natural, mas não a notoriamente injusta, ou mera guarda e detenção — e que não se julga interrompida por effeito da simples penhora. Vid. MEYRELLES, *Repert. Jurid.*, n.º 611 a 612. É conforme com ésta doutrina a disposição do art. 587 do Reg. do proc. d'exec. comm. do Brasil, e no art. 604 não admitte os embargos de terceiro prejudicado, dando-lhe o direito salvo sôbre o preço da arrematação, Vid. not. fin. a ésta Secção.

[23] Quando em execução de sentenças por condemnação de quantia certa de dinheiro, ou de cousa fungivel, ou indeterminada, mas fixada na liquidação (§ 641, 642 e 666), se proceder á penhora de bens do executado, se 'nella são involvidos bens, sôbre que tem direitos um terceiro, pode este oppor embargos.

[24] Verifica-se na execução de sentença para a entrega de cousa certa ou em especie, § 768. Vid. LOBÃO, *Exec.* § 311.

[25] Em regra a sentença não se executa contra terceiro, que não foi ouvido na causa principal. Ha porém as excepções referidas no § 639, ás quaes accrescentamos o caso do art. 999 da N. R. J.

Ha tambem casos, em que o proprio condemnado na causa principal póde oppor embargos de terceiro, como se vê no § seguinte.

[26] LOBÃO, *Exec.* § 269.

[27] LOBÃO, *Exec.* § 870.

[28] A penhora póde fazer-se nos bens castrenses, em quasi castrenses, e nos adventicios, em que o pae não tem usufructo. LOBÃO, *Exec.* § 271.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

morgado póde embargar de terceiro a penhora em bens proprios por dívidas do instituidor — e ainda condemnado por dívidas proprias póde embargar a penhora nos bens do vínculo.[29]

Tambem póde oppor embargos de terceiro a mulher, ainda que condemnada por sentença conjunctamente com o marido — quando a penhora se faz em bens dotaes [30] — ou na meação de seus bens por dívidas do marido anteriores ao matrimonio [31]— e por dívidas de fiança a que não está sujeita a sua meação. Ord. liv. 4, tit. 46 e tit. 60.[32]

§ 808

Póde tambem usar d'embargos de terceiro aquelle que foi citado para a execução, em qualidade de herdeiro do condemnado, e nega essa qualidade, ou outra tal, pela qual é citado. N. R. J. art. 635 [33].

§ 809

Para se formarem os embargos de terceiro se pedirá licença ao Juiz da execução; e concedida, se sobr'estará na execução, jurando primeiro o embargante de calúmnia [34]. N. R. J. art. 636.

---

[29] Aqui representa duas diversas pessoas, e diversos direitos, e pela mesma razão o prelado não póde ser executado em seus bens proprios pelas dívidas da sua Egreja; nem os bens da Egreja podem ser penhorados pelas dívidas pessoaes do prelado. LOBÃO, *Exec.* § 272.

[30] Nota (12) ao § 638 n.º 1, e § 689; PEREIR. E SOUS. not. 890; LOBÃO, *Exec.* § 273 e seguintes.

[31] § 638 n.º 1 nota (12) e § 688 e not. (23); PEREIRA E SOUSA cit. not. 890.

[32] PEREIR. E SOUS. cit. not 890. Tem togar o beneficio do Senatus Cônsulto Velleiano, e a mulher póde oppor embargos de terceiro á penhora na meação de seus bens.

[33] Aquelle que não é herdeiro, ou sendo-o pela lei, ou disposição testamentaria, se absteve e renunciou a herança — e o que acceitou a herança a beneficio de inventario — podem oppor embargos á penhora, quando feita em bens proprios, e não nos da herança. Tambem o herdeiro, que tem a responsabilidade parcial pela sua quota hereditaria, e se lhe penhoram bens pela totalidade da dívida, como se fôsse responsável *in solidum,* póde oppor estes embargos, § 638, n.º 2, not. (13); PEREIR. E SOUS. not. 890; LOBÃO, *Exec.* §§ 267 e 268; MEYRELLES, Repet. Jurid. n.º 1683.

[34] É este um dos casos, em que tem logar o juramento especial de calúmnia (§ 425 d'estes Elementos). O juramento de calúmnia toma-se por termo lavrado pelo Escrivão, e assignado pelo embargante.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Apresentando no cartorio o despacho que concede a licença, o Escrivão deve continuar os autos com vista ao embargante dentro em vinte e quatro horas, contadas da apresentação d'aquelle despacho, pena de suspensão por um até seis mezes.

Os embargos devem concluir-se e provar-se dentro de tres dias [35], contados d'aquelle em que os autos se continuarem com vista ao Advogado do embargante [36]. O requerimento e embargos appensar-se-ão por linha á execução, e esta proseguirá sôbre os bens não embargados. N. R. J. art. 637 e § un. Vid. Ref. Jud. 2.º parte artt. 282 e 283; e CORR. TELL. *Form. do Libell.* § 116.

§ 810

Findo o praso referido no § antecedente, os embargos com a sua prova se fazem conclusos ao Juiz da execução, que os receberá, ou rejeitará, coroo entender de justiça. Se recebe os embargos, manda contestal-os, e passar mandado de manutenção ao embargante até decisão final, e este prestará fiança aos fructos, se os bens forem productivos. Se os rejeita, manda proseguir a execução nos bens embargados. N. R. J. art. 638 e §§ 1 e 2.

§ 811

Se o Juiz da execução for o Ordinario, e o valor dos bens embargados não exceder a alçada do Juiz de Direito, compete-lhe receber ou rejeitar os embargos de terceiro, bem como a decisão final dos mesmos. Do despacho que recebe os embargos só compete o aggravo no auto do processo (§ 575 d'estes Elementos): do que os rejeita, e da sentença final cabe o recurso d'appellação para o Juiz de Direito, quando o

[35] CORREIA TELLES, not. ao § 116 do Form. de Libell. apresenta a opinião de que deve conceder-se praso mais razoavel, quando as testemunhas forem de diverso Julgado, e seja necessario inquirirem-se por precatoria.
[36] Este praso conta-se na conformidade da disposição da Ord. liv. 3, tit. 13, como determina a Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 30.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

valor dos bens embargados excede a alçada do Juiz Ordinario; porque, se não a excede, tanto ao despacho da rejeição,como a sentença final só se podem oppor embargos consistentes em direito, ou fundados em documentos (§ 529 d'estes Elementos). N. R. J. artt. 639 e 640, § 1.

§ 812

Quando o volor dos bens embargados exceder a alçada do Juiz de Direito, o Juiz Ordinario não póde recebel-os, nem rejeital-os, mas deve remettel-os ao Juiz de Direito com os autos da execução appensos, para este os receber ou rejeitar. Recebidos estes, e interposto o aggravo no auto do processo, ou passado o proso para a sua interposição [37], serão remettidos para o Juizo da execução para serem contestados e continuar o processo [38]; rejeitados porém, e tendo a rejeição passado em julgado, ou tendo sido expedida a competente appellação [39], serão tambem remettidos áquelle juizo, para a execução seguir seus termos. N. R. J. art. 638, § 1.[40]

§ 813

Recebidos os embargos, se continuam com vista ao exequente para contestar; e este póde requerer que o executado seja intimado para

[37] Do despacho do recebimento dos embargos só compete o aggravo no auto de processo. N. R. J. art. 640. E o praso para a sua interposição é de cinco dias (§ 529 d'estes Elementos).

[38] 'Neste caso seguem-se no appenso os termos do processo dos embargos de terceiro na fórma exposta 'nesta secção; e preparado este se remette ao Juiz de Direito para a decisão e sentença final na fórma do art. 639 da N R. J. E nos autos principaes proseguem os termos da execução nos bens não embargados. N. R. J. § un. do art. 637.

[39] Do despacho, que rejeita os embargos, cabe a appellação, que e recebida no effeito devolutivo, N. R. J. § 1 do art. 640; e deve ser interposta dentro em dez dias (§ 539 d'estes Elementos).

[40] Se os embargos de terceiro forem interpostos no Juizo da situação dos bens, a que foi dirigida Carta Precatoria executoria nos termos do § 638: a quem compete o conhecimento e decisão dos embargos? Segundo os nossos principios seria competente o Juiz da situação dos bens para todos os incidentes relativos á penhora, avaliação e arrematação dos bens, que lhe é commettida peto Carta Precatoria executoria. Mas no estado presente da legislação, não estando esta questão resolvida na Novissima Reforma Judiciaria, e estando aliás providenciada no art. 280, 2.ª parte da Ref. Jud., que não julgâmos revogado pela sua omissão na Nov. Ref. Jud., pertence o conhecimento dos embargos ao Juizo da execução, por onde foram expedidas as Precatorias, nos termos expostos nos §§ 810— 812.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

responder sôbre a sua materia com comminação de prisão, se recusar. N. R. J. § 3 do art. 638.

O exequente póde accumular a sua contestação com a do executado, ou apresental-a em separado. Decr. n.º 24 de 16 de Maio de 1832, art. 161.

§ 814

O exequente, recebidos os embargos de terceiro [41], póde desistir da penhora nos bens embargados, e transferil-a para outros por nomeação sua: por este facto cessará a discussão dos embargos, e será levantada a penhora dos bens embargados, § 4 do art. 638 da N. R. J. (§ 670, n.º 8). Conc. o art. 602 do Reg. do proc. d'exec. comm. do Brasil.

§ 815

Contestados os embargos, se assigna dia para discussão e julgamento pelo Juiz da execução, a quem compete a decisão final d'estes embargos, excepto quando for o Ordinario, e o valor dos bens embargados exceder a alçada do Juiz de Direito; pois que 'neste caso a decisão pertence a este (§ 812) com intervenção de jurados, ou sem ella, segundo o valor dos bens embargados, qualidade da prova, e houver ou não concordancia das partes 'nesta intervenção (§ 83 d'estes Elementos). N. R. J. art. 639.

§ 816

Quando os embargos forem rejeitados, ou julgados a final não provados, deve o Juiz sómente condemnar o terceiro embargante na multa de cinco por cento em relação ao valor por que procede a execução, quando este seja inferior ao dos bens sôbre que versarem os embargos; quando porém for superior, deve a multa ser em relação ao valor dos bens embargados, porém nunca excederá a quinhentos mil réis. O

[41] O Decr. n.º 24 de 16 de Maio, § 1 do art. 158, permittia a transferencia da penhora no caso d'embargos de terceiro, ainda antes do recebimento dos embargos.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

exequente, ainda que decaia, não incorre em multa alguma. N. R. J. § 1 do art. 639 da N. R. J. e Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 17.

§ 817

Do despacho do recebimento dos embargos proferido pelo Juiz de Direito [42] só compete aggravo no auto do processo; ao que os rejeita, e á sentença que os julgar a final, podem oppor-se embargos fundados em direito, ou provados por documentos, se o valor dos bens não exceder a sua alçada; se a exceder tem logar a appellação para a Relação do Districto. N. R. J. art. 640 e § 1.

§ 818

A appellação interposta do Juiz Ordinario (§ 811) tem ambos os effeitos, e sobem ao Juiz de Direito os autos da execução, com o appenso dos embargos, sem ficar traslado na instancia inferior. Sendo interposta do Juiz de Direito só tem o effeito devolutivo [43], subindo a Relação sómente o processo dos embargos; podendo junctar-se a este quaesquer certidões dos autos de execução, que as partes requerem, ou o Juiz mandar extrahir. N. R. J. art. 640, § 1.

§ 819

No caso de appellação para a Relação, o escrivão deve nos autos de execução lavrar termo de declaração de haverem subido por appellação os autos dos embargos de terceiro; e pôr uma cola na penhora ou penhoras, a que estes embargos houverem sido oppostos, para 'nellas se suspender a execução, tendo sido julgados provados; ou se proseguir

[42] 'Neste § tractâmos dos recursos interpostos das decisões do Juiz de Direito sôbre embargos de terceiro, quando é o Juiz da execução, ou lhe compete o seu conhecimento nos termos do § 812. Dos recursos, que cabem dos despachos do Juiz ordinario se tractou no § 811.
[43] Vid. a nota ao § seguinte.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

com fiança, no caso de ser recebida a appellação no effeito devolutivo [44]. N. R. J. § 2 do art. 640.

§ 820

A fiança, a que se refere o § antecedente só poderá ser exigida nos casos e para os effeitos declarados no § 9 do art. 681 da Nov. Ref. Jud., havendo entrega da cousa pedida, ou do producto da arrematação. Carta de lei de 16 de Junho de 1855, art. 13, que declarou o § 2 do art. 640 da Nov. Ref. Jud.

§ 821

Quando a appelação for interposta dos Juizes de Direito das cidades, que forem sede da Relação, se observará o que se acha determinado no art. 18 e §§ respectivos da Carta de lei de 16 de Junho de 1855, na porte que lhe for applicavel. (Vid. §§ 663 e 787).

———

Nota final.

'Nesta secção temos tractado dos embargos de terceiro nas execuções entre particulares, reguladas pela lei geral; pois 'neste nosso escripto não nos occupamos das execuções, que têm processo especial, quaes as da Fazenda. É por ésta razão, que deixámos de referir as

[44] A redacção do § 1 do art. 640 da N. R. J. é um pouco confusa quanto aos effeitos da appellação; porque não se entende bem, a que se refere a expressão — *"No primeiro caso"* e *"no segundo."* Tem-sé entendido geralmente, que a primeira referencia diz respeito ao caso da appellação do Juiz Ordinario para o de Direito; e a segunda ao da appellação d'este para a Relação, e esta parece ser a opinião do Sr. CORR. TELL. no *Man. do Proc. Civ.* § 436. Mas com muito bons argumentos se póde sustentar, que as expressões — *No primeiro caso* — se referem ao despacho da rejeição dos embargos; e *no segundo* — a sentença final; e dada assim esta intelligencia, a appellação do despacho de rejeição tem ambos os effeitos. A fonte proxima d'esla disposição, que é a Reforma Judiciaria, 2.ª parte, art. 286 § 1, não nos esclarece mais; e póde deduzir-se da sua disposição a doutrina inversa,— i. é, que a appellação-da sentença final tem ambos os effeitos; e da rejeição tem só o devolutivo. É certo, que ha pouca clareia 'nestas disposições. Mas a appellação da sentença, que julga provados os embargos, é suspensiva quanto aos bens embargados, como se vê da doutrina do §.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

disposições especiaes da lei ácêrca dos embargos de terceiro, quando oppostos ás execuções fiscaes, que se encontram nos artt. 616—663 e seus respectivos §§.

Por ésta occasião, como, quando na nota (a) ao § 806 referimos as fontes proximas do art. 635 da Nov Ref. Jud., foi esquecido o artigo 158 do Decr. n.º 84 de 16 de Maio de 1832, aqui o transcrevemos, e é como se segue: "Se a penhora se fizer em cousa, que não pertença ao executado, mas sim a um terceiro; ou que este *tenha interesse na mesma cousa;* e nem tenha sido citado, nem ouvido para a sentença, que se executa, poderá este embargar a penhora." Pela disposição da segunda condição d'este artigo, e sendo os embargos de terceiro um remedio possessorio, aquelles que tinham posse manutenivel, embora lhes não *pertencesse a cousa* conforme a primeira condição do artigo, podiam oppor embargos de terceiro: assim, o credor adjudicatario dos rendimentos com effectiva posse (§ 748),— o credor de bemfeitorias, que para pagamento d'ellas se achava de posse de predio,— o colono ou arrendatario quanto aos fructos do anno do arrendamento.— Sendo que por este meio, em quanto a estes, não era impedida a venda da propriedade penhorada, mas só conservada a posse para receberem os rendimentos durante o tempo, a que tinham direito (PEREIR. E SOUS. Not. 890). E ainda pela legislação vigente são estes os effeitos dos embargos de terceiro, quando oppostos por estes ou similhanles possuidores. Além dos auctores que temos citado póde consultar-se sôbre a doutrina d'esta Secção o Sr. MEYRELLES, *Repert. Jurid.,* desde o n.º 1199 —1810.

———

SECÇÃO 3.ª

DOS ARTIGOS DE FRAUDE OU DOLO ALLEGADOS PELO EXEQUENTE

§ 822

Querendo o exequente mostrar, que o executado com dolo e em fraude da execução escondeu, alienou ou tornou inexequiveis seus

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

bens, por modo que esteja insoluvel, póde formar para esse fim artigos com citação do executado, que os contestará por Advogado, querendo [45]. N. R. J. art. 623; Ref. Jud. 2.ª parte, art. 270. Vid. Ord. liv. 3, tit. 86, §§ 13 e 16, e lei de 20 de Junho de 1774, § 19; CORR. TELL. *Form. de Libell.* § 116, (§ 766), e PEREIR. E SOUS. nott. 777 e 891.

§ 823

Contestados os artigos, se assigna dia para discussão e julgamento, seguindo-se a ordem do processo estabelecida pela lei, conforme, houver, ou não, intervenção de jurados. Vid. §§ 475—503 d'estes Elementos.

§ 824

A decisão d'estes artigos pertence em todo o caso ao Juiz de Direito, com ou sem intervenção de jurados, conforme o valor do causa, e as partes concordarem, ou não, 'nella (§ 83, n.ºs 4 e 6 d'estes Elementos). N. R. J. § 1 do art. 623.

§ 826

Sendo concludentes e provados os factos allegados nos artigos, será o executado condemnado a pagar da cadeia; mas não póde estar preso mais de um anno; e a todo o tempo, que lhe sejam descobertos bens, podem ser-lhe penhorados. N. R. J. art. 623, §§ 2 e 3; Ref. Jud. 2.ª parte, art. 270, § 2.

§ 826

Á sentença definitiva sôbre estes artigos podem oppor-se embargos, se o valor da causa cabe na alçada do Juiz de Direito; se a

[45] O exequente póde tambem usar da acção revocatoria ou Pauliana contra as alienações com dolo e em fraude dos credores, nos casos em que por direito é permittida, MELL. FREIR. *Inst. Jur. Civ. Lusit.* liv. 6, tit. 6, § 15; CORR. TELL. *Acç.* §§ 106 e seguintes, e *Form. de Libell.* § 98.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

exceder, cabe o recurso da appellação, que terá sempre ambos os effeitos. N. R. J. § 4 do art. 623.

SECÇÃO 4.ª

DOS ARTIGOS DE ÊRRO DE CONTA

§ 827

O êrro de conta nunca passa em julgado, e póde allegar-se a todo o tempo excepto se sôbre elle ja houve disputa e sentença. PEREIR. E SOUS. not. 882.

§ 828

Por tanto póde requerêr-se na execução, que se emende qualquer êrro de conta, ou das quantias exequendas, ou das custas, fazendo-se petição ao Juiz, em que se declare logo, qual elle seja, e a sua importancia. N. R. J. art. 624; Ref. Jud. 2.ª parte, art. 271; Conc. o art. 589 do Reg. do proc. d'exec. comm. do Brasil.

§ 829

Se o êrro for sómente de custas, ou não passar de seis mil réis em execução, que corra perante Juiz Ordinario, e de vinte mil réis em execução, que corra perante Juiz de Direito [46], o Juiz com informação do Contador e resposta da parte, deferirá logo á petição, como lhe parecer justo, e sem recurso [47]. Sôbre custas não se attendera o êrro sem

[46] É de notar, que 'nesta disposição tomou-se por bate a alçada do Juiz Ordinario em bens moveis, e a do Juiz de Direito em raiz: ja ésta era a disposição do art. 272 da Ref. Jud. 2.ª parte. Vid. not. final.

[47] Da disposição do Citado artigo da Nov. Ref. Jud. parece dedusir-se que, qualquer que seja a importancia do êrro sôbre custas, deve conhecer-se d'elle pela fórma summarissima ahi prescripta, e sem recurso. Mas porque esta doutrina está em opposição com os principios de direito ácêrca das alçadas e recursos, entendemos, que, quando o êrro de custas exceder a alçada do Juiz da execução, deve proceder-se pelo modo determinado nos § seguintes. Vid. not. final.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

depositar a quantia contada. N. R. J. art. 625 e § un. MEYRELLES, *Repert. Jurid.* n.º 1246.

§ 830

Se o êrro for de maior quantia que os referidos no § antecedente, o Juiz mandará dar vista dos autos ao Advogado, que para esse fim tiver procuração, para no termo de tres dias peremptorios o deduzir por artigos. Se estes se apresentarem no dito praso, o Juiz os receberá, e mandará contestar. N. R. J. art. 626; CORR. TELL. *Form. de Libell.* § 120. Vid. nota final. MEYRELLES, *Repert. Jurid.* n.º 1246.

§ 831

Se o Juiz da execução for o Ordinario, e a differença do êrro não exceder a trinta mil réis, póde julgar os artigos a final: dando appellação para o Juiz de Direito, quando passar de seis mil réis (§ 832). Excedendo porém o êrro a alçada do Juiz de Direito, a este pertencerá a decisão final dos artigos, sem intervenção do Jury, como nos embargos do executado, precedendo nos autos resposta do Contador. N. R. J. art. 627. Vid. nota final. MEYRELLES, Repert. Jurid. n.º 1246.

§ 832

A sentença definitiva, se a differença do êrro não exceder a alçada do Juiz, que a proferiu, podem oppor-se embargos consistentes em direito, ou provados por documentos. Estes embargos têm a fórma do processo estabelecida no art. 678 da Nov. Ref. Jud., e explicada no § 629 destes Elementos. N. R. J. art. 628.

Se porém a exceder, poderão as partes appellar para o Juiz de Direito, quando a sentença for proferida pelo Juiz Ordinario; e para a Relação do Districto, sendo proferida pelo Juiz de Direito.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

A appellaçao interposta do Juiz Ordinario tem ambos os effeitos, e subirão os proprios autos, sem fiear traslado. E sendo interposto do Juiz de Direito terá o effeito devolutivo sómente. N. R. J. art. 628, §§ 1 e 2. Vid. nota final.

§ 833

Nas appellações interpostas dos Juizes de Direito das cidades, que forem sede de Relação, se guardarão as disposições do art. 18 e respectivos §§ da Carta de Lei de 16 de Junho de 1855.

Nota final.

A doutrina (Testa secção foi extractada das disposições dos artigos 624 — 629 da Nov. Ref. Jud. e seus respectivos §§, não obstante termos presente o artigo 7 da Lei de 11 de Julho de 1849, que é como se segue:

"Art. 7. *Os artigos de êrro de conta, quando forem de maior quantia, que a de 6$000 réis em execução, que corra perante o Juiz Ordinario; ou de mais que a de 20$000 réis em execução, que corra perante o Juiz, de Direito, terão a mesma ordem de processo, que para os embargos do executado se acha estabelecida nos artigos* 618, 619, 620, 621 e 622 *da Nov. Ref. Jud.*

Se a mente dos legisladores por esta disposição foi a de preencher a deficiencia da Nov. Ref. Jud., completando as suas disposições quanto á ordem do processo nos artigos d'êrro de conta pelas analogas ácêrca dos embargos do executado; estamos conformes. Era ésta ja a práctica do foro; e mesmo 'neste assumpto ja o art. 627 assim o ordenava. Mas offerecem-se as seguintes dúvidas.

O citado art. 7, tomando por base a alçada do Juiz de Direito em bens de raiz, como o fizera o art. 625 da Nov. Ref. Jud. (Vid. not. (46) ao § 829), quererá que este valor sirva de regra, quanto á competencia

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

do Juiz, e natureza dos recursos; alterando assim todos os principios, que regem esta materia, e as proprias disposições da Nov. Ref. Jud., quanto aos embargos do executado, e artigos de êrro de conta?

Entendemos que não; e que só pretendeu marcar as raias entre o processo summarissimo de artigos de êrro de conta, que estabelece o art. 625 da Nov. Ref. Jud. (§ 829) — e o processo summario ordenado nos artt. 626—628 (§§ 830—832), ao qual manda fazer a applicação dos artt. 618—622 da Nov. Ref. Jud.

Fica pois sendo a regra — que, passando o êrro de conta de 6$000 réis, quando processado perante o Juiz Ordinario; e de 20$000 réis, perante o Juiz de Direito, a ordem do processo é a referida no § 830 e seguintes — sendo inferior a esta quantia, será processado pelo modo exposto no § 829. E isto, ou o êrro seja de custas, ou das quantias exequendas.

Ordenando o cit. art. 7, que nos artigos de êrro de conta se observe a ordem do processo estabelecido para os embargos do executado nos artt. 618—622 da Nov. Ref. Jud., comprehende esta determinação os §§ respectivos?

Parece que não. Porque se esta fora a sua intenção, o declararia expressamente, como fez no art. 9 em referencia a outros artigos da Nov. Ref. Jud. Porém ‘neste caso muito limitadas foram as suas providencias; e assim temos só a addicionar á doutrina do § 830 — que o praso para a formação dos artigos de êrro de conta será de seis dias, como para os embargos do executado concede o art. 618 da Nov. Ref. Jud. — e que recebidos os artigos, e mandados contestar, se appensam aos autos da execução, suspendendo-se o andamento d’esta até final decisão.

Se a disposição do cit. art. 7 comprehendesse os §§ dos artigos que manda observar — a doutrina do § 832 receberia maior

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

desenvolvimento com as disposições do §§ 2 e 3 do art. 621; e seriam diversos os effeitos da appellação.

Ainda na primeira hypothese temos a observar, que o artigo 622, que o cit. art. 7 menciona, comprehende uma disposição penal, que pode entrar em dúvida, se deva applicar-se ao julgamento dos artigos de êrro de conta; porque 'nesta materia, que é restricta, as disposições da lei devem ser terminantes e claras; e aqui temos apenas a referencia nominal do artigo, e a proposito de regular a ordem do processo. Concluimos por dizer que a applicação d'este artigo offerece bastante dúvida.

SECÇÃO 5.ª

DOS ARTIGOS DE HABILITAÇÃO ACTIVA E PASSIVA

§ 834

Se, pendente a lide, em qualquer tempo e estado da causa[48], fallecer alguma das partes, se sobr'estará no seu andamento, ficando suspensa a instancia em quanto não tiver logar a habilitação dos herdeiros os legitimos successores [49] do fallecido [50] Ord. liv. 3, tit. 27, § 2; N. R. J. art. 325; GOMES. *Man. Pract.* cap. 30, n.º 1.

§ 835

Feita a habilitação prosegue a causa seus termos no mesmo estado, em que se achava; porque a instancia do feito passa aos herdeiros (ou successores legítimo") do finado no mesmo ponto e estado, em que

[48] Ou esteja pendente no primeira ou segunda instancia, on sob revista, e em grau d'execução. Ord. liv. 3, tit. 82 pr.; N. R. J. artt. 325 e § 5, e 632; CORR. TELL., *Man. da proc. civ.* § 446; e PEREIR. E SOUS. not. 260.

[49] "Bem póde habilitar-se para seguir a causa quem não seja herdeiro, mas sómente successor do defuncto ao direito proveniente da causa. Assim o successor do beneficio, do vínculo, ou do praso, é parte legítima para proseguir a causa do seu antecessor ácêrca dos bens do beneficio, do vínculo do praso." CORR. TELL. *Form. de Libell.* § 113, not. 2.

[50] Porque antes de todo se deve tractar da legitimação das partes em juizo. Lei de 22 de Julho de 1761, tit. 3, § 12.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

for achado ao tempo do seu fallecimento. Ord liv. 3, tit. 82 pr.; § 223 d'estes Elementos; PEREIR. E Soes. not. 250.

§ 836

A habilitação póde ser promovida pela parte, que interessar no seu andamento; o reu mesmo póde requerer a habilitação, se lhe convier ultimar a causa. PEREIR. E SOUS. nott. 250 e 762; GOMES, *Man. Pract.* cap. 30, n.ºs 1, 6 e 13.

§ 837

A habilitação deve deduzir-se em cada uma das causas, e não basta junctar simplesmente certidão de habilitação em outra causa entre diversas partes [51], PEREIR. E SOUS. nott. 250 e 762; MEYRELLES, *Repert. Jurid.* n.º 1667; LOBÃO, *Segundas Linhas*, tom. 1.º, pag. 79; *Acç. Summ.* § 312.

§ 838

A parte interessada no progresso da causa pede vista dos autos para formar artigos de habilitação, requerendo se cite a outra parte para os confessar ou contestar. N. R. J. art. 325. Esta citação deve ser feita na pessoa do executado. Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 11. Vid. § 668, e CORR. TELL. *Form. de Libell.* § 113.

§ 839

Accusada a citação assignam-se duas audiencia para a contestação; e sem mais réplica, nem tréplica, se assigna dia para julgamento. CORR. TELL. *Man. do proc. civ.* § 446. Vid. Sr. CASTRO NETO, not. ao art. 325 da N. R. J.

[51] Assim se têm julgado no foro. Vid. Gazeta dos Tribunaes, n.ºs 1307 e 1349.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 840

Nas execuções, que correm perante os Juizes Ordinarios, os artigos de habilitação, quer seja activa, quer passiva, são por elles sentenciados, quando o valor da causa não exceder a vinte mil réis em bens de raiz e a trinta mil réis em moveis.

Nas habilitações em execução de sentença ha a seguinte especialidade: — A confissão da parte não basta para se julgar a habilitação passiva, se não houver alguma outra prova do seu fundamento, e identidade de pessoa. N. R. J. art. 631 e § un.

§ 841

Quando o valor da execução exceder a quantia referida no § antecedente, a decisão final dos artigos de habilitação pertence ao Juiz do Direito, a quem devem ser remettidos para esse fim pelo Juiz Ordinario.

Se a habilitação é activa, o Juiz de Direito julga per si só, sem intervenção de Jurados, qualquer que seja a natureza das provas.[52]

Se porém for passiva, terá logar, ou não, a intervenção de jurados, segundo o valor da execução, a qualidade da prova; e houver, ou não, concordancia das partes 'nesta intervenção (§ 83 d'estes Elementos). N. R. J. art. 632.

§ 842

A sentença sôbre habilitação activa ou passiva podem oppor-se embargos fundados em direito ou provados por documentos, se o valor da execução não exceder a alçada do Juiz, que a proferiu. Estes embargos têm a fórma do processo estabelecida no art. 678 da N. R. J. e que póde ver-se no § 529 e seguintes d'estes Elementos. N. R. J. art. 633.

[52] A prova faz-se por testemunhas ou documentos; e pela simples confissão da parto, quando a habilitação é activa. N. R. J. art. 385, e arg. do § un. do art. 631.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 843

Quando porém o valor da execução exceder a alçada do Juiz, que proferiu a sentença de habilitação, faz-se diíferença entre habilitação activa e passiva.

Se a sentença é sôbre habitação passiva, tem logar a appelaçao para o Juiz de Direito, quando proferida pelo Juiz Ordinario; e para a Relação, quando proferida pelo Juiz de Direito.

Sendo porém a sentença sôbre habilitação activa, cabe o recurso d'aggravo de petição para o Juiz de Direito, quando for proferida pelo Juiz Ordinario (§ 577 d'estes Elementos); e sendo proferida pelo Juiz de Direito, tem logar o aggravo para a Relação, que será de petição ou de instrumento, segundo a sede da Relação estiver, ou não, na Comarca d'esse Juiz (§§ 577 e 590 d'estes Elementos.) §§ 1 — 4 do art. 633 da N. R. J. Vid. PEREIR. E SOUS. not. 762; e MEYRELLES, *Repert. Jurid.* n.º 1673.

§ 844

O cessionario deve habilitar-se na execução em virtude do titulo da cessão, para que possa em juizo exercer o seu direito executivo.

Quando porém o titulo da cessão tiver a clausula de procuração em causa propria, poderá o cessionario proseguir a execução sem habilitação, requerendo-o assim ao Juiz e junctando logo o titulo que prove a dita cessão; e se o cessionario não for reconhecido em Juizo, deve então provar a sua identidade. N. R. J. art. 255, § un., n.º 4, e art. 634 § un.; PEREIR. E SOUS. nott. 252 e 763; LOBÃO. *Exec.* § 27. Vid. § 223 d'estes Elementos, e § 637 n.º 3, not. [10].

§ 845

Não ha condemnação de custas 'neste incidente, quando os artigos se julgara provados, porque a final se attende. Não assim, quando

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

se não julgam provados, pois em tal caso o Juiz condemnará os habilitantes nas custas. GOMES, *Man. Pract.* cap. 30, n.ºs 9 e 11.

Nota final

Quando qualquer, na qualidade de herdeiro, tem a intentar alguma acção, ou esse, contra quem a intenta, é chamado a juizo 'nessa qualidade, não são precisos artigos e processo separado e especial de habilitação; mas a sua materia deduz-se no mesmo libello conjuntamente com os fundamentos da acção, § 325. A habilitação pois com seus artigos e processo especial tem logar, quando, *pendente a lide*, se fina alguma das partes.

CORR. TELL. *Acç.,* not. 3.ª ao § 286, diz: "Se o reu morreu durante a lide, basta que o auctor mande citar os herdeiros para constituirem novo procurador, e só, quando os citados neguem ser herdeiros, lhe incumbe habilital-os." E auctorisa esta doutrina com a disposição da Ord. liv. 3, tit. 27, § 2, e opinião de GOMES FLAVIENSE, *Dissert. 5.ª,* n.º 138. A. lettra da Ord. justifica na verdade esta opinião, mas tanto a respeito do reu, como do autor; em quanto que CORR. TELL. a limita ao caso do fallecimento do reu; e não podemos descobri- a razão da differença feita por este illustre JCto. A respeito do Praxista GOMES FLAVIENSE, diremos, que encontrámos opinião contrária no seu *Man. Pract.* cap. 30, n.ºs 4 e 13, pois ahi ensina que o auctor deve offerecer artigos de habilitação, fazendo citar para esta os herdeiros do reu. Na presença da legislação novissima entendemos que esta opinião é inadmissivel, principalmente no processo de execução de sentença; porque a habilitação dos herdeiros do reu é habilitação passiva; e 'nesta determina o § un. do art. 631 da Nov. Ref. Jud., que para ser julgada não basta a a *confissão da parte*, mas e preciso alguma outra prova do seu fundamento e identidade de pessoa; ora, adoptada a opinião de CORR. TELL., a aquiescencia dos herdeiros do reu á citação do auctor importa apenas uma confissão tacita; e a lei não se satisfaz com esta, antes exige outros requisitos, que so podem ser dedusidos e provados por artigos de habilitação.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Mas quando o fallecimento do reu tem logar durante a discussão da causa na primeira ou segunda instancia, ou sob revista, será sustentavel a opinião de CORR. TELL.? Opinâmos, que não, em vista da disposição do artigo 325 da Nov. Ref. Jud. Ahi é com effeito admittida a confissão da parte, tanto na habilitação activa, como passiva, mas sôbre artigos offerecidos pela outra parte. Entendemos por tanto, que o meio seguro e legal é proceder á habilitação dos herdeiros do reu, e é esta a práctica geral; e parece mesmo que o distincto JCto CORR. TELL. abundava ultimamente 'nesta opinião; pois que, tractando d'esta materia no *Man. do proc. civ.,* desde o § 446 — não faz referencia áquella doutrina, nem suscita a sua lembrança. Mas, ainda mesmo em relação á legislação antiga, não nos parece segura a opinião alludida, depois da lei de 22 de Dezembro de 1761, tit. 3, § 12, que ordena que antes de tudo se deve tractar da legitimação das partes em juizo, e esta só póde fazer-te por meio de habilitação.

Concluimos por observar que 'nesta Secção, depois de estabelecermos alguns principios geraes sôbre a materia de habilitações, noa occupámos em especial e tão sómente da ordem do processo de habilitação em execução da sentença; quando pois tenha logar a habilitação pelo fallecimento de alguma das partes, pendendo a causa em primeira ou segunda instancia, ou em revista, devem observar-se as disposições do art. 325 e seus respectivos §§, e 722, § 3, e 737 da Nov. Ref. Jud.; e a doutrina de CORR. TELL. *Man. do proc. civ.* §§ 446—448.

SECÇÃO 6.ª

DO CONCURSO E ARTIGOS DE PREFERENCIAS

§ 846

Arrematados os bens e depositado o seu preço (§§ 722 e 725), ou feita a adjudicação ao credor exequente (§ 739), se concorrem credores, que pretendem ter direito ao mesmo preço, ou aos bens

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

adjudicados, e se verificam as circumstancias referidas no § 849, tem logar o processo de preferencias. PEREIR. E SOUS. § 459; N. R. J. artt. 641 e 642; Sr. COELHO DA ROCHA, § 653.

§ 847

Conseguintemente as preferencias disputam-se sôbre o preço da arrematação em depósito [53], ou sôbre os proprios bens adjudicados em falta de arrematante [54]; sendo o fim d'esta discussão apreciar e declarar o direito de cada um dos preferentes, groduando-os entre si, conforme a primasia, que lhes conferem seus titulos e as leis. N. R. J. artt. 642 e 648; PEREIR. E SOUS. § 460.

§ 848

É competente para se instaurar o concurso das preferencias o juizo aonde se procedeu á arrematação e adjudicação dos bens [55]; excepto, se a arrematação for feita na praça dos leilões, porque 'neste caso é competente o Juizo, aonde se achar o conhecimento original do depósito público (§§ 722 e 732). As preferencias disputam-se no mesmo

[53] O mesno exequente, sendo arrematante, e obrigado a depositar o preço da arrematação, como qualquer arrematante estranho. PEREIR. E SOUS. not. 898.

[54] 'Neste caso a preferencia corre no casco da propriedade, sem que o credor adjudicatario seja obrigado a depositar o preço da adjudicação; e tão sómente o excesso da quantia por que a propriedade lhe é adjudicada. PEREIR. E SOUSA, nott. 891 e 899.

[55] Quando se tiver procedido á arrematação e adjudicação dos bens em virtude de carta precatoria executoria nos casos do § 632, entendamos, que, no estado presente da legislação, derem os autos ser remettidos ao Juizo deprecante para ahi se instaurar o concurso das preferencias. Esta é a práctica dos Juizes em Lisboa e outras comarcas. Se se tractasse de declarar a legislação existente, e de apresentar a nossa opinião, a competencia seria regulada pelos seguintes principios: — 1.º o do juizo aonde se tivesse proferido a sentença de 1.ª instancia, quando o condemnado ahi tivesse bens, em que corresse a execução — e quando os não tivesse sufficientes, se expediria carta precatoria executoria para o Juizo da situação, nos termos do § 632, n.º 2; e seria este o competente para conhecer de todos os incidentes relativos á penhora, avaliação e arrematação ou adjudicação de bens (§ 812, not. [40]), revertendo os autos ao Juizo deprecante para se disputarem ahi as preferencias; — 2.º o Juizo da situação dos bens — não tendo o executado bens no juizo, em que se proferia a sentença da 1.ª instancia, seria aquella executada no da situação dos bens, como o são as sentenças dos Tribunaes Commerciaes de 1.ª instancia de Lisboa e Porto (§ 631); sendo o condemnado citado para a execução por precatoria, quando não tivesse ahi o seu domicilio.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

processo da execução [56]. N. R. J. art. 641; Conc. os artigos 605 e 606 do Reg. do proc. de exec. Comm. do Brasil.

Se a execução tem corrido perante o Juiz Ordinario, a decisão final dos artigos é da exclusiva competencia do Juiz de Direito da Comarca[57]. N. R. J. art. 647.

§ 849

Só tem logar o concurso do preferencias:

1.º Quando os bens do executado não chegam para pagamento de todos os credores. N. R. J. art. 644, n.º 1; Ord. liv. 3, tit. 91, *in fin.*; *Acç. do Sup. Trib. de Just.* de 15 de Abril de 1850 e 30 de Junho do 1852; *Gaz. Dos Trib.* n.ºs 1215 e 1567*; Rev. Jurid.* n.º 46.

2.º Quando os credores se legitimam com carta de sentença, ou titulos, que tenham execução apparelhada. Não se exigem penhoras [58], e podem os credores requerer, em qualquer estado da execução, que se appensem seus titulos para em tempo opportuno se tractar das preferencias, declarando em seus requerimentos o seu domicilio [59]. N. R. J. art. 644, n.º 2 e § un.

3.º Quando os credores vêm a juizo antes de entregue ao exequente o preço da arrematação, ou antes de extrahida e assignada a carta de adjudicação. N. R. J. art. 644, §§ 1 e 2; Ord. liv. 3, tit. 91, pr.; PEREIR. E SOUS. §§ 461 e 462 e nott. respectivas.

[56] Verifica-se 'neste caso a competencia por connexão e dependencia de causa, § 183 d'estes Elementos.
[57] Tem lugar a competencia privilegiada em razão da causa, § 188 d'estes Elementos.
[58] Pela Ord. liv. 3, tit. 91 pr. exigia-se a penhora. Era porém admittido o protesto a quem, tendo sentença, não tinha podido verificar a penhora.
[59] Para se podêr verificar a citação determinada no art. 643 da N. R. J.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 850

No caso referido 'neste n.º 3 do § antecedente, vindo depois dos termos ahi declarados, podem os credores prejudicados usar da acção ordinaria. Ord. liv. 4, tit. 6, § 2; PEREIR. E SOUS. not. 901; Sr. COELHO DA ROCHA, § 662. Conc. os artt, 609, n.ºs 1 e 3, e 610 do Reg, do proc. de exec. comm. do Brasil.

§ 851

Quando vier juizo algum credor privilegiado ou hypothecario[60], que não tiver podido habilitar-se com sentença, poderá requerer Juiz da execução, ou mesmo ao Juiz de Direito, quando esteja para julgar a final o concurso, que lhe mande tomar termo de protesto.

O effeito do protesto é: — 1.º não se levantar o dinheiro em depósito ou não se receberem os bens adjudicados, sem prestação de fiança idonea, ou designação de outros bens livres e desembaraçados, que substituam o encargo da hypotheca; — 2.º constituir os credores, que forem graduados, partes legítimas para disputarem com este credor, e, representando a pessoa do devedor commum, sendo vencidos, responder-lhe, em porporção do que receberem, pelo prejuizo, que lhe resultar pela exlincção da sua hypotheca.[61]

[60] É visto, que o beneficio e direito do protesto não é permittido aos credores chyrographarios.

[61] 'Nesta hypothese podem os preferentes oppor á acção, proposta por este credor, toda a materia de defeza, e excepções liberatorias, que o devedor possa allegar, porque a lei os declara partes legitimas para disputarem com este credor, e representantes da pessoa do devedor commum, e tanto o derem representar para a responsabilidade, como para allegar toda a defeza, que os releve d'ella. Mas poderão os preferentes usar de egual direito no juizo e processo de preferencias, que por sua natureza parece sómente destinado para se disputar entre estes a primazia do direito de cada um em vista de seus titulos? A lei não é expressa 'nesta hypothese; mas CORR. TELL., no *Man. do Proc Civ.* § 457 segue a affirmativa, auctorisando-se com a opinião de LOBÃO, que no § 534 do seu *Tractado* sôbre execuções termina da seguinte fórma:— "E concluida a disputa ordinaria sôbre a verdade das dívidas, e preferencia entre os concorrentes, tudo se termina com uma só sentença, conforme a classificação, que passo a expôr." É porém de advertir, que a discussão dos artigos de preferencia, abrangendo a disputa da verdade das dívidas, podia ter melhor cabimento no processo ordinario com réplica e tréplica, qual era o do

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

O credor, que requerer o protesto, declarará no seu requerimento o seu domicílio, e junctará os títulos demonstrativos do seu direito, sem o que o Juiz não lhe mandará tomar o respectivo termo. N. R. J. artt. 649, 650 e 651,

§ 862

No juizo das preferencias a ordem do processo é a seguinte. O credor exequente requer a citação pessoal dos credores, que tiverem feito o termo de protesto referido no § 851 [62], e citação por editos dos credores incertos, com o praso de dez dias. N. R. J. art. 643 [63]; Sr. CASTRO NETO, nota a este artigo; PEREIR. E SOUS. § 463.

§ 853

Depois de todas as citações feitas [64], os credores, que quizerem preferir, deduzirão em dez das improrogaveis e communs os seus artigos, sem continuação de vista dos autos [65]; e findo este prazo serão lançados [66] os que os não tiverem juncto. Recebidos os artigos, são

---

artigo foro. (PEREIR. E SOUS. not. 909, e LOBÃO, § cit.). Porém, sendo este processo summario pela legislação novissima, não ha tanta largueza para apreciar questões d'esta natureza, que dependem ás vezes de alta indagação; mas tanto quanto o permittirem os termos legaes do processo de preferencias, que não e licito alterar, entendemos, que poderão os preferentes contestar a verdade das dívidas dos outros. E ésta doutrina se acha consignada no Reg. do proc. d'exec. comm. do Brasil, art. 617, que é do teor seguinte: "A *disputa* entre os credores póde versar não semente sôbre a preferencia, que cada um allega, senão tambem sôbre nullidade, fraude, e falsidade das dívidas, ou contractos."

[62] PEREIRA E SOUS. not. 905 diz: que "sendo fallecido algum dos credores, citam-se para a preferencia os seus herdeiros, com independencia de habilitação; excepto se elle falleceu depois de citado, e depois de instituido o concurso d'esta."

[63] O art. 643 menciona só os credores certos; mas tambem se faz o chamamento dos incertos por editos, como determina o art. 889 da Ref. Jud., 2.ª parte, fonte d'aquelle artigo. Sr. CASTRO NETO, nota ao cit. art.; CORR. TELL. *Man. do Proc. Civ.* § 456.

[64] Vid. § 5 do art. 490 da N. R. J. e § 834 d'estes Elementos.

[65] CORR. TELL. *Man. do Proc. Civ.* § 456 destingue entre credores certos e incertos; para aquelles faz correr os dez dias, depois de citados (pessoalmente); para estes depois do decendio dos editos. O art. 646 da Nov. Ref. Jud. não faz ésta distincção; e em vista das expressões "*depois de todas as citações feitas.*" e *"em dez dias improrogaveis e communs"* temos por sem dúvida, que os dez dias começam a correr para todos os credores depois de feitas as citações pessoaes, e findo o preso da citação edital.

[66] O credor, que, sendo citado não comparecer no termo que se lhe assigna, lançado; e perde a prelação 'naquulles bens, que são objecto do concurso; porém não perde a

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

continuados os autos a cada um dos preferentes por cinco dias improrogoveis, e pela ordem inversa da data das petições, para contestarem, sendo sempre o último o exequente [67]. N. R. J. art. 646; Assento de 17 de Março de 1792; CORR. TELL. *Form. de Libel.* § 118; PEREIR. E SOUS. § 465 e 466.

§ 854

Findas as contestações, se a causa corre perante o Juiz ordinario, deve remetter os autos ao Juiz de Direito da Comarca, a quem exclusivamente compete o julgamento final dos artigos de preferencia. N. R. J. art. 647 (§ 848).

O Juiz de Direito deve assignar dia de audiencia para a inquirição das testemunhas e debate, procedendo na fórma do art. 661 e § 1 da N. R. Jud.

Terminados os debates, o Juiz proferirá logo, ou na seguinte audiencia, a sentença N. R. J. art. 665; CORR. TELL. *Man. do Proc. Civ.* § 458.

§ 855

O Juiz deve graduar os preferentes, segundo o direito que lhes conferirem seus titulos, e conforme as leis vigentes [68]. Se nos autos houver algum protesto na fórma do § 851, deverá na sentença resalvar o

---

dívida, que póde ser paga por outros bens do devedor, ou pelos do fiador, havendo-o, ou pelos dos co-reus. PEREIR. E SOUSA, not. 905.

[67] O exequente deve tambem formar artigos de preferencia, posto que a lei o não declare, pois é um preferente, como qualquer outro, e estes são andores é réus reciprocamente, *formando cada um, e contestando os respectivos artigos,* como declara o Assento de 17 de Março de 1798. E ja vimos um Accordão da Relação do Porto, que annullou um processo de preferencias, por não ter o credor exequente formado os seus artigos de preferencia. PEREIR. E SOUS. not. 907 diz: que o credor, que está ua posse dos bens por titulo de adjudicação, póde deixar de deduzir artigos, e sómente contestar os dos outros credores, defendendo assim a sua posse. Será útil comtudo formar tambem os artigos.

[68] Vid. Sr. CASTRO NETO, not. ao art. 648 da N. R. J.; PEREIR. E SOUS. §§ 467—475 e notas respectivas; LOBÃO. Exec §§ 535—636; Sr. COELHO DA ROCHA §§ 653—667 e Notas DD e EE. Vid. nota final a ésta secção.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

direito do credor, que houver protestado, e marcar-lhe um prazo improrogavel, que não excederá a um mez, para dentro d'elle intentar a competente acção, com a comminação de ficar sem effeito o protesto. Este prazo só começará a correr depois que a sentença houver passado em julgado a respeito dos credores por ella graduados.

A acção deve propor-se no juizo, e no processo, em que se protestar [69]; e para isso, se se tiver interposto recurso de appellação, decidido que seja, reverterão os autos á instancia inferior. N. R. J. artt. 648 e 652 §§ 1 e2.

§ 856

Quando o concurso das preferencias versar sôbre a adjudicação de algum predio; se o credor adjudicatario é preferido por outro de menor quantia, a quem o mesmo predio não possa ser adjudicado pela insignificancia de seu credito, e aquelle não quiser depositar a importancia d'este, adjudicam-se ao credor de menor quantia os rendimentos do predio até a extincção total da sua dívida, e só depois se passa carta ao adjudicatario da propriedade [70], § un. do art. 648 da N. R. J. (§ 748).

§ 857

"Quando concorrem credores do mesmo devedor, mas uns em virtude da obrigação propria d'esta, outros em virtude de successão, que para elle passou, podem estes últimos requerer a separação dos bens da successão, e formar sôbre elles concurso especial com exclusão dos primeiros, a que chamam beneficio da separação." Nov. Ref. Jud. art. 645; Sr. COELHO DA ROCHA, § 663.

[69] 'Neste caso tem logar a competencia por connexão e dependencia de causa, § 183 d'estes Elementos.

[70] Ésta disposição tem logar sempre que o credor de menor quantia tem melhor direito, que outro a quem o predio possa ser adjudicado, ou este seja o credor adjudicatario, ou outro qualquer, que pela sentença seja preferido a este no direito da adjudicação do predio.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 858

Separados assim os patrimonios, o seu effeito é — serem os credores respectivos pagos exclusivamente pelas forças de cada um; por fórma que os credores do defuncto preferem nos bens d'elle, ainda que chyrographarios, aos credores do executado, ainda que hypothecarios; e só satisfeitos os credores da herança do defuncto, passa o resto, se o ha, para os credores do executado; o mesmo tem logar a respeito dos credores do executado em relação aos do defuncto [71]. N. R. J. art. 645; LOBÃO, *Exec.* § 632—636; PEREIR. E SOUS. § 474 e nota respectiva.

§ 859

Quando os credores não tenham requerido a separação, de que tracta o § 857, póde o Juiz mandar proceder a ella, e deve attendel-a na decisão e sentença final sôbre preferencias para o effeito de os graduar em relação ás forças dos diversos patrimonios. Art. 645 da Nov. Ref. Jud.; LOBÃO, *Exec.* § 632; PEREIR. E SOUS. not. 938.

§ 860

Á sentença de preferencias podem oppôr-se embargos consistentes em direito, ou provados por documentos, se a causa não excede a alçada do Juiz, na fórma do art. 678 da N. R. J. (§ 520 e seguintes d'estes Elementos). Excedendo-a, é appellavel em ambos os e effeitos na conformidade do art. 681 da Nov. Jud. (§ 538 e seguintes d'estes Elementos).

Na appellação interposta dos Juizes de Direito das cidades, que forem sede de Relação, se observará o disposto no art. 18 e §§ respectivos da Carta de Lei de 16 de Junho de 1855.

[71] A doutrina d'estes e do anterior tem applicação a outras hypotheses referidas por PEREIR. E SOUS. not. 938; bem como ao caso, em que o executado, além do seu proprio patrimonio, representa diversos outros ou por successão, ou por outro titulo legal, e as preferencias versarem sôbre a massa de todos elles.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 861

Dos despachos interlocutorios póde aggravar-se no auto do processo, por petição, ou instrumento, segundo as regras estabelecidas nos artt. 673—675 da Nov. Ref. Jud. e art. 6 da Lei de 11 de Julho de 1849 (§§ 571 —597 d'estes Elementos).

§ 862

" As preferencias, que se disputarem com a Fazenda Nacional, seguem a mesma fórma do processo, e só têm a singularidade, que, se a sentença, proferida em favor da Fazenda, é appellada, esta appellação tem o effeito devolutivo sómente. " [72] § un. do art. 665 da Nov. Ref. Jud, CORR. TELL. *Man. do Proc. Civ.* § 461.

§ 863

A Fazenda Pública tem preferencia pelas suas dívidas provenientes de contractos e arrendamentos, assim como da gerencia dos Magistrados, Thesoureiros, Recebedores, e mais officiaes responsaveis por administração de fazenda, nos termos da Lei de 22 de Dezembro de 1761, tit. 3. As hypothecas provenientes do contracto com a Fazenda são sujeitas a registo. Dec. de 26 de Outubro de 1836, art, 4, § 2 [73]; Sr. COELHO DA ROCHA, § 666 e nota.; CORR. TELL. Man. Proc. Civ. § 461.

Este privilegio só tem logar nas dívidas originarias da Fazenda, e não assim 'naquellas, em que é subrogada, e cessionaria, pois quanto a estas não tem mais direitos do que aquelle a quem succede, e representa, e fica sujeita ao direito commum. Ass. n.º 278 de 23 de Novembro de 1769.

[72] Ésta disposição é injusta, e deve ser reformada; porque o resultado tem sido, e sabemos por experiencia propria, que, obtendo os preferentes reforma de sentença na 2.ª instancia, de nada lhe aproveita, porque a Fazenda tem levantado o dinheiro do depósito, e os credores não encontram que receber. E então que resta a fazer? Intentar nova questão com a Fazenda. E qual o resultado ? Ninguém o ignora. E preciso que a Fazenda, 'nestas e outras hypotheses, entre no direito commum.

[73] Sôbre esta materia veja-se PEREIR. E SOUS. not. 913; LOBÃO, *Exec.* § 486—499; e o Sr. COELHO DA ROCHA §§ 664—667; aonde se encontram as doutrinas ácêrca do privilegio da Fazenda sôbre impostos, custas e mulctas.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Nota final

A materia d'esta Secção é das mais transcendentes e complicadas de processo de execução, não pelo que respeita á ordem e marcha do processo; mas porque no Juizo das preferencias se debatem muitas e variadas questões de direito a fim de que os credores possam ser graduados conforme a primazia, que lhes conferem seus titulos, e as leis. E é principalmente 'neste juizo, e na discussão do direito de preferencia, que têm logar as mais renhidas contestações sôbre o direito hypothecario; e a proposito transcreveremos aqui as expressões do nosso saudoso mestre e collega, o sabio e distincto Professor e JCto, o Sr. COELHO DA ROCHA: "Este artigo (o das hypothecas) é dos mais importantes da Jurisprudencia, não só pelos grandes interesses, que continuamente se debatem em taes questões, como pela influencia, que a legislação relativa a este objecto exerce sôbre o gyro dos capitães, é portanto sôbre o credito e economia publica. Desgraçadamente podemos avançar sem receio, que é actualmente o mais embaraçoso, e confuso da nossa Jurisprudencia." Nota DD. ao § 633 das Inst. de Dir. Civ. Port.

Escassas eram as providencias das Ordd. sôbre hypothecas e preferencias; quanto áquellas, apenas a Ord. liv. 4, tit. 3, concede ao credor a acção para pedir ao terceiro possuidor ou a solução da dívida, ou a entrega do objecto hypothecado; e quanto a preferencias tinhamos que recorrer a jurisprudencia Romana, sempre que se disputavam estas questões, que todavia se tinham simplicado muito em virtude da disposição da Ord. liv. 3, tit. 91; "que fixava a data da penhora judicial, como base da graduação dos credores, sem attenção á qualidade dos creditos; excepto quando o credor tivesse allegado ou protestado pelo seu direito, antes da sentença do outro concorrente, ou ainda depois provasse impedimento, porque o não poderá fazer em tempo competente." E por tal motivo os Praxistas antigos apenas tractaram perfunctoriamente este objecto. "Para o conhecer basta, como diz o Sr. COELHO DA ROCHA log.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

cit., observar a pouca importancia, que lhe deu SILVA á cit. Ord., expondo apenas algumas especies relativas ao processo do concurso, mas abandonando inteiramente a classificação dos credores.

Entre as muitas e importantes reformas da legislação, que tiveram logar no reinado de D. José, appareceu tambem a d'este artigo. A lei de 22 de Dezembro de 1761, tit. 3.º, regulou as preferencias da Fazenda Real; e a Lei de 30 de Junho de 1774 desde o § 30 estabeleceu sôbre a graduação dos credores regras analogas ás do Direito Romano; mas ordenando o § 41 a liberdade de ampliar o privilegio das preferencias a todos os credores, que se acharem em casos analogos aos que tinha indicado, deixou o campo aberto ás questões dos intérpretes, e ao arbitrio dos Juizes.

Os Praxistas PEREIRA E SOUSA, e LOBÃO (que escreveram depois d'esta lei, e a commentaram) ampliaram e restringiram o privilegio de preferencias a seu talante. De tudo resultou continuar a confusão e variedade de julgar, que a lei se tinha proposto extinguir, fixando a jurisprudencia sôbre preferencias.

Na legislação novissima o Codigo commercial desde o art. 1218 se occupou da materia de hypothecas e preferencias; mas por tal fórma, que diz o illustre JCto Sr. COELHO DA ROCHA, que, depois de o ter lido com attenção, o não póde entender.

O Decr. n.º 21 de 16 de Maio de 1838 limitou-se no cap. 8 ao processo do concurso, prescrevendo no art. 165, que os credores fôssem graduados segundo a Lei de 20 de Junho de 1774. A Reforma Judiciaria, que se lhe seguiu, na 2.ª parte art. 294 manda graduar os credores, segundo o direito, que lhes conferem seus titulos, e conforme as leis existentes, esta mesma disposição é repetida textualmente na Novissima Reforma indiciaria vigente art. 648, sendo que o seu principal objecto foi regular a ordem do processo das preferencias, como se vê da doutrina

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

exposta ‘nesta Secção, e ainda ‘nesta parte limitou-se a reproduzir as disposições da anterior Ref. Judiciaria, como se vê dos artt. 287—298.

O decreto de 26 de Outubro de 1836 tinha estabelecido entre nós o registo das hypothecas, e para a sua execução foram publicadas no Dec. de 13 de Janeiro de 1837 algumas disposições regulamentares. Uma providencia tal era de muita vantagem para assegurar o credito da propriedade territorial, e facilitar as convenções; mas fora tão escura a sua redacção, e tão discordes as suas providencias, que veio augmentar as difficuldades, que ja existiam sôbre esta materia; e no sentir do Sr. COELHO DA ROCHA O registo actualmente pouco mais contém, do que uma despeza de mais para o credor, e nova origem de difficuldades nos concursos. (Vejam-se as notas de CORR. TELL. aos citados Decretos no fim das Addições á doutrina das Acções, e o Sr. COELHO DA ROCHA §§ 645—652, e nota EE).

Da breve notícia historica d’este ramo da legislação e do seu estado último, se comprehende facilmente, que longe de se ler melhorado e fixado a Jurisprudencia, antes continua incerta e confusa, como o attestam a variedade dos julgamentos, e accordãos dos Tribunaes; sendo de notar que no mesmo Tribunal, ainda que em diversas Secções, se tem proferido accordãos discordantes em especies perfeitamente identicas.

‘Nesta confusão e incerteza do direito torna-se cada vez mais urgente uma reforma, que comprehenda a legislação sabre hypothecas — registo — preferencias — e processo. A empresa tem difficuldades; assim o reconhecem os homens competentes; e o mostra a experiencia de outras nações, que, apezar de illustradas tentativas, não obtiveram ainda o desideratum. Mas nem por isso devemos deixar de a tentar; e aos homens da sciencia cumpre auxilial-a com as suas luzes.

Os escriptos do Sr. COELHO DA ROCHA vieram lançar muita luz sôbre este importante assumpto; as suas doutrinas servem-nos como

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

de fio para nos desembaraçarmos d'este labyrintho de legislação, e variadas opiniões dos interpretes; e são recommendaveis não só pela illustração e auctoridade de tão distincto JCto, mas porque fora quem nos tempos modernos, abrangendo em seus tractados estas diversas materias, as expendera com excellente ordem, e maior vastidão (vid. o cit. Auctor nas suas Inst. de Dir. Civ. Port., Secç., 9.ª a pag. 488, e seus diversos capp. desde o § 624—667, e notas DD e EE). E ainda a doutrina d'este illustre Jcto são apreciaveis como subsidio para a futura reforma d'esta parte da legislação; e é por esta consideração, e pela conveniencia que ha, de conhecer a legislação dos outros povos; e principalmente a de um pais, que nos é tão estreitamente ligado pelo sangue, habitos, costumes e religião, que entendemos não ser fóra de proposito estampar em seguida a ésta nola a legislação do Imperio do Brasil sôbre esta materia. E ainda considerâmos como de vantagem o conhecimento d'esta legislação, não só como subsidio para uma futura reforma, mas para illustração, e talvez melhor resolução de algumas questões, que se debatem no nosso foro.

E como ainda virá longe a reforma tão precisa e tão desejada d'esta parte da legislação, ja pela dificuldade da materia, ja por uma certa incuria e irresolução em commetter emprezas embaraçosas; propomo-nos a fazer uma collecção das questões mas frequentes 'neste assumpto, e outros pontos respectivos ao processo d'execução, com os arestos e decisões dos Tribunaes, interpondo ácêrca d'ellas o nosso juizo critico. Por esta fórma ficará mais completo esle trabalho, que, como elementar, não permittem os seus limites entrar no desinvovimento mais profundado das muitas questões, que com elle prendem.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

REGULAMENTO

DO

PROCESSO DE EXECUÇÃO COMMERCIAL DO IMPERIO DO BRASIL

QUE SE CONTÉM NO

Decreto n.º 737 de 25 de Novembro de 1850

———

PARTE 2.ª

Da execução

TITULO 6.º

DAS PREFERENCIAS

Artigo 605. É competente para instaurar o concurso de preferencias o juizo onde se procedeu á arrematação dos bens.

Artigo 606. A preferencia deve ser disputada no mesmo processo da execução.

Artigo 607. Deve versar ou sôbre o preço da arrematação ou sôbre os próprios bens, se não foram arrematados.

Artigo 608. Não se póde disputar a preferencia senão depois do acto da arrematação.

Artigo 609. Só tem logar o concurso de preferencia de que trácta este titulo:

§ 1.º — Quando o devedor commum não tem bens para o pagamento de todos os credores.

§ 2.º — Quando o devedor não é commerciante.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 3.º — Quando os credores vêm a juizo antes de entregue ao exequente o preço da arrematação, ou antes de extrahida e assignada a carta de adjudicação.

Artigo 610. Sendo commerciante o devedor insolvuvel, a preferencia será regulada conforme, as disposições do Codigo Commercial, Part. 3.ª — Das quebras.

No caso do § 3.º do artigo antecedente, vindo depois dos termos que elle designa, os credores prejudicados usarão da acção ordinaria.

Artigo 611. Em qualquer termo da execução até á entrega do preço da arrematação ou extracção e assignatura da carta de adjudicação, podem os credores fazer o protesto de preferencia, e requerer que o preço não seja levantado, ou se não passe carta de adjudicação, sem que primeiro se dispute a preferencia.

Este protesto não é necessario no caso do art. 556, § 3.º

Artigo 613. Para ser o credor admittido a concurso é essencial que se apresente no juizo da preferencia munido de algum dos titulos de dívida, aos quaes compete assignação de dez dias (art. 247), ou sentença obtida contra o executado, sem dependencia de penhora.

Artigo 613. Para a preferencia devem ser citados os credores conhecidos; com a comininação de perderem a prelação que lhes compete. Aos credores desconhecidos fica salvo o direito para, por meio da acção ordinaria, disputarem a preferencia que lhes competir.

Artigo 614. Citados os credores e accusada a citação, serão propostos os artigos de preferencia pelo credor que promoveu o concurso, e aos demais credores se assignará o termo de cinco dias a cada um para successivamente formarem os seus artigos.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Artigo 615. Offerecidos todos os artigos, se assignará a cada um dos credores o termo de cinco dias pura contestarem na mesma ordem em que articularam.

Artigo 616. Concluida a contestação, seguir-se-ha a dilação das provas, que será de vinte dias; e finda a dilação, e arrazoando os credores successivamente cada um no termo de cinco dias, serão os autos conclusos, e o juiz julgará a preferencia a quem competir, ou mandará que se proceda a rateio no caso de não haverem credores privilegiados ou hypothecarios.

Artigo 617. A disputa entre os credores póde versar não sómente sôbre a preferencia, que cada um allega, senão tambem sôbre nullidade, simulação, fraude e falsidade das dívidas ou contractos.

Artigo 618. As preferencias no caso de insolvabilidade do devedor civil, havendo concurso de credores commerciaes, será regulada conforme os artigos seguintes.

Artigo 619. Os credores serão divididos em quatro classes:

§ 1.º — Credores de dominio;

§ 2.º — Credores privilegiados;

§ 3.º — Credores com hypotheca;

§ 4.º — Credores simples ou chyrographarios.

Artigo 620. Pertencem á primeira classe:

§ 1.º — Os credores de bens que o devedor possuir por titulo de depósito, penhor, administração, arrendamento, aluguel, commodato, usufructo ou mandato;

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 2.º — Os credores de letras de cambio ou outros quaesquer titulos commerciaes endossados sem transferencia da propriedade;

§ 3.º — O filho-familias pelos bens castrenses e adventicios;

§ 4.º — O herdeiro e o legatario pelos bens da herança ou legado;

§ 5.º — O pupillo pelos bens da tutoria e curadoria;

§ 6.º — A mulher casada pelos bens dolaes, pelos paraphernaes, ou pelos adquiridos na constancia do matrimonio por titulo de doação, herança ou legado com clausula de não entrarem em communhão;

§ 7.º — O dono da cousa furtada existente em especie;

§ 8.º — O vendedor antes da entrega da cousa vendida, se a venda não for a credito (artt. 198, 874 n.º 8 do Codigo).

Artigo 621. Pertencem á classe de credores privilegiados os credores mencionados nos artigos 876, 877 e 878 do Codigo; sendo contemplados no § 6 do artigo 877 os credores que concorreram com materiaes ou dinheiro para a compra, construcção, reedificação, reparação e bemfeitorias de predios rusticos ou urbanos, e os vendedores dos mesmos prédios ainda não pagos do preço da venda: no § 9, o dote estimado.

Artigo 622.Pertencem á 3.ª classe os credores hypothecarios, ou que tem seus creditos garantidos por hypotheca geral ou especial, quer seja civil, quer seja commercial.

Artigo 623. Pertencem á 4.ª classe todos os credores não contemplados nas tres classes referidas nos artigos antecedentes.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Artigo 624.Os credores preferem uns aos outros pela ordem em que ficam classificados, e na mesma classe preferem pela ordem da sua enumeração (art. 880 do Codigo).

Artigo 625. Não se offerecendo dúvida sôbre os credores de dominio (art. 620), nem sôbre os privilegiados (art. 621), o juiz poderá mandar entregar logo a cousa aos primeiros, e aos segundos a importancia reclamada.

A cousa será entregue na mesma especie em que houver sido recebida, ou 'naquella em que existir, tendo sido sobrogada: na falta da especie será pago o seu valor (art. 881 do Codigo).

Artigo 626. Os, credores privilegiados serão pagos pela fórma estabelecida no art. 882 do Codigo.

Art. 627. Concorrendo dous ou mais credores com hypothecas geraes ou especiaes, preferem entre si pela ordem seguinte:

§ 1.º — Aquelle que á hypotheca especial reunira hypotheca tacita geral ou especial por algum dos titulos especificados no artigo 621;

§ 2.º — O que for mais antigo na prioridade do registo da hypotheca, ou seja a hypotheca especial ou geral.

Artigo 628. Apparecendo duas hypothecas registadas na mesma data, prevalecerá aquella que tiver declarado no instrumento a hora em que a escriptura se lavrou. Se ambas houverem sido apresentadas para o registo simultaneamente, os portadores dos instrumentos entrarão em rateio entre si.

Artigo 629. Os credores hypothecarios especiaes, a respeito dos quaes se não der contestação, serão embolsados pelo producto da venda dos bens hypothecados: a sobra, havendo-a, entra na massa, e

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

pela falta ou differença concorrem em rateio com os credores chirographarios.

Artigo 630. Quando acontecer que o credor hypothecario especial nada receba dos bens hypothecados, por serem absorvidos por outro que deva preferir na mesma hypotheca, entrará no rateio com o credor chirographario (art. 887 do Codigo).

Artigo 631. Os credores que tiverem garantias por fianças serão contemplados na massa geral dos credores chirographarios, deduzindo-se as quantias que tiverem recebido do fiador, e este será considerado na razão das quantias que tiver pago em descarga do devedor commum (art. 889 do Codigo).

Artigo 632. Todos os credores chirographarios têm direitos eguaes para serem pagos em rateio pelos remanescentes que ficarem depois de satisfeitos os credores das outras classes.

Artigo 633. Nenhum credor chirographario que se apresentar habilitado com sentença simplesmente de preceito, tem direito para ser comtemplado nos rateios. Fica entendido que se não considera simplesmente de preceito a sentença, que além da confissão se fundar em instrumento público ou particular.

Artigo 634. Se o credor hypotecario geral preferir ao especial em razão de antiguidade do registo art. 627, § 2.º, o hypothecario especial será pago pelo remanescente.

Artigo 635. A preferencia do hypothecario especial em relação ao hypothecario geral se limita ao valor dos bens especialmente hypothecados.

Artigo 636. Da sentença de preferencias haverá appellação com effeito devolutivo sómente.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Artigo 637. A preferencia comprehende os juros vencidos até o concurso; quanto aos que decorrerem posteriormente, só terá logar a preferencia havendo sobras (art. 829 do Codigo).

Artigo 638. Nas arrematações de navios, as custas do processo da execução e arrematação preferem a todos os creditos privilegiados (art. 478 do Codigo).

———

SECÇÃO 7.ª

DA APPELLAÇÃO

§ 864

No processo d'execução em todas as questões e incidentes, em que haja discussão regular, e sentença definitiva, tem logar o recurso de appellação, sempre que o valor da causa exceda a alçada do juiz que a proferiu; excepto quando a lei designa outro recurso diverso, como na sentença sôbre habilitação activa, em que tem logar o aggravo. § 843.

§ 865

Assim tem logar o recurso de appellação das sentenças sôbre — artigos de liquidação § 661 — embargos do executado § 785 — embargos de bemfeitorias § 803 — embargos de terceiro § 817 — artigos de fraude do executado § 826 — artigos d'erro de conta § 832 — artigos de habilitação passiva [74] § 842 — e artigos de preferencias. § 846.

§ 866

Além dos casos referidos no § antecedente, em que segundo as regras de direito tem logar a appeliação das sentenças definitivas; no processo de execução é a appellação um recurso especial e unico competente, quando se excede o modo d'ella. N. R. J. art. 629.

§ 867

Excede-se o modo da execução:

1.º Quando a execução se auctorisa em maior quantia ou em cousa diversa da que se contém na sentença.

[74] Das sentenças sôbre habilitação activa tem logar o recurso de aggravo, §§ 843 e 864.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

2.º Quando sendo o seu objecto illiquido, lhe não precede a necessaria liquidação.

3.º Quando se ordena a penhora em bens exceptuados d'ella nos termos do art. 590 (art. 236 da Ref. Jud. 2.ª parte).

4.º Quando o executado não é admittido a allegar os embargos, ou êrro de conta.

5.º Em todos os casos, em que se tenha practicado alguma irregularidade, a que por lei se irrogue nullidade. N. R. J. art. 629. Ref. Jud. 2.ª parte. art. 267 n.º 2—5 [75], Ord. liv. 3, tit. 76, § 2 (§ 792). Vid. nota final.

§ 868

Se o o excesso for commetido por Juiz Ordinario, e a causa exceder a sua alçada, mas não a do Juiz de Direito, a appellação será interposta para este, e terá ambos os effeitos, e não ficará traslado.

Quando exceder a alçada do Juiz de Direito, a appellação será para a Relação com effeito devolutivo.

Se o excesso for commettido pelo Juiz de Direito, e o valor da causa exceder a sua alçada, a appellação será tambem para a Relação no effeito devolutivo sómente. §§ 1, 2 e 3 do art. 629 da Nov. Ref. Jud.

§ 869

Dos despachos, que não mandarem escrever, ou não receberem a apellaçao, sendo proferidos pelo Juiz Ordinario, e excedendo a causa a alçada do Juiz de Direito, póde aggravar-se de petição para

[75] A Reforma Judiciaria, 2.ª parte, art. 267 n.º 1, declarava excedesse o modo da execução, quando se mandava correr sem precedencia de conciliação nos casos, e a respeito de pessoas, para que ella em direito se exigia. Hoje não pode allegar-se ésta falta, porque a Conciliação foi banida do processo da execução em virtude da disposição da Carta de Lei de 16 de Junho de 1835, art. 1, n.º 9. Vid. § 640.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

este, ou por instrumento para a Relação. Se a causa cabe na alçada do Juiz de Direito o aggravo deve ser de petição para este Juiz.

Se estes despachos forem proferidos pelo Juiz de Direito, aggravar-se-ha d'elles para a Relação do Districto por petição, ou instrumento, segundo o Juiz for ou não da Comarca, em que ella tiver a sua sede (§§ 577 e 590). N. R. J. art. 629, §§ 4 e 5.

§ 870

Quando os recursos mencionados no § antecedente forem tolhidos ás partes, podem ellas protestar em audiencia, e requerer carta testemunhavel nos termos expostos nos §§ 576 e 596 d'estes Elementos; e intentar contra os Juizes acção de perdas e damnos (Nov. Ref. Jud. art. 629, § 7. Vid. art. 568.)

§ 871

A fiança que o exequente deve prestar para proseguir na execução, havendo recurso interposto pelo executado, como determina o § 6 do art. 629 da Nov. Ref. Jud., só poderá ser exigida nos casos, e para os effeitos declarados no § 2 do art. 681 da Nov. Ref. Jud., havendo entrega de cousa pedida ou do producto da arrematação. Carta de Lei de 16 de Junho de 1855 art. 13, que declarou o cit. § 6 do art. 629 da Nov. Ref. Jud. e o § 6 da Lei de 11 de Julho de 1849.[76]

[76] A Nov. Ref. Jud, no § 6 do art. 689 exigido exequente fiança para proseguimento da execução, interposto pelo executado algum dos aggravos, de que se tracta nos §§ 869 e 870. Depois a Lei de 11 de Julho de 1849, art. 6, § 4, declarou, que ésta fiança só teria logar no caso de provimento, e quando o exequente recorresse do accordão (§ 881). Ultimamente a Carta de Lei de 15 de Junho de 1855, art. 13, declarou este § e artigo, bem como o § 6 do art. 689 da Nov. Ref. Jud. na fórma acima referida.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 872

Os aggravos de petição, a que se refere o § 869, serão tomados e expedidos nos termos e com os effeitos expostos nos §§ 877—880 do artigo seguinte [77](§ 588 d'estes Elementos).

———

Nota final

Pela antiga legislação o executado podia oppor, além dos embargos á sentença exequenda, todos os que diziam respeito ao modo da execução (Nota final á Secção 1.ª e artigo unico a pag. 98). A Nov. Ref. Jud. reduziu os embargos á sentença exequenda aos casos referidos no § 777; e providenciou a respeito dos embargos oppostos ao modo e excesso da execução no art. 629 e §§ respectivos, como se vê da doutrina d'esta Secção. No citado artigo, concedendo o recurso especial de appellação nas execuções, quando se excedesse o modo d'ellas, declarou exemplificativamente, que se excedia o modo da execução "quando ella se faz por maior quantidade, e em cousa diversa da que se contém na sentença," omittindo os outros diversos casos, em que se excede o modo da execução que tinham sido declarados pelo art. 867 e seus numeros da Ref. Jud., 8.ª parte, que é a fonte proxima do cit. art. 629 da Nov. Ref. Jud. Mas esta omissão não imporia a revogação d'aquelles disposições, que continuam em seu pleno vigor pelo modo expendido no § 867. Esta é tambem a opinião do Sr. CASTRO NETTO, nota ao cit. art. 629 da Nov. Ref. Jud., e a práctica do fôro. Conseguintemente, sempre que se verificarem os casos expressos nos n.ºs 2, 3 e 4 do cit. art. 267 da 2.ª parte da Ref. Jud., ou só tenha practicado *alguma irregularidade, a que*

[77] A Lei de 11 de Junho de 1849 no art. 6 e sem respectivos §§ determinou que nas execuções os aggravos de petição se tomassem em separado, prescrevendo a sua ordem de processo; mas fez muitas excepções a este principio, continuando assim os inconvenientes dos aggravos de petição no processo d'execução. Em uma das últimas legislaturas ficou pendente na Camara dos Dignos Pares um projecto de lei sôbre este assumpto, e seria para desejar que se renovasse a sua iniciativa.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

por lei se irrogou, nullidade, como declara o n.º 5, podem oppor-se com estes fundamentos embargos ao modo da execução; e se não forem attendidos, tem lugar o recurso de appellação nos termos do § 866 e seguintes d'esta Secção. Entre os que se acham comprehendidos na disposição do § 5 mencionaremos — a falta da primeira citação do executado para a execução e a de sua mulher, sendo casado, e versando a execução sôbre bens de raiz, — qunndo na citação faltam as solemnidades legaes. N. R. J. art. 208, (§§ 267 e 208 d'estes Elementos) — quando na avaliação tem havido preterição e inobservancia das disposições legaes quanto ao modo da avaliação, Carta da Lei de 16 de Junho de 1855, art. 18 (§ 709) — quando á arrematação não precedem os editaes e pregões pela fórma determinada no § 4 da Lei de 30 de Junho da 1774 — quando a praça e arrematação não for presidida pelo Juiz, § 13 da Lei de 30 da Junho de 1774. — Sôbre ésta materia devem consultar-se as doutrinas do LOBÃO, *Exec.* desde os §§ 406 até 431, onde tracta das diversas nullidades do processo de execução.

ARTIGO UNICO

Dos aggravos

§ 873

De todos os despachos interlocutorios nas execuções, que excederem a alçada dos Juizes, poderão os partes aggravar para a Relação do Districto, ou para o Juiz de Direito por petição, ou instrumento, qual no caso couber, segundo as distincções feitas no § 869. N. R. J. art. 630.

§ 874

Quando estes recursos forem recusados ás partes, poderão ellas usar dos meios indicados no § 870. N. R. J. art. 629, § 7.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 875

A fiança, que exige o § un. do art. 630 para que o exequente possa proseguir na execução, havendo recurso interposto pelo executado, só terá logar nos casos e para os effeitos declarados no § 9 do art. 681 da Nov. Ref. Jud., havendo entrega da cousa pedida, ou do producto da arrematação. Carta de Lei de 16 de Junho de 1855, art. 13.[78]

§ 876

Quando os aggravos interpostos forem de petição, serão tomados e expedidos nos termos e com os effeitos declarados nos §§ seguintes.

§ 877

Nos autos da execução de sentença todos os aggravos de petição, que se interpozerem, serão escriptos em auto separado, autuando-se para esse fim a petição do aggravante, sem que jamais se lhe possam ajunctar por linha, ou por appenso os autos de execução. Exceptuam-se: 1.º os aggravos interpostos dos despachos proferidos sôbre incidentes de artigos de habilitação, de bemfeitorias, de liquidação, e de preferencia; 2.º os que se interpozerem de despachos, que tenham decretado entrega de dinheiro ou prisão, quando o Juizo esteja seguro com penhora ou depósito: e quando a prisão não seja contra o depositário infiel, ou rebelde na entrega do depósito. Lei de 11 de Julho de 1849; art. 6.

§ 878

Nos aggravos que se mandarem escrever em separado fica dispensado o accordão ou despacho compulsorio. Feita a petição de aggravo, para o que o Escrivão facilitará os autos no seu escriptorio ás partes ou seus Procuradores, a fim de tirarem os apontamentos

[78] Veja-se a nota (a) ao § 871.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

necessarios; e appresentada que seja ao Escrivão, este fará conclusos os autos ao Juiz recorrido, para no praso de vinte e quatro horas sustentar o seu despacho, ou reparar o aggravo. Findo este prazo cobral-os-ha impreterivelmente, com resposta ou sem ella, e os remetterá ao Juizo superior. Cit. Lei e art., § 1.

§ 879

Ao processo do aggravo poderão junctar-se quaesquer certidões, que as partes requererem, ou o Juiz mandar extrahir dos autos da execução; mas por tal fórma, que o aggravo seja apresentado no Juizo superior, dentro dos dez dias contados da sua interposição. Sendo apresentado fora d'este praso, não se tomará conhecimento do recurso. Cit. Lei e art., § 2.

§ 880

Na expedição d'estes aggravos, os Escrivães preferirão este a qualquer outro trabalho. Aquelle Escrivão, que for convencido de negligencia, malicia ou dolo, ou seja não facilitando no seu escriptorio os autos ás partes, ou não cobrando e apresentando os autos nos prazos marcados, será suspenso ao prudente arbitrio do Juiz, e ficara responsavel pelos damnos e prejuisos que causar ás partes. Cit. Lei e art., § 3.

§ 881

Interposto qualquer aggravo pelo executado, não será o exequente obrigado a prestar fiança, ou dar penhores bastantes para continuar a execução. Porém se o executado obtiver provimento no aggravo, e o exequente recorrer do accordão, o Escrivão não remetterá os autos sem tirar certidão d'este, que entregará ao executado, para com ella poder requerer ao Juiz recorrido, que o exequente seja obrigado a prestar fiança, eu a dar penhores bastantes para continuar a execução. Cit. Lei e art., § 4.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 882

A fiança, que o exequente deve prestar para proseguir a execução, no caso e nos termos referidos no § 4 do art. 6 da Lei de II de julho de 1849 (§ 881 pr.), só poderá ser exigida nos casos, e para os effeitos declarados no § 9 do artigo 681 da Nov. Ref. Jud., havendo entrega da cousa pedida, ou do producto da arrematação Carta de Lei de 16 de junho de 1855, art. 13, que declarou o cit. § 4 do art. 6 da Lei de 11 de julho de 1849.[79]

FIM.

[79] A declaração feita pela Carta de Lei de 16 de Junho comprehende só a primeira parte do § 4 do art. 6 da Lei de 11 de Julho cit.; conseguintemente sempre que o executado obtiver provimento, e o exequente recorrer, deve este prestar fiança nos termos expostos no § 881, tomo determinada 2.ª parte do § 4 do cit. art. 6.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

CARTA DE LEI DE 16 DE JUNHO DE 1855

DOM FERNANDO, REI Regente dos Reinos de Portugal e Algarves, etc, em Nome de EL-REI. Fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as Cortes Geraes Decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1. Ficam exceptuadas da disposição do artigo 210 da Reforma Judicial, para o effeito de não serem submettidas previamente ao juizo de conciliação, além das que ja estão pelas Leis em vigor: — Primeiro. As acções, em que algum dos réus esteja fora do continente do Reino, da Provincia ultramarina, ou da Ilha, em que a acção tiver de ser intentada, ou houver de continuar; sendo esta excepção limitada ao dicto reu. — Segundo. As causas summarias propriamente dictas, e as executivas por foros, de que tractam os artigos 281 e 283, § 1 da Reforma Judicial. — Terceiro. As de embargo de nova obra. — Quarto. As de reducção de testamento. — Quinto. As de reforma dos autos. — Sexto. As de supprimento do consentimento de qualquer pessoa, que o recuse injustamente. — Setimo. As que houverem de continuar com os chamados á auctoria, sendo a excepção limitada a estes.— Oitavo. As reconvenções. — Nono. As execuções e seus incidentes.

Art. 2. A omissão da conciliação, nos casos em que a Lei a exige, deixa de ser nullidade insanavel, se o reu não protestar por ella na impugnação do pedido, ou antes de findos os articulados.

§ 1. Sendo o protesto feito depois d'esses actos, mandarão os Juizes supprir a dicta falta, em qualquer estado da causa, suspenso o seu andamento; e tanto 'nesta como na anterior hypothese, condemnarão o auctor nas custas do processo em dobra.

§ 2. Se antes ou depois do protesto sobrevier circumstancia, que, dada no começo da causa, seria esta exempta da conciliação, o processo não será annullado, nem a falta será supprida.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Art. 3. As citações e mais actos judiciaes da competencia dos Escrivães e Officiaes de diligencias, a que tenha de proceder-se fora do cartorio ou da audiencia, em julgado differente do da cabeça de comarca, seja por despacho ou mandado do Juiz Ordinario, seja por mandado do Juiz do Direito da comarca, tendo deixado de ser levados a effeito por espaço de mais de cinco dias, pelos empregados incumbidos das dictas diligencias, poderão, a requerimento da parte, ser feitas pelos Escrivães e Officiaes de diligencias d'ante o Juiz de Direito da comarca, especialmente para esse effeito auctorizados pelo dicto Juiz, de mesma fórma por que deviam ser feitas petos empregados d'ante o Juiz Ordinario; pagando a parte, que o requerer, a despesa, que por tal motivo acerescer.

Art. 4. A distribuição do civel nos Juizos de Primeira Instancia, será feita por meio de espheras e numeros, à simiihança do que é estabelecido na Lei para a distribuição nas Relação. O Govêrno regular o modo practico da distribuição pela dicta fórma.

Art. 5. Nenhum papel ou processo distribuido, terá descarregado na distribuição para effeito algum, excepto nos dois casos: — Primeiro. Se tiver sido julgada provada a declinatoria offerecida nos termos do artigo 317 da Reforma Judicial, e a sentença tiver passado em julgado. — Segundo. Se tiver sido julgada procedente a suspeição opposta ao Escrivão na distribuição; e sómente 'nestes dois casos serio, em logar doa papeis assim descarregados ns distribuição, distribuidos ao mesmo Escrivão outros de egual classe.

§ un. Nas comarcas de Lisboa e Porto, ainda que o papel distribuido seja descarregado na distribuição em razão de suspeição do Escrivão, não soffrerá por isso mudança a certeza da vara adquirida pela primeira distribuição; e a segunda será feita a outro dos Escrivães da mesma vara.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Art. 6. As testemunhas nas causas civeis, poderão ser inquiridas todos os dias da semana, em audiencia pública, quando o Juiz julgar conveniente para o andamento das causas, ou lhe for requerido por alguma das partes.

Art. 7. A falta de declaração de renúncia do Jury 'nas causas civeis, facultada pelo artigo 304 da Reforma Judicial, só induzirá nullidade sendo essa falta accusada antes da publicação do despacho que assignar dia para o julgamento da causa.

Art. 8. Proferida sentença final em primeira instancia, não cabendo a causa na alçada do Juiz, poderá qualquer das partes requerer que o mesma seja declarada, contendo obscuridade ou ambiguidade, ou que se reforme quanto a multa e custas sómente. A petição será apresentada ao Juiz dentro das primeiras vinte e quatro horas, desde que começar a correr o prazo para o recurso, e juncta aos autos proferirá o Juiz sôbre ella a sua decisão dentro de outras vinte e quatro horas, sem que a sentença possa ser alterada nos outros pontos. O prazo do recurso principiará de novo a correr d'esta última decisão.

Art. 9. As disposições do artigo 617 da Reforma Judicial, sôbre embargos do executado, serão entendidas e applicadas restricta e taxativamente.

Art. 10. Nas causas processadas perante os Juizes Ordinarios, que, excedendo a alçada d'estes, não excederem a dos Juizes de Direito, não haverá, além do recurso de appellação, senão aggravo no auto do processo, que poderá comprehender a materia de qualquer outra especie de aggravo; no caso, porém, de incompetencia, ou de excesso de jurisdicção, o aggravo será de petição.

Art. 11. Nas execuções, depois da primeira citação ordenada no artigo 574 da Reforma Judicial, todas as outras, não sendo para habilitação, na fórma dos artigos 631 a 633 da mesma Reforma, poderão

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

ser feitas no domicilio do executado, ou de seu procurador; não sendo ahi achados, poderão logo verificar-se na pessoa de um familiar, e na falta d'este na de um vizinho.

§ un. O executado, dentro do decendio da primeira citação, escolherá no julgado a morada em que quizer receber a citação, e não o fazendo se procedera á sua revelia.

Art. 12. A avaliação dos bens penhorados, em que se não tiverem guardado as disposições das Leis, quanto ao modo d'ella, será nulla, e os Louvados, que a tiverem feito, restituirão o salario, que por ella tiverem recebido.

§ un. Os Louvados são responsaveis pelos prejuizos, que causarem por dolo ou malícia, e indemnisal-os-ão pelos seus bens; e quando os não tiverem, ou não bastarem, serão presos pelos dias correspondentes á importancia da quantia em que forem condemnados, a razão de mil réis por dia. A prisão, porém, nunca poderá exceder um anno, e cessará sempre que o pagamento se faça.

Art. 13. A fiança que o exequente deve prestar para proseguir na execução, havendo recurso interposto pelo executado, só poderá ser exigida, nos casos, e para os effeitos declarados no § 9 do artigo 681 da Reforma Judicial, havendo entrega da cousa pedida, ou do producto da arrematação, ficando por esta fórma declarados os artigos 621, § 3, 629, § 6, 630, § un., 640, § 2 da mesma Reforma, e o § 4, artigo 6 da Lei de 11 de Julho de 1849.

Art. 14. Poderão ser arrematados os bens, ainda que excedam o dobro da dívida, sendo nomeados pelo executado, tendo este outros que estivessem em proporção com a dívida, quando fez a nomeação.

§ un. Não havendo lançador a elles, nem mesmo depois de abatida a quinta parte, poderá o exequente convolar para outros bens,

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

que estejam em proporção com a dívida, se não quizer antes ser pago pelos rendimentos.

Art. 15. A adjudicação só terá logar indo os bens novamente á praça com o abatimento da Lei, não tendo havido lançador; devendo preceder edital de notícia, com o intervallo de cinco dias, ao menos, sem novos pregões: ficando assim declarado o artigo 604 de Ref. Jud.

Art. 16. A remissão do bens facultada ao executado e a seus conjunctos pelo artigo 602 da Reforma Judicial, só fica sendo permittida: — Primeiro. Depois da arrematação, mas antes de assignado o respectivo auto pelo arrematante. — Segundo. Depois de fechada a segunda praça, mas antes de publicada a sentença de adjudicação.

§ 1. O que usar d'este direito deve apresentar, no acto da remissão, o preço da arrematação e custas d'ella, ou prestar fiança a depositar a sua importancia dentro em tres dias.

§ 2. Quanto aos moveis da casa, e roupas do uso, poderá a remissão ter logar, logo depois da avaliação, e durante o tempo dos pregões.

Art. 17. A mulcta em que incorre o embargante de terceiro, nos termos do artigo 639, § 1 da Reforma Judicial, será em relação ao valor por que procede a execução, quando este seja inferior ao dos bens, sôbre que versarem os embargos.

Art. 18. Nas Cidades que forem sede de Relação, não ficará traslado das appellações na Primeira Instancia, salvo tendo sido recebido no devolutivo sómente, e devendo proseguir no traslado os termos da execução, ou da causa. Ainda 'neste caso se não tirará traslado, concordando as partes em que se não prosiga antes da decisão do recurso, ou quando o executado metter em depósito a importancia da execução.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 1. O mesmo se observará quanto ao traslado das revistas interpostas na Cidade de Lisboa, aonde o Supremo Tribunal de Justiça tem a sua sede, dando-se as circumstancias indicadas ‘neste artigo; não terá, porém logar o traslado na Segunda Instancia, se este foi tirado na Primeira antes dos autos subirem á Relação;

§ 2. Em qualquer dos casos em que o traslado tenha de se extrahir, será pago pelo recorrente, entrando depois a sua importancia em regra de custas.

§ 3. Estes traslados serão tirados de conformidade com o disposto no artigo 26, titulo 11 da última tabella dos Emolumentos, declarados por esta fórma o § 17, artigo 681, e o artigo 853 da Reforma Judicial, cujas disposições se observarão em tudo o mais.

Art. 19. Julgar-se-ha deserta a appellação, ou aggravo, que o requerente não preparar dentro em trinta dias, depois de apresentado na Relação, citando-se primeiro o Procurador, tendo-o, para responder em vinte e quatro horas, conforme a disposição da Lei de 19 de Dezembro de 1843, artigo 15, ou fazendo-se annúncio no Diario do Governo, para dentro de outros trinta dias vir a parte preparar, caso não tenha Procurador nos autos; fora de Lisboa este annúncio deverá ser feito em outro periodico da Cidade, que for séde da Relação, ou por editos, não o havendo.

§ un. A deserção será julgada a requerimento do recorrido, preparando este para esse effeito; ficando por esta fórma declarado o § 1, artigo 738 da Reforma Judicial; e o § 3, artigo 1 da Lei de 11 de Julho de 1849.

Art. 20. Nos feitos que se julgarem nas Relações por tenções, se no acto da distribuição constar de impedimento maior de quinze dias do relator, será logo feita segunda distribuição pelos Juizes da respectiva Secção, a qual tambem terá logar, sobrevindo esse impedimento tambem

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

ao relator, depois do acto da distribuição, ficando a primeira sem effeito, no caso de o segundo relator ter tencionado; observando-se porém, o disposto no artigo 733 da Reforma Judicial, se o impedimento do primeiro relator cessar antes de haver vencimento no feito.

Fica, por esta fórma, revogado o § 1 do artigo 697 da Reforma Judicial.

Art. 21. Se a causa que subir á Relação carecer de avaliação, os Juizes mandarão proceder a ella, sem que o processo volte á primeira instancia.

Art. 22. Nas appellações civeis, depois de dizerem as partes, e o Ministerio Público, quando deva ser ouvido, o Juiz relator, ou qualquer dos adjunctos, achando no processo algumas nullidades que devam ser suppridas, leval-o-ha á conferencia para se determinar por accordão; suppridas que sejam as nullidades, se proseguirá nos termos do feito.

§ un. O Juiz, que uma vez tencionar sôbre nullidades, na fórma do artigo 730 da Reforma Judicial, fará logo menção de todas as que encontrar no feito; e se este lhe voltar para dizer sôbre o principal, nos termos do § 4 do mesmo artigo, não poderá mais tractar de nullidades.

Art. 23. Nos feitos julgados por tenções, logo que haja vencimento quanto ao objecto principal, o último Juiz que tencionar, levará o feito á conferencia; e, com os Juizes vencedores e com os demais que se seguirem e forem precisos, decidirá por accordão qualquer incidente sôbre que não haja ainda vencimento, ou que elle seja o primeiro a propor, salvo quando os incidentes forem de tal importancia, que a maioria dos Juizes entenda que devem ser decididos por tenções; ‘neste caso, porém, obtido vencimento sôbre os incidentes, voltará o processo ao Juiz que tiver feito vencimento quanto ao objecto principal, para lançar o accordão.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Art. 24. O Juiz chamado a votar sómente em parte, e que em parte sómente for vencedor, não só votará 'nesta parte havendo embargos, mas fará os vezes de qualquer Juiz impedido na pendencia d'elles, sôbre os outros pontos em que não tiver tencionado; não votará, porém, pelo Juiz impedido, sem votarem primeiro todos os que não tiverem impedimento.

Art. 25. Nos embargos oppostos aos accordãos, conclusos que sejam os autos ao primeiro Juiz para tencionar, este os levará à conferencia; parecendo a maioria dos Juizes, que se póde logo tomar conhecimento d'elles sem necessidade de tenções, assim o farão.

§ 1. Por qualquer dos modos que os juizes conhecerem dos embargos, se a materia d'elles comprehender alguma das nullidades especificadas no artigo 736 *in principio* da Reforma Judicial, e ésta for julgada procedente, a decisão se não publicará; e, declarado nullo o accordão embargado, se proseguirá no feito pela seguinte maneira:

§ 2. Vencendo-se a nullidade do accordão, por não ser tirado conforme o vencido, voltará o feito ao mesmo Juiz para tirar novo accordão; podendo, antes de escripto nos autos, conferir sôbre a sua redação; e ao novo accordão poderão as partes oppor embargos, como se fôsse primeiro.

§ 3. Se a nullidade do accordão for declarada pela falta de número legal de votos para haver vencimento, irá o feito ou Juiz ou Juizes segujntes, até que haja vencimento por número legal; e tirado novo accordão poderá este ser embargado como primeiro.

§ 4. Se a nullidade provier de o accordão não ter comprehendido em sua decisão todo o objecto controvertido, voltará o feito aos mesmos Juizes, para declararem ou addicionarem as sua tenções no ponto em que forem omissos; podendo tambem ir a novos Juizes, se

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

os primeiros não bastarem; e logo que haja vencimento se tirará novo accordão, que poderá ser embargado como primeiro.

§ 5. Sendo, porém, o accordão nullo por exceder o pedido na sua decisão, irá o feito aos mesmos Juizes, para declararem ou reformarem o seu voto, e tambem nos seguintes, se aquelles não bastarem, e tirado novo accordão poderá ser embargado como primeiro.

Na hypothese d'este paragrapho não poderão votar nem reformar o seu voto aquelles Juizes que ficarem vencidos sôbre a nullidade do accordão.

§ 6. Sendo desprezadas as nullidades que ficam especificadas, poderão os Juizes conhecer de qualquer outra materia que os embargos contenham, tencionando sôbre ella, ou decidindo-a logo em conferencia, segundo accordarem entre si.

Art. 26. Junctando-se algum documento na impugnação ou sustentação de embargos na segunda instancia, observar-se-ha o mesmo que vae disposto, quanto á primeira no artigo 678.º, § 5.º da Reforma Judicial.

Art. 27. Os inventarios de menores continuarão a ser processados como se acha ordenado na Reforma Judicial, com as seguintes modificações:

§ 1.º Sómente haverá conselho de familia nos seguintes casos: — Primeiro. Nomeação de Tutor, sub-Tutor e Louvados, que se fará no mesmo acto, deferindo-se-lhes logo o juramento, sempre que estiverem presentes. — Segundo. Approvação de dívidas passivas. — Terceiro. Hypotheca, alienação, ou troca de bens de raiz. — Quarto. Arbitramento das despesas, que devam fazer-se com os menores, quando a legítima do menor exceder a seis contos de réis. — Quinto.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Emancipação.— Sexto. Approvação das contas geraes da tutella, quando estas devem ser presentes ao conselho.

§ 2. Todas as outras attribuições do conselho de familia ficam pertencendo exclusivamente ao Juiz de Direito, ouvido o Tutor e Curador.

A tomada, porém, das contas annuaes fica pertencendo, nos Julgados não cabeças de Comarca, ao Juiz Ordinario, com assistencia do Curador; devendo, para ter effeito, ser primeiro approvadas pelo Juiz de Direito.

§ 3.º Não haverá nos inventarios mais do que uma descripção dos mesmos bens, que será feita com o intervallo necessario para se addicionar a cada uma das verbas a avaliação respectiva.

§ 4. A assistencia do Juiz não é necessaria no acto da descripção e avaliação, excepto sendo requerida; ou no caso da segunda avaliação por impugnação da primeira.

§ 5. Quando na partilha for algum predio dividido entre diversos co-herdeiros, sómente a requerimento de algum d'estes, ou do Tutor dos menores, se procederá a demarcação de cada um dos quinhões.

§ 6. Os menores emancipados não serão obrigados a fazer inventario dos bens das heranças que lhes pertençam, no todo ou em parte. Achando-se principiado o inventario quando o menor requerer a sua emancipação, junctando certidão de edade, não se progredirá 'nelle em quanto se não resolver o incidente da emancipação.

§ 7. Nos inventarios dos menores, os emolumentos dos Juizes e Curadores, cuja verba estiver taxada na tabella em quantia certa, excedente a oitocentos réis, ficam reduzidos a tres quartas partes. Esta disposição não comprehende a taxa dos caminhos, nem a dos actos requeridos por maiores, e pagos por estes.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 8. Se o valor do casal dos menores inventariado não exceder, deduzidas as dívidas passivas, competentemente approvadas, a quantia de quarenta mil réis nas Provincias, e de setenta mil réis nas cidades de Lisboa e Porto, não haverá outras custas e emolumentos, pagos do remanescente, além da raza para o Escrivão.

§ 9. Excedendo o valor do casal ás quantias designadas no § antecedente, mas não a de cem mil réis nas provincias, e de cento e cincoenta mil réis nas cidades de Lisboa e Porto (deduzidas as dívidas passivas, competentemente approvadas), os emolumentos e salarios, além da raza, que houverem de ser pagos do remanescente, ficam reduzidos a metade dos estabelecidos na Tabella dos emolumentos e salarios actualmente em vigor.

Art. 28. O beneficio de inventario aproveita aos herdeiros, sejam maiores ou menores, ainda que não tenham assignado termo com essa clausula, nos casos em que lhes aproveitaria pela legislação em vigor, se tivessem assignado o dito termo.

Art. 29. As disposições contidas em os artigos 410.º, 418.º, e 419.º, e seus paragraphos da Reforma Judicial, sôbre inventarios de menores, serão egualmenle observadas nos inventarios entre maiores, menos quanto a designação dos montes por letras, e a sorteamento.

§. 1. Assim nos inventarios entre maiores, como nos de menores, proferido o despacho da determinação da partilha se procederá á formação do mappa da mesma, escrevendo-se em algarismos os numeros das verbas e os valores; e o Juiz, achando que está conforme, mandará que se reduza a auto, no qual se escreverá por extenso tudo o que no mappa estiver por algarismos; devendo ser assignado pelo juiz, e tambem pelos partidores, no caso de ter a partilha sido feita por estes.

§. 2. Escripto o auto de que tracta o § antecedente, seguir-se-ha o sorteamento dos montes, quando deva ter logar (conforme a

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

legislação em vigor), e d'elle se lavrará egualmente auto com as solemnidades prescriptas no artigo 417.º da Reforma Judicial; sendo prohibido transcrever n'este auto as verbas da descripção, de que estiver formado cada um dos montes.

§. 3.º Nos inventarios entre maiores, e nos de menores, não se concederá vista ás partes, nem recurso algum do despacho da determinação da partilha, nem dos actos que se devam seguir, nos termos dos §§. antececedentes, até ser a mesma partilha julgada a final por sentença. Publicada porém esta, poderão as partes appellar d'ella.

§ 4. Os effeitos da appellação serão os declarados no § 4.º do artigo 299.º, e o artigo 413.º da Ref. Jud.

Art. 30. A disposição da Ordenação do Livro 3.º, Titulo 13.º, é extensiva a todos os termos judiciaes, ou sejam fixados pelas Leis, ou assignados pelos Juizes, comprehendidos os fataes para a apresentação dos embargos ás sentenças e accordãos, nos casos em que pelas mesmas leis são permittidos, e para interposição dos recursos, e apresentação dos respectivos processos noa Juizo ou Tribunaes, para que se tiver recorrido.

Art. 31. Os ajudantes dos Escrivães poderão escrever nos processos todos os termos que não involvam segredo de justiça, nem demandem a presença do juiz, ou assignatura de partes, sendo esses termos sobscriptos pelos Escrivães, que por elles ficam responsaveis.

Outro tanto poderão fazer o Official e Amanuenses da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, sendo os termos que escreverem sobscriptos pelo respectivo Secretario, ou por quem suas vezes ser, sob sua propria responsabilidade; declarado por esta fórma o § unico do artigo 1.º de Decreto de 5 de Novembro de 1851.

Art. 32. As certidões e traslados de raappas, ou contas por algarismos, serão passados da mesma fórma que estiverem no original,

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

declarando sómente a final por extenso o resultado geral das contas; excepto requerendo as partes que o traslado ou certidão seja passado por extenso.

Art. 33. Nenhum Official público fará procuração sem que o outorgante declare, se é menor ou emancipado, casado ou viuvo; o que faltar a isto será multado pelo Juiz do processo, ou em correição, na quantia de cinco mil réis. Se a procuração não for feita por Official público, e não contiver a predicta declaração, a pessoa que a fizer incorrerá em metade da multa.

Art. 34. Ficam revogados o artigo 20.º da Lei de 19 de Dezembro de 1843 e seus paragraphos, em todas as suas disposições na parte respectiva a multas impostas aos Advogados, e em vigor a legislação anterior á dicta Lei, na parte em que não é alterada pelo determinado no artigo seguinte.

Art. 35. Logo que findar o prazo pelo qual os autos tiverem sido continuados com vista ao Advogado, o Escrivão os cobrará; e não lhe sendo entregues, passará mandado de cobrança, independente do despacho. E se ainda assim o Advogado os não entregar, com certidão passada no reverso do mandado, o Juiz os mandará cobrar com a comminação da multa de cinco até cincoenta mil réis, quando o Advogado os não apresente no cartorio do Escrivão no prazo do vinte e quatro horas.

§. 1. O mandado com a comminação da multa será intimado ao Advogado, e a intimação assignada por elle, ou por duas testemunhos presenciaes, se a isso se recusar: e não sendo achado em casa, será a intimação feita para a hora certa no dia seguinte na pessoa de qualquer seu familiar, e na falta d'este na de um vizinho.

§. 2. Se dentro das vinte e quatro horas, contadas desde a intimação feita na fórma do paragrapho antecedente não entregar os

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

autos no cartorio do Escrivão, este passará certidão d'isso, e autoando com ella o mandado, fará tudo concluso ao Juiz respectivo, que imporá a multa ao Advogado.

§ 3. A sentença em que for imposta a multa ao Advogado nos termos do paragrapho antecedente, ser-lhe-á intimada pela fórma determinada no § 1.º; e se depois de passadas vinte e quatro horas da intimação da sentença ainda os autos não tiverem sido entregues no cartorio do Escrivão, este passará d'isso certidão no processo em que tiver sido imposta a multa, e o Juiz respectivo proferirá de novo sentença, suspendendo o Advogado de um até seis mezes.

§ 4. Sendo a multa ou suspensão imposta ao Advogado em Juizo de Primeira Instancia, caberá sómente appellação; sendo imposta pela Relação, caberá revista; e sendo pelo Supremo Tribunal de Justiça, haverá embargos ao Accordão. Estes recursos terão logar, caiba, ou não, a condemnação na alçada; mas nenhum se escreverá se dentro do fatal, e antes da sua interposição, não forem os autos entregues no cartorio do Escrivão.

Art. 36. As Escripturas não terão Distribuição previa, mas serão Obrigados os Distribuidores a ler um livro em que averbem as Escripturas feitas em cada mez pela relação, que, até ao dia 5 do mez seguinte, lhe deve ser apresentada por cada um dos Tabelliões do Julgado, comtendo pela ordem do datas, a de cada uma Escriptura celebrada em sua nota no mez antecedente, nomes dos quaes n'ella foram partes, e a natureza do contracto, authenticada com o signal público do Tabellião em cada uma das folhas em que se achar escripta. O Tabellião que faltar ao cumprimento do que é determinado n'este artigo, será punido com suspensão.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 1. Os Tabelliães haverão das Partes, no acto de lavrarem as Escripturas, mais quarenta réis por cada uma, além dos seus emolumentos, para serem entregues ao Distribuidor com a referida relação.

§ 2. O Distribuidor até ao fim do mez em que as relações lhe devam ser apresentadas, terá averbadas no respectivo livro todas as Escripturas que estiverem mencionadas nas dictas relações com todas as declarações alli feitas; assignando elle as relações, ficará com ellas archivadas em seu poder, sendo obrigado a apresental-as ao Juiz de Direito na occasião da correição, junctamente com os livros de registo. Tambem será obrigado a dar parte por escripto ao Juiz, e ao Agente do Ministerio Público, do Tabellião que deixar de lhe apresentar a relação ordenada ‘neste artigo no prazo determinado.

§ 3. Nas Cidades de Lisboa e Porto, são competentes para averbarem as Escripturas, os Distribuidoros do civel; e a participação da falta de remessa das relações em devido tempo, será dirigida ao Juiz de Direito Criminal do Districto, em que o Tabellião tiver seu escriptorio, e ao respectivo Delegado do Procurador Regio.

O Distribuidor, que deixar de cumprir as obrigações que lhe são impostas n’este artigo e seus paragraphos, será punido com suspensão.

Art. 37. Fora de Lisboa e Porto nenhum Delegado Poderá servir em Comarca de sua naturalidade, ou onde tenha domicilio.

Art. 38. E o governo auctorisado: primeiro, a supprimir nos Julgados e Eomarcas os officios de Escrivães e Tabelliães que forem vagando, quando exceda o número dos necessarios para o serviço dos respectivos Juizos; segundo, a crear mais um officio de Escrivão e de Tabellião, e de Official de Diligencias, nos Julgados em que assim o exija a necessidade do serviço público, devidamente comprovada; terceiro, a crer

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

na Comarca do Porto mais um contador, no caso de se augmentar alli o número das Varas no civel ou crime.

Art. 39. E o governo auctorisado a executar esta Lei nas Provincias Ultramarinas, com as restricções que julgar necessarias.

Art. 40. Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandamos, portanto, ás Actoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém. Os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, e da Marinha e do Ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço, aos dezeseis de Junho de mil oitocentos cincoenta e cinco. — REI, REGENTE, com Rubrica e Guarda. — *Frederico Guilherme da Silva Pereira* — *Visconde d'Athoguia.*

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sanccionado o Decreto das Cortes Geraes de vinte e nove de Maio findo, que estabelece differentes disposições relativas a ordem do processo civel, e a outros objectos, para maior regularidade da administração da justiça; Manda cumprir e guardar o referido Decreto pela fórma acima declarada.—Para Vossa Magestade vêr.—*Joaquim Maria Correia* a fez.

ASSENTO N.º 324 DE 23 DE MARÇO DE 1786

Lei de 20 de Junho de 1774, §§ 18, 20, e 84

Na adjudicação de rendimentos, sendo os dê um anno bastantes para satisfação da dívida executada, não são necessarias avaliações, pregões, e mais solemnidades, que devem preceder a adjudicação dos outros bens na falta de lançador.[1]

[1] A summula d'este assento, em quanto restringe a sua determinação ao caso em que os rendimentos de um anno sejam sufficientes para satisfação da dívida executada, não se

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Aos 23 de Março de 1786, na presença do Senhor Bartholomeu José Nunes Cardoso Giraldes de Andrade, do Conselho de Sua Magestade, Desembargador do Paço, e Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças, veio em dúvida, se tendo estabelecido a *Lei de 20 de Junho de 1774* no § 20, como um remedio subsidiario, para serem pagos os exequentes, a adjudicação dos bens penhorados, sem distincção de especie, no restricto caso de não terem lançador na Praça, e practicavel só depois de se remetter d'elle certidão, que assim o justifique, na fórma que determina o § 18; devem omittir-se éstas prévias, legaes, e ordinarias diligencias na adjudicação dos rendimentos, de que tracta o § 24; considerando-se como não comprehendida esta especie de bens na generalidade dos mais, quando a propriedade e seus rendimentos não andaram ainda em pregão, nem forem judicialmente avaliados, mas só apparecem os Autos das penhoras d'esses rendimentos com uma simples e arbitraria declaração, que fazem os Rendeiros, ou Inquilinos de que pagam aos Senhorios executados. E se assentou por pluralidade de votos, que as prévias diligencias, requeridas pela *Lei de 20 de Junho de 1774* nos §§ 18 e 20, para a adjudicação dos bens penhorados, se não requerem nos precisos termos de se não terem penhorado as propriedades, mas só os simples rendimentos d'ellas, pela declaração, que fazem os rendeiros, ou inquilinos, do que pagam aos Senhorios executados, por ser um princípio constante e regra geral estabelecida em toda a Jurisprudencia: *que todas as vezes que o preço da cousa penhorada é certo, constante, e notorio, ou por que clle consiste em dinheiro, ou em outro similhante genero, em que cessa o perigo do conloio, póde ser assignado aos credores sem solemnidade, ainda que fôsse por Estatuto, ou por Lei requerida nas execuções ordinarias a reserva dos moveis e outras cousas preciosas, em que, além do preço justo, póde cahir 'nelles a affeição, e venderem-se por maior valor:* o que de nenhuma fórma podem experimentar os rendimentos em quantidade

contém expressamente na sua letra, nem está conforme com os principios no mesmo exarados. Vid. § 751 e nota respectiva.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

liquida, que ou passam das mãos dos Inquilinos para o Credor em seu pagamento, ou se depositam para o mesmo fim pura sôbre elles ter logar o concurso de preferencia; pois 'neste caso não ha necessidade de avaliação, e é notoriamente superflua a solemnidade de Pregões. Que acontecendo porém, que os rendimentos das propriedades penhoradas não cheguem para pagamento da dívida, o ser necessario adjudicarem-se os rendimentos por mais a annos para sua total extincção, que em tal caso, omisso na Lei, se devem regular pela natureza das Acções de real por real; e assim como 'nestas devem intervir as solemnidades da avaliação e pregões, assim tambem se fazem indispensaveis para a adjudicação dos dictos rendimentos, em benefício tanto dos Credores como dos Devedores executados, pelo maior preço, que podem ter na Praça: e só querendo as partes condemnadas renunciar os Pregões, o poderão fazer, na fórma da *Ordenação do liv. 3, tit. 86*, § 28. E para não vir mais em dúvida, e d'aqui em diante assim se observe inviolavelmente, se maudou lavrar este Assento, que todos com o dicto Senhor Chanceller assignaram. *Como Regedor, Giraldes.—Gama.—Ribeiro de Lemos.—Caldeira.—Gama e Freitas.—Fajardo.—Matta —Mesquita —Doutor Costa.—Sarmento—Mendonça.— Valle. Velho da Costa.—Lima.*

LEI DE 20 DE JUNHO DE 1774

DOM JOSÉ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço: que havendo Eu crendo pela Minha *Lei de 21 de Maio de 1751*, um Depósito público, em que fielmente se guardassem os cabedaes dos Meus Vassallos afflictos pelos adversos accidentes da Fortuna; estabelecendo contra as fugas e fallencias dos anteriores Depositarios a mais firme e infallivel segurança, para que aos dictos Vassallos se não accumulasse a outra afflição de se verem (como

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

viram por muitas vezes) lesos e roubados: E que tendo accrescentado com o mesmo saudavel fim as outras mais amplas providencias conteúdas nos outros *Alvv. de 4 de Maio de 1775*, e do *1.º de Dezembro de 1767*: Ainda não foram bastantes aquellas repetidas Providencias para cessarem as queixas contra a execução das sobredictas Leis, no que pertencia aos Leilões e Arrematações, por ellas ordenadas: Conformando-me com o parecer da mesma Mesa: E querendo arrancar de uma vez pelas raizes tudo o que póde ser occasião de fraude, e dar justos motivos de queixas, assim aos Exequentes, como aos Executados; Sou servido ordenar o seguinte:

I. Ordeno, que se ponha na mais indcfectivel observancia a *Lei de 21 de Maio de 1571 no Cap. 1, §§ 2, 3 e 4,* e o principio do *Cap. 2,* propondo-se logo ao Desembargo do Paço e Senado da Camara pessoas para occuparem os logares dos quatro Deputados, na fórma, que na dicta Lei se qualificam, para Me serem consultados pela dicta Mesa e Senado com os dous Desembargadores, que hão de servir de Deputados por parte da Côrte e Cidade, para Eu escolher os que Me parecerem mais proprios para os dictos empregos.

II. *Item:* Ordeno: Que para occuparem as serventias dos Officios de Escrivães da Côrte e Cidade, Me sejam logo propostos trez sujeitos de conhecida verdade e inteireza; a saber: Pela Mesa do Desembargo do Paço, por parte da Côrte; e pelo Senado da Camara, por parte da Cidade; para Eu mandar passar os primeiros Provimentos por tempo de um anno aos que Me parecerem mais aptos para estas serventias, os quaes não poderão ser reformados pela dicta Mesa e Senado, sem precederem novas e exactas informações sôbre o procedimento d'aqueiles Officiaes; e passando a suspendel-os, logo que souberem que elles não correspondem á confiança, que d'elles se fez; e a consultar-me outros na sobredicta fórma.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

III. *Item:* Dando novo methodo aos Leilões, que na conformidade das Minhas Reaes Leis se fazem na Praça do Depósito Geral: Ordeno em primeiro logar, que elles te não possam fazer, senão nos mezes de Novembro até o fim de Abril, dasde as duas horas da tarde até ás cinco; e nos outros mezes do Verão, desde as tres até ás seis impreterivelmente.

IV. *Item:* Ordeno em segundo logar: que antes dos dictos Leilões precedam Editaes publicos, affixados na porta principal do mesmo Depósito Geral, em que se manifeste o dia primeiro em que os bens se hão de pôr em Praça, com especificação das qualidades e confrontações d'elles, que andarão na Praça os dias de Lei e do estylo: e que estes serão sempre successivos ao primeiro, em que se metterem a pregão, não sendo Domingos, ou dias Sanctos: com a pena, em qualquer dos referidos casos de insanavel nullidadde de Arrematações executadas em outra fórma; de perdimento dos Officios e inhabilidade para servirem outros; e do seis mezes de cadeia contra os Officiaes, que obrarem, ou permiltirem o contrario.

V. *Item:* Porque não soffre a boa razão da Justiça, que nas arematações dos bens dos Devedores á Minha Real Fazenda preceda sempre avaliação do justo valor d'elles, e que o mesmo se não observe nas que se fazem á instancia de Credores particulares com intoleravel prejuizo d'elles, e ainda dos mesmos Devedores executados, tendo resultado d'esta diversa practica as desordens e abusos, que se têm feito notorios: Ordeno que o *Capitulo 177 das Ordenações da Fazenda* se observe geral e inviolavelmente, quanto á necessidade das avaliações, em todas as Arrematações, que se fizerem á instancia dos Credores; e que as mesmas avaliações se façam indispensavelmente públicas na Praça, antes de se dar princípio aos pregões.

VI. *Item:* Ordeno: Que na Praça se não admittam lanços de pessoas desconhecidas, se não for, ou trazendo comsigo, ou dando na

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Praça outras, de que haja conhecimento, que com ellas assignem os dictos lanços; ou mostrando Procurações legitimas de pessoas, de cujo estabelecimento e idoneidade haja cabal notícia.

VII. *Item:* Ordeno: Que ainda depois de andarem em praça os moveis e fazendas os dias da Lei e do Estylo, se não possam arrematar, em quanto os Lançadores não chegarem aos preços das avaliações, ou a outros maiores.

VIII. *Item:* Ordeno: Que para avaliadores dos moveis escolherá o Senado da Camara em cada um anno das pessoas mais practicas, peritas e intelligentes nos Officios, ou Artificios, a que os moveis pertencerem, as de maior verdade e mais bem estabelecida reputação, ás quaes passará Provisões de Avaliadores privativos, debaixo da pena de nullidade das avaliações Feitas por outros, que não sejam os nomeados e approvados pelo mesmo Senado.

IX. *Item:* Ordeno: que se os moveis, que com ouso, e com os transportes se deterioram, e se arruinam, sejam avaliados, depois de se acharem recolhidos nos armazens do Depósito público, no último estado, em que se acharem ao tempo, em que se metterem a pregão; e que os preços d'estas avaliações sejam os que regulem na Praça as Arrematações, que dos mesmos moveis se fizerem.

X. *Item:* Ordeno: Que se os moveis forem d'aquelles, que tem valor intrinseco, certo e permanente, como são peças de ouro, prata, diamantes, ou outras peças de estimação conhecida, sejam avaliadas pelos Contrastes e Ensaiadores, que tiver approvado o Senado, havendo respeito nas avaliações a metade dos feitios nas peças, que os tiverem.

XI. *Item:* Ordena: Que as avaliações dos Predios Rusticos se façam na fórma do Meu Alvará de *14 de Outubro de 1773*; escolhendo para ellas o mesmo Senado da Camara doze Fazendeiros de honra, verdade e sã consciência, a quem passe Provisões por um anno sómente

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

de avaliadores privativos da Cidade, e cinco leguas ao redor d'ella; e outros tantos para as avaliações dos Predios Urbanos, com distincção dos respectivos Officios necessarios para a construcção d'elles: precedendo para a escolha de uns e outros as informações mais exactas e rigorosas. E não poderá o mesmo Senado reformar as dictas Provisões, sem novamente se informar do procedimento, que houverem tido aquelles Avaliadores no tempo das primeiras.

XII. *Item:* Por que tem mostrado a experiencia por factos da mais incontestavel certeza a facilidade, com que se deixaram corromper alguns Avaliadores a favor das Partes, que têm interesse em que as avaliações se façam por mais ou por menos, de que tem resultado intoleraveis prejuizos e publicos escandalos: Mando, que o Ministro mais moderno do Senado inquira no fim de cada um anno devassamente do procedimento, que 'nelle tiveram todos os sobredictos Avaliadores; e constando por provas legaes, que elles não cumpriram com verdade e inteireza as suas obrigações, o mesmo Ministro os pronunciará e mandará prender; e sendo Relator da Devassa em pleno Senado, serão castigados com as penas de seis mezes de cadeia, e de seis annos de degredo para Angola; além da outra já declarada no referido Meu *Alvará de 14 de Outubro de 1773.* Nas mesmas penas incorrerão os Corruptores, de que constar pela dita Devassa, com a mesma legalidade.

XIII. *Item:* Porque a experiencia tem mostrado que se faz indispensavel nova fórma de Assistencia e Presidencia 'naquelles Leilões: Ordeno, que vão assistir e presidir 'nelles ás semanas, e cada um na sua, os Ministros Criminaes dos Bairos, por uma ordem e distribuição, que ha de estabelecer-lhes o Cardeal Regedor das Justiças: permittindo, que nos casos das occupações e impedimentos d'aquelles, a que tocarem as Presidencias, possam uns supprir a falta dos outros, como entre si se ajustarem; com tanto que nunca falte a Assistência e Presidencia de um d'elles: Declarando, como declaro, nullas e de nenhum effeito as

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Arrematações, que sem ella se fizerem; e a elles Ministros responsaveis com o perdimento dos seus Officios e inhabilidade para servirem outros, pela falta da mais exacta observancia d'esta e das mais providencias, acima e abaixo ordenadas.

XIV. *Item:* Porque com este novo Methodo cessa a Determinação do dicto *Alvará de 4 de Maio de 1757* na parte em que Fui servido crear mais dous Deputados do Corpo do Commercio, em attenção ao trabalho da assistencia nos Leilões: Mando, que da data d'esta em diante fique abolida e extincta aquella creação; sobrogando em lugar dos dous Deputados extinctos os referidos Ministros Criminaes. Os quaes entrarão na Distribuição dos Emolumentos, determinada no *Cap. 6*, da referida Minha *Lei de 21 de Maio de 1751*; dividindo-se em oito partes eguaes, applicadas, a saber: seis na fórma ordenada na dicta Lei; e as duas, que restam, rateadas em cada um dos quartéis do anno pelos Ministros, que n'elles assistirem.

XV. *Item:* Porque sou informado, que sôbre a cobrança d'estes Emolumentos tem entrado a Junta do Depósito público na pertença o de levar pelos Depósitos voluntarios o Emolumento de meio por cento, que lhe declarou o Cap. 5, §. 2 da sobredica Minha *Lei de 21 Maio de 1751*, achando-se alterada 'nesta parte pelo Meu *Alvará de 9 de Agosto de 1759, § 10*, em que Ordenei, que aquelle Depósito fôsse sempre gratuito; sem que tenham sido bastantes nem a posterioridade do referido Alvará, nem as novas e providentes razões, em que foi estabelecido, para fazerem cessar uma pertenção tão estranha: Ordeno, que se ponha na mais invariavel observancia o sobredicto Meu *Alvará de 9 de Agosto de 1759* no *§ 10*, sem embargo no que se achava disposto na referida Lei, alterada e declarada 'nesta parte pelo dicto Alvará.

XVI. *Item:* Pelo que respeita aos Leilões: Mando, que findos os dias da Lei e do estylo, havendo lanço, que chegue ao preço da avaliação, ou exceda; o Ministro, que presidir na Praça, se informe do Lançador, se

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

tem prompto o preço do seu lanço; e tendo-o, ordenará ao Porteiro lhe entregue o ramo; e ao Escrivão, que lhe lavre o Termo da Arrematação. Immediatamente fará entrar o preço d'ella no Cofre do Depósito com a precisa distincção e clareza do Devedor, a que pertence. Não tendo o Lançador prompta a quantia do lanço, dará ahi mesmo pessoa capaz, que o abone por trez dias; e não satisfazendo, o Ministro Presidente o Mandará prender á sua ordem, e não será solto sem effectiva entrega do preço, por que arrematou.

XVII. *Item:* Ordeno: que pondo-se em Praça bens da terceira especie, quaes são as acções exigiveis, nunca possam ser arrematadas, senão pela sua liquida e verdadeira importancia. Poderão porém os Credores continuar a boa practica das Arrematações de real por real, que lhes deixo salvas 'nesta terceira especie de bens.

XVIII. *Item:* Ordeno: que estando proximos a findar os dias dos pregões; e não havendo quem lance o preço das Avaliações, ou outro maior, o Ministro, que presidir, faça notificar o Devedor, a quem pertencem os bens, para que nos dias, que restam, dê a elles Lançador, querendo; e findos os dias, sem dar quem chegue os bens ao seu justo valor, o mesmo Ministro ordenará ao Escrivão passe logo Certidão, em que especificamente declare, pelo que respeita aos bens arrematados, *que andando em Praça os dias da Lei e do estylo os bens moveis, immoveis, ou acções, em que é exequente N. e executado N., foram avaliados em... e arrematados em... e as acções na sua verdadeira importancia... que ficam no Cofre do Depósito, para se entregarem por Precatorio a quem legitimamente pertencerem.* E pelo que respeita aos que não foram arrematados, outra Certidão, em que declare com a mesma especificação, *que andando em Praça pelos dias da Lei e do estylo os bens moveis, immoveis, ou acções, em que é exequente N. e executado N., depois de serem avaliados na quantia de... não chegaram na Praça os moveis, ou immoveis ao preço das suas avaliações nem as acções á sua verdadeira*

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

quantia de... As quaes Certidões, depois de vêr o Ministro Presidente que estão em tudo coherentes, as remetterá immediatamente ao Juiz da Execução, fechadas em carta do serviço. O qual juiz ordenará logo ao seu escrivão as junte aos Autos da Execução, e os faça conclusos; e d'ahi por diante procederá na fórma e maneira seguinte.

XIX. O Juiz da Execução, vendo pelos Autos que o preço dos bens arrematados, constante da Certidão, a elles juncla, basta para inteiro pagamento do Credor exequente, julgará por sua Sentença o execução por extincta; mandando que o exequente requeira Precatorio para haver do Depósito público o producto dos bens arrematados. Achando que elle não basta, mandará pro-seguir a execução só pelo resto, tendo o devedor mais bens de alguma das trez espécies, por onde possa havêl-o. Porém não os tendo, nem os mostrando o Credor exequente, ou que o executado os occulta com dolo, ou malícia, mandará nos Autos, que se não prosiga mais na execução.

XX. *Item:* Porque no outro caso de não ter havido na Praça quem subisse os bens aos preços das Avaliações, é mais util aos Credores e devedores, mais coherente ás regras da razão e da Justiça, que elles se adjudiquem aos mesmos Credores exequentes com alguma commodidade, que compense a coacção, que se lhes faz na compra d'elles, depois de observada toda aquella proporção, que pedem a qualidade, estado e natureza dos bens: Ordeno, em quanto aos moveis, o seguinte:

XXI. Se os moveis forem d'aquelles, que com o uso se deterioram e arruinam: Mando, que o Juiz da execução os adjudique ao Exequente, com o abatimento da quarta parte menos da Avaliação, que tiverem, tendo sido feita na fórma, que deixo ordenado no § 9 d'esta Lei.

XXII. *Item:* Mando, que se os moveis tiverem valor intrinseco, certo e permanente, como são peças de ouro, prata, diamantes, ou outras pedras de estimação conhecida, sendo avaliados na fórma, que Tenho

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

ordenado no § 10, se adjudiquem pelo seu valor intrinseco, sem carga alguma de feitios: Sendo porém peças, que os não tenham; ou se achem guarnecidas de pedras preciosas, se adjudiquem pelas quantias das Avaliações com o abatimento de dez por cento do seu justo valor: E sendo bastantes as adjudicações dos moveis nas referidas quantias para inteiro pagamento do Credor, julgará o Juiz a execução extincta: Sendo porém necessario passar aos immoveis, observará o seguinte:

XXIII. Ordeno, que nos casos de se achar que os bens immoveis pela suas Avaliações chegam para pagamento da dívida, e no de não ter outros alguns o Devedor executado, se adjudiquem em pagamento ao Credor exequente na mesma quantia, em que forem avaliados, sem abatimento algum: havendo o Juiz da execução a dívida por extincta. Se porém o Executado tiver mais bens se adjudicarão aquelles ao Exequente por menos a quinta parte do justo valor d'elles; e poderá haver o resto pelos outros bens na concorrente quantia, sem mais abatimento.

XXIV. *Item:* Ordeno: que se os bens valerem o dôbro, tresdôbro, ou mais ainda do que a dívida; como por exemplo, se a dívida for de cinco, e os bens valerem dez, quinze, ou ainda mais; o Juiz da execução mandará avaliar os annuaes rendimentos dos dictos bens pelos respectivos Avaliadores, que o Senado da Camara tiver approvado; e por uma Sentença os adjudicará ao Credor pelos annos, que bastarem para o inteiro pagamento da dívida; e findos elles, entrará o senhor dos dictos bens pela mesma Sentença na posse e fruição dos seus rendimentos: Tendo advertido o mesmo Juiz da execução, que depois de ter precedido aquella effectiva adjudicação, fica imputavel na dívida do Credor o que deixar de cobrar por sua culpa, omissão ou negligencia.

XXV. *Item:* Ordeno: que para o referido se observar impreterivelmente, sejam sempre seguidas as Doutrinas, que 'nestes termos sustentam esta fórma de pagamento; e reprovadas e proscriptas do Foro as

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

contrárias, que ainda nos mesmos termos não soffrem que o pagamento se faça por partes, para que mais por ellas não possa julgar-se.

XXVI. Item: Ordeno: que se os bens valerem até uma quinta parte mais do que a dívida, como por exemplo, se a dívida for de dose, e os bens valerem quinze; o Juiz da execução os adjudique ao Credor exequente, sem obrigação de repor o excesso, havendo a execução por finda.

XXVII. *Item:* Succedendo não bastarem as duas especies de bens acima referidas para pagamento das dívidas; ou não tendo o Devedor outras mais que os da terceira, quaes são as acções activas, sendo exigiveis, se o que tiver 'nellas for correspondente á quantia da dívida por que se executa: Ordeno, que o Juiz da execução as adjudique na sua liquida e verdadeira importancia ao Credor exequente; e haverá com ellas a execução por extincta.

XXVIII. *Item:* Ordeno: que se o que tiver o Devedor em acções, exceder a importancia da dívida, se adjudiquem na sua mesma quantia aquellas sómente, que bastarem para o pertendido pagamento; abatendo-se só 'nelle as despesas da Execução, depois de liquidadas nos Autos pelo Contador do Juizo. E poderá o Credor haver estas despesas assim liquidadas e contados pelas acções na sua concorrente quantia.

XXIV. Item: Mando: que se o Credor tiver arrematado as acções real por real, como lhe fica permittido no § 17 d'esta Lei impute o Juiz da execução no pagamento, não só o que legalmente constar que elle cobrou, mas tambem tudo quanto deixou de cobrar por sua omissão, ou negligencia.

XXX. item: Porque é necessario estabelecer certas regras e principios para a decisão das preferencias no concurso, ou labyrintho dos Credores; tiral-as da obscuridade e confusão, com que ainda se tratam no Foro; e fixar sôbre ellas a Jurisprudencia; Ampliando a Minha *Lei de 22 de*

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Dezembro de 1761, tit. 3, § 15, pelo que respeita sómente ás execuções dos particulares: Ordeno se observe o seguinte:

XXXI. Estabeleço, como primeira regra decisiva no concurso das preferencias, a prioridade das Hypothecas, ou ellas sejam geraes, tacita, ou especiaes, sendo contrahidas por Escripturas públicas: Em fórma, que se os Credores ainda tendo Fiadores, se habilitarem todos com Hypothecas geraes, preferirão os que forem primeiro nas datas das Escripturas d'ellas: Se todas as Hypothecas foram especiaes e em diversos bens, preferirá cada um dos Credores nos respectivos bens, que lhe foram especialmente hypothecados, ou dados em Penhor. Se as Hypothecas especiaes forem contrahidas a respeito dos mesmos bens, preferirá o Credor, que tiver por si a prioridade da Hypotheca.

XXXII. No concurso da Hypotheca geral anterior com a especial posterior; se os bens do devedor não bastarem, entrando os posteriormente adquiridos, para pagamento dos Credores, preferirá o que foi primeiro na Hypotheca geral. No concurso porém da Hypotheca especial anterior com a geral posterior, será graduado em primeiro logar nos bens especialmente hypothecados o Credor, que foi primeiro na Hypotheca especial; e no resto d'ella, havendo-o e nos mais bens ainda adquiridos depois, preferirão os da Hypotheca geral pela prioridade das suas datas. Não havendo outros bens, que não sejam os especialmente hypothecados: Ordeno, que prefira sempre o Credor de Hypotheca especial, e que só no resto d'ella possam entrar os das Hypothecas geraes, pela prioridade das suas datas.

XXXIII. Item: Por evitar as dúvidas, que se possam excitar a respeito das pessoas, que dão a mesma força aos seus escriptos particulares, que têm por Direito as Escripturas publicas: Ordeno, que esse privilegio se entenda sómente para a prova das Dívidas pessoaes, e não para que possam por esses mesmos Escriptos particulares contrahir Hypothecas, que de sua natureza pedem publicos Instrumentos; mas que

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

tenham sómente a força d'ellas para o dito effeito, quando forem legalisados com tres Testemunhas de inteira fé e conhecida probidade, que os assignem com as mesmas pessoas devedoras, e reconhecidos por Tabelliães publicos, que os vejam escrever.

XXXIV. Exceptuo da regra geral, que acima deixo estabelecida: Em primeiro logar o Credor, que concorrer com os Materiaes, ou o Dinheiro para a reedificação, reparação, ou construcção de Edificios, para que, a respeito das bemfeitorias, seja n'ellas primeiro graduado, que outro qualquer Credor, a quem o Solo, ou Edificio antigo tenha sido geral, ou especialmente hypothecado.

XXXV. Exceptuo em segundo logar no mesmo espirito o Credor, que concorreu com os Materiaes, ou com o Dinheiro para se refazer a Náo, Navio, ou outra qualquer Embarcação; para que, em concurso, prefira ao Credor hypothecario mais antigo, o qual, tanto n'este, como no caso acima exceptuado, deve ceder ao outro Credor, que, com os seus Materiaes e Dinheiro restituiu e fez salva a causa da Hypotheca.

XXXVI. Exceptuo em terceiro logar o Credor, que concorreu com os seus Dinheiros para se romper e reduzir a cultura qualquer Paul, ou terra inculta, para que, a respeito das bemfeitorias, seja primeiro graduado, que outro qualquer Credor, por mais antigo e privilegiado que seja.

XXXVII. Exceptuo em quarto logar o Credor, que emprestar o seu Dinheiro para a compra de qualquer fazenda; para que, constando da mesma Escriptura do emprestimo, que elle se fez com esse destino, e verificando-se a compra posterior, prefiro o Credor a respeito sómente das fazendas, compradas a outro qualquer Credor, posto que tenha Hypotheca geral, ou especial.

XXXVIII. Exceptuo em quinto logar os senhores dos Predios Rusticos, ou Urbanos, e os senhores directos, quando concorrem, para haverem dos seus Rendeiros, Inquilinos, ou Emphyteutas, as Pensões,

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Alugueres e Fóros, para preferirem n'este caso pela sua tacita e legal Hypotheca a outros Credores, posto a tenham geral, ou especial mais antiga.

XXXIX. Exceptuo em sexto logar os Credores dos Fretes, para preferirem a respeito das fazendas, que fizeram a carga da Embarcação a outro qualquer Credor, posto que munido com anterior Hypotheca geral, ou especial.

XL. Exceptuo em septimo logar o Dote, quando consistir em fazendas, e se dér estimado ao Marido; para preferir a respeito d'elle a Mulher a outros quaesquer Credores anteriores, ou posteriores do mesmo Marido, posto que sejam geral, ou especialmente Hypothecarios.

XLI. *Item:* Exceptuo todos os mais casos, que por força da identidade da razão se acharem comprehendidos dentro no espirito dos acima exceptuados, segundo as regras estabelecidas, para assim se julgar, na Minha *Lei de 18 de Agosto de 1769* no § 11.

XLII. Estabeleço, como segunda regra subsidiaria, depois das Hypothecas, a da prioridade das datas das Dívidas, sendo contrahidas por Escripturas publicas, ou por Escriptos particulares de pessoas, que lhes dão n'este caso a mesma força: Em que outrosim Mando se comprehendam os Escriptos particulares dos Homens de Negocio, no que respeita sómente ao seu Commercio.

XLIII. Excluo porém inteiramente do Concurso das Preferencias: em primeiro logar as dívidas contrahidas por Escriptos simplesmente particulares; e em segundo logar as Sentenças de preceito, havidas por confissões dos Devedores communs, ainda que os Credores provem *aliunde* a verdade das dívidas: E ordeno, que em um e outro caso, achando-se os Credores habilitados com Sentenças, sejam pagos por um rateio regulado pelas quantias dos Créditos.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

XLIV. Exceptuo sómente o caso das Sentenças havidas em Juizo contencioso com plena discussão e disputa sôbre a verdade das Dívidas: não bastando para dar preferencia, que as Dívidas sejam pedidas por libello; e que sôbre os Artigos d'elle haja producção de Testemunhas, quando forem confessadas pelos Réos; porque só poderão dar a dita preferencia ás Sentenças, preferidas em Causas ordinarias, controvertidas entre as partes, nos termos estabelecidos pelas Minhas Leis para as Causas da dita natureza.

XLV. E esta se cumprirá tão inteiramente, como n'ella se contém, sem dúvida, ou embargo algum.

XLVI. Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Mesa da Consciencia e Ordens; Conselhos de Minha Real Fazenda e Ultramar; Presidente do Senado da Camara; Junta do Depósito Geral; Governador da Relação e Casa do Porto; Governadores e Capitães Generaes; Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, assim Civeis como Criminaes, a quem, e aos quaes o conhecimento d'esta em quaesquer casos pertencer, que a cumpram, guardem, e façam inteira e litteralmente cumprir e guardar, como n'ella se contém, sem hesitações e interpretações, que alterem o que n'ella disponho; não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Práticas, ou estilos, que em contrário se tenham passado, ou introduzido; porque todos e todas derogo, e hei por derogados, como se d'elles fizesse especial menção, em todas as suas partes, não obstante a Ordenação, que o contrario determina, a qual tambem derogo para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór d'estes Reinos, Mando que a faça publicar na Chancellaria, e que d'ella se remetiam Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas e Villas d'estes Reinos; registando-se em todos os Tribunaes, onde se costumam registar similhantes Leis; e mandando-se o original

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

d'ella para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 20 de Junho de 1774. — EL-REI, com guarda. — *Marquez de Pombal.*

Carta de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem estabelecer um novo Methodo, com que se devem fazer na Praça do Depósito Geral os Leilões e Arrematações dos bens, e dar a este respeito e ás preferencias as regras e Providencias acima declaradas.—Para Vossa Magestade ver.

DECRETO DE 26 DE OUTUBRO DE 1837

Convindo conservar o credito da propriedade territorial, para facilitar as convenções, evitar as fraudes, e, moralizando a Nação, abrir novas fontes á pública prosperidade: Hei por bem Decretar provisoriamente o seguinte:

Artigo 1. Haverá em todos os Julgados, aonde existir Juiz de Direito, um ou mais Livros de registo, rubricados pelo Presidente da respectiva Camara, e para os processar é creado um Tabellião privativo em cada Julgado.

Art. 2. N'este registo inscrever-se-hão as embarcações registadas ou matriculadas dentro do Julgado, e os predios n'elle situados, sómente nos casos, em que estiverem: 1.º hypothecados por convenção, última vontade, ou Lei; 2.º litigiosos por acção sôbre o dominio, ou por penhora; 3.º doados, ou por qualquer outro contracto alienados com reserva do usofructo, em quanto este não acabar.

§. 1. Exceptuam-se:

1.º os litigiosos possuidos como vinculados, e os litigiosos por penhora, quando ja estiverem registados por hypotheca de dívida da mesma penhora;

2.º os prazos pela hypotheca das pensões foreiras;

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

3.º as embarcações pela das soldadas da sua tripulação;

4.º os hypothecados pelo facto do emprego, que tem responsabilidade para com a Fazenda Nacional;

5.º pelos tributos:

6.º os predios do pae, hypothecados ao filho pela administração dos seus bens:

§ 2. São porém registaveis n'este último caso, depois que o filho fôr emancipado, com tanto que para conservarem os effeitos da hypotheca anteriormente adquiridos, sejam registados no prazo de oito dias contados desde a emancipação.

Art. 3. Será nullo o registo, que não for feito no Julgado da situação dos predios, ou da matricula das embarcações.

§ un. Exceptua-se o registo de hypotheca nos bens do marido pelo dote da mulher, que será feito no Julgado dentro do qual se celebrar o matrimonio.

Art. 4. Serão inefficazes nos predios e embarcações os encargos da hypotheca, litigio, doação ou alienação por qualquer outro contracto com reserva do usofructo, em quanta não forem registados. Os seus effeitos só começarão na data do registo.

§ 1. Conservarão porém os effeitos, independente de registo, em todos os casos exceptuados no § 1 do art. 2; da mesma sorte que os conservam em outros quaesquer bens, que não sejam predios, ou embarcações.

§. 2. Tombem as hypothecas nos predios ou embarcações: 1.º por dívida á Fazenda Nacional proveniente de contracto; 2.º pelo emprestimo para a sua compra; 3.º pelo preço da sua venda; 4.º nos rusticos, pelo dinheiro contribuido para a sua roteação, e reducção a

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

cultura; 5.º nos edificios, e embarcações, pelos materiaes, mão d'obra ou dinheiro contribuido para a sua construção, reedificação, ou reparo, e custeio, conservarão desde as datas das dívidas os effeitos decretados nas Leis de 22 de Dezembro de 1761, e de 20 de Junho de 1774, uma vez que sejam registados no praso de trinta dias, contados desde a referida data. O seu registo, depois de findo este prazo, só lhe dá os effeitos de simplices hypothecas desde a data do mesmo registo.

§. 3. Á excepção das hypothecas do § antecedente, e da que tem o filho nos bens do pae pela administração dos seus, nenhuma outra hypotheca em predios e embarcações, que se constituir depois da installação do registo na Cabeça do Julgado, gozará effeito algum anterior ao seu proprio registo.

Art. 5. Para os registos conservarem os seus effeitos além de dez annos contados da sua data, devem ser renovados dentro do último anno de cada decennio.

§. un. Exceptua-se o registo: 1.º pelo dote da mulher, em quanto durar o matrimonio; 2.º o da hypotheca do filho nos bens do pae, em quanto não for emancipado.

Art. 6.º Só se tomará registo de predios e embarcações por hypotheca convencional, á face do Auto de Conciliação, termo de transacção feito em Autos, e de Escriptura pública, que expressamente a constituam; e nunca por escripto particular, ainda que se lhe possa attribuir fôrça de Escriptura, seja revestido das solemnidades do § 33 da Lei de 20 de Junho de 1774.

§ un. Exceptuam-se os predios e embarcações, que anteriormente á installaçfio do registo na Cabeça do Julgado ja se acharem hypothecados por taes escriptos, legalizados com as referidas solemnidades, que deverão ser registados na conformidade do art. 13 d'esta Lei.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Art. 7. Por hypotheca testamentaria tomar-se-ha registo de predios, e embarcações, a face de testamento, ou Codicillo, que offereça a mesma declaração de hypotheca; e por hypotheca legal, á face do Titulo, ou posse immemorial julgada por sentença, que prove obrigação, a que as Leis tiverem concedido hypotheca.

§ un. E hypotheca legal registavel a que tem:

1.º A Fazenda Nacional nos bens de seus devedores:

2.º Os tutelados nos de seus tutores;

3.º Os credores mencionados nos §§ 34, 35, 36, 37, 39 e 40 da Lei da 20 de Junho de 1774;

4.º O credor do censo no predio censuario;

5.º O vendedor no predio vendido;

6.º O credor de tornas provenientes de partilhas;

7.º O filho nos bens do pae, quando este administra e desfructa os seus. A fora estas hypothecas, por nenhuma outra, com o pretexto de legal, se tomará registo.

Art. 8.º No registo por doação, ou alienação com reserva do usofructo só se fará á vista da Escriptura pública do contracto; e por litigio, a face do Libello, ou da penhora, e tambem de certidões authenticas de uma ou outra cousa.

Art. 9. Escrever-se-hão os registos suecessivamente, sem entre elles mediar espaço, mais que o preciso para os distinguir, conservando na margem opposta o espaço necessario para se notarem as baixas. Serão numerados, e conterão: 1.º a data e hora, em que são feitos; 2.º o nome do interessado, que os requer; 3.º os predios, que se registam, com a declaração da sua situação confrontações e

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

denominações, e os numeros, se os tiverem, nome do dono ou possuidor, e sendo embarcação, o seu nome e tonelagem; 4.º o motivo do registo, se for por doação, ou alienação por outro qualquer contracto, com reserva do usofructo, mencionarão os nomes dos contrahentes, a data da Escriptura, o nome do tabellião que a fez, e logar aonde; se for por hypotheca, especificara de mais a qualidade do titulo, sua data, e importancia da dívida; se for por litigio, os nomes do autor e réo, e Junho e Cartorio, onde pende, ou por onde se faz a penhora, e por quanto.

§ unico. Os registos pelos Dotes poderão limitar-se, além da sua data e hora, á declaração dos nomes dos contrahentes, data da Escriptura, nome do Tabellião, que a lavrou, e onde, importancia do Dote, e especie, em que é constituido.

Art. 10. Averbar-se-hão os registos nos Titulos, ou Documentos, por onde se fazem, com declaração da data, e folhas do Livro, em que estão lançados, e com assignatura do Tabellião.

Art. 11. Compete promover os registos: 1.º aos interessados na sua existencia; 2.º aos inventariantes pelos direitos registaveis das heranças, em quanto estas estiverem indivisas; 3.º ao pae pelos do filho; 4.º aos tutores pelos dos seus tutelados; 5.º aos subtutores pela hypotheca dos tutelados nos bens dos tutores; pelo litigio, ou penhora contra estes, ou pela doação, ou alienação por outro qualquer contracto com reserva do usofructo, que os mesmos tutores façam aos tutelados; 6.º aos Agentes da Fazenda Nacional, que intervém nos contractos com ella celebrados, pelas suas hypothecas, ou acquisições com reserva do usofructo; 7.º aos Delegados do Procurador Regio, pelos predios litigiosos por acção sôbre o dominio, em que a Fazenda Nacional for autora.

Art. 12.A omissão de todos os que pelo art. antecedente devem registar a prol de outrem, responsabiliza-os por todo o damno proveniente da omissão.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Art. 13. Os predios hypothecados, litigiosos, doados ou por outro qualquer contracto alienados com reserva do usofructo, antes da installação do Registo na Cabeça do Julgado, conservam os effeitos ja adquiridos, sem dependencia do registo, em quanto por Lei não for especialmente determinado o modo practico d'este se fazer.

§ unico. As inscripções d'estes encargos, anteriores à installação dos Registos na Cabeça do Julgado, serão feitas em Livro distincto e separado.

Art. 14. Cada um dos Tabelliães do Registo terá um Index ou Protocollo patente a todo o cidadão, organizado do modo que melhor facilite o conhecimento dos predios registados.

Art. 15. Os Tabelliães não farão mais que um registo de todos os predios comprehendidos na mesma hypotheca, litigio, doação ou alienação com reserva do usofructo, situados no seu Julgado; e vencerão por cada registo 240 réis, além da raza; e pelas certidões e buscas os mesmos emolumentos, que estão decretados para os Tabelliães de Notas.

Art. 16. Poder-se-hão averbar á margem de cada registo, tanto a sua baixa, ou extincção, como qualquer alteração que sobrevenha na quantidade da dívida; mas sómente á face de Escriptura pública, Auto de Conciliação Termo de composição feita em autos, ou de Sentença, que tenham extincto em todo ou em parte o encargo registado, ou alterado a quantia da dívida; e no caso de doação ou alienação com reserva do usofructo, á face de Certidão authentica, que prove a morte do usofructuario.

Art. 17. As verbas, quer de baixa de registo em todo ou em parte, quer de alteração na quantidade da dívida, referir-se-hão sempre aos Titulos, por que são feitas, com declaração da data do mesmo Titulo, Tabellião que o lavrou, ou Escrivão que o processou, e em que Juizo; e não vencerá o Tabellião por cada uma verba mais que 120 réis.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

§ 1. Estas verbas per si sós, sem os Titulos, a que se referem, nunca servem de prova da extincção do registo, ou da alteração na quantidade da dívida, assim como os registos sem os Titulos; por que se fizeram, não provam os encargos registados.

§ 2. Nem a verba da extincção do registo em parte ou em todo, por se lhe substituir outra hypotheca, dispensa o registo da nova hypotheca, quando for constituida em predios, ou embarcações.

Art. 18. Os Tabelliães do Registo serão responsaveis ás partes pelos damnos, que lhes causarem, além das penas, em que pelas Leis incorrerem pelas suas omissões, erros e, prevaricações.

Art. 19. Os Tabelliães do Registo serão vitalicios, e não poderão ser demittidos sem sentença condemnatoria.

§ unico. Podem porém, ser suspensos por queixa dirigida contra elles, depois de ouvidos e com parecer do Procurador Geral da Corôa.

Art. 20. No caso de suspensão o Administrador Geral do Districto nomeará uma pessoa idonea para servir provisoriamente; porém, em caso de impedimento de doença, ausencia forçada, ou quaesquer outros, terá o Tabellião um Ajudante posto por elle, e approvado pelo Administrador Geral.

Art. transit. A disposição do art. 19 só terá logar nos Julgados, que ficarem subsistindo pela nova divisão de territorio, a que se vae a proceder.

Fica revogada toda a legislação em contrario. O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Palácio das Necessidades, em 26 de Outubro de 1836.=RAINHA.=*Manuel da Silva Passos.*

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

DECRETO DE 3 DE JANEIRO DE 1837

Tomando em consideração o Relatorio do Secretario d'Estado doa Negocios do Reino: Hei por bem Decretar provisoriamente o seguinte:

Art. 1. Em logar dos Julgados, de que falla o Decreto de 26 d'Outubro de 1836, entender-se-á que fica constituido um Tabellião de Registo em cada uma das Comarcas, a que pertence um Juiz de Direito, conforme a nova Divisão Judicial, sanccionada pelos artt. 2 e seguintes do Decr. de 29 de Novembro. Em Lisboa terão exercicio quatro Tabelliães, sendo tres para a Cidade, e um para a Comarca formada dos Julgados externos. No Porto haverá tres.

Art. 2. Para determinar a competencia dos Tabelliães em Lisboa, fica pertencendo a cada um d'elles um Districto Correccional, que lhe será designado na Carta do Officio.

§ un. Os Tabelliães em Lisboa terão sôbre o porta um rótulo com a inscripção = Registo das Hypothecas do 1.º, 2.º ou 3.º Districto.

Art. 3. Nenhum dos Tabelliães do Registo entrará em exercicio, sem que previamente tenha prestado juramento perante a Camara da Cabeça da Comarca, que será depois averbado na Carta de nomeção.

Art. 4. Satisfeito este requisito, o Tabellião se appresentará ao competente Administrador Geral, ou lhe officiará, se esta Auctoridade residir em diversa Comarca, para que faça annunciar por Editaes publicos, em todas as respectivas freguezias, o dia, em que o Registo se ha por installado, declarando o nome e morada do Tabellião.

Art. 5. Para que os Tabelliães possam com segurança satisfazer a responsabilidade, que lhes é imposta pelo art. 18 do Decreto de 26 de Outubro, serão obrigados a prestar uma fiança na razão de 30$000 réis por cada mil habitantes, no praso de tres mezes, contados

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

desde o dia, em que entrarem em exercicio. Não a prestando, serão suspensos pelo Administrador Geral, que immedialamente dará parte ao Governo.

Art. 6. O prazo para o registo das hypothecas é o de trinta dias, contados d'aquelle, em que se constituiram.

§ 1. Porém se algum, ou alguns dos predios forem situados em diversas Comarcas, contar-se-ão mais os dias sufficientes para o registo de effectuar tambem 'nessas Comarcas, na proporção de seis leguas por dia, e mais um.

§ 2. Quanto ás Ilhas, e Possessões Ultramarinas, será o praso desde a chegada do Navio, que em direitura tiver sahido do porto da Comarca, aonde se constituiu a hypotheca, ou não o tendo, do que lhe ficar mais proximo.

Art. 7. Quando as embarcações se acharem em portos differentes d'aquelles, em que são matriculadas, e tiver algum dos casos, que dão motivo ao registo, elle se fará originariamente perante o Escrivão da Camará do porto, onde estiver a embarcação, o qual remetterá, pelo 1.º navio, Certidão ao Tabellião do jogar da Matricula, ou ao Secretario do Tribunal do Commercio (se for logar, onde o haja); entregando tambem ás partes interessadas Certidões, que serão appresentadas dentro de vinte dias no Reino; de tres mezes, sendo, nas Ilhas; de seis sendo dos portos da Africa Occidental; de doze, dos de Africa Oriental; e dezoito, da Ásia.

Se for em porto, onde não haja Camara, o registo será feito pelo Escrivão da Auctoridade Civil; e se for em porto estrangeiro, será feito pelo Cônsul; e não o havendo, será feito pela Auctoridade local.

Art. 8. As hypothecas anteriores á installação do registo conservarão seus effeitos, ainda mesmo que tenham sido constituídas por Escriptos particulares, sendo d'aquelles, a que a esse tempo, e para tal

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

eífeito, se attribuia força de Escriptura pública nos termos da Lei de 20 de Junho de 1774 § 33. com tanto porém que as d'estes se registem no prazo de noventa dias, e as de Escripturas publicas no de seis mezes, contados da installação do Registo.

§ un. As hypothecas geraes anteriores á installação do Registo, uma vez que sejam registadas no praso marcado n'este artigo, conservarão os seus effeitos nos bens do devedor, que forem situados na Comarca, onde se fizer o registo, ainda mesmo que o Credor não designe a natureza e situação d'elles.

Art. 9. As hypothecas designadas no art. antecedente, que não forem registadas nos prasos ahi estabelecidos, só terão effeito desde a data do registo.

Art. 10. Aquelle, que falsamente for registar hypotheca, que não exista, será responsável a parte prejudicada pelo damno, que isso lhe causar, e pagará mais uma multa de cem até trezentos mil réis, duas partes para a Fazenda Nacional, e uma para o queixoso: não tendo por onde pague, será preso por tantos dias, quantos a preencham, na razão de mil réis por dia. Nas mesmas penas incorrerá aquelle, .que promover baixa no registo com documento falso, além da competente pena de falsidade.

Art. 11. Os Tabelliães do Registo terão cinco Livros em escripturação com successiva numeração; a saber: um Livro para as hypothecas anteriores á installação do registo. Dicto, para o seu distracte, alteração, e renovação. Dicto, para as hypothecas posteriores á installação do registo. Dicto, para o seu distracte, alteração, ou renovação. Dicto, para indice geral e alphabetico de todos os outros.

Art. 12. Todos estes livros, á excepção do Indice, serão feitos em papel sellado da taxa de 20 réis, numerados, rubricados, e com termo de abertura e encerramento, feito gratuitamente pelo Presidente da

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Camara. Aos livros findos se seguirão outros por ordem numerica; aquelles serão cuidadosamente archivados, e o Tabelião será responsavel por elles durante quarenta annos.

Art. 13. Para que o protocollo, ou indice geral, ao mesmo tempo que facilite ás partes o conhecimento dos predios hypothecados, o dê tambem das pessoas que os gravaram com hypothecas, deverá dividir-se em duas partes, classificando-se na 1.ª os predios por Julgados, Concelhos e Freguezias; e extrahindo-se para a 2.ª por ordem alphabetica os nomes dos devedores, ou onerados com hypotheca. Nas Cidades e Villas notaveis a classificação dos predios urbanos se poderá, ainda para maior facilidade, subdividir pelas ruas, que pertencerem a cada uma das freguezias.

Art. 14. Os registos se farão pela fórma declarada nos artigos 9 e 10 do Decr. de 26 de Outubro; e os distractes, e alterações, ou renovações se reduzirão a Termo no competente Livro, com referencia ao registo da hypotheca, em que o mesmo Termo se averbará, regulando-se os Tabelliães pelos modelos, que fazem parte d'este decreto. Pela Tabella tambem junta se regularão os respectivos salarios.

Art. 15. Não se entenderá alterada por este Decreto a disposição do art. 211 do Codigo Commercial, quanto ao registo das hypothecas entre commerciantes; as quaes com tudo poderão tambem ser levadas ao registo dos Tabelliães.

Fica revogada toda a Legislação em contrario. O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Palacio das Necessidades, em 3 de Janeiro de 1837.= RAINHA.= *Manuel da Silva Passos.*

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

MODELOS A QUE SE REFERE O ART.14

(A) *Modelo de um Termo de registo*

Aos... dias do mez... do anno de mil oitocentos e... perante mim F., Tabellião do Registad as Hypothecas da Comarca de... compareceu F. (nome do Credor e sua profissão), morador em... (nome da Cidade, Villa ou Logar), rua de... n.º... e me apresentou uma Escriptura (ou Titulo, que prove a hypotheca), outhorgada nas Notas do Tabellião F. (nome do Tabellião), da qual constava, que no anno de mil oitocentos e... aos... dias do mez de... o dicto F. (nome do Credor) emprestara a F. (nome do Devedor), morador em... (nome da Cidade, Villa, ou Logar), rua de... n.º... Julgado de ... 'nesta Comarca, a quantia de... com vencimento de juro (ou sem elle) a contar do dia... e para segurança d'este credito hypothecara o Devedor F... em favor do seu Credor F. os seguintes predios... (descrevem-se os predios, declarando a sua situação, confrontações, e sendo casas, a rua e numero da porta); pedindo-me o referido Credor F. (ou o seu especial Procurador), que em observancia do Decreto de... (a data do Decreto que estabeleceu o Registo) lhe registasse esta hypotheca para segurança do seu credito; o que eu Tabellião fiz, averbando este registo na Escriptura (ou Titulo que for) que fica confrontada, a qual entreguei ao apresentante, de que dou minha fé. Eu F., Tabellião do Registo 'nesta Comarca de... (o nome da Cidade, Villa, ou Districto), o fiz ás... horas, e assignei em razo com o apresentante.

F. (nome do Tabellião).

F. (nome do apresentante).

Salario conforme a Lei...$ ...

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

(B) *Modelo da verba, que se deve por no Titulo, que vae ao registo*

Registado em... de... de mil e oitocentos e... pelas... horas da... no L.º 1.º do Registo a folhas...

F. (nome do Tabellião).

(C) *Modelo de um Termo de extincção de hypotheca, pelo qual se devem modelar os Termos de substituição, alteração, ou renovação com a alteração respectiva*

N.º... (o da ordem chronologica)

Aos ... (dia, mez e anno) 'nesta Cidade (ou Villa) de... e meu Cartorio compareceu F. (nome e morada), e me apresentou... (o Titulo, que mostra a extincção, alteração, ou substituição da hypotheca: deve ser confrontado, como no Modelo =A=), pedindo-me que lhe tomasse Termo de... (extincção, alteração, ou substituição), e o averbasse no Livro, onde se acha lançada: o que eu F., Tabellião do Registo das Hypothecas 'nesta Comarca de... fiz, de que dou fé, e com o apresentante assignei em razo.

O Tabellião F.

F. (nome do oppresentante).

Salario...$...

Tabella dos Salários

Raza — Os mesmos dos Escrivães de 1.ª instancia. Pelo termo de qualquer registo, e suas verbas, além da raza — 240 réis.

Pelo termo de ext incção, alteração, ou renovação, ou substituição, e suas verbas, além da raza — 240 réis.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Por certidões, e buscas, os mesmos salarios, que levam os Tabelliães de notas.

Por cópias conferidas de actos transcriptos, além da raza — 120 réis.

———

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

FÓRMULAS

Fórmula da Carta de Sentença

Juizo de Direito de...

Com (ou sem) multa (Appelido do Escrivão).(*)

Carta de Sentença Civel para execução, passada por este Juizo de Direito da Comarca de... a favor e requerimento de F. de...

Contra

F. de... e sua mulher F. (sendo casado).

*Art. 5.° do regulamento de 26 d'Abril de 1838; e art. 4.º do Decr. de 2 de Março de 1842.

Dom Luiz Primeiro, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves e seus Dominios, etc.

Faço saber a todas as Minhas Justiças em geral, e a cada um em especial nas suas respectivas jurisdições, districtos, comarcas, julgados e freguezias, em como no Meu Juizo de Direito da Comarca de... e Cartorio do Escrivão, que esta fez passar F. se processaram e correram seus devidos e legaes termos uns autos de libello civel de dinheiro, em que foi auctor F. de... e reu F. de... dos quaes autos se vê e mostra a sua autuação, cujo teor é o seguinte:=(Transereve-se o rosto dos autos e autuação). É o que se contém em a referida autuação, depois do que se vê e mostra a petição da acção, cujo teor é o seguinte :=(Transcreve-se a petição). Nada mais se contém em a referida petição, a qual sendo apresentada ao Meu Juiz de Direito da Comarca de..., 'nella deu e proferiu

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

o seu despacho do teor que se segue: = (Transcreve-se o despacho). É o que se contém em o referido despacho, em virtude do qual se fez a citação requerida na petição de retro transcripta, como se vê da certidão (ou certidões) da mesma, cujo teor é o seguinte: = (Transcrevem-se as certidões da citação). Nada mais se contém em as referidas certidões (ou certidão) do que o que dicto fica, depois do que se vê a conciliação do teor que se segue: = (Transcreve-se a conciliação). É o que se contém em a referida conciliação, que juncta se achava aquella petição; e na audiencia respectiva se offereceu, por parte do auctor, o libello do teor que se segue: = (Transcreve-se o libello). Nada mais se contém em o referido libello, em seguida ao qual se acham os documentos do teor que se segue: = (Transcrevem-se os documentos, em que a sentença se fundar). É o que se contém em os referidos documentos, e na audiencia competente se offereceu, por parte do reu, a contrariedade ao libello, da qual o seu teor é pela fórma e maneira que se segue: =(Transcreve-se a contrariedade). Nada mais se contém em a referida contrariedade, depois do que na audiencia respectiva foi offerecida a réplica por parte do auctor, da qual réplica o seu teor é o seguinte: = (Transcreve-se a réplica, havendo-a). E o que se contém em a referida réplica, e na audiencia respectiva foi offerecida a tréplica do teor seguinte: = (Transcreve-se a tréplica, havendo-a). É o que se contém em a referida tréplica, depois do que, sendo o processo julgado instruido, junctando as partes seus roes de testemunhas, procedendo-se á discussão e debates da causa, foram os autos feitos conclusos ao Meu Juiz de Direito da Comarca de Coimbra, que ‘nelles proferiu a sua sentença do teor que se segue: = (Transcreve-se a sentença). É o que se contém em a referida sentença, a qual sendo publicada, e intimada aos advogados procuradores das partes, o reu d’ella appellou, como se vê do termo de appellação, da qual o seu teor é pela fórma e maneira que se segue: = (Transcreve-se o termo de appellação, havendo-a). Nada mais se contém em o referido termo de appellação, a qual sendo atempada pelo Meu Juiz de Direito da Comarca de Coimbra,

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

atempação esta, que foi intimada aos advogados procuradores das partes, se extrahiu o traslado das peças do processo, que a lei ordena se copiem; e prometo e contado pelo Contador respectivo foi a remessa intimada aos Advogados.

E passando o tempo designado nos autos sem que o appellante promovesse a remessa dos auctos (ou desistindo este da appellação, cujo termo e sentença que a julgou, deve tambem ser transcripto), por isso por parte do auctor F. foi dicto, pedido e requerido, que se lhe mandasse extrahir, dar e passar Carta de Sentença para execução, a qual com effeito se lhe deu, extrahiu e passou, e é a presente; e por ella Mando a todas as Minhas. Justiças, em geral, a quem esta for apresentada, e o seu conhecimento deva e haja de pertencer, que sendo-lhes esta apresentada em fórma legal a cumpram e guardem, e façam em tudo cumprir e guardar; e em seu cumprimento será o reu F. e sua mulher F. (sendo casado) citado para no peremptorio termo de dez dias, primeiros depois da citação, pagarem ao auctor F., ou a seu bastante procurador, que poderes para isso tenha, a quantia pedida no libello, que é a de... (declara-se aqui a quantia pedida, se ella for líquida; se porém o pedido for em generos, que tenham de ser reduzidos a moeda corrente pelo Contador, segundo a taxa camararia, deixar-se-á um claro que será preenchido pelo Contador, devendo dizer-se adiante, ou em seguida á palavra — libello — o seguinte: = que depois de feita a reducção a moeda pelo Contador do Juizo de Direito da Comarca de..., importa na quantia de...; = e bem assim a importancia dos juros vencidos desde... (declara-se a épocha desde quando se pedem os juros, se houver este petitorio) até hoje, que importam na quantia de... (deixa se claro para ser cheio pelo Contador) e as custas dos autos d'onde esta é extrahida, bem como a importancia d'esta, o que tudo sendo contado pelo Contador respectivo, importa no quantia de... (claro); ou dentro dos referidos dez dias venho ao Cartorio da execução nomear bens que sejam sufficientes para pagamento do proprio, juros e custas; com a pena de que não pagando,

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

ou não nomeando dentro dos referidos dez dias, se devolverá a nomeação ao exequente, na fórma da lei, e ser-lhe-á feita penhora nos bens que o mesmo exequente nomear, e se proseguirá nos de mais termos da execução até effectivo embolso; citando-se com hora certa, caso se ausente o esconda; assim o cumprireis.

El-Rei o Senhor Dom Luiz I, que Deus guarde, o Mandou pelo Doutor F. Juiz de Direito 'nesta Comarca de... por quem esta vae assignada e sellada com o sêllo de valha sem sêllo ex causa, que tal se usa 'neste Juizo. Vae sobscripta e rubricada por F. Escrivão d'ante o mesmo Juizo de Direito. Dada e passada 'nesta cidade (ou villa) de... aos... de... de mil oitocentos e... E eu F. escrivão que o escrevi.

(Assignatura por extenso do Juiz).

L...:[1]. Ao Sêllo V. S. S. ex Causa... 100

(Appellido do Juiz).

N. B. Quando o reu for condemnado em multa, deve ser paga pelo auctor, e entrará na regra de custas.

[1] A verba de exame das Cartas de Sentenças, varia segundo o valor do pedido na Sentença, e por isso é necessario ter em vista o n.º 15 do § 1º do art. unico do cap. 1.º do tit. 3.º da Tabella actual dos emolumentos e salarios judiciaes.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Fórmula de Mandado executivo, ou de solvendo

Juizo de Direito (ou Ordinario) de...

Com (ou sem multa). (Appelido do Escrivão).

Mandado executivo, ou de solvendo, passado por este Juizo de Direito da Comarca de... (ou Ordinario do Julgado de...) a favor e requerimento de F. de...

Contra

F. de... e sua mulher F. (sendo casado)

Na sua fórma.

O Doutor F. Juiz de Direito 'nesta Comarca de... por Sua Magestade Fidelissima, que Deus guarde, etc. (ou Ordinario Julgado de... por eleição popular).

Faço saber, que por este Juizo e Cartorio do Escrivão que este fez passar, e ha de sobscrever, F., se processaram, penderam e correram seus devidos e legaes termos uns autos de libello de dinheiro, em que é auctor F. de ..., e reu F. de..., dos quaes antes se vê e mostra a autuação do teor que se segue: = (Transcreve-se a autuação, e prosegue-se da mesma maneira que na Carta de Sentença, tendo em vista as peças do processo, que a N. R. J. manda inserir no art. 573 e seus numeros). Nada mais se contém em a referida Sentença, a qual sendo publicada e intimada aos Advogados das partes, transitou em julgado, em virtude do que mando ao Escrivão respectivo, que este passou (ou fez passar), e no seu impedimento a outro qualquer Official de Justiça competente, e da minha jurisdição, que visto este por mim assignado, cite o referido E. e sua mulher F. (sendo casado) para que no peremptorio termo de dez dias, primeiros depois da citação, paguem e satisfaçam ao auctor F. ou a seu

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

bastante procurador, que para isso poderes tenha, a quantia de... em que foi condemnado na Sentença retro transcripta, e bem assim nas custas dos autos, que depois de Contadas pelo Contador d'este Juizo, importam com as d'este Mandado na quantia de... (deixa-se um claro para ser cheio pelo Contador); ou nomeie dentro dos mesmos dez dias no Cartorio do mesmo Escrivão, bens que sejam sufficientes para pagamento do proprio, custas feitas, e que se fizeram até o e real pagamento; com pena de que não pagando, ou não nomeando dentro dos referidos dez dias, se devolverá ao exequente a nomeação, e ser-lhe-a feita a penhora nos bens por elle nomeados, proseguindo-se nos demais termos de execução até final, citando-se com hora certa na pessoa de um seu familiar ou vizinho mais chegado, caso se ausentem ou escondam para não serem citados; e da citação se lavrara certidão em fórma legal em seguida a este. O que se cumprirá, etc. Dado e passado 'nesta cidade (ou villa) de... aos... de... de mil oitocentos e... E eu F. que o escrevi (ou sobscrevi).

L. 50.

(Appellido do Juiz).

———

Fórmula de Carta Precatoria para penhora, avaliação e arrematação de bens sitos em diverso Julgado

Juizo de Direito (ou Ordinario) de...

Carta precatoria para penhora, avaliação de bens, e arrematação d'elles, passada por este Juizo de Direito da Comarca de... (ou Ordinario do Julgado de...) a favor e requerimento de...

Contra

F. de...

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Dirigida

Ás Justiças da Comarca de... (ou do Julgado de...) para a cumprirem e fazerem cumprir

Na sua fórma.

Dom Luiz Primeiro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves e seus Dominios, etc.

A todas as Minhas Justiças em geral, e a cada um em especial nas suas respectivas jurisdicções, Districtos, Comarcas, Julgados e Freguezias, e com especialidade ás da Comarca de... (ou Julgado de...) Faço-vos saber em como no Meu Juizo de Direito da Comarca de..; (ou Ordinario do Julgado de...) se processam, pendem e correm seus devidos e legaes termos uns autos de execução de sentença (ou de conciliação), em que é exequente F. de..., e executados F. e sua mulher (sendo casado) F. de..., dos quaes autos se vê e mostra o termo de nomeação de bens, que é do teor que se segue: = (Transcreve-se todo o termo de nomeação de bens). Nada mais se contém em o referido termo de nomeação de bens, depois do que se vê e mostra uma petição feita por parte do exequente, que é do teor que se segue [2]: = (Transcreve-se a petição). É o que se contém em a referida petição, a qual sendo apresentada ao Meu Juiz de Direito da Comarca de... (ou Ordinario do Julgado de...) 'nella proferiu o seu despacho do teor que se segue:=(Transcreve-se o despacho). Nada mais se contém em o referido despacho, dado e proferido em aquella petição, em virtude do qual Mando a todas as Minhas Justiças em geral, e em especial às da Camara (ou Julgado) de..., que sendo-lhes esta apresentada em fórma legal, a cumpram e guardem, e façam cumprir; e em seu cumprimento, e por

[2] Ainda que o art. 582 da N. R. J. diga que o Escrivão da execução, indepentemente do despacho, passe mandado para penhora e avaliação, comtudo a práctica 'neste Juizo é que, quando os bens são sitos em Julgado differente, o exequente requeira Carta precatoria.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

virtude do mesmo lhe poreis o vosso despacho de Cumpra-se, na fórma da Lei, e por virtude d'elle mandareis pelo Escrivão d'ante vós a quem esta por distribuição pertencer, e no seu impedimento por qualquer official de justiça da vossa jurisdicção, acompanhado de um official de diligencias d'esse juizo proceder a penhora e apprehensão nos bens dos executados, constantes do termo de nomeação de bens retro transcripto, que lhes serão tirados do podêr, e postos em depósito em mão de pessoa rica e obonada, que dos mesmos se obrigue por termo a dar conta quando por ordem judicial lhe for ordenado; de que se lavrarão os autos e termos necessarios e precisos com a devida legalidade. E feita que seja a penhora serão os executados citados para na primeira audiencia d'esse Juizo depois da citação se louvar com o exequente, ou seu bastante procurador em louvados que avaliem os bens penhorados, pena de se proceder á louvação a sua revelia; declarando-se-lhes no acto da citação os dias, hora e local em que se costumam fazer 'nesse Juizo as audiencias; e da citação se lavrará certidão.

Feita a louvação, serão os louvados nomeados citados para comparecerem perante vós a fim de prestarem juramento, para debaixo d'elle avaliarem os bens penhorados; e do juramento, e declaração dos louvados, e avaliação dos bens, se lavrarão os termos e auto necessarios. E depois de feita a avaliação, e passados os dez dias designados no artigo seiscentos da Novissima Reforma Judiciaria, mandareis extrahir editaes para venda e arrematação dos bens penhorados, e affixal-os nos lugares que o mesmo artigo seiscentos designa, declarando-se nos mesmos editaes o dia e hora em que deve ter logar a arrematação; e andando em praça os dias da Lei, serão arrematados a quem por elles maior preço offerecer e lançar, de que se lavrarão tambem os autos necessarios; e depois de posto em depósito o producto da arrematação, será esta Carta precatoria coro todo o processo remettido ao Juizo deprecante, depois de pagos os emolumentos e honorarios que 'nesse Juizo se vencerem. Assim o cumprireis.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

El-Rei o Senhor Dom Luiz Primeiro, que Deus guarde o Mandou pelo Doutor F... Juiz de Direito 'nesta Comarca de... (ou Ordinario 'neste Julgado de...) por quem esta vae assignada e sellada com o Sello de Valha sem sêllo ex causa, que tal se usa 'neste Juizo. Vae escripta (ou sobscripta) e rubricada por F... um dos Escrivães d'ante o mesmo Juiz de Direito. Dada e passada 'nesta cidade de... (ou villa de...) aos... de... de mil oitocentos... E eu F... Escrivão que o escrevi (ou sobscrevi).

(Nome por inteiro do Juiz).

L. 200. [3]

Ao sêllo V. S. S. ex causa.

(Appelido do Juiz).

———

Fórmula de certidão de citação para vêr offerecer artigos de liquidação

CERTIDÃO

Dou fé citar a F. e sua mulher F. (sendo casado) para na segunda audiencia d'este Juizo de Direito (ou Ordinario) comparecer per si ou por seu seu bastante procurador, a fim de ahi verem offerecer, por parte de F., artigos de liquidação na execução que o mesmo F. lhes move pelo Cartorio do Escrivão do mesmo Juizo F., e para todos os termos da mesma habilitação, até final; e lhes declarei, que as audiencias d'este Juizo se fazem todas as... (declaram-se os dias em que se fazem as audiencias ordinarias) ás nove (ou dez, art. 485 da N. R. J.) horas da manhã, na casa do Tribunal de Justiça d'este Julgado, e de como ficaram scientes, e receberam a contra-fé, que lhes dei[4], assignaram no fim

[3] Esta quantia é de assignatura e sello.

[4] Se só um dos réos, ou nenhum d'elles, souber escrever, o Official assim o declarará, e dirá: = e como a ré (ou nenhum dos réos) sabem escrever, foram testemunhas d'esta citação F. e F. casados (ou solteiros), (occupação), e moradores na rua ou lugar de...

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

d'esta, cuja identidade reconheço. Cidade, villa, ou lugar de... tantos... de... de 18... de manhã (ou de tarde).

(Assignatura da mulher).

(Dicta do marido).

(Dicta do Official que fizer a citação).

meus conhecidos, bem como o são dos réos citados, que assignam comigo 'nesta cidade, villa, ou lugar de... aos... de... de 18... de manhã (ou de tarde).

(Assignatura das Testemunhas).
(Dicta do Official).

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Fórmula da citação por Editos para o executado pagar ou nomear bens á penhora no caso do art. 574 § 1 da Nov. Ref. Jud.

Juizo de Direito (ou Ordinario) de...

Carta d'editos de (tantos) dias, passada por este Juizo de Direito da Comarca de... (ou Ordinario do Julgado de...) a favor e requerimento de F... de...

Contra

F. de... ausente em parte incerta.

Na sua fórma

O Doutor F. Juiz de Direito (ou Ordinario) 'nesta Comarca de... (ou Julgado de...) por Sua Magestade Fidelissima que Deus guarde, etc. (ou por eleição popular).

Faço saber, que na execução que F. de... move a F. de... me foi feita por parte do exequente uma petição do teor que segue: = (Transcreve-se a petição). Nada mais se contém em a referida petição, na qual dei e proferi o meu despacho do teor que se segue: = (Transcreve-se o despacho inserto na petição). É a que se contém em o referido despacho, em virtude do qual procedendo-se á justificação da ausencia do executado pelas testemunhas apontadas na petição transcripta, foi a final julgada a mesma ausencia, como se vê da sentença proferida nos mesmos autos, que é do teor que se segue; = (Transcreve-se a sentença). Nada mais se contém em a referida sentença, em virtude da qual se passou a presente, e por ella mando a qualquer Official de diligencias d'este Juizo, que vista esta por mim assignada, a publique e affixe ás da bandeira nos lugares do costume, e por elle cite e chame o executado F. ausente em parte incerta, para que no peremptorio termo de dez dias passados (tantos) dias, que hão de ser assignados na primeira audiencia d'este Juizo depois da affiixação, pague e satisfaça ao exequente F. a quantia de... (declara-se a quantia total por que é executado) em que foi condemnado na acção que lhe propoz o exequente (ou em que se

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

conciliou, se a execução é de conciliação de (tantos) de... de mil oitocentos e... ou dentro dos mesmos dez dias nomeie bens sufficientes para ‘nelles se fazer penhora para pagamento da quantia executada, com a pena de que, não pagando, ou não nomeando, se procederá a penhora nos bens nomeados pelo exequente, e se proseguirá nos demais termos de execução; e da affixação se passará certidão em seguida a esta, a fim de ser juncta aos autos de execução. O que se cumprirá, etc. Dada e passada ‘nesta cidade (ou villa) de... aos... de... de mil oitocentos e... E eu F. escrivão, que a escrevi (ou sobscrevi).

(Assignatura por extenso do Juiz).

Ao Sêllo V. S. S. ex Causa

(Appelido do Juiz).

N. B. D’esta Carta se extrahirão tres cópias, uma será affixada na praça pública, outra na casa da audiencia, e outra na porta da última morada do executado, na fórma do art. 207 da N. R. J.

———

Fórmula da certidão de citação para o executado pagar ou nomear bens á penhora

CERTIDÃO

Dou fé citar a F., e sua mulher F. (sendo casado), para que no peremptorio termo de dez dias, a contar de hoje, pague ao exequente F., ou a seu bastante procurador, a quantia constante da sentença, que contra elles foi alcançada pelo Cartorio do Escrivão F., (ou a quantia de... em que se conciliou em (tantos) de... de mil oitocentos e...), ou vão ao Cartorio do mesmo Escrivão nomear bens que sejam sufficientes para pagamento da dívida exequenda, e de todas as custas que se fizerem até total pagamento, com a pena de que, não pagando, ou não nomeando

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

dentro dos referidos dez dias, se procederá á penhora nos bens que forem nomeados pelo exequente; e de como ficaram scientes, e acceitaram a contra-fé que lhes dei, esta assignaram, cuja identidade reconheço (ou foram testemunhas por não saberem escrever, F. e F. (deve declarar-se o estado, occupação e residencia das testemunhas, que assignam comigo,) F. Escrivão (ou Official de diligencias) d'este Juizo de... que fiz esta citação aos... de... de 18... de manhan (ou de tarde).

(Assignatura dos executados, ou das Testemunhas).

(Dictas do Official).

———

Fórmula da certidão da citação, quando o executado for de Julgado diverso do da execução

Se o executado for de Julgado diverso do da execução, a certidão da citação que se fizer ao executado, em virtude de deprecada vinda do Juizo da execução, será da maneira seguinte:

CERTIDÃO

Dou fé citar a F. e sua mulher F. em virtude da deprecada retro vinda do Juizo de Direito da Comarca de... (ou do Juizo Ordinario do Julgado de...) para no peremptorio termo de dez dias, a contar de hoje pagarem ao exequente F. de... a quantia de... importancia de proprio, juros (havendo-os) e custas constantes da sentença contra elles alcançada no mesmo Juizo, a instancias do referido exequente (ou a quantia de....constante da conciliação inserta na mesma precatoria); ou vão ao Cartorio do Escrivão do Juizo deprecante F. nomear bens, que sejam sufficientes para pagamento da quantia exequenda, e custas feitas, e que se fizerem até effectivo pagamento, declarando tambem no mesmo Juizo e Cartorio o domicilio, que escolhem dentro d'aquelle Julgado, para ahi lhe serem feitas as citações e intimações necessarias; com a pena de

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

que não pagando, ou não nomeando dentro dos referidos dez dias, se devolverá a nomeação ao exequente, e se fará penhora nos bens por elle nomeados. E do como ficou (ou ficaram scientes) e acceitaram a contra-fé que lhes dei, assignaram comigo, cuja identidade reconheço (ou, por não saberem escrever foram testemunhas presentes F. e F., que assignam comigo). F. Escrivão (ou Official de diligencias) d'este Juizo de... que fiz esta citação aos... de... de 18... de manhan (ou de tarde).

(Assignatura dos executados, ou testemunhas.)

(Dictas do Official.)

———

Fórmula do termo de declaração de morada, como determina o art. 44, § un. da Carta de Lei de 16 de Junho de 1855

Termo de declaração de morada.

Aos... de... de mil oitocentos e... 'nesta cidade (ou villa) de... e meu Cartorio, compareceu F. de... meu conhecido (ou conhecido das testemunhas abaixo declaradas), e por elle me foi dicto, que para receber as citações ou intimações que for necessario fazerem-se-lhe na execução que lhe move por este Juizo e meu cartorio F. de... escolhe o logar de... nas moradas de F. (ou a casa n.º... da rua... d'esta cidade ou villa); e de como assim o disse lhe tomei este termo, que elle assigna (ou que, por elle não saber escrever, assigna a seu rogo F. de...) perante as testemunhas presenciaes F. e F. (estado e occupação) de..., que depois d'este ser lido perante todos, assignam. E eu F. Escrivão, que o escrevi (ou subscrevi).

(Assignaturas do Declarante, ou de quem a seu rogo assigna.)

(Dictas das Testemunhas.)

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Fórmula do termo de nomeação de bem á penhora feita pelo executado

Termo de nomeação de bens, que Faz o Executado F. de...

Aos... de... de mil oitocentos e... 'nesta cidade (ou villa) de... e meu Cartorio, compareceu F. de... meu conhecido, e das testemunhas abaixo nomeadas, e no fim assignadas, de que dou fé; e por elle foi dicto, que na execução que lhe move pelo meu Cartorio F. nomeia á penhora os bens seguintes: (descrevem-se os bens, que o executado nomear). Em seguida pelo referido executado me foi dicto, perante as mesmas testemunhas, que os bens nomeados lhe provieram de... (descreve-se a proveniencia que o executado indicar) cujos titulos conserva em seu poder como em depósito, e se obriga a apresentados quando por ordem d'este Juizo lhe for ordenado (se o executado declarar, que não tem titulos de todos, ou de parte dos bens nomeados, deve-se declarar isto no termo). E de como assim o disse lhe tomei este termo, que elle assigna (se souber, e senão souber assignará a seu rogo alguma pessoa, que saiba escrever, declarando-se isso no termo) perante as testemunhas F. e F. (declara-se o estado, occupação, e residencia das testemunhas) depois de lhes ser lido por mim F., que o escrevi (ou subscrevi).

(Assignatura do nomeante, ou de alguem a seu rogo).

(Dicta das testemunhas).

———

Fórmula do termo de nomeação de bens á penhora feita pelo exequente

Termo de nomeação de bens, que faz o exequente F. de...

Aos... de... de mil oitocentos e... 'nesta cidade (ou villa) de... e meu Cartorio compareceu F. de... meu conhecido, e das testemunhas

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

abaixo nomeadas, e assignadas, de que dou fé, e por elle me foi dicto que na execução que move a F. de... pelo meu Cartorio, não tendo o executado pago, nem nomeado bens no decendio, por isso, em virtude do numero primeiro do artigo quinhentos e noventa e quatro da Novissima Reforma Judiciaria, vinha nomear á penhora os bens do executado seguintes: — (descrevem-se os bens nomeados). E de como assim o disse lhe tomei este termo, que elle assigna (ou alguem a seu rogo, se elle não souber escrever) perante as testemunhas F. e F. (estado, occupação e morada das testemunhas), lido por mim F., que o escrevi (ou subscrevi).

(Assignatura do exequente, ou de quem a seu rogo assigna).

(Dictas das testemunhas).

N. B. Quando a nomeação se devolver ao exequente em virtude de algum dos casos dados nos numeros 2.º e seguintes do art 594 da N. R., deve declarar-se no termo o motivo por que o exequente nomeia, termo que nunca se deve tomar sem que preceda despacho do Juiz da execução.

———

Fórmula do mandado de penhora, e citação para os executados se louvarem em peritos, que avaliem os bens penhorados (Vid. § 673)

Juizo de Direito (ou Ordinario) de...

Mandado para penhora e citacão passado por este Juizo de... de Direito (ou Ordinario) da Comarca (ou Julgado) de... a favor e requerimento de F. de...

Contra

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

F. de.... e sua mulher F. (sendo casado.)

O Doutor F. Juiz de Direito (ou Ordinario) 'nesta Comarca de... (ou Julgado de...) etc.

Faço saber que por este Juizo e Cartorio do Escrivão, que este passou (ou fez passar) F., se processam e correm seus legaes termos uns autos de execução de sentença ou de Conciliação, em que é exequente F. de..., e executado F. de... e sua mulher (sendo casado), dos quaes autos se vê e mostra o termo de nomeação de bens, do qual o seu teor é o seguinte: = (transcreve-se o termo de nomeação de bens). Nada mais se contém em nomeação de bens, em virtude da qual, e na fórma do que dispõe o artigo quinhentos e oitenta e dois da Novissima Reforma Judiciaria, mando ao Escrivão, que o é da execução, a no seu impedimento a qualquer Official de Justiça competente e da minha jurisdicção, que visto este por mim assignado, acompanhado de um dos Officiaes de diligencias d'esto Juizo, proceda a penhora e apprehensão nos bens constantes do termo de nomeação de bens retro transcripto, pertencentes ao mesmo executado, os quaes bens lhe serão tirados do poder e postos em mão de um fiel depositario, que seja chão e abonado, e que dos mesmos sse obrigue a dar conta quando por ordem d'este Juizo lhe for ordenado, obrigando-se ás leis dos fieis depositarios, de que se lavrarão os autos e termos necessarios e precisos com a devida legalidade. E depois de feita a penhora, será o executado e sua mulher citada para na primeira audiencia d'este Juizo, posterior á citação, se louvar com o exequente em louvados, que avaliem os bens penhorados, com a pena de se proceder a sua revelia na dieta louvação; declarando-lhes no acto da citação, que as audiencias d'este Juizo se fazem nos dias (declaram-se os dias em que se fazem as audiencias) ás nove (ou dez) horas da manhan no... (declara-se o local do Tribunal). E no caso que o Executado se ausente ou esconda, para não ser citado, ser-lhe-ha feita a citação com hora certa na fórma da lei, de que se passarão as certidões necessarias com a devida legalidade em seguida a este mandado. O que

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

se cumprirá, etc. Dado e passado ‘nesta cidade (ou villa) de... aos... de... de mil oitocentos e... E eu F. escrivão, que o escrevi (ou subscrevi).

(Appellido do Juiz.)

———

Fórmula do auto de penhora na hypothese do art. 592 da Nov. Ref. Jud.

(Vid. § 678)

ACTO DE PENHORA

Anno do nascimento de Nosso Senhor JESUS Christo de mil oitocentos e... aos... de... do dicto anno, ‘nesta cidade de... (villa ou logar de...) aonde en F. Escrivão de... vim, acompanhado de F. Official de diligencias do Juizo... de... a fim de procedermos á penhora ordenada no mandado retro nos bens do executado F.: e como o executado se ache ausente, e não sejam conhecidos bens seus proprios, passei a informar-me com as testemunhas F. e F. de... os quaes me declararam, que o executado sómente possuia (declaram-se os bens que as testemunhas informantes mencionarem); os quaes bens foram pelo referido Official de diligencias apprehendidos. E para de tudo constar fiz este auto, que assignaram as testemunhas informantes, com as presenciaes F. e F. de... e dicto Official, depois de lhes ser lido por mim F., que o escrevi e assignei.

(Assignatura das testemunhas informantes.)

(Dicta das dictas presenciaes.)

(Dicta do Official de diligencias.)

(Dicta do Escrivão.)

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Fórmula do auto de penhora na hypothese do art. 586 da Nov. Ref. Jud.

(Vid. § 679)

AUTO DE PENHORA

Anno do nascimento de Nosso Senhor JESUS Christo de mil oitocentos e... aos... de... do dicto anno, 'nesta cidade de... (villa ou logar de...) aonde eu F. Escrivão do Juizo... de... vim acompanhado de F. Official de diligencias do Juizo... de... a fim de procedermos á penhora ordenada no mandado retro nos bens do executado F.; e como o executado não comparecesse, nem algum seu familiar, achando-se as portas fechadas, mandei pelo sobredicto Officiai de diligencias requisitar a assistencia do Juiz Eleito d'esta freguezia. E depois comparecendo este, ahi na presença d'elle, na do dicto Official, o das testemunhas F. e F. de... se abriram (ou arrombaram) as portas, e pelo Official de diligencias foram apprehendidos os bens seguintes: = (descrevem-se os bens apprehendidos). E para de tudo constar se fez este auto, que foi assignado pelo referido Juiz Eleito d'esta freguezia F., pelas testemunhas e Official, depois de lido por mim F., que o escrevi.

(Assignatura do Juiz Eleito.)

(Dicta das Testemunhas.)

(Dicta do Official.)

(Dicta do Escrivão.)

———

Fórmula do auto de penhora na hypothese do art. 611 da Nov. Ref. Jud.

AUTO DE PENHORA

Anno do nascimento de Nosso Senhor JESUS Christo de mil oitocentos e... aos... de ... do dicto anno, 'nesta cidade de... (villa ou

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

logar de...) aonde eu F. Escrivão do Juizo... de... vim acompanhado do Official de diligencias do Juizo... de... F., a fim de procedermos á penhora ordenada no mandado retro, ahi em as moradas de F. pelo dicto official de diligencias foi apprehendida a quantia de..., que o referido F. deve ao executado F. (ou que se acha em depósito em poder do referido F.); e como o referido devedor confessasse 'neste acto existirem seu poder a referida quantia de... se obrigou a fazer d'ella entrega, quando por ordem d'este Juizo lhe for ordenado, sujeitando-se ás leis dos fieis depositarios; em fé de que assignou este auto com o referido Official de diligencias perante as testemunhas presenciaes F. e F. de... depois de lhes ser lido por mim F., que o escrevi e assignei.

(Assignatura do depositario.)

(Dicta das Testemunhas.)

(Dicta de Official.)

(Dicta do Escrivão.)

———

Fórmula do termo de avaliação na hypothese do art. 596 da Nov. Ref. Jud.
(Vid. § 698)

TERMO DE AVALIAÇÃO

Aos... de... de mil oitocentos e... 'nesta cidade de... (villa ou logar de ...) aonde eu Escrivão me achava, e tendo-se feito penhora em bens moveis pertencentes ao executado F., que por commum estimação não excedem a quinze mil réis, chamei ás moradas do dicto F. (ou da pessoa em poder de quem existirem os moveis) a F. e F. de... homens bons por mim escolhidos, aos quaes incumbi, que, conforme entendessem em suas consciencias, avaliassem os referidos bens; e passando a examinal-os, os avaliaram pela maneira seguinte: = (Descrevem-se os

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

bens peça por peça, dando-se a cada uma d'ellas o seu valor). E finda que foi esta avaliação, lavrei d'ella este termo, que os referidos homens bons assignaram perante as testemunhas F. e F. de... depois d'este lhes ser lido por mim F., que o escrevi.

(Assignatura dos homens bons.)

(Dictas das testemunhas.)

———

Fórmula do auto da penhora noa termos dos artt. 585 e 591 da Nov. Ref. Jud. (Vid. § 677).

AUTO DE PENHORA

Anno do Nascimento do Nosso Senhor JESUS Christo de mil oitocentos e... aos... dias do mez de... do dicto anno, 'nesta cidade (villa, ou logar) de... aonde eu F. Escrivão do Juizo de Direito d'esto Comarca vim (ou do Juizo Ordinario d'este Julgado) ou (aonde eu Escrivão do Juizo Eleito d'esta Freguezia de... vim, no impedimento do competente), para effeito d'este auto, acompanhado de F. Official de diligencias do Juizo de Direito d'esta Comarca (ou do Juizo Ordinario d'este Julgado, para effeito de procedermos á penhora ordenada no mandado retrò, ahi nas moradas do executado F. pelo referido official de diligencias foram apprehendidos os bens seguintes: = (Descrevem-se os bens penhorados, com todos os signaes, que for possivel enumerar).

E para de tudo constar se fez este auto perante as testemunhas F. e F. (declaram-só os nomes, mesteres, e moradas das testemunhas), que tambem o foram da apprehensão, que assignaram com o dicto Official, depois de lhes ser lido por mim F., que o escrevi.

(Assignatura da 1.ª testemunha.)

(Dicta da 2.ª dicta.)

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

(Dicta do Official.)

(Dicta do Escrivão.)

N. B. Se a penhora for em bens de raiz, em logar de se dizer = nas moradas do executado F., deve dizer-se = 'neste sítio de... ahi pelo Official de diligencias foi apprehendida uma propriedade que consta de..., que parte do nascente com F., do poente com F., do norte com F., e do sul com F.

———

Fórmula do termo de depósito. (Vid. § 676, nota [20])

TERMO DE DEPÓSITO

Aos... de... de mil oitocentos e... 'nesta cidade, (villa, ou logar) de... aonde eu Escrivão vim, ahi presente F. depositario por mim escolhido, perante as testemunhas F. e F. (nomes, mesteres e moradas das testemunhas) lhe fiz entrega dos bens constantes do auto de penhora retro, dando-lhe d'elles uma relação, e o intimei para d'elles e do seu rendimento (sendo de raiz) não fazer entrega, sem que lhe seja ordenado pelo Juizo de Direito (ou Ordinario) de...: e de como ficou d'elles entregue, bem como da relação, e ficou sciente da intimação que lhe fiz, assignou este termo com as referidas testemunhas, depois de lhes ser lido por mim F., escrivão, que o escrevi.

(Assignatura do Depositario.)

(Dicta da 1.ª testemunha.)

(Dieta da 2.ª testemunha.)

(Dicta do Escrivão.)

———

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Fórmula da certidão de citação aos executados para se louvarem em avaliadores peritos, que avaliem os bens penhorados (Vid. § 699)

CITAÇÃO

Dou fé citar o executado F. e sua mulher F. de... para na audiencia do dia (declara-se o dia da primeira audiencia) ás nove horas (ou dez) se louvarem com o exequente F. em louvados, que avaliem os bens, que lhes foram penhorados a instancia do dicto exequente; e de como ficaram scientes assignam esta, cujas identidades reconheço (ou, e por não saberem escrever foram testemunhas F. e F. de... (mesteres e moradas), que assignam, aos... de... de 18...

(Assignaturas dos executados, ou testemunhas).

(Dicta do Escrivão.)

———

Fórmula do termo de louvação em audiencia

LOUVAÇÃO

'Nesta havidos os executados, e se fez a louvação.

Aos... de... de mil oitocentos e... 'nesta cidade (ou villa) de... em audiencia pública que presidia o Doutor F. Juiz de Direito 'nesta comarca (ou Juiz Ordinario 'neste Julgado) ahi por F. (ou por F. como procurador de F.) foi dicto a elle Juiz, que á presente trazia citado a F. de... e sua mulher para se louvarem em louvados, que avaliem os bens que lhes foram penhorados na execução que lhes move; e por isso requeria, que apregoados, presentes, ou á sua revelia fôssem havidos por citados, e se procedesse á louvação. O que ouvido por elle Juiz, informado da citação mandou apregoar os executados pelo Official da audiencia. O que sendo por este satisfeito primeira e segunda vez, logo debaixo do

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

segundo pregão compareceu o executado marido (ou ambos os executados), e o exequente se louvou em F., F., e F., dos quaes os executados escolheram F.; e se louvaram em F., F. e F., dos quaes o exequente escolheu F.; e para o caso de empate concordaram em F. (e quando não concordem, deve declarar-se, que o Juiz nomeou, por não concordarem, a F. de...). A qual louvação elle Juiz houve por boa, e mandou que os louvados nomeados fôssem intimados para prestarem juramento e darem a declaração dos valores dos bens. E para de tudo constar se fez este termo por fé e nota do protocollo das audiencias, em que elle Juiz assignou com as partes (ou procuradores). E eu F. o escrevi (ou subscrevi).

N. B. Quando o exequente e executado concordam nos tres louvados, devem dizer-se depois das palavras = compareceu o executado = o qual de accordo com o exequente se louvaram em F., F. e F., a qual louvação elle Juiz houve por boa, etc, e o mais até ao fim.

Se a louvação é feita á revelia dos executados, diz-se: O que sendo por este (Official) satisfeito primeira e segunda vez, deu sua fé em como não eram presentes. A vista do que elle Juiz, a revelia dos executados, se louvou com o exequente em F., F. e F., e mandou que fôssem intimados para prestarem juramento, ele, alé ao fim.

———

Fórmula do termo de juramento aos Louvados

TERMO DE JURAMENTO AOS LOUVADOS

Aos... de... de mil oitocentos e... 'nesta cidade (ou villa) de... em moradas do Doutor F. Juiz de Direito 'nesta Comarca (ou Juiz Ordinario 'neste Julgado) aonde eu Escrivão d'ante este Juizo vim, ahi sendo presentes os louvados F. de..., F. de... e F. de .. por elle Juiz lhes foi deferido o juramento nos Sanctos evangelhos, debaixo do qual lhes

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

encarregou, que segundo entendessem em suas consciencias, sem odio ou affeição, avaliassem os bens que foram penhorados a F. de... na execução que lhe move F. de... e constantes do auto de penhora. E sendo por cada ura d'elles á sua vez recebido o dicto juramento, assim o prometteram de cumprir. E de tudo para constar mandou elle Juiz fazer este termo, que o assignou com os referidos louvados, depois de lido perante todos por mim F. Escrivão, que o escrevi.

(Appellido do Juiz.)

(Assignatura dos Louvados.)

N. B. É práctica 'neste Juizo não se admittirem louvados, que não saibam escrever. Esta práctica é boa, principalmente desde que a Carta de Lei de 16 de Junho de 1855 no § uniço do art. 12 responsabilisa os louvados pelos prejuizos que causarem por dolo ou malicia, evitando-se assim qualquer desculpa ou chicana, que pela assignatura de cruz se poderia suscitar.

———

Fórmula do auto de avaliação

AUTO DA AVALIAÇÃO

Anno do nascimento de Nosso Senhor JESUS Christo de mil oitocentos e... aos... do mez de... do dicto anno, 'nesta cidade (ou villa) de... e meu Cartorio compareceram F., F. e F. de... louvados nomeados e ajuramentados para avaliarem os bens penhorados na execução, que F. de... move a F. de..., e por elles me foi dicto, que tendo visto e examinado os referidos bens, os avaliavam da maneira que se segue: = (Descreve-se cada uma das peças com os valores que os louvados lhes derem. Se forem predios descrevem-se com as confrontações e valores; e em seguida a cada um d'elles se deve dizer: = E o seu rendimento annual líquido de despesas de cultura, o avaliavam na quantia de... =

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

declarando-se a quantia em que avaliam o rendimento). Em seguida pelos referidos louvados foi dicto, que os valores supra declarados são aquelles que em suas consciencias entendem elles valem (se forem predios rusticos ou urbanos, accrescentar-se-á = com declaração porém de que se algum d'elles for onerado com foro ou outro qualquer encargo, o seu capital se deduzirá do valor dado ao mesmo predio). E de tudo para constar fiz este auto, que os referidos louvados assignaram perante as testemunhas F. e F. de... depois de lhes ser lido por mim F. Escrivão, que o escrevi e assignei.

(Assignaturas dos louvados.)

(Dictas das testemunhas.)

(Dicta do Escrivão.)

———

Fórmula do edital para arrematação dos bens penhorados

Juizo de Direito (ou Ordinario) de...

Edital para venda e arrematação dos bens ao diante de... declarados e confrontados, passado por este Juizo de Direito da Comarca de... (ou Juizo Ordinario do Julgado de...) a favor e requerimento de F. de...

Contra

F. de... e sua mulher (sendo casado) para se junctar aos autos de execução, que aquelle move a este.

Na sua fórma.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

O Doutor F. Juiz de Direito ‘nesta comarca de... (ou Juiz Ordinario no Julgado de...) por Sua Magestade Fidelissima, que Deus guarde, etc. Aos que o presente edital virem, ou d’elle notícia tiverem, faço saber: que por este Juizo de Direito (ou Ordinario) e Cartorio do Escrivão F., que este passou (ou fez passar), se processam e correm seus devidos termos uns autos de execução de sentença (ou por conciliação), em que é exequente F. de... e executado F. de...; e dos mesmos autos se mostra terem-se penhorado ao executado os bens seguintes: = (Descrevem-se os bens com todos os signaes, confrontações, e valores e bem assim os valores dos rendimentos). E para que chegue á noticia de todas as pessoas, que nos referidos bens quiserem lançar, mandei passar o presente, e mais tres d’este teor; e mando a qualquer Official de diligencias d’este Juizo, que visto este, por mim assignado, o publique os dias da lei, e affixe os da bandeira nos logares publicos; e da sua publicação e a fixação passará certidão em fórma legal em seguida a este. O que se cumprirá. Dado e passado ‘nesta cidade de... (ou villa de...) aos... de... de mil oitocentos e... E eu F., escrivão que o escrevi (ou sobscrevi).

(Nome por inteiro do Juiz.)

———

Fórmula de certidão de affixação do edital

CERTIDÃO DE AFFIXAÇÃO

Certifico eu F. Official de diligencias do Juizo de Direito d’esta Comarca de... (ou do Juizo Ordinario do Julgado de...) em como affixei um edital do teor do edital supra na porta da casa do executado F., e da sua a (fixação foram testemunhas presentes F. e F. (mesteres e moradas das testemunhas); que assignam comigo na manhan (ou tarde) de... de 18...

(Assignaturas das testemunhas,)

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

(Dicta do Official.)

N. B. Da mesma maneira se passará Certidão da affixação do outro edital na porta da casa da audiencia, quando o domicilio do executado seja em logar diverso do da Cabeça do Julgado, porque do contrário póde ser uma só Certidão de affixação.

———

Fórmula da certidão dos pregões

CERTIDÃO DOS PREGÕES

Dou fé eu F. Official de diligencias do Juizo de Direito d'esta Comarca de... (ou do Juizo Ordinario d'este Julgado de...) em como trouxe a pregão os bens constantes do edital retro os dias da lei, e não achei a elles lanço algum, em fé do que passo esta aos... de... de 18...

(Assignatura do Official.)

———

Fórmula do termo de lanço offerecido no Cartorio do Escrivão da execução

TERMO DE LANÇO

Aos... de... de mil oitocentos e... 'nesta cidade (ou villa) de... em meu Cartorio, compareceu F. de... meu conhecido (ou conhecido das testemunhas abaixo declaradas, e assignadas, de que dou fé), e por elle me foi dicto, que sôbre o valor dado á propriedade no sítio de..., que parte do nascente, etc, que foi penhorada na execução que F. de... move a F. de..., e que se acha em praça, lançava a quantia de... para haver de lhe ser entregue, caso não haja quem maior preço offereça. E de como assim o disse lhe tomei este seu lanço, e fiz este termo que elle assigna (ou não sabendo escrever assigna a seu rogo F. de...) perante as testemunhas F. e F. de..., depois de lhe ser lido por mim F., que a escrevi.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

(Assignatura do licitante.)

(Dicta das testemunhas.)

———

Fórmula do termo de renúncia dos pregões

(Vid. § 717)

TERMO DE RENÚNCIA DE PREGÕES

Aos... de... de mil oitocentos e... 'nesta cidade (ou villa) de... e meu Cartorio, compareceu presente F. de... meu conhecido, e por elle me foi dicto, que na execução que por este Juizo e meu Cartorio lhe move F. de..., tendo de se passar editaes para venda dos bens que lhe foram penhorados, renunciava os pregões, podendo os bens serem postos em praça a qualquer dia que for designado, independente de pregões. E de como assim o disse assignam este termo (ou por não saber escrever assignam a seu rogo F. de...) perante as testemunhas F. e F. de..., depois de lido por mim F., que o escrevi (ou subscrevi).

(Assignatura do executado ou de quem assigna a seu rogo.)

(Dictas das testemunhas.)

N. B. Tanto o termo de lanço, como o de renúncia de pregões, não devem ser tomados sem preceder despacho do Juiz da execução.

———

Fórmula do Edital na hypothese do § unico do art. 603 da Nov. Ref. Jud.

EDITAL

O Doutor F. Juiz de Direito 'nesta Comarca de... (ou Juiz Ordinario 'neste Julgado de...) Faço saber: que achando-se designado

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

para venda e arrematação dos bens penhorados na execução que F. de... move a F. de... o dia... do corrente, não póde ter logar a praça em virtude de justo impedimento: e porque se ache designado o dia ás... horas, mandei passar o presente, e mais dois d'este teor; e mando a qualquer Official de diligencias d'este Juizo os affixe nos logares que a lei designa paro conhecimento dos pretendentes, e da affixação passe certidão em fórma legal em seguida a este. Dado e passado 'nesta cidade (ou villa) de... aos... de... de mil oitocentos e... E eu F., que o escrevi (ou subcrevi).

(Assignatura do Juiz.)

———

Fórmula do auto de praça, quando não tem apparecido lançador sôbre o preço da avaliação (§§ 725, 738 e 739)

AUTO DE PRAÇA

Anno do nascimento de Nosso Senhor JESUS Christo de mil oitocentos e... aos... de... 'nesta cidade (ou villa) de... e Tribunal das audiencias d'este Julgado aonde eu Escrivão vim, e aonde se achava o Doutor F., Juiz de Direito, d'esta Comarca (ou Juiz Ordinario, d'este Julgado) ahi á porta do mesmo Tribunal por elle Juiz foi ordenado ao Official de diligencias F., que pozesse a pregão de venda e arrematação os bens constantes do edital retro, penhorados na execução que F. de... move a F. de... O que sendo pelo dicto Official satisfeito por longo espaço de tempo, deu sua fé não haver lançador a nenhum d'elles. Á vista do que elle Juiz mandou fazer este auto, para de tudo constar, que o assignou com o dicto Official, depois de lhes ser lido por mim F., que o escrevi.

(Appellido do Juiz.)

(Assignatura do Escrivão.)

(Dicta do Official)

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Fórmula do auto de arremação de bens de raiz

Auto de arrematação da propriedade

abaixo declarada, que fez F. de... por...

Anno do Nascimento de Nossa Senhor JESUS Christo de mil oitocentos e... aos... do mez de... do dicto anno, 'nesta cidade (ou villa) de... em praça pública de venda que se fazia á porta do Tribunal das audiencias d'este Julgado, aonde eu Escrivão vim, e aonde se achava o Doutor F. Juiz de Direito 'nesta comarca (ou Juiz Ordinario 'neste Julgado), por elle Juiz foi ordenado ao Official de diligencias F., que pozesse a pregão de venda e arrematação os bens constantes do edital retro, penhorados na execução, que F. de... move a F. de... O que sendo pelo referido Official satisfeito por largo espaço de tempo, deu sua fé, que o maior lanço que obtivera por uma propriedade, que consta de... no sítio que parte, ele. (Descreve-se a propriedade como estiver no edital) fora o de... que offerecera F. de... E ordenando elle Juiz ao Official, que avisasse a praça de que se ia arrematar a referida propriedade, caso não houvesse quem maior preço offerecesse, assim o satisfez, e deu sua fé não haver algum outro lanço. Á vista do que elle Juiz mandou entregar o ramo ao referido F. em signal de sua arrematação; e sendo por mim, com vénia d'elle Juiz, intimado para no praso legal entrar no depósito público d'este Julgado com o preço de sua arrematação, declarou que só no praso de tres dias o poderia fazer, e que para segurança offerecia por seu fiador a F. de..., ao que elle Juiz, deferindo, mandou que d'esta fiança se lavrasse termo em seguida a este auto. E de tudo para constar mandou elle Juiz fazer este auto, que o assignou com o arrendamento e Official de diligencias, depois de lhes ser lido por mim F., que o escrevi e assignei.

(Appellido do Juiz.)

(Assignatura do Arrematante.)

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

(Dicta do Escrivão.)

(Dicta do Official.)

———

Fórmula do termo de fiança do preço da arrematação nos termos do art. 606 da Nov. Jud. (§ 726)

TERMO DE FIANÇA

Aos... de ... de mil oitocentos e... 'nesta cidade (ou villa) de... e praça pública de venda e arrematação que se fazia a porta do Tribunal das audiencias d'este Julgado; ahi, sendo presente F. de .. . conhecido das testemunhas abaixo declaradas e assignadas, de que dou fé, por elle me foi dicto, que na falta de F. de... se obrigava por sua pessoa e bens a entrar no depósito público d'este Julgado, dentro de tres dias, com a quantia de... preço por que o dicto F. arrematara uma propriedade na execução que F. de... move a F. de...; e de como assim o disse lhe tomei o presente termo, que elle assignou com as testemunhas F. de... e F. de... depois de lhes ser lido por mim F., que o escrevi.

(Assignatura do Fiador.)

(Dictas das Testemunhas.)

———

Fórmula do auto de arrematação e leilão de bens moveis

AUTO DE LEILÃO

Anno do nascimento de Nosso Senhor JESUS Christo de mil oitocentos e..: aos... do mez de... do dicto anno, 'nesta cidade (ou villa) de... ás portas do Tribunal das audiencias d'este Julgado, aonde eu Escrivão vim, e aonde se achava o Doutor P. Juiz de Direito d'esta

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

comarca (ou Juiz Ordinario d'este Julgado) ahi por elle Juiz foi ordenado ao Oficial de diligencias F., que pozesse a pregão de venda e arrematação os bens moveis constantes do edital retro, penhorados na execução que F. de... move a F. de... O que sendo pelo dicto Offlcial satisfeito por largo espaço de tempo, deu sua fé, que os maiores preços que obtiveram foram os seguintes:

> F. de... arrematou uma mesa de pau de caixão com duas gavetas e fechaduras, pela quantia de dois mil e quatrocentos réis, e assignou.....2$400
>
> (Assignatura do Arrematante.)
>
> F. de... arrematou cinco cadeiras de pau de cerejeira com assentos de palhinha, pela quantia de mil e seiscentos réis..... .....2$600

e não assignou por não saber (d'esta maneira se vão descrevendo todos os trastes arrematados).

E por não haver quem arrematasse o resto dos moveis (ou, e por se acharem vendidos todos os moveis) mandou elle Juiz, que o producto d'este leilão entrasse no depósito público d'este Julgado para ser levantado competentemente, e mandou fazer este auto, que o assignou com o dicto Official, depois de lhes ser lido por mim F., que o escrevi e assignei.

(Appellido do Juiz.)

(Assignatura do Escrivão.)

(Dicta do Official.)

N. B. O producto do leilão deve ser pago no acto da arrematação a pessoa encarregada pelo Juiz, por não valer a pena fazer-

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

se um termo de deposito para cada uma das parcellas, a maior parte das vezes muito insignificantes.

Com este producto paga o arrematante mais 6 por %, para terem a applicação do n.º 7 do § 2 do cap. 1.º do tit. 3.º da Tabella dos emolumentos e salarios judiciaes da N. R. J.

Quando a arrematação se faz á porta do Juiz, o que se practíca em muitos Julgados, faz-se d'isso menção nos autos respectivos.

———

Fórmula do termo de depósito do preço dos bens arrematados

Termo de deposito da quantia de...

Aos... de ... de mil oitocentos e ... 'nesta cidade (ou villa) de... e moradas do depositario geral F., aonde eu Escrivão vim, ahi por F. de... foi depositada a quantia de... producto da arrematação que fez na execução, que F. de... move a F. de...; e de como o referido depositario recebeu a referida quantia, responsabilisando-se a entregal-a, quando, e a quem por ordem d'este Juizo lhe for ordenado, assignou este termo com as testemunhas F. de... e F. de... depois de lhes ser lido por mim F., que o escrevi.

(Assignatura do depositario.)

(Dictas das testemunhas.)

———

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Fórmula da carta de arrematação

Juizo de Direito (ou Ordinario) de...

Carta de arrematação passada por este Juizo de Direito da comarca (ou Juizo Ordinario do Julgado) de... a favor de F. de...

Para seu titulo e posse.

Na sua fórma.

Dom Luiz Primeiro por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves e seus Dominios, etc.

Á todas as Minhas Justiças em geral d'estes Meus Reinos e seus Dominios: Faço saber, que no Meu Juizo de Direito da comarca (ou Ordinario do Julgado) de... e Cartorio do Escrivão F., que esta passou (ou fez passar) se processam e correm seus devidos e legaes termos uns autos de execução de sentença (ou de conciliação) em que é exequente F. de... e executado F. de..., dos quaes autos a sua autuação é pela fórma e maneira que se segue: = (Transcreve-se o rosto dos autos e autuação). É o que se contém em a referida autuação, depois do que se vê e mostra a petição do teor que se segue: = (Transcreve-se a petição). Nada mais se contém em a referida petição, juncta á qual se achava a sentença (ou conciliação), que na mesma se menciona; a qual petição sendo apresentada ao Meu Juiz de Direito da comarca (ou Ordinario do Julgado) de..., 'nelle proferiu o seu despacho do teor que se segue: = Transcreve-se o despacho). É o que se contém em o referido despacho, em virtude do qual foi o executado citado para em dez dias pagar, ou nomear bens a penhora, como se vê da certidão passada pelo Official que a fez, e que é do teor que se segue: = (Transcreve-se a certidão ou certidões de citação). Nada mais se contém em a referida certidão de que o que dicto

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

fica, em virtude da qual citação pelo executado se fez a competente nomeação de bens (ou, não tendo o executado pago nem nomeado bens no decendio, foi pelo exequente feita a nomeação) como consta do termo d'ella, que é do teor que se segue: = (Transcreve-se o termo de nomeação de bens). E o que se contém em o referido termo de nomeação de bens, em virtude da qual se procedeu a penhora e apprehensão 'nelles, como consta do auto do teor que se segue: = Transcreve-se o auto de penhora, que contém o predio arrematado.) Nada mais se contém, em referido auto de penhora, de que o que dicto fica, depois do que sendo o executado citado para na respectiva audiencia se louvar com o exequente em louvados, que avaliem os bens penhorados, este compareceu, ou fez a louvação (ou este não compareceu e se fez a louvação á sua revelia) e sendo os louvados nomeados citados para virem prestar juramento, com effeito o prestaram, e deram aos mesmos bens os valores constantes do auto de avaliação, que é do teor que se segue: = (Transcreve-se o auto de avaliação até aos bens; e d'estes só a propriedade arrematada com o respectivo valor, e depois o fecho do auto, isto é, se no auto se comprehendem mais bens, que os arrematados). É o que se contém em o referido auto, depois do que, passados os dez dias da lei, se extrahiram editaes, que se affixarem nos logares que a lei designa, como se vê da certidão da affixação, que é do teor seguinte: = (transcreve-se a certidão de affixação). Nada mais se contém em a referida certidão de affixação, do que o que dicta fica; e tendo corrido os pregões que a lei designa, e sido annunciado o dia da praça no número... do Periodico... que se publica em..., com effeito no dia designado se pozeram os mesmos bens em praça, e se arremataram a quem por elles maior preço offereceu, como se vê do auto de arrematação do teor que se segue: = (Transcreve-se o auto de arrematação). É o que se contém em o referido auto de arrematação, depois de que foi o producto d'ella depositado pelo arrematante, como se vê do termo de depósito que é do teor seguinte: = (Transcreve-se o termo de depósito). Nada mais se contém em o referido termo de

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

depósito, depois do que foi pela arrematante paga a siza e mais impostos annexos da propriedade arrematada, como se vê do conhecimento juncto aos autos, que é do teor que se segue: = (Transcreve-se o conhecimento da siza). É o que se contém em o referido conhecimento de siza paga, e por isso, ou por parte do arrematante F., me foi requerido, que visto ter depositado o producto do sua arrematação, e pago a respectiva siza e mais impostos, lhe mandasse dar e passar sua Carta do arrematação para seu titulo, e para com ella entrar na posse da propriedade arrematada. E visto seu requerimento ser justo, de razão, e conforme a direito. Mandei se lhe desse, a qual com effeito se lhe deu, e é a presente, e por ella Mando a todas as Minhas Justiças em geral a quem esta for apresentada, e seu conhecimento deva e haja de pertencer, a cumpram e façam cumprir como 'nella se contém e declara; e em seu cumprimento será dada posse real, civil e corporal ao referido arrematante F. de... da propriedade arrematada e constante do auto de arrematação retrò transcripto, em cuja posse o deixarão mettido, investido, e realmente incorporado, practicando na dicta propriedade todos os actos possessorios; de que se lavrará o respectivo auto em fórma legal, e em seguida a esta Carta, a qual com elle ficara servindo de justo e verdadeiro titulo, não só para elle arrematante, mas tambem para seus herdeiros e successores. O que se cumprirá, etc.

El-Rei, que Deus guarde, o Mandou pelo Doutor F. Juiz de Direito d'esta Comarca (ou Juiz Ordinario d'este Julgado) de... por quem esta vae assignada, e sellada com o sêllo de Valha sem sêllo ex causa, que tal se usa 'neste Juizo. Vae escripta (ou subscripta) e rubricada por F. Escrivão do mesmo Juizo. Dada e passada 'nesta cidade (ou villa) de... aos... de... de mil oitocentos e... E eu F. Escrivão que o escrevi (ou sobscrevi).

(Assignatura do Juiz.)

Ao Sêllo. V. S. S. ex Causa.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

(Appellido do Juiz.)

———

Fórmula do Edital para segunda praça, sôbre o preço da adjudicação, quando na primeira não houve lançador sôbre o preço da avaliação * (§ 738)

Juizo de Direito (ou Ordinario) de...

Edital para venda e arrematação das propriedades abaixo declaradas passado por este Juizo de Direito da Comarca de... (ou Juizo Ordinario do Julgado de...) a favor e requerimento de F. de...

Contra

F. de...

'Na sua fórma.

*Tambem tem logar o novo edital, quando por justo impedimento a arrematação é transferida para outro dia (§ 723)

O Doutor F. Juiz de Direito 'nesta comarca de... (ou Juiz Ordinario no Julgado de...) etc. Faço saber que na execução que F. de... move a F. de... se pozeram em praça os bens que lhe foram penhorados; e como d'elles (ou parte d'elles) não tivessem lançador, por isso pelo exequente me foi requerido que designasse dia para 'nelle se porem de novo em praça com o abatimento da Lei os bens não vendidos, que são os seguintes: = (Descrevem-se os bens com as confrontações e valores originaes, e em seguida a cada uma das verbas se deve dizer: do qual valor, deduzida a quinta parte (ou quarta parte, sendo moveis) fica sendo o seu valor, a quantia de...). Os quaes bens se hão de vender a quem pôr elles maior preço offerecer sôbre aquelle valor no dia... ás... horas da

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

manhan, ás portas do Tribunal das audiencias d'este Julgado (ou ás portas da minha morada na rua de... n.º...). E para que chegue á notícia de todas as pessoas, que nos mesmos quizerem lançar, mandei passar o presente, e mais tres d'este teor; e mando a qualquer Official de diligencias competente, que, visto este, por mim assignado, affixe os da bandeira nos logares do costume, e da sua affixação passará certidão em fórma legal em seguida a este. Dado e passado 'nesta cidade (ou villa) de... aos... do mez de... de mil oitocentos e... E eu F., Escrivão que o escrevi (ou subscrevi).

(Assignatura do Juiz.)

———

Fórmula da Carta de adjudicação

CARTA DE ADJUDICAÇÃO

A Carta de adjudicação leva as mesmas peças do processo que as de arrematação, com a differença de que em logar do auto de arrematação, que não ha, leva o auto de praça, e em seguida a este se deve dizer: = E como não houvesse quem nos referidos bens lançasse, se pozeram estes de novo em praça com o abatimento da Lei, passando-se para isso os competentes editaes de notícia, que foram affixados nos logares do costume, como se vê da Certidão da affixação do teor que se segue: = (Transcreve-se a certidão). = Nada mais se contém em a referida certidão de affixação, depois do que se vê o auto de praça do teor que se segue: = (Transcreve-se o segundo auto de praça). = E o que se contém em o referido auto de piaça, em virtude do qual, se fizeram os autos conclusos no Meu Juiz de Direito da comarca (ou Juiz Ordinario do Julgado de...), o qual 'nelles proferiu a sua sentença de adjudicação, da qual o seu teor é pela fórma e maneira que se segue: = (Transcreve-se a sentença). = Nada mais contém em a referida Sentença, em virtude da qual o exequente pagou a siza e impostos annexos dos predios

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

adjudicados, e que são os constantes dos autos de penhora retro transcriptos, como se vê do conhecimento de siza do teor que se segue: = (Transcreve-se o conhecimento da siza). É o que se contém em o referido conhecimento de siza, paga em virtude d'aquella sentença de adjudicação, por força da qual Mando a todas as Minhas Justiças em geral, a quem esta for apresentada, e o seu conhecimento deva e haja de pertencer, a cumpram e façam cumprir como 'nella se contém; e em seu cumprimento, etc. (Tudo o mais até ao fim como na Carta de arrematação.)

———

Fórmula da certidão de citação para a entrega da cousa certa, nos termos do art. 609 da Nov. Ref. Jud. (§ 762)

CERTIDÃO

Dou fé citar ao executado F. de... para no praso de dez dias, a contar de hoje, entregar ao exequente F. de... (declara-se o que) que por sentença d'este Juizo com data de... foi condemnado a entregar ao referido exequente, com as penas da Lei; e de como ficou sciente, assignou esta certidão comigo, que reconheço a sua identidade (ou de como ficou sciente, e por não saber escrever (ou por não querer assignar) foram testemunhas presentes F. de... e F. de... que assignam comigo) aos... de... de 18...

(Assignatura do executado, ou das testemunhas.)

(Dicta do Ofilcial.)

———

Fórmula do mandado para o executado ser expulso da posse, art. 610 da Nov. Ref. Jud. (§ 762)

Juizo de Direito (ou Ordinario)
de...

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

da Comarca (ou Ordinario ou Julgado) de... a favor de F. de...

Contra

O executado F. de...

Mandado para expulsão de posse

passado por este juizo de Direito

Na sua fórma.

O Doutor F. Juiz de Direito ‘nesta Comarca (ou Ordinario ‘neste Julgado de...) etc.

Faço saber que por este Juizo de Direito (ou Ordinario) e Cartorio do Escrivão, que este passou (ou fez passar) F., se processam uns autos de execução de sentença (ou de conciliação), em que é exequente F. de..., e executado F. de.... dos quaes autos se vê e mostra a sentença ‘nelles proferida, que é do teor seguinte: = (Transcreve-se a sentença que condemna o executado a entregar a cousa certa). = É o que se contém em a referida sentença, em virtude da qual foi o executado citado para fazer entrega ao exequente, como se vê da certidão da citação, que é do teor que se segue: = (Transcreve-se a certidão da citação), = Nada mais se contém em a referida certidão de citação, e como o executado não entregasse dentro dos dez dias ao exequente a referida... por isso mando a qualquer Official de Justiça competente e da minha jurisdicção, que, visto este por mim assignado, expulse o referido F. de... da posse da dicta..., empregando para esse fim os meios que a Lei faculta; e d’esta expulsão lavrará o competente auto em fórma legal em seguida a este mandado. O que se cumprirá, etc. Dado e passado ‘nesta cidade (ou villa) de... aos... de... de mil oitocentos e... E eu F., escrivão, que o escrevi (ou subscrevi).

(Appellido do Juiz.)

———

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Fórmula do mandado para investidura da posse [7]

Mandado para investidura de posse, passado por este Juizo de Direito da Comarca (ou Juizo Ordinario do Julgado de...) a favor e requerimento de...

Contra

F. de...

Na sua fórma.

O Doutor F. Juiz de Direito da Comarca (ou Ordinario do Julgado de...) etc.

Faço saber que por este Juizo e Cartorio do Escrivão F. que este passou (ou fez passar) se processam, pendem e correm seus devidos e legaes termos uns autos de execução de sentença (ou de conciliação) em que é exequente F. de... e executado F. de..., dos quaes autos se vê e mostra uma sentença que é do teor que se segue: = (Transcreve-se a sentença). = É o que se contém em a referida sentença, em virtude da qual, e na fórma dá mesma, mando a qualquer Official de justiça competente e da minha jurisdicção, que visto este por mim assignado invista na posse da... ao exequente F., empregando para esse fim os meios que a Lei faculta, e da referida investidura lavrará auto em fórma legal em seguida a este. O que se cumprirá, etc. Dado e passado 'nesta cidade (ou villa) de... aos... de... de mil e oitocentos... E eu F. Escrivão que o escrevi (ou subscrevi).

(Appellido do Juiz.)

[7] Nos casos do § un. do arl. 609 tem logar este mandado de investidura de posse; e não é necessario o da expulsão. Porém no caso do art. 609, em que se exige a citação para entrega da cousa dentro em dez dias, póde este mandado comprehender-se no da expulsão.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Fórmula de Carta Precatoria para expulsão e investidura de posse, art. 610 da Nov. Ref. Jud. (§ 662)

Juizo de Direito (ou Ordinario) de...

Carta precatoria para expulsão de posse e investidura d'ella, passada por este Juizo de Direito da Comarca (ou Ordinario do Julgado de...) a favor e requerimento de F. de...

Contra

F. de...

Dirigida ás Justiças da Comarca (ou Julgado) de...

Para a cumprirem e fazerem cumprir.

Na sua fórma.

Dom Luiz Primeiro por graça do Deus, Rei de Portugal e dos Algarves e seus Dominios, etc.

A todas as Minhas Justiças era geral, Faço saber que no meu Juizo de Direito da Comarca (ou Ordinario do Julgado) de..., se processara, pendem, e correm seus devidos e legaes termos uns autos de execução de sentença (ou de conciliação) em que é exequente F. de... e executado F. de..., dos quaes autos se vê e mostra uma sentença 'nelles proferida, da qual o seu teor é pela fórma e maneira que se segue: = (Transcreve-se a sentença que mandou entregar a cousa). É o que se contém em a referida sentença, em virtude da qual Mando a todas as Minhas Justiças em geral, e em especial a vós Meu Juiz de Direito da

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Comarca (ou Juiz Ordinario do Julgado) de... que sendo-vos esta appresentada em fórma legal, a cumpraes e façaes cumprir, e em seu cumprimento mandareis por um Official de Justiça da vossa jurisdicção citar o executado F. para no praso de dez dias posteriores á citação entregar ao exequente F. de... (declara-se a cousa que se manda entregar) com a pena de que não a entregando ser expulso d'ella judicialmente; lavrando-se da citação, certidão em fórma legal em seguida a esta. E findos que sejam os dez dias, se o executado não tiver entregado ao exequente a referida... (declara-se o que) e por parte d'este se vos requerer a expulsão, mandareis expulsar o dicto executado da posse d'ella, e investir 'nella o exequente empregando para esse fim os meio que a Lei faculta; e da expulsão e investidura se lavrarão os autos necessarios, com a devida legalidade, em seguida a esta Carta precatoria, que será entregue á pessoa que o seu cumprimento diligenciar, depois do pagos 'nesse Juizo os salarios devidos. Assim o cumprireis, ele. El-Rei o Senhor Dom Luiz Primeiro, que Deus guarde, o Mandou pelo Doutor F. Juiz de Direito 'nesta Comarca (ou Ordinario 'neste Julgado) de... por quem esta vae assignada e sellada com o Sello de Valha sem Sello ex Causa, que tal se usa 'neste Juizo. Vae subscripta (ou escripta) e rubricada por F. Escrivão do mesmo Juizo. Dada e passada 'nesta cidade (ou villa) de... aos... de mil oitocentos e... E eu F. Escrivão que a escrevi (ou subscrevi).

(Assignatura do Juiz.)

Ao Sello V. S. S. ex Causa.

(Appellido do Juiz.)

N. B. Se a causa mandada entregar for das que declara o § unico do art. 609 da Ref. Jud., não se mandará na precatoria fazer a citação, mas sómente a expulsão e investidura.

———

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Fórmula do termo de remessa dos autos d'execução do Juizo Ordinario para o de Direito para serem julgados os embargos a ella oppostos (§ 783)

Termo de remessa para o Juizo
de Direito d'esta Comarca.

Aos... de... de mil oitocentos e ... d'esta cidade (ou villa) de... remette para o Juizo de Direito d'esta Comarca os autos de execução que F. de... move a F. de... oa quaes contém ... folhas de papel escriptas e numeradas, sem vicio ou cousa que dúvida faça; (se alguma das folhas tiver a numeração emendada, deve-se declarar isto mesmo no termo, bem como alguma outra qualquer alteração que houver) e fiz este termo eu F. Escrivão que o escrevi (ou subscrevi).

———

Fórmula da intimação ou notificação das partes para a remessa dos autos d'execução (§ 783)

INTIMAÇÃO

Intimei, do que dou fé aos Doutores F. e F. Advogados 'neste auditorio, de que na data de hoje remetto para o Juizo de Direito d'esta Comarca estes autos de execução para serem julgados os embargos oppostos á mesma execução; e de como ficaram scientes assignaram comigo na manhan (ou tarde) de... de... de 18...

(Assignaturas dos Advogados.)

(Dicta do Escrivão.)

———

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Fórmula do termo de depósito do valor das bemfeitorias (§ 793)

Termo de depósito da quantia de... valor de bemfeitorias.

Aos... de... do mil oitocentos e... 'nesta cidade (ou villa) do... em moradas do Depositario geral d'este Julgado F. aonde eu Escrivão vim, ahi por F. de... foi depositada a quantia de... importancia das bemfeitorias pedidas por F. na execução que elle depositante lhe move, e porque veio com embargos á mesma execução; e de como o referido depositario recebeu a referida quantia assignou este termo com os testemunhas F. e F. de... depois de lhes ser lido por mim F. Escrivão que o escrevi (ou subscrevi).

(Assignatura do Depositario.)

(Dicta das Testemunhas.)

———

Fórmula da certidão de citação para juramento do valor de bemfeitorias illiquidas, allegadas por embargos á execução, art. 617 § 1 da Nov. Ref. Ref. Jud. (§ 793).

CITAÇÃO

Dou fé citar a F. de... para no praso de vinte e quatro horas improrogaveis jurar o valor das bemfeitorias por que embargou a execução que lhe move F. de.. . vistos estas serem illiquidas, e para se tractar da sua liquidação, com a pena de serem desprezados os embargos; e de como ficou sciente assignou comigo, cuja identidade reconheço (ou por não saber escrever foram testemunhas presentes F. de... e F. de... que assignam comigo) na manhan (ou tarde) de... de 18...

(Assignatura do executado ou das Testemunhas)

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

(Dieta do Escrivão.)

———

Fórmula do termo de juramento de bemfeitorias illiquidas

Termo de juramento.

Aos... de... de mil oitocentos e... ‘nesta cidade (ou villa) de... perante o Doutor F. Juiz de Direito nesta Comarca (ou Juiz Ordinario ‘neste Julgado) compareceu F. de... e disse que vinha declarar o valor das bemfeitorias por que embargou a execução que lhe move F. de... O que ouvido por elle Juiz lhe deferiu o juramento nos Sanctos Evangelhos, debaixo do qual lhe encarregou que sem dolo ou malicia declarasse o valor das referidas bemfeitorias. E sendo pelo dicto executado recebido o juramento, declarou debaixo d’elle que o valor das referidas bemfeitorias é a quantia de... (declara-se a quantia). E de tudo para constar mandou elle Juiz fazer este termo que assignou com o executado (ou, e por o executado não saber escrever assignou a seu rogo F. de...) depois de lhes ser lido por mim F. que o escrevi.

(Appellido do Juiz.)

(Assignatura do executado ou de quem por elle assigna.)

———

Fórmula do termos do juramento de calúmnia, prestado pelo embargante de terceiro, art. 636 da Nov. Ref. Jud. (§ 809)

JURAMENTO DE CALÚMNIA

Aos... de... de mil oitocentos e... ‘nesta cidade (ou villa) de... perante o Doutor P. de... Juiz de Direito ‘nesta Comarca (ou Juiz Ordinário ‘neste Julgado) compareceu o Doutor F. Advogado ‘nesta cidade, e procurador do embargante de terceiro F. a quem elle Juiz deferiu o

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

juramento nos Sanctos Evangelhos, que recebeu, e debaixo d'elle declarou que em nome de seu constituinte embargava de terceiro os bens constantes de sua petição, sem dolo, malicia, ou calúmnia. E de tudo para constar mandou elle Juiz fazer este termo, que assignou com o referido procurador, depois de lhes ser lido por mim.

(Appellido do Juiz.)

(Assignatura do Procurador.)

N. B. Se o embargante de terceiro vier pessoalmente jurar de calúmnia, será o termo lavrado 'nesse sentido.

———

Fórmula do termo de desistencia de penhora, quando os embargos de terceiro tão recebidos, § 4 do art. 638 da Nov. Ref. Jud. (§ 814)

Termo de desistencia de penhora e nomeação de bens.

Aos... de... de mil oitocentos e... 'nesta cidade, (ou villa) de... e meu Cartorio compareceu F. de... que reconheço, e por elle me foi dicto que na execução que move a F. de... tendo sido embargados de terceiro os bens que foram penhorados, desistia da penhora feita aos referidos bens, e nomeava para os substituir e serem penhorados os bens seguintes: (Descrevem-se os bens que nomear). E de como o disse lhe tomei o presente termo, que elle assigna (ou que por não saber escrever assigna a seu rogo F. de...) com as testemunhas F. de... e F. de... depois de lido por mim F. que o escrevi (ou subscrevi).

(Assignatura do exequente, ou de quem assigna a seu rogo.)

(Dictas das Testemunhas.)

———

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Fórmula do termo da declaração de haverem subido por appellação os autos d'embargos de terceiro

Termo de declaração na fórma do § 2 do art. 640 da Ref. Jud.

Aos... de... de mil oitocentos e... remetti pelo seguro do correio em direcção ao Guarda-mor da Relação de... (ou remetti para o Juizo de Direito d'esta Comarca) por appellação os autos de embargo de terceiro, oppostos a esta execução por parte de F. de..., e em que foi appellado F. de...; de que faço esta declaração para os fins convenientes eu F. que o escrevi (ou subscrevi).

———

Fórmula do termo de protesto de preferencias (§ 851)

Termo de protesto de preferencias.

Aos... de... de mil oitocentos e... 'nesta cidade (ou villa) de... e meu cartorio compareceu F. de... como procurador de F. de... e por elle me foi dicto que em virtude de sua petição retrò, que quer faça parte integrante d'este termo, protesta preferir na execução que F. de... move a F. de... ao producto dos bens vendidos (ou que se venderem) com os fundamentos deduzidos na mesma petição; e de como assim o disse lhe: tomei este termo, que elle assigna com as testemunhas F. de... e F. de... depois de lido por mim F. que o escrevi (ou subscrevi).

(Assignatura do Procurador.)

(Dicta das Testemunhas.)

———

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Fórmula do termo de fiança, e das declarações tomadas ás testemunhas abonatorias, para levantamento do dinheiro do depósito.

TERMO DE FIANÇA

Aos... de... de mil oitocentos e... 'nesta cidade (ou villa) de... e meu Cartorio compareceu F. de... meu conhecido, e por elle me foi dicto que por sua pessoa e bens presentes e futuros afiançava F. de... na quantia de..., que pretende levantar do depósito público, e que se ache depositada na execução que F. de... move a F. de...; a qual quantia elle se obriga a refundir no depósito quando por ordem d'este Juizo lhe for ordenado, sujeitando-se ás Leis dos fieis depositarios do Juizo; e de como o disse assignou este termo perante as testemunhas presenciaes F. de... e F. de... que tambem o assignam depois de lhes ser lido por mim F. que o escrevi (ou subscsevi).

(Assignatura do Fiador.)

(Dictas das Testemunhas).

ASSENTADA

Aos... de... de mil oitocentos e... 'nesta cidade (ou villa) de... em morada do Doutor F. Juiz de Direito 'nesta Comarca (ou Juiz Ordinário 'neste Julgado), aonde eu Escrivão de seu cargo vim, por elle Juiz foram inquiridas as testemunhas abaixo declaradas pela maneira que segue: = F. de... (declara-se o nome, estado e occupação), a quem elle Juiz deferiu o juramento nos Sanctos Evangelhos, que recebeu, e prometteu dizer a verdade, e de sua edade disse ter..., annos, e do costume nada.

E perguntado pela idoneidade do fiador F. de...., disse que conhece perfeitamente o referido F.; que sabe que elle é abonado de bens, e que na falta d'elle se responsabilisa refundir no depósito público a quantia de..., que elle afiança a F... E nada mais disse, e assignou seu

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

depoimento com elle Juiz, depois de lhes ser lido por mim F. que o escrevi e assignei.

(Appellido do Juiz.)

(Assignutura da Testemunha.)

(Dieta do Escrivão.)

N. B. Se a testemunha não souber escrever, o que ‘neste caso sempre se deve evitar por não haver dúvidas de futuro, assim se deve declarar no depoimento, assignando o Juiz o seu nome por inteiro.

Da mesma maneira se inquire outra testemunha, e depois se fazem os autos conclusos para o Juiz julgar a idoneidade do fiador por sentença; feito o que, e tomado o termo de publicação, se intima esta sentença ás Partes; e transitando em Julgado, se passa depois o mandado de levantamento, que se entrega ao requerente por um termo nós autos.

——————

Fórmula do mandado de levantamento de dinheiro do depósito

Mandado de levantamento da quantia de $

O Dr. F. de... Juiz de Direito ‘nesta Comarca (ou Juiz Ordinario ‘neste Julgado) de... ele, Mando ao Depositario geral F..., que do producto dos bens vendidos na execução, que F. move a F. de... entregue a F. de... a quantia de..., e cobre recibo em seguida a este. Dado em... aos... de 18... E eu F. que o escrevi (ou subscrevi).

(Appellido do Juiz,)

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Fórmula do termo de entrega do mandado de levantamento de dinheiro do depósito

Termo de entrega d'um mandado de levantamento da quantia de...

Aos... de... de mil oitocentos e... 'neste meu Cartorio fiz entrega a F. de... d'um mandado de levantamento da quantia de...; e de como o recebeu assignou este termo com as testemunhas F. de... e F. de... lido por mim F., que o escrevi (ou subscrevi).

(Assignatura de quem recebe o mandado.)

(Dicta dos testemunhas).

INDICE DAS FORMULAS

———

Fórmula de Carta de Sentença 203

Fórmula de Mandado executivo, ou de solvendo 207

Fórmula de Carta Precatoria para penhora, avaliação e arrematação de bens sitos em diverso Julgado 208

Fórmula de certidão de citação para ver offerecer artigos de liquidação..... 211

Fórmula de citação por Editos para o executado pagar ou nomear bens á penhora, no caso do art. 574 § 1 da Nov. Ref. Jud. 213

Fórmula da certidão de citação para o executado pagar ou nomear bens á penhora 214

Fórmula da certidão da citação, quando o executado for de Julgado diverso do da execução 215

Fórmula do termo de declaração de morada, como determina o art. 11, § un., da Carta de Lei de 16 de Junho de 1855..... 215

Fórmula do termo de nomeação de bens á penhora feita pelo executado..... 217

Fórmula do termo de nomeação de bens á penhora, feita pelo exequente..... 217

Fórmula do mandado de penhora e citação para os executados se louvarem em peritos, que avaliem os bens penhorados..... 218

Fórmula do auto de penhora, na hypothese do art. 592 da Nov. Ref. Jud..... 220

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Fórmula do auto de penhora, na hypothese do art. 586 da Nov. Ref. Jud 221

Fórmula do auto de penhora, na hypothese do art. 611 da Nov. Ref. Jud 221

Fórmula do termo da avaliação, na hypothese do art. 596 da Nov. Ref. Jud 222

Fórmula do auto de penhora, nos termos dos artt. 585 e 591 da Nov. Ref. Jud 223

Fórmula do termo de depósito 224

Fórmula da certidão de citação aos executados para se louvarem em avaliadores peritos, que avaliem os bens penhorados 225

Fórmula do termo de louvação em audiencia 225

Fórmula do termo de juramento aos Louvados 226

Fórmula do auto de avaliação 227

Fórmula do edital para arrematação dos bens penhorados 228

Fórmula da certidão de affixação do edital 229

Fórmula da certidão dos pregões 230

Fórmula do termo de lanço offerecido no Cartorio do Escrivão da execução 230

Fórmula do termo de renúncia dos pregões 231

Fórmula do Edital, na hypothese do § unico do art. 603 da Nov. Ref. Jud 231

Fórmula do auto de praça, quando não tem apparecido lançador sôbre o preço da avaliação 232

Fórmula do auto de arrematação de bens de raiz 233

Fórmula do termo de fiança do preço da arrematação, nos termos do art. 606 da Nov. Ref. Jud. 234

Fórmula do auto de arrematação e leilão de bens moveis 234

Fórmula do termo de depósito do preço dos bens arrematados 236

Fórmula da carta de arrematação 237

Fórmula do Edital para segunda praça, sôbre o preço da adjudicação, quando na primeira não houve lançador sôbre o preço da avaliação 240

Fórmula da Carta de adjudicação 241

Fórmula da certidão de citação para a entrega da cousa certa, nos termos do art. 609 da Nov. Ref. Jud. 242

Fórmula do mandado para o executado ser expulso da posse, art. 610 da Nov. Ref. Jud. 242

Fórmula do mandado para investidura da posse 244

Fórmula de Carta Precatoria para expulsão e investidura de posse, art. 610 da Nov. Ref. Jud. 245

Fórmula do termo de remessa dos autos d'execução do Juizo Ordinario para o de Direito para serem julgados os embargos a ella oppostos 247

Fórmula da intimação ou notificação das partes para a remessa dos autos d'execução 247

Fórmula do termo de depósito do valor das bemfeitorias 248

Fórmula da certidão de citação para juramento do valor de bemfeitorias illiquidas, allegadas por embargos á execução, art. 617 § 1 da Nov. Ref. Jud. 248

Fórmula do termo de juramento de bemfeitorias illiquidas 249

Fórmula do termo do juramento de calúmnia, prestado pelo embargante de terceiro, art. 638 da Nov. Ref. Jud. 249

Fórmula do termo de desistencia de penhora, quando os embargos de terceiro são recebidos, § 4 do art. 638 da Nov. Ref. Jud. 250

Fórmula do termo da declaração de haverem subido por appellação os autos d'embargos de terceiro 251

Fórmula do termo de protesto de preferencias 251

Fórmula do termo de fiança, e das declarações tomadas ás testemunhas abonatorias, para levantamento do dinheiro do depósito 252

Fórmula do mandado de levantamento de dinheiro do depósito 253

Fórmula do termo de entrega do mandado de levantamento de dinheiro do depósito 254

INDICE DE TITULOS

———————

PROLOGO.....6

TITULO V

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO POR SENTENÇA; MANDADADO EXECUTIVO OU DE SOLVENDO*, E AUTO DE CONCILIAÇÃO* 8

CAPITULO I. PRINCIPIOS GERAES 8

CAPITULO II. DO JUIZ, ESCRIVÃO, E APRTES COMPETENTES PARA A EXECUÇÃO 20

CAPITULO III. DOS ACTOS QUE CONSTITUEM O PROCESSO DA EXECUÇÃO 27

SECÇÃO 1.ª DA CONCILIAÇÃO 27

SECÇÃO 2.ª DA LIQUIDAÇÃO.....34

SECÇÃO 3.ª DA CITAÇÃO E NOMEAÇÃO DE BENS Á PENHORA.....42

SECÇÃO 4.ª DA PENHORA 45

ARTIGO UNICO. *Bens em que se póde ou não fazer penhora*.....50

SECÇÃO 5.ª DA AVALIAÇÃO.....55

SECÇÃO 6.ª DOS EDITAES E PREGÕES 62

SECÇÃO 7.ª DA ARREMATAÇÃO.....65

SECÇÃO 8.ª DA ADJUDICAÇÃO 72

SECÇÃO 9.ª DA EXTINCÇÃO DA EXECUÇÃO 82

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

CAPITULO IV. DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA SOBRE ACÇÃO REAL, OU PESSOAL, EM QUE SE PEDE COUSA CERTA OU EM ESPECIE 84

CAPITULO V. DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA, QUE CONDEMNA A PRESTAÇÃO DE UM FACTO 88

CAPITULO VI. DOS INCIDENTES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO 90

SECÇÃO 1.ª DOS EMBARGOS DO EXECUTADO 90

ARTIGO UNICO. *Dos embargos de retenção por bemfeitorias.* 94

SECÇÃO 2.ª DOS EMBARGOS DE TERCEIRO 111

SECÇÃO 3.ª DOS ARTIGOS DE FRAUDE OU DÓLO ALLEGADOS PELO EXEQUENTE 119

SECÇÃO 4.ª DOS ARTIGOS DE ERRO DE CONTA 121

SECÇÃO 5.ª DOS ARTIGOS DE HABILITAÇÃO ACTIVA E PASSIVA 125

SECÇÃO 6.ª DO CONCURSO E ARTIGOS DE PREFERENCIAS 130

SECÇÃO 7.ª DA APPELAÇÃO 150

ARTIGO UNICO. *Dos aggravos.* 154

CARTA DE LEI DE 16 DE JUNHO DE 1855 158

ASSENTO N.º 324 DE 23 DE MARÇO DE 1786 173

LEI DE 20 DE JUNHO DE 1774 175

DECRETO DE 26 DE OUTUBRO DE 1837 189

DECRETO DE 3 E JANEIRO DE 1837 196

FÓRMULAS 203

INDICE DAS FORMULAS 255

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br